TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

BTCU Deliberações dos Colegiados do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 20 | Quinta-feira, 05/02/2026

Editais 1

Secretaria de Apoio à Gestão de Processos 1

Atas 5

Plenário 5

1ª Câmara 99

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3° a 5° do art. 295 do Regimento Interno do TCU

http://www.tcu.gov.br btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente
VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros
WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
BRUNO DANTAS
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU
Procuradora-Geral
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais
LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
Secretário-Geral
ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

EDITAIS

SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS

EDITAL 0052/2026-TCU/SEPROC, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026.

Processo TC 006.944/2025-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO EMILIO HUCS GALLO, CPF: 533.613.427-91, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres Fundo Nacional de Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do Fnc. valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 27/1/2026: R$ 2.889.418,62; em solidariedade com a responsável: Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda, CNPJ: 09.456.031/0001-26.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda, no âmbito do projeto "Tim Lopes - Histórias de Arcanjo". Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986; Lei 8.685/1993; Instrução Normativa ANCINE 80/2008. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do Fnc.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 27/1/2026: R$ 3.088.808,04; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 25 de 05/02/2026, Seção 3, p. 200)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

EDITAL 0082/2026-TCU/SEPROC, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026

TC 025.862/2021-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA INDÍGENA PATAXÓ DA COROA VERMELHA, CNPJ: 02.094.931/0001-21, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 445/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 4/2/2025, proferido no processo TC 025.862/2021-9, por meio do qual o Tribunal a condenou a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 3/2/2026: R$ 613.286,63; em solidariedade com o responsável Domingos Lima Rosa, CPF-088.087.767-78. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R$ 150.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 25 de 05/02/2026, Seção 3, p. 200)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

EDITAL 0083/2026-TCU/SEPROC, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2026.

Processo TC 003.219/2019-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO SERGIO FERNANDES REINERT DE LIMA, CPF: 070.813.527-74, do Acórdão 1209/2025-TCU-Plenário, Rel. Ministro Jorge Oliveira, Sessão de 28/5/2025, proferido no processo TC 003.219/2019-4, por meio do qual o Tribunal retificou, por erro material, o item 9.5 do Acórdão 1675/2024-TCU-Plenário, que passou a ter a seguinte redação: " 9.5. condenar Sérgio Fernandes Reinert de Lima ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da data discriminada até a data do pagamento:"

Data da ocorrência	Valor original (R$)
19/2/2016	534.000,00

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

PAULO EMÍLIO DE MORAES GARCIA
Chefe de Serviço - Substituto

(Publicado no DOU Edição nº 25 de 05/02/2026, Seção 3, p. 200)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ATAS

PLENÁRIO

ATA Nº 2, DE 28 DE JANEIRO DE 2026
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Vital do Rêgo (Presidente)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa
Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (participação telepresencial), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Antonio Anastasia, Marcos Bemquerer Costa, e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausente o Ministro Antonio Anastasia, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 1, referente à sessão realizada em 21 de janeiro de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Convite à participação no “Painel de Referência: Solução Consensual da Rodovia Litoral Sul”, que será realizado no dia 3 de fevereiro de 2026, às 9h, na Sala de Conferências Ministro Bento José Bugarin, no edifício-sede do TCU, com transmissão ao vivo pelo YouTube.

Informação ao Plenário sobre a conclusão do estudo “Futuro mais Seguro” (disponível em versão digital no Portal TCU), que utiliza a abordagem de foresight para projetar cenários de longo prazo para a segurança pública no Brasil até 2045.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-032.316/2021-6, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-001.722/2025-5, TC-012.688/2018-5, TC-013.222/2021-0, TC-022.028/2024-2 e TC-033.965/2023-4, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-023.132/2023-0 e TC-023.613/2025-4, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;
- TC-006.364/2025-0, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira; e
- TC-010.820/2025-6 e TC-026.127/2024-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 105 a 116 e 118 a 154.

DESTAQUE EM PROCESSSO DE RELAÇÃO

O Ministro Bruno Dantas usou da palavra para solicitar destaque do processo TC-033.965/2023-4, constante da relação apresentada pelo Ministro Augusto Nardes, para apresentar sugestões referentes à minuta de acórdão (art. 143, § 1º, do Regimento Interno/TCU). O relator excluiu o processo da pauta de julgamento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 155 a 185, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

NÚMERO DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos o nº 117.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-021.971/2023-4, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 4 de fevereiro de 2026. O processo está sob pedido de vista formulado em 2 de abril de 2025 pelo Ministro Antonio Anastasia (Ata nº 10/2025-Plenário).

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-043.676/2021-9, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Ian Cunha Angeli não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Vitor Paulo Ortiz Bittencourt. Acórdão nº 155.

Na apreciação do processo TC-029.086/2019-1, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Gustavo Marinho de Carvalho realizou sustentação oral em nome de Cristiano Antônio Chehin. Os Ministros Benjamin Zymler e Walton Alencar Rodrigues, bem como o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti usaram da palavra para discutir a matéria. Ao final, a Presidência determinou à Segecex que promova um seminário para que seja discutida a atuação do TCU na fiscalização de Tecnologia da Informação, de modo a aprimorar os procedimentos e, posteriormente, oferecer ao Poder Legislativo soluções atualizadas. Acórdão nº 156.

REEXAME DE PROCESSO

Nos termos do artigo 129 do Regimento Interno, o Ministro Augusto Nardes solicitou o reexame do processo TC-012.688/2018-5, de sua relatoria, que havia sido julgado mediante relação nesta sessão plenária, e retirou o referido processo de pauta.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-014.749/2021-1, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Jorge Oliveira. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 4 de fevereiro de 2026.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-026.925/2006-2, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, ante pedidos de vista formulados pelos Ministros Jhonatan de Jesus e Walton Alencar Rodrigues, bem como pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 4 de março de 2026.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-008.317/2025-9, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 8 de abril de 2026.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-007.741/2024-3, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Augusto Nardes. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 4 de março de 2026.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 105/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o apostilamento do Acórdão 1859/2025 - Plenário, na forma abaixo especificada, para correção de erro material, conforme pareceres emitidos nos autos, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão:

Onde se lê: "ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, em não conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. Ho Che Min Silva de Araujo, por não preencher (...)"

Leia-se: ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, em não conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. Daniel de Moraes Navarro, por não preencher (...)"

1. Processo TC-013.207/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Daniel de Moraes Navarro (391.161.998-71).

1.2. Recorrente: Daniel de Moraes Navarro (391.161.998-71).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Verena Carole Souza do Bomfim (337004/OAB-SP), representando Daniel de Moraes Navarro.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 106/2026 - TCU - Plenário

Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992, deve ser fundado em erro de cálculo; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que a recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

Considerando, dessa maneira, que o presente recurso não está fundado em nenhuma das hipóteses descritas no dispositivo supracitado;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pugnando pelo não conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do recurso e determinar o seu arquivamento, após comunicação à recorrente do teor desta deliberação, bem como do exame de admissibilidade de peças 208 a 210.

1. Processo TC-003.583/2022-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fernando Jose Santana Soares e Silva (569.291.377-15); Laerte de Souza Santos (497.081.637-91); Marilia Sobroza Simoes (769.599.537-15).

1.2. Recorrente: Marilia Sobroza Simoes (769.599.537-15).

1.3. Órgão/Entidade: Comando da 1ª Região Militar.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Bruna Ferraro Leone (195888/OAB-RJ) e Luciana Fernandes Correa Silva Cordeiro (148110/OAB-RJ), representando Marilia Sobroza Simoes; Mariane Kuster (30946/OAB-PR), representando Fernando Jose Santana Soares e Silva; Mariane Kuster (30946/OAB-PR), representando Laerte de Souza Santos.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 107/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de recurso de revisão interposto pelo Sr. Antônio Silvério de Almeida contra o Acórdão 12.491/2019-2ª Câmara,

Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992, deve ser fundado em erro de cálculo; em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com a aludida modalidade recursal, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

Considerando que os elementos trazidos pelo recorrente não constituem documentos novos nem evidenciam a existência de falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido;

Considerando que a linha argumentativa trazida pelo responsável parece buscar a rediscussão de fatos e teses já apreciadas nas etapas anteriores do processo, o que é incabível na via estreita do recurso de revisão, uma vez não satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos na lei; e

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pugnando pelo não conhecimento dos presentes recursos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do recurso de revisão interposto; em dar ciência desta deliberação ao recorrente; e em determinar o arquivamento deste processo.

1. Processo TC-013.107/2014-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio Silvério de Almeida (829.938.581-49); Eduardo Vettorello de Almeida (034.521.769-16); Equipel Comercio de Equipamentos Ltda - Me (01.717.587/0001-17); Evandro Maciel Costa (869.414.539-15); Fundação Araponguense de Educação e Tecnologia (03.999.912/0001-07); José Roberto Pontalti (235.771.509-04); Mse - Exaustores Industriais Ltda - Me (04.854.623/0001-82); Prequip - Comercial de Equipamentos Eireli - EPP (04.879.948/0001-10); Robson Vettorello de Almeida (026.964.029-06); Sebastião Antônio Batista (045.675.369-91).

1.2. Recorrente: Antônio Silvério de Almeida (829.938.581-49).

1.3. Entidades : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Ministério da Educação (FNDE/MEC) e Fundação Araponguense de Educação e Tecnologia.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Fabiano Lopes (31049/OAB-PR), representando Robson Vettorello de Almeida; Fabiano Lopes (31049/OAB-PR), representando Equipel Comercio de Equipamentos Ltda - Me; Fabiano Lopes (31049/OAB-PR), representando Eduardo Vettorello de Almeida; José Manoel Garcia Fernandes (12.855/OAB-PR) e Rafael Felipe Cita (54.385/OAB-PR), representando Fundação Araponguense de Educação e Tecnologia; Fabiano Lopes (31049/OAB-PR), representando Prequip - Comercial de Equipamentos Eireli - Epp; Luciana Zuchi Machado (27730/OAB-SC), representando Maiza Canabarro Kleiman; Rogerio Barbeiro Constantino (32273/OAB-PR), representando José Roberto Pontalti; Caio Augusto Nazario de Souza (89959/OAB-PR), representando Antônio Silvério de Almeida.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACÓRDÃO Nº 108/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção; considerar a presente representação improcedente; e determinar o arquivamento, dando ciência à representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.004/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: João Pedro da Costa Barros (17757/OAB-DF) e Bruno Rodrigues da Silva (40151/OAB-DF), representando Thora Construção e Premoldados Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 109/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, 169, inciso V, e 250, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, c/c o art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016 e com o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e considerá-la improcedente, conforme pareceres uniformes emitidos nos autos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-000.118/2026-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.5. Representação legal: não há

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. indeferir a medida cautelar requerida pela representante em razão da inexistência dos pressupostos para a sua adoção;

1.6.2. dar ciência à Petróleo Brasileiro S.A. e à representante acerca do conteúdo da presente decisão, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 9; e

1.6.3. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 110/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do RITCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-006.756/2024-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 019.821/2020-4 (MONITORAMENTO)

1.2. Interessada: Hedaglácia Rodrigues de Andrade (589.418.783-49)

1.3. Entidade: Conselho Federal de Economistas Domésticos

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1.6. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação)

1.7. Representação legal: Magda Maria Barreto (OAB/ES 5.121) e Maikon Zampiroli Figueiredo (OAB/ES 16.953)

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. acatar as razões de justificativa apresentadas pela sra. Hedaglácia Rodrigues de Andrade;

1.8.2. desapensar o TC 019.821/2020-4 dos presentes autos, com fundamento no art. 38 da Resolução TCU 259/2014; e

1.8.3. arquivar os presentes autos, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do RITCU e com o art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 111/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do RITCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 7-9), nos termos abaixo:

1. Processo TC-021.611/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Governo do Estado do Rio de Janeiro

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa)

1.5. Representação legal: não há

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao representante acerca da presente deliberação, remetendo-lhe cópia da instrução inserta à peça 7; e

1.6.2. arquivar os presentes autos, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do RITCU e com o art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 112/2026 - TCU - Plenário

Trata-se, nesta fase processual, de recurso de revisão subscrito por Paulo César Bahia Falcão, peças 286 e 287, interposto contra o Acórdão 11254/2017-1ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou as contas do ora recorrente irregulares, condenou-o em débito e aplicou-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Considerando que, originalmente, o presente processo cuida do exame em conjunto das tomadas de contas especiais instauradas pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), TC 032.825/2013-7, 001.652/2014-1 e 030.613/2014-0, em desfavor do Sr. Paulo César Bahia Falcão, ex-prefeito do Município de Amélia Rodrigues-BA (gestões 2001-2008) e da empresa Auxiliar Empreendimentos Ltda.-ME, diante da não aprovação, por inexecução de parte dos itens constantes dos planos de trabalho, das prestações de contas dos convênios 189/2003, 1.551/2004 e 038/2006, cujos objetos eram a execução do sistema de esgotamento sanitário municipal;

Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei nº 8.443/1992, deve ser fundado em erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido, ou na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente, sendo que o alegado “documento novo” trazido pelo recorrente à peça 287 já existe nos autos (peça 223), e foi objeto de apreciação nos votos condutores dos Acórdãos 4152/2022-TCU-1ª Câmara e 10416/2022-TCU-1ª Câmara;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Considerando que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.443/1992;

Considerando que o alegado erro de cálculo que o recorrente suscita refere-se a eventual erro na composição do débito, de forma que esse argumento não preenche o requisito do art. 35, I, da Lei nº 8.443/1992, que prevê o recurso de revisão para impugnar "erro de cálculo nas contas";

Considerando, dessa maneira, que o presente recurso não está fundado em nenhuma das hipóteses descritas no dispositivo supracitado;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica (peças 288-290) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 293) pugnando pelo não-conhecimento do presente recurso;

Considerando que às peças 294 e 295, sob o argumento de se tratar de "documento novo", o recorrente traz novamente aos autos o laudo pericial já inserido à peça 223, que havia sido novamente inserido na oportunidade do recurso, à peça 287, e refutado como "documento novo" pelo exame realizado pela AudRecursos (peças 288 a 290), não havendo, portanto, razões para nova reapreciação pelo Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, IV, "b", e 288, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do presente recurso de revisão, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, sem prejuízo de comunicar esta deliberação ao recorrente.

1. Processo TC-032.825/2013-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC 036.934/2023-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 036.935/2023-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 001.652/2014-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL); TC 036.946/2023-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 030.613/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL); TC 036.950/2023-8 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Recorrente: Paulo César Bahia Falcão (081.888.315-49).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Município de Amélia Rodrigues-BA.

1.4. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

1.8. Representação legal: Fernanda Cristina Meira Lobo Bonfim de Araújo, (28.555/OAB-BA), entre outros, representando Paulo César Bahia Falcão.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 113/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de consulta formulada pelo Procurador-Geral do Estado do Maranhão para obter orientação jurídica sobre a possibilidade de doar definitivamente tablets adquiridos com recursos do extinto Fundef, com valores provenientes de ações judiciais, a estudantes da rede pública estadual.

Considerando que, de acordo com o exame de admissibilidade realizado pela Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação), o consulente não integra o rol de autoridades legitimadas e não há previsão que o inclua por equiparação, por conseguinte, não possui legitimidade para apresentar consultas ao TCU, em conformidade com o art. 264 do Regimento Interno do TCU (RITCU).

Considerando que se trata de um pedido que busca a análise de caso concreto referente ao próprio Estado Maranhão, incide o disposto no art. 265 do RITCU, que veda o conhecimento de consultas dessa natureza.

Considerando o posicionamento uniforme da AudEducação no sentido do não conhecimento da presente consulta e o consequente arquivamento (peças 5-6).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 264 e 265, do RITCU, em não conhecer da presente consulta, por não preencher os requisitos de admissibilidade, comunicar desta deliberação à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão e arquivar os presentes autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1. Processo TC-020.463/2025-1 (CONSULTA)

1.1. Consulente: Procurador-Geral do Estado do Maranhão.

1.2. Unidade jurisdicionada: Estado do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 114/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 15, inciso I, alínea "p; 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerá-la prejudicada sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.8 desta deliberação.

1. Processo TC-000.055/2026-3 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações/Providências:

1.8.1. enviar cópia da peça 12 destes autos ao Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro - Comando da Aeronáutica, para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, bem com cópia para o Centro de Controle Interno da Aeronáutica (CENCIAR);

1.8.2. indeferir o pedido formulado pelo Sr. Carlos Henrique Lages Rodrigues (peça 11) de solicitação de informações/vistas/cópias dos autos, nos termos do art. 62, caput e parágrafo único, c/c o art. 93 da Resolução - TCU 259/2014, alterada pela Resolução - TCU 316/2020;

1.8.3. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

1.8.4. informar ao Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro - Comando da Aeronáutica e ao denunciante o presente acórdão; e

1.8.5. arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, VI, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020.

ACÓRDÃO Nº 115/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia sobre possível inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução 5.963/2022, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), bem como possíveis condutas abusivas praticadas pela Concessionária MRS Logística S/A, no âmbito do 4º termo aditivo ao contrato de concessão da Malha Regional Sudeste (MRS), com atuação conivente da agência reguladora.

Considerando que, nos termos do Acórdão 2.404/2025-Plenário, o TCU conheceu parcialmente da presente denúncia para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferindo o pedido de concessão de medida cautelar e determinando o arquivamento do processo;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Considerando que o denunciante opôs embargos de declaração contra o Acórdão 2.404/2025-TCU-Plenário, os quais não foram conhecidos pelo Tribunal, mediante o Acórdão 2.962/2025-Plenário;

Considerando que, nesta fase processual, o denunciante interpõe o presente pedido de reexame contra o Acórdão 2.962/2025-TCU-Plenário;

Considerando a ausência de legitimidade do denunciante, nos termos dos arts. 146 e 282 do Regimento Interno do TCU para manejar recursos neste processo;

Considerando os pareceres da unidade técnica (peças 27-28) no sentido de não conhecer do referido recurso, em razão da ausência de legitimidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer do presente pedido de reexame, em razão da ausência de legitimidade, nos termos do art. 48 da Lei 8443/92 e c/c os arts. 146 e 282 do Regimento Interno do TCU e dar ciência ao recorrente do teor desta decisão.

1. Processo TC-014.581/2025-6 (DENÚNCIA)

1.1. Recorrente: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 116/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento instaurado em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 577/2017-TCU-Plenário, proferido no âmbito da fiscalização TC 008.376/2016-6.

Considerando o registro da AudUrbana de que, no que tange aos achados, importa anotar que, ao contrário de grande parte dos processos de fiscalização de conformidade deste TCU, os atos sob análise não dizem respeito a possíveis danos ao erário ou pagamentos não condizentes com as especificações e quantitativos contratados. Exceto por questões pontuais relacionadas à execução da obra, a justa preocupação trazida aos autos refere-se, essencialmente, à demora na consecução do empreendimento;

Considerando que, no entanto, conforme exposto na parte inicial da instrução técnica, as últimas informações obtidas sobre o andamento do empreendimento indicam que as obras permanecem paralisadas até a data desta instrução - situação para qual contribui o complexo contexto instaurado após decisão judicial anular decisão administrativa que rescindiu contrato de execução das obras devido à falta de desempenho do contratado;

Considerando que, na esteira das avaliações referentes ao presente monitoramento, foram identificadas deficiências na Secretaria Municipal de Infraestrutura de Goiânia (Seinfra), especialmente no que diz respeito à execução de atos relativos a licitações e a gestão dos contratos de execução das obras. Além disso, a secretaria apresentou dificuldades no cumprimento das deliberações do TCU que demandaram a elaboração e execução de planos de ação para o empreendimento;

Considerando também os esforços realizados pelo TCU no acompanhamento do empreendimento até a presente etapa processual, sendo importante destacar que, antes de passar à competência desta AudUrbana, as ações de controle voltadas às obras objeto destes autos envolveram esforços de outras duas unidades técnicas: as extintas Secex-GO e SeinfraCOM;

Considerando a informação da unidade técnica, de que no presente processo sucedem a análise registrada no relatório de fiscalização originário (i) a elaboração de seis instruções processuais, cinco destas no âmbito do presente monitoramento; e (ii) a expedição de quatro deliberações pelo Plenário deste TCU;

Considerando que a presente instrução trata de alguns fatos relacionados ao Contrato 7/2014, que expirou sem a conclusão do seu objeto em 25/8/2016, sendo sucedido por uma nova contratação (Contrato 65/2019), para a qual também ocorreu um procedimento de rescisão judicializado pela empresa contratada;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Considerando o registro da análise técnica, que se deve observar especialmente que ainda está pendente posicionamento definitivo sobre razões de justificativa relativas a audiências realizadas ainda no ano de 2016, com base no relatório de fiscalização. Esse atraso em fornecer uma resposta a aspectos questionados pelo TCU, além de prejudicar os direitos dos auditados, limita a efetividade da própria ação de controle;

Considerando o princípio da duração razoável do processo (relacionado ao princípio da celeridade processual), que preconiza a necessidade de uma resposta em prazo adequado a qualquer ação do Estado. Esse princípio se torna ainda mais relevante quando estão em jogo fatos que envolvem a avaliação de condutas passíveis de punição, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal dispõe que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação";

Considerando que, com base no conjunto de elementos avaliados, considerou-se que as condutas atribuídas aos distintos gestores não diferem em suas essências e, em grande parte, são reflexo do contexto em que estavam inseridos, no qual se destaca a desestruturação da área responsável pela contratação e gestão das obras do empreendimento;

Considerando o registro da AudUrbana, naquele subtópico, que não há atos ou omissões específicos que possam ser associados, de forma direta, aos sucessivos atrasos identificados na execução do empreendimento. Pelo contrário, ao analisar a situação como um todo, a análise técnica infere que os atrasos decorrem de um conjunto acumulado de fatores, o que inviabiliza a responsabilização subjetiva dos agentes públicos envolvidos. Ademais, considerou que não há indícios de má-fé ou de manifesta leniência por parte dos gestores em relação às empresas contratadas para a execução das obras;

Considerando que, nesse contexto, em observância ao art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sobrepesando as circunstâncias práticas que limitaram ou condicionaram a ação dos gestores, bem como a natureza e a gravidade das condutas a eles imputadas, a AudUrbana concluiu pelo acolhimento das razões de justificativas apresentadas, com a consequente exclusão da responsabilidade de todos os agentes públicos ouvidos em audiência;

Considerando que a proposta de mérito dos presentes autos também abrange a avaliação do cumprimento das deliberações expedidas pelo TCU, tanto no âmbito deste processo de monitoramento quanto no processo original de fiscalização. Nesse sentido, no Subtópico C.3 da instrução técnica foram apresentadas as conclusões sobre o atendimento a cada item dos acórdãos avaliados;

. Considerando que ao final do referido subtópico foi pontuado que, mesmo nos casos em que não se constatou o efetivo cumprimento da deliberação avaliada, o histórico do acompanhamento realizado indica a inviabilidade da adoção de ações de controle complementares. Nessa esteira, em apreço à eficiência administrativa e à economia processual, concluiu ser pertinente o encerramento das ações voltadas ao acompanhamento da obra por meio deste processo de monitoramento;

Considerando, ainda, o registro de que o instrumento de transferência se encontra vigente e, portanto, sujeito ao controle do órgão concedente por meio de sua mandatária, a qual deve realizar o acompanhamento ordinário do termo, notadamente a aferição da funcionalidade dos valores aplicados, instaurando a competente tomada de contas especial no caso de insucesso.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em:

a) acolher as razões de justificativa de Cristiano Oliveira Calixto; Glauciane Ribeiro Antonelli; Washington dos Santos Ramalho; Fernando Cozzetti Bertoldi de Souza; e Dolzonan da Cunha Mattos;

b) considerar extinta a punibilidade do Sr. Paulo de Siqueira Garcia, em função do seu falecimento em 30/7/2017;

c) considerar, com fundamento nos arts. 243 e 250 do Regimento Interno do TCU:

c.1) cumpridas as determinações referentes aos itens (i) 9.1 e 9.2 do Acórdão 2.112/2016-TCU-Plenário; (ii) 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 577/2017-TCU-Plenário; (iii) 1.8.1.1, 1.8.1.2 e 1.8.1.3 do Acórdão 2.829/2017-TCU-Plenário; e (iv) 1.8.1.2 do Acórdão 2.229/2017-TCU-Plenário;

c.2) não cumpridas,aocrãod dispensando-se, entretanto, a continuidade do seu monitoramento, as determinações referentes aos itens 1.8.1.1 e 1.8.2 do Acórdão 2.229/2017-TCU-Plenário;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

d) comunicar esta deliberação ao Ministério das Cidades (MCidades), à Caixa Econômica Federal (Caixa), à Secretaria Municipal de Infraestrutura de Goiânia/GO (Seinfra) e aos responsáveis; e

e) arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 250, inciso I, c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, após efetivadas as devidas comunicações.

1. Processo TC-012.803/2017-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Cristiano Oliveira Calixto (008.084.121-08); Dolzonan da Cunha Mattos (055.755.401-20); Fernando Cozzetti Bertoldi de Souza (661.220.666-72); Glauciane Ribeiro Antonelli (531.175.651-91); Paulo de Siqueira Garcia (335.382.551-72); Washington dos Santos Ramalho (395.837.401-87).

1.2. Interessado: Congresso Nacional.

1.3. Unidades jurisdicionadas: Ministério das Cidades (MCidades); Caixa Econômica Federal (Caixa); e Secretaria Municipal de Infraestrutura de Goiânia-GO (Seinfra).

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 118/2026 - TCU - Plenário

Tratam os autos de recurso de reconsideração interposto por Cesário Feitosa de Sousa (R005, peça 578), contra os termos do Acórdão 2.529/2019 - TCU - Plenário, que julgou irregulares as contas do recorrente, aplicou-lhe multa e inabilitou-o, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do RI/TCU.

Considerando que, de acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do RITCU;

Considerando que o art. 285, § 2º, do RITCU, dispõe que "não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo";

Considerando que, no caso em exame, o prazo de cento e oitenta dias já transcorrera no momento da apresentação da inicial do presente recurso (peça 578), não havendo que se falar em exame de fatos novos a autorizar o seu conhecimento;

considerando os pareceres uniformes da AudRecursos e do Ministério Público junto ao TCU, pelo não conhecimento do recurso pelas razões acima expostas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único; e 33 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; e 285, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Cesário Feitosa de Sousa, por restar intempestivo em prazo superior a cento e oitenta dias, dando ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-011.875/2012-7 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: André Luiz de Sousa e Silva (886.040.124-00); Antonio Cesar Coe Pinto (092.602.423-04); Arthemisio Asevedo Junior (662.099.273-00); Cesário Feitosa de Sousa (740.234.203-44); Conseng Consultoria e Engenharia Ltda (08.184.286/0001-14); Construtora Chc Ltda (09.425.042/0001-49); Expedito Ferreira da Costa (056.091.513-68); Francisca Laedina Alves Gomes Maia (810.272.223-15); Francisco José Damasceno (740.763.373-87); Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda (07.192.755/0001-84); Hugoberto Ferreira Teles (079.655.084-00); Iane Sampaio Moreira Lima (315.616.753-34); José Milton Lucio do Nascimento (389.955.303-91); José Neto de Castro (336.719.742-49); Lidiane Barbosa da Silva (670.782.143-15); Marcia Maria Eduardo dos Anjos (566.836.343-00); Miguel Ângelo Pinto Martins (478.715.123-15); Silvia Helena Lobo Costa Lima Leite (628.541.513-72); Álvaro Marques de Oliveira Rodrigues (674.807.483-53).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1.2. Recorrente: Cesário Feitosa de Sousa (740.234.203-44).
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aracati - CE.
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.8. Representação legal: Wilson da Silva Vicentino (12844/OAB-CE), Manoel Undino Gomes da Fonseca Neto (20584/OAB-CE) e outros, representando Álvaro Marques de Oliveira Rodrigues; Alessandra Palo Di San Marzano, Ingrid Collyer Rodrigues e outros, representando Claudio Henrique Saboya Camara; Wilson da Silva Vicentino (12844/OAB-CE), Manoel Undino Gomes da Fonseca Neto (20584/OAB-CE) e outros, representando José Neto de Castro; Wilson da Silva Vicentino (12844/OAB-CE), Manoel Undino Gomes da Fonseca Neto (20584/OAB-CE) e outros, representando Marcia Maria Eduardo dos Anjos; Wilson da Silva Vicentino (12844/OAB-CE), Manoel Undino Gomes da Fonseca Neto (20584/OAB-CE) e outros, representando Francisca Laedina Alves Gomes Maia; Antonio Braga Neto (17.713/OAB-CE) e Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (31.566/OAB-CE), representando Antonio Cesar Coe Pinto; Patricia Aguiar de Aquino (26665/OAB-CE), Joao Paulo Bomfim Macedo e outros, representando Expedito Ferreira da Costa; Wilson da Silva Vicentino (12844/OAB-CE), Manoel Undino Gomes da Fonseca Neto (20584/OAB-CE) e outros, representando Lidiane Barbosa da Silva; Francisco Jose Andrade Leite (35.882/OAB-CE), Antonio Braga Neto (17.713/OAB-CE) e outros, representando Silvia Helena Lobo Costa Lima Leite; Leonardo Faustino Lima (53.806/OAB-DF), Andre Luiz Viviani de Abreu (116896/OAB-RJ) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Bretis Pimentel de Castro (16400/OAB-CE), Joyce Lima Marconi Gurgel (10591/OAB-CE) e outros, representando Construtora Chc Ltda; Mylena Amaral de Sousa (40428/OAB-CE), representando Cesário Feitosa de Sousa; Alessandra Palo Di San Marzano, Ingrid Collyer Rodrigues e outros, representando Claudio Henrique de Castro Saraiva Câmara.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 119/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados os autos a seguir indicados, que tratam de consulta formulada pelo Procurador Geral do Município de Barcelos/AM, acerca da possibilidade de pagamento de obra construída com uso de recurso federal pela empresa Renzo - Construções Ltda. EPP, após a celebração do Contrato 037/2022, mas que se encontra sem cobertura contratual vigente. Salienta-se que os recursos utilizados para a execução do referido contrato eram oriundos do Contrato de Repasse 905983/2020, firmado com o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, na data de 29/12/2020, tendo a Caixa Econômica Federal como mandatária (peça 2, p. 1).

Considerando que procuradores gerais de municípios não se encontram entre as autoridades legitimadas a formular consulta ao Tribunal de Contas da União, previstas no artigo 264 do RITCU, bem como o fato de o objeto desta consulta se referir a caso concreto, conforme vedado pelo artigo 265 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 15, inciso I, alínea "o", 143, inciso, V, alínea "a", 264 e 265, todos do Regimento Interno, em não conhecer da consulta adiante relacionada, por não atender aos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, e determinar o seu arquivamento após as comunicações processuais devidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.258/2025-5 (CONSULTA)
1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barcelos - AM.
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACÓRDÃO Nº 120/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Banco Central do Brasil - BCB, relacionadas a omissão sistemática da autarquia em seu dever de fiscalizar e regular a terceirização de serviços financeiros e o tratamento de dados pessoais por parte das instituições financeiras sob sua supervisão.

Considerando que as acusações de omissão sistemática do BCB, de arquivamento indevido de reclamações e de conivência com práticas ilegais foram apresentadas de forma genérica, sem a juntada de documentos comprobatórios que sirvam como indícios ou provas para as irregularidades apontadas, se limitando inteiramente nas alegações do autor.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em não conhecer da presente denúncia, ante a inexistência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU; considerar prejudicado o pedido de medida cautelar formulado nos autos; e retirar-lhe a chancela de sigilo, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência desta deliberação e aos interessados.

1. Processo TC-000.084/2026-3 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 121/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de embargos de declaração em face do Acórdão 1.632/2025-TCU-Plenário, que analisou denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Convocação 3/2024 - CGPLI, sob a responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, cujo objeto é a convocação de editores interessados em participar do processo de aquisição de obras literárias destinadas a crianças, jovens e adultos.

Considerando que os embargos foram opostos pelo próprio denunciante, cujo reconhecimento como parte processual depende da demonstração de razão legítima para intervir no processo (Acórdão 455/2019-TCU-Plenário) e que, na falta de tal reconhecimento, não cabe o exercício de prerrogativas processuais, dentre as quais a oposição de embargos de declaração (Acórdão 380/2022-TCU-Plenário).

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "f"; 144, 145 e 169, inciso V, todos do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer dos embargos de declaração, por ausência de legitimidade processual do embargante;

b) encaminhar cópia do presente ao embargante, informando-lhe que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado, também, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

c) determinar o arquivamento dos autos.

1. Processo TC-004.179/2025-0 (DENÚNCIA)

1.1. Recorrente: Identidade Preservada (999.999.999-99).

1.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

1.3. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 122/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de embargos de declaração em face do Acórdão 2.069/2025-TCU-Plenário, que não conheceu da denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Município de Vitória/ES, relacionadas aos Editais de Chamamento Público 001/2025 e 002/2025, que preveem a terceirização da gestão de unidades de Pronto Atendimento, mediante contratos de gestão com Organizações Sociais.

Considerando que os embargos foram opostos pelo próprio denunciante, cujo reconhecimento como parte processual depende da demonstração de razão legítima para intervir no processo (Acórdão 455/2019-TCU-Plenário) e que, na falta de tal reconhecimento, não cabe o exercício de prerrogativas processuais, dentre as quais a oposição de embargos de declaração (Acórdão 380/2022-TCU-Plenário).

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "f"; 144, 145 e 169, inciso V, todos do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer dos embargos de declaração, por ausência de legitimidade processual do embargante;

b) encaminhar cópia do presente ao embargante, informando-lhe que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado, também, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

c) determinar o arquivamento dos autos.

1. Processo TC-014.803/2025-9 (DENÚNCIA)

1.1. Recorrente: Identidade Preservada (999.999.999-99).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Vitória - ES.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.7. Representação legal: André Luiz Moreira (7851/OAB-ES), representando o denunciante.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 123/2026 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2975/2025 - TCU - Plenário, prolatado na sessão de 8/12/2025, Ata 50/2025, relativamente ao subitem "1.8.1.", de modo que onde se lê: "dar ciência ao Ministério do Trabalho e Emprego de que a não observância do percentual mínimo de reserva de 5% para pessoas com deficiência (PcD) no quadro de servidores do TEM, contraria o", leia-se: "dar ciência ao Ministério do Trabalho e Emprego de que a não observância do percentual mínimo de reserva de 5% para pessoas com deficiência (PcD) no quadro de servidores do MTE, contraria o", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.939/2024-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACÓRDÃO Nº 124/2026 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso I, do Regimento Interno, e 36 da Resolução - TCU 259/2014, em considerar cumprida a determinação constante da alínea "c" do Acórdão 1633/2025 - TCU - Plenário, e determinar o apensamento do processo a seguir relacionado aos autos do processo originador deste monitoramento (TC-000.664/2025-1), sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.083/2025-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 125/2026 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso I, do Regimento Interno, e art. 36 da Resolução - TCU 259/2014, em considerar cumpridas as determinações constantes do item 9.3 do Acórdão 610/2021 - TCU - Plenário, e determinar o apensamento do processo a seguir relacionado aos autos do processo originador deste monitoramento (TC 014.319/2016-0), sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.898/2023-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Julia de Oliveira Ruggi (51680/OAB-PR), Bruno Freixo Nagem (97478/OAB-MG), Fabio Victor de Aguiar Menezes (5825/OAB-SE), Ana Cristina Golob Machado (4373/OAB-SE) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 126/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação aos Srs. Rosevaldo Alves de Souza e Ednaldo Francisco de Oliveira, ante o recolhimento integral das multas individuais que lhes foram aplicadas pelos itens 9.6 e 9.12 do Acórdão 2486/2020-TCU-Plenário, Sessão de 16/9/2020, Ata 35/2020, e ordenar o apensamento destes autos ao TC-033.645/2015-9, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.571/2025-6 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsáveis: Ednaldo Francisco de Oliveira (384.888.251-53); Rosevaldo Alves de Souza (153.352.321-53).

1.2. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

1.3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACÓRDÃO Nº 127/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar desta deliberação, o prazo para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 7861/2024 - TCU - 2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.574/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Rosana Santos Wilmes (798.797.727-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 128/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de prestação de contas das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), exercício de 2014 (TC 029.422/2015-9), autuada em 26/10/2015, nos termos do art. 70 da Constituição Federal, da Lei 8.443/1992 e das normas regimentais aplicáveis;

Considerando que o sobrestamento destas contas foi determinado em 20/9/2016 para aguardar: (i) a evolução e os reflexos da Operação Lava Jato no setor elétrico; (ii) as conclusões das investigações internas conduzidas pelo escritório Hogan Lovells; e (iii) o desfecho dos processos TC 003.942/2015-5, TC 033.143/2014-5 e TC 021.932/2014-0;

Considerando que, supervenientemente, sobreveio a desestatização da Eletrobras em 17/6/2022, com perda do controle acionário pela União e exclusão da companhia e de suas subsidiárias do rol de unidades jurisdicionadas, e que o TCU firmou entendimento, por meio do Acórdão 1.134/2023-TCU-Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler), acerca da inviabilidade de instaurar tomada de contas especial para reparação de dano após a privatização, sem prejuízo da possibilidade de julgamento das contas e aplicação de sanções por condutas pretéritas;

Considerando que os processos conexos que fundamentaram o sobrestamento foram arquivados/encerrados: TC 003.942/2015-5 (apensado ao TC 017.053/2015-3, arquivado pelo Acórdão 2.148/2023-TCU-Plenário), TC 033.143/2014-5 (encerrado por cumprimento de objetivo) e TC 021.932/2014-0 (arquivado pelo Acórdão 2.322/2015-TCU-Plenário), não subsistindo motivo para a manutenção da medida;

Considerando que o TC 004.708/2018-0, relativo às contratações do Hogan Lovells, foi julgado no mérito (Acórdãos 303/2025 e 736/2025-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler), e que as condutas apenadas dizem respeito ao período de 2015 a 2018, não implicando reflexos materiais no julgamento das contas de 2014;

Considerando que, à luz da Resolução-TCU 344/2022, ocorreu a prescrição ordinária (art. 2º) e a prescrição intercorrente (art. 8º) das pretensões punitiva e ressarcitória em relação às eventuais irregularidades apuráveis nestas contas, não havendo citação ou audiência, tampouco atendidos cumulativamente os requisitos do art. 12 para julgamento excepcional de mérito;

Considerando que a Controladoria-Geral da União opinou pela regularidade da gestão e que a unidade instrutora, após diligência, não identificou elementos capazes de macular as contas dos responsáveis no exercício analisado;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 41), que se manifestou de acordo com a proposta da unidade especializada de levantar o sobrestamento e arquivar a prestação de contas;

Considerando as razões expostas na instrução final elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (peças 38-40);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em adotar as medidas indicadas no item 1.7:

1. Processo TC-029.422/2015-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Alexandre Vaghi de Arruda Aniz (253.377.108-26); Armando Casado de Araujo (671.085.208-34); Egídio Schoenberger (170.461.309-49); Jailson José Medeiros Alves (047.594.447-00); José Antonio Correa Coimbra (020.950.332-72); José Antonio Muniz Lopes (005.135.394-68); José da Costa Carvalho Neto (044.602.786-34); João Antonio Lian (020.454.488-27); Lindemberg de Lima Bezerra (477.413.760-04); Manoel Aguinaldo Guimarães (409.210.777-34); Marcelo Gasparino da Silva (807.383.469-34); Marcio Pereira Zimmermann (262.465.030-04); Marcos Aurélio Madureira da Silva (154.695.816-91); Marcos Simas Parentoni (540.884.887-68); Mauricio Muniz Barretto de Carvalho (042.067.418-75); Renato Soares Sacramento (186.131.796-49); Rodrigo Madeira Henrique de Araújo (011.043.607-56); Sergio Bondarovsky (118.900.617-00); Sonia Regina Jung (233.339.799-34); Thadeu Figueiredo Rocha (038.734.606-61); Valter Luiz Cardeal de Souza (140.678.380-34); Wagner Bittencourt de Oliveira (337.026.597-49).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Centrais Elétricas Brasileiras S.a. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. levantar o sobrestamento anteriormente determinado sobre os presentes autos;

1.7.2. arquivar esta prestação de contas, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 2º c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022 e nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU;

1.7.3. informar o teor desta decisão às Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) e aos responsáveis arrolados.

ACÓRDÃO Nº 129/2026 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Adriane Tavares Bentes Sadala, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do MP 815/2017, no exercício de 2018;

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 23), que concluiu ter ocorrido a prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, e, portanto, que esta deve ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

Considerando o parecer do Ministério Público que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada (peça 26);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 169, III, e 212 do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 2º, 4º, inciso I, 8º e 11 da Resolução TCU-344/2022, de acordo com os pareceres nos autos, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar os presentes autos, dando-se ciência desta deliberação aos responsáveis, destacando que esta decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.792/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Adriane Tavares Bentes (757.092.872-53).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Almeirim - PA.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 130/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de processo de acompanhamento de acordo de leniência em fase de negociação entre a Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU) e a empresa colaboradora referenciada nos autos;

Considerando que o Acordo de Cooperação Técnica, de 6/8/2020 (ACT/2020), firmado entre a CGU, a AGU, o TCU e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, definiu as diretrizes e ações em matéria de combate à corrupção, especialmente, em relação aos acordos de leniência previstos na Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção - LAC), sendo regulamentado, no âmbito desta Corte, pela Instrução Normativa-TCU 95/2024;

Considerando que, nos termos do Acórdão 2.117/2023-TCU-Plenário, referente à primeira ação operacional do ACT/2020, não foram identificados processos de controle externo nos quais estejam sendo apurados quaisquer indícios de irregularidades e/ou danos ao erário que guardem relação com a empresa colaboradora;

Considerando que, nesta fase processual, em cumprimento à segunda ação operacional do ACT/2020, nos termos do art. 6° da IN-TCU 95/2024, a CGU apresentou os elementos constantes nas peças 19 e 20, informando que o acordo está em condições de ser assinado;

Considerando que o acordo a ser celebrado não inclui valores relativos a dano ao erário, nos termos da definição adotada pela IN-TCU 95/2024, de forma que resta prejudicada a manifestação de mérito do TCU no âmbito do procedimento previsto no ACT/2020 (peças 21-23);

Os ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 1º, inciso II, e 230, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 8º a 10 da IN-TCU 95/2024, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicada a manifestação de mérito do TCU, ante a falta de inclusão do valor de dano ao erário no acordo de leniência a ser celebrado; tornar pública esta decisão, mantido o sigilo dos autos; e dar ciência desta deliberação à Controladoria-Geral da União e à Advocacia-Geral da União.

1. Processo TC-014.136/2022-8 (ACORDO DE LENIÊNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada.

1.2. Interessado: Identidade preservada.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 131/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de processo administrativo, autuado nos termos do art. 17, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 95/2024, com o objetivo de avaliar a abrangência e a utilidade para o controle externo das informações compartilhadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) decorrentes do acordo de leniência firmado entre o poder público e a empresa referente ao “Caso 65”, em observância à Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção - LAC), com relação à prática de atos lesivos à Administração Pública pela proponente;

Considerando que o Acordo de Cooperação Técnica, de 6/8/2020 (ACT/2020), firmado entre a CGU, a AGU, o TCU e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, definiu as diretrizes e ações em matéria de combate à corrupção, especialmente, em relação aos acordos de leniência previstos na Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção - LAC), sendo regulamentado, no âmbito desta Corte, pela Instrução Normativa-TCU 95/2024;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 834/2024-TCU-Plenário, informou à CGU e à Advocacia-Geral da União (AGU) a inexistência de processos de controle externo em curso em que estivessem sendo apurados danos ao erário relacionados à referida empresa colaboradora;

Considerando que o Acórdão 645/2025-TCU-Plenário assentou que "os valores negociados no âmbito do acordo de leniência objeto destes autos suplantam o montante de eventuais danos ao erário, se existirem, desde que haja o pleno cumprimento das obrigações assumidas pelos colaboradores no acordo a ser celebrado, ressalvado o disposto no art. 9º, parágrafo único, da referida Instrução Normativa";

Considerando que o valor total do acordo de leniência, celebrado em 28/3/2025, foi integralmente quitado, conforme informações constantes do sítio eletrônico da CGU; e

Considerando que, nesta fase processual, em atenção à quarta ação operacional do ACT/2020 e ao art. 18, incisos I e II, da IN-TCU 95/2024, verificou-se que as informações compartilhadas pela CGU não se mostram úteis ao controle externo com relação a terceiros envolvidos no caso concreto;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 19 da IN-TCU 95/2024, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar o processo; tornar pública esta decisão, mantido o sigilo dos autos; e dar ciência desta deliberação à Controladoria-Geral da União e à Advocacia-Geral da União.

1. Processo TC-017.554/2025-0 (ADMINISTRATIVO)

1.1. Responsável: Identidade preservada.

1.2. Interessado: Identidade preservada.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 132/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em dar quitação às empresas 3RD Engenharia Ltda. (atual Monticello Engenharia Ltda.) (CNPJ 02.947.216/0001-94) e Etelo Engenharia de Estruturas Ltda. (CNPJ 03.326.311/0001-33), ante o recolhimento integral das multas que lhes foram aplicadas pelo subitem 9.2 do Acórdão 690/2019-TCU-Plenário; e apensar os autos ao TC 028.674/2014-6, nos termos do art 169 do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-024.557/2025-0 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsáveis: 3rd Engenharia Ltda (02.947.216/0001-94); Etelo Engenharia de Estruturas Ltda (03.326.311/0001-33).

1.2. Interessados: Secretaria de Controle Externo do TCU/MS (00.414.607/0022-42); Solange Mara Bernardes Barbosa Ferreira (528.470.631-53).

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Edson Kohl Junior (15200/OAB-MS) e Joao Vitor Comiran (26154/OAB-MS), representando 3rd Engenharia Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 133/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Valença/BA, relacionadas a supostas irregularidades em edital de chamamento público da Secretaria Municipal de Cultura (SEMCULT), no exercício de 2024, no valor estimado de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), oriundo de repasse federal realizado por meio da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB), instituída pela Lei 14.399/2022;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Considerando que a representação não está acompanhada de indício concernente às irregularidades ou ilegalidades denunciadas;

Considerando que a representação não questiona qualquer ato de gestão específico, nem apresenta qualquer argumento que evidencie a malversação de recursos públicos federais;

Considerando que a autoridade representante se limita a anexar o acórdão do TCM-BA que extinguiu o feito sem julgamento de mérito da denúncia inicial, em virtude da incompetência daquele Tribunal, não analisando ou explicitando os indícios e/ou elementos probatórios da irregularidade supostamente praticada;

Considerando que quaisquer indícios de irregularidade, caso existentes, na execução da PNAB no âmbito do Município de Valença/BA devem ser sanados, a priori, pelo próprio MinC, ordenador de despesas e responsável primário pela prestação de contas;

Considerando que os fatos narrados não se apresentaram como irregularidades passíveis de adoção de providências por parte deste TCU, na atual conjuntura, diante da impraticabilidade operacional desta Corte em acompanhar, de forma indistinta, os pormenores de todos os gastos de todos os entes federativos que são beneficiados pela PNAB;

Considerando que, no caso concreto, não se verifica existência de elementos nos autos que indiquem prejuízo ao erário ou outra irregularidade apta a perfazer interesse público suficiente a ensejar a atuação deste Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 237 e 235 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer a representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, e remeter cópia desta deliberação e da instrução (peça 5) ao representante.

1. Processo TC-017.122/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Valença - BA.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 134/2026 - TCU - Plenário

Considerando trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90008/2025, sob a responsabilidade da Justiça Federal - Seção Judiciária da Paraíba, cujo objeto é a contratação de serviços contínuos de limpeza, asseio, higienização e de apoio administrativo;

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade;

Considerando que a representante alega a ilegalidade e desproporcionalidade da exigência contida na alínea b.2 do subitem 5.7.2 do Termo de Referência, que impõe a comprovação de experiência concomitante em três municípios em um único contrato, requisito que não se confunde com o núcleo do objeto e não foi demonstrado como imprescindível; e que tal exigência afronta o art. 67 da Lei 14.133/2021 e os princípios da impessoalidade e da ampla concorrência, resultando na sua indevida desclassificação, apesar de ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração;

Considerando que a exigência de comprovação de execução simultânea em múltiplos municípios, justificada pela capilaridade do objeto, não se mostrou restritiva à competitividade, tendo em vista a participação de 41 licitantes no certame e a obtenção de proposta vantajosa para a Administração, com deságio de aproximadamente 12,7% em relação ao valor estimado;

Considerando a improcedência das alegações, uma vez que a inabilitação do representante decorreu do não atendimento a requisito de qualificação técnico-operacional previsto no edital (subitem 5.7.2, alínea b.2, do Termo de Referência), fato admitido pelo próprio licitante, que declarou não possuir, no momento da habilitação, o atestado de capacidade técnica exigido;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Considerando a ausência dos pressupostos necessários à adoção de medida cautelar, tendo em vista a inexistência da plausibilidade jurídica das alegações do representante, conforme análise da unidade técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, incisos II e V, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU e no § 4º do art. 170 da Lei 14.133/2021, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la improcedente; indeferir o pedido de cautelar formulado pelo representante; encaminhar cópia deste acordão e da instrução (peça 51) à unidade jurisdicionada e ao representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-023.932/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Justiça Federal - Seção Judiciária da Paraíba.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Jose Haran de Brito Veiga Pessoa (13028/OAB-PB), representando Ideal Conservação e Limpeza de Prédios Eireli.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 135/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de processo de aposentadoria concedida ao Sr. Marco Antonio Barbosa do Nascimento, ex-servidor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

Considerando que, por meio do Acórdão 11.047/2016-TCU-2ª Câmara, o Tribunal decidiu considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do referido responsável, recusar-lhe registro e determinar providências à UFRN;

considerando que, em razão de omissão da UFRN na observância das determinações referidas, foi aplicada multa a Mirian Dantas dos Santos, Pró-Reitora de Gestão de Pessoas daquela universidade, por meio do Acórdão 8.330/2021-1ª Câmara; e

considerando que houve o recolhimento integral da multa aplicada à responsável, conforme registros de pagamento às peças 106 e 107 e demonstrativo de débito à peça 109;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos e com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em:

(i) dar quitação à Sra. Mirian Dantas dos Santos, com reconhecimento de crédito em seu favor no valor de R$ 181,34 (Ref.: 30/12/2025), consoante comprovantes acostados aos autos;

(ii) encerrar os autos.

1. Processo TC-020.530/2016-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Responsável: Mirian Dantas dos Santos (412.974.154-34)

1.2. Interessado: Marco Antonio Barbosa do Nascimento (094.638.954-34)

1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.7. Representação legal: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 136/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de embargos de declaração opostos por Marcos José Oliveira Yared, filho de Kemal Yared, contra o Acórdão 2.140/2025-Plenário, que não conheceu do agravo interposto contra o despacho de peça 23 e arquivou os autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

O caso em análise refere-se à apreciação da pensão militar instituída por Kemal Yared, ex-sargento do Exército, cujo ato inicial foi considerado legal e registrado por meio do Acórdão 4.699/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), e, posteriormente, com o falecimento do cônjuge, houve reversão da pensão aos filhos (TC 014.894/2024-6), ato igualmente julgado legal e registrado pelo Acórdão 8.709/2024-1ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

Considerando que, em 17/6/2025, Marcos José Oliveira Yared requereu ingresso nos autos, com o objetivo de defender seus interesses e solicitar a anulação do julgamento, alegando que os exames técnicos e a descrição dos procedimentos constantes na instrução diziam respeito a outro ato de pensão militar constante do mesmo processo;

considerando que a unidade técnica, em nova instrução (peça 21), reconheceu a ocorrência de erro material na fase inicial de análise, mas concluiu que a falha não comprometeu o mérito do julgamento, propondo o indeferimento do pedido de ingresso como parte interessada, por ausência de demonstração de direito subjetivo, e recomendou o arquivamento do processo;

considerando que, por meio do despacho à peça 23, de 24/6/2025, acompanhei a unidade técnica e, com fundamento no art. 146, § 1º, do Regimento Interno do TCU (RITCU) e no art. 62 da Resolução TCU 259/2014, indeferi a solicitação de ingresso como parte interessada, deferindo, apenas, a vista e cópia das peças não sigilosas;

considerando que, por meio do Acórdão 2.140/2025-Plenário, este Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto fora do prazo legal por Marcos José Oliveira Yared, em 11/7/2025, e arquivou os autos;

considerando que o ora embargante não foi formalmente admitido como parte nos autos, de modo que não pode praticar atos processuais, nos termos do art. 144, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU; e

considerando, portanto, que os presentes embargos não atendem aos requisitos de admissibilidade, por restar caracterizada a falta de legitimidade para recorrer;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, IV, “b”, e 287, do Regimento Interno, em:

a) não conhecer dos presentes embargos, por ausência de legitimidade recursal; e

b) comunicar a presente deliberação ao embargante.

1. Processo TC-015.024/2020-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Recorrente: Marcos José Oliveira Yared (702.619.241-84)

1.2. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Karine Medeiros Dias (787.676.951-91); Lucineia Ferreira Yared (579.198.871-00); Maria Magdalena Oliveira Yared (024.102.501-06)

1.3. Unidade: Comando do Exército

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.7. Unidade Técnica: não atuou

1.8. Representação legal: Fernando Martinichen Castrioto (OAB/DF 69.850), representando Marcelo José Oliveira Yared e Marcos José Oliveira Yared

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 137/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades e eventual conflito de interesses envolvendo a empresa Via Spezia Comércio de Roupas e Acessórios Ltda. - ME e uma de suas sócias, Sra. Flávia Lima Pereira Dias no âmbito do Centro de Inteligência do Exército (CIEX).

Considerando que a denúncia relata, em síntese, que a referida servidora, ocupando o cargo de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas e exercendo a função de Conselheira da Junta de Análise de Recursos, figura como sócia de empresa privada que participa de licitações e realiza vendas à Administração Pública;

considerando que, para serem conhecidas, as denúncias, além de outros requisitos, devem estar acompanhadas de indícios da irregularidade suscitada e tratar de matéria de competência deste Tribunal;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

considerando que, em decorrência da aplicação subsidiária das normas processuais ao processo de contas, deve-se considerar como indício suficiente o conjunto de fatos concretos, conhecidos e suficientemente detalhados que, por indução, permitam inferir que a irregularidade possa ter ocorrido ou venha a ocorrer, ainda que dependa de procedimentos complementares para sua comprovação;

considerando que, de acordo com a unidade, no caso em tela, não foram apresentados indícios concretos de irregularidades na contratação que deu origem à nota fiscal juntada, nem individualização de responsáveis ou de condutas, bem como não foram apresentadas informações factuais de favorecimento, o que obstaculiza o prosseguimento do processo;

considerando que, ainda segundo a unidade, em relação ao potencial conflito de interesses genérico decorrente da participação de servidora distrital da área de fiscalização em empresa que atua na comercialização de produtos à Administração Pública, o tema não é de competência do TCU, por não envolver servidor federal; e

considerando, de todo modo, que é pertinente informar ao denunciante a respeito das instâncias apropriadas para análise do material apresentado;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 235, parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 108 da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, por unanimidade, em:

a) não conhecer da denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade;

b) levantar o sigilo do processo, exceto em relação às peças que contenham identificação pessoal do denunciante;

c) informar ao denunciante, com esteio no art. 34, caput, da Portaria TCU 76/2018, que, pretendendo prosseguir com a análise do conflito de interesses suscitado, os órgãos apropriados para apreciação do relato da potencial irregularidade são a Corregedoria-Geral do Distrito Federal, acessível por meio do canal de Ouvidoria do Governo do Distrito Federal, o Tribunal de Contas do Distrito Federal ou outra instituição com atuação correicional e que atue junto à Subsecretaria Administrativa de Recursos Fiscais da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal;

d) comunicar esta decisão ao denunciante e ao Centro de Inteligência do Exército;

e) arquivar os autos.

1. Processo TC-000.054/2026-7 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Unidade: Centro de Inteligência do Exército (CIEX)

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa)

1.7. Representação legal: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 138/2026 - TCU - Plenário

Cuidam estes autos de recurso administrativo interposto por Vagner da Silva Tiburtino contra decisão que indeferiu pedido de acesso aos autos da Denúncia (TC 018.826/2025-3), em razão da existência de sigilo à época.

Considerando que, inicialmente, o recorrente apresentou em 26/11/2025 solicitação de acesso aos autos (Manifestação de Ouvidoria nº 388014), requerendo cópia integral do processo TC 018.826/2025-3 (peça 2);

Considerando que a decisão recorrida - despacho do relator a quo, Ministro Walton Alencar Rodrigues -, ao acolher proposta da unidade técnica (peça 3), indeferiu o pleito com fundamento no sigilo funcional inerente aos processos de denúncia ainda não apreciados pelo Tribunal, nos termos do art. 55, caput, da Lei 8.443/1992 e do art. 236, § 1º, do Regimento Interno do TCU (peça 4);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Considerando que, posteriormente à interposição deste recurso, o Tribunal prolatou o Acórdão 2.778/2025-TCU-Plenário, por meio do qual não conheceu da referida Denúncia e determinou expressamente o levantamento de sua chancela de sigilo;

Considerando que, com o levantamento do sigilo, cessou o motivo ensejador da negativa de acesso, esvaziando a pretensão recursal (perda de objeto), mas consolidando o direito administrativo ao acesso, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução-TCU 249/2012;

Considerando a proposta da unidade técnica pelo encaminhamento ao relator sorteado para deliberação do Plenário (peça 6);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "b", do Regimento Interno do TCU, e no art. 28 da Resolução-TCU 249/2012, em:

a) não conhecer do presente recurso, por estar prejudicado ante a perda superveniente de seu objeto;

b) conceder ao recorrente acesso às peças não sigilosas do processo TC 018.826/2025-3 (Denúncia), tendo em vista o levantamento do sigilo determinado pelo Acórdão 2.778/2025-TCU-Plenário;

c) dar ciência desta deliberação ao recorrente; e

d) arquivar os presentes autos, apensando-os definitivamente ao TC 018.826/2025-3.

1. Processo TC-023.955/2025-2 (ADMINISTRATIVO)

1.1. Responsável: Vagner da Silva Tiburtino (308.873.168-83).

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 139/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Agência Nacional de Transportes Aquaviários e na Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários do Ministério de Portos e Aeroportos, relacionadas à dispensa de garantia e a sucessivas prorrogações de prazos em contratos para exploração de Terminais de Uso Privado, notadamente no Contrato 23/2014-SEP/PR e em outros instrumentos similares.

Considerando que a presente representação, decorrente do subitem 9.6 do Acórdão 756/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 c/c 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que a dispensa de garantia de execução nos contratos de autorização de instalações portuárias encontra amparo no art. 32, § 4º, do Decreto 8.033/2013 (com redação dada pelo Decreto 9.048/2017), o qual restringe tal exigência aos casos em que houver prévio processo seletivo público — condição não verificada nos ajustes ora examinados, precedidos de anúncios públicos;

Considerando as razões expostas na instrução de mérito elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (peças 44-46), que concluiu pela improcedência dos indícios de irregularidade relativos à dispensa de garantia no âmbito dos contratos de adesão CA-01/2016-SEP/PR, CA-01/2017-MTPA, CA-09/2015-SEP/PR, CA-15/2019-Minfra, CA-23/2014-SEP/PR, CA-03/2017-MTPA e CA-04/2018-MTPA;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la improcedente, informar à Secretaria Nacional de Portos do Ministério de Portos e Aeroportos e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários o teor desta decisão e arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-008.039/2023-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.5. Representação legal: Alessandro Rodrigues de Lemos Paula Marques (74276/OAB-DF), Nathalia Caroline Fritz Neves (67057/OAB-DF) e outros, representando Tgsc Terminal de Graneis de Santa Catarina S.a.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 140/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 20/2025, conduzido pela Companhia Docas do Ceará (CDC) para aquisição de painéis metálicos, placas UHMW e acessórios para defensas portuárias. O valor foi estimado em R$ 4.115.721,20 (inicialmente sigiloso).

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

considerando que a representante alega, em suma, restrição indevida à competitividade pela exigência de atestados de capacidade técnica (ACT) com descrição idêntica ao objeto licitado, vinculados a projetos exclusivos da Administração; aceitação de atestados complementares da empresa vencedora que não correspondiam integralmente às especificações do Termo de Referência; a existência de precedentes do TCU que vedam exigências de ACTs idênticos a projetos exclusivos sem justificativa técnica; e a aceitação de documentos divergentes apenas para um licitante;

considerando que o Pregão em análise é regido pela Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) e pelo regulamento próprio da entidade; que já se encontra julgado e habilitado com recurso, com valor da proposta apresentada pela vencedora em R$ 2.591.640,00, e que o contrato decorrente da licitação ainda se encontra pendente de assinatura;

considerando que a análise do edital e do Termo de Referência demonstra que a exigência para os atestados de capacidade técnica (ACT) é de pertinência e compatibilidade com o objeto descrito, e não de identidade, o que afasta a alegação de restrição indevida à competitividade;

considerando que a alegação de aceitação de documentos complementares divergentes para a empresa habilitada (Copabo Infraestrutura Marítima Ltda.) não se sustenta, uma vez que o edital permite atestados similares e não idênticos ao objeto e a análise técnica da CDC confirmou o atendimento das exigências pelos ACTs apresentados pela Copabo, sem que outros licitantes fossem inabilitados por esse motivo;

considerando, os pareceres uniformes da unidade técnica, que propõem o conhecimento da representação e sua improcedência;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, e nos arts. 169, inciso V, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em:

a) conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) considerar prejudicada a apreciação da medida cautelar pleiteada;

c) informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 11 à Companhia Docas do Ceará e à representante;

d) arquivar o processo.

1. Processo TC-021.797/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Companhia Docas do Ceará.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Helvio Jose Lopes, representando Infraport Comércio e Serviços de Infraestrutura Portuária e Tecnologia Subaquática Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACÓRDÃO Nº 141/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica 3/2025, conduzida pela Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe/PB, para implantação do açude de Cacimba Nova, com valor estimado de R$ 11.534.956,00.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

considerando que a representante questiona sua desclassificação no certame, alegando ausência de motivação e rigor excessivo quanto a vícios possivelmente sanáveis na planilha orçamentária;

considerando a conexão e a relação de continência entre estes autos e o TC 020.337/2025-6, no qual a mesma licitação é objeto de exame e onde já se constatou indícios de irregularidade na desclassificação da ora representante;

considerando que, no citado TC 020.337/2025-6, já houve proposta de medida cautelar para suspensão dos atos decorrentes do certame, o que torna desnecessária a análise de providência acautelatória autônoma nestes autos;

considerando a conveniência da tramitação conjunta para evitar decisões conflitantes e otimizar a análise processual;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 36 e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer da representação;

b) considerar prejudicada a apreciação da medida cautelar pleiteada;

c) apensar definitivamente este processo ao TC 020.337/2025-6;

d) informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 19 à representante e à Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe/PB.

1. Processo TC-023.372/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Município de São João do Rio do Peixe/PB.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Francisca Lucia Lopes Nobre (OAB/RN 16912), representando Engmaq Locação e Serviços Técnicos Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 142/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 90002/2025, conduzida pela Universidade Federal de Goiás (UFG) para execução da obra de construção do Instituto de Inovação em Gestão (Campus Cidade Ocidental), com valor estimado de R$ 40.449.955,82.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, e nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU;

considerando que a representante alega, em suma, o adiamento da abertura da sessão pública sem a devida reabertura do prazo para apresentação de propostas e a resposta intempestiva a pedido de esclarecimento, o que teria violado o art. 55, § 1º, e o art. 164, parágrafo único, da Lei 14.133/2021;

considerando que restou verificado que a UFG suspendeu o certame no dia 1º/12/2025, às 20h02 (faltando cerca de treze horas para a abertura), e não utilizou o comando de reabertura de prazo no sistema compras.gov.br para devolver o período remanescente aos licitantes, impedindo o cadastramento de novas propostas, em afronta ao item 5.2 do edital;

considerando que a resposta ao pedido de esclarecimento formulado pela representante ocorreu apenas em 5/12/2025, após o início da sessão pública, descumprindo o prazo legal estabelecido no art. 164, § 1º, da Lei 14.133/2021;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

considerando, todavia, que o certame contou com a participação de 30 licitantes e alcançou desconto de 9,52% sobre o valor estimado, e que a anulação do procedimento para atender a interesse meramente privado da representante seria medida desarrazoada e contrária ao interesse público, ante a ausência de garantias de obtenção de proposta mais vantajosa em novo certame;

considerando a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que não lhe compete a tutela de direitos subjetivos ou interesses estritamente privados quando inexistente o prejuízo ao patrimônio público ou ao erário (Acórdãos 3.273/2013 - Plenário e 332/2016 - Plenário);

considerando que, quanto à cautelar, embora presente a plausibilidade jurídica e o perigo da demora, a análise do perigo da demora reverso restou inconclusiva e o processo já se encontra em condições de julgamento imediato de mérito, o que enseja seu indeferimento por perda de objeto;

considerando que a expedição de ciência à unidade jurisdicionada é medida adequada e suficiente para prevenir a repetição das falhas observadas;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso II, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;

b) indeferir a medida cautelar pleiteada;

c) dar ciência à Universidade Federal de Goiás - UFG, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na Concorrência 90002/2025, com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

c.1. ausência de reabertura do prazo para cadastramento de propostas por período, no mínimo, equivalente ao que restava entre a suspensão do certame no Portal de Compras do Governo Federal (dia 1º/12/2025, 20h02) e a data e o horário previstos originalmente (dia 2/12/2025, 9h00), o que pode ter alijado potenciais interessados, em ofensa ao art. 55, inciso I, alínea 'a', da Lei 14.133/2021 e aos princípios da competitividade e da economicidade;

c.2. resposta intempestiva a pedido de esclarecimento, em desacordo com o item 15.2 do edital e com o art. 164, § 1º, da Lei 14.133/2021;

d) informar o teor desta deliberação e da instrução à peça 27 à Universidade Federal de Goiás (UFG) e à representante;

e) arquivar o processo.

1. Processo TC-024.006/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Universidade Federal de Goiás.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Breno Rassi Florencio (OAB/GO 21732) e outros, representando Franco Ribeiro Construções Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 143/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades verificadas no processo seletivo destinado ao preenchimento do cargo de Coordenador de Licitações, conduzido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de Minas Gerais (Senac/MG);

Considerando que a denúncia não preenche os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, haja vista que a matéria não está acompanhada de suficientes indícios concernentes às supostas irregularidades ou ilegalidades, como o edital do processo seletivo ou evidências de possível nepotismo ou demais irregularidades na condução do certame;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Considerando que o processo seletivo, antes da conclusão de todas as etapas, foi anulado nos termos da Resolução Senac 1.263/2024, a qual permite o cancelamento imotivado de processos seletivos;

Considerando que não constam dos autos elementos que apontem para irregularidades na designação interina de colaboradora interna para o cargo de Coordenador de Licitações, tampouco evidências de tráfico de influência ou nepotismo;

Considerando que a denúncia trata de interesse particular do denunciante, relacionado à sua não convocação para o aludido cargo, e não de irregularidades no edital ou na condução do processo, o que restringe a atuação do Tribunal de Contas da União, cuja competência é norteada pelo interesse público; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável às peças 22-24,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da denúncia por não atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 do Regimento Interno deste Tribunal e 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) levantar o sigilo do processo, com exceção das peças que identifiquem a pessoa do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

c) informar a prolação do presente Acórdão à Administração Regional do Senac no Estado de Minas Gerais e ao denunciante; e

d) arquivar os autos, nos termos do art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-023.252/2025-1 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Entidade: Administração Regional do Senac no Estado de Minas Gerais.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 144/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se realiza monitoramento do Acórdão 986/2024 - TCU - Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, proferido em auditoria operacional que teve por objeto ações de enfrentamento à evasão nas instituições integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - EPCT;

Considerando que foram assinaladas recomendações às referidas instituições de ensino, com prazo de atendimento fixado em 240 dias;

Considerando o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 122, em que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará requer dilação para até 30/3/2026 com vistas ao atendimento das recomendações;

Considerando o parecer da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 123); e

Considerando que o período de recesso do Tribunal (17/12/2025 a 16/1/2026) suspendeu a contagem dos prazos processuais na Corte (art. 39, § 3º, da Resolução TCU 360/2023),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, em conceder à entidade solicitante prazo adicional até 30/3/2026 para implementação das recomendações assinaladas no Acórdão 986/2024 - TCU - Plenário, estendendo-se a dilação ora deferida às demais entidades integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, em homenagem ao princípio da isonomia.

1. Processo TC-000.059/2026-9 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1.1. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Colégio Pedro Ii; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Ministério da Educação; Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 145/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Classe A Refrigeração Ltda, em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90002/2025, sob a responsabilidade da Superintendência do Iphan no Estado do Piauí, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento e instalação de equipamento de climatização (ar-condicionado) para o Prédio Principal da Estação Ferroviária de Teresina, onde está instalada a nova sede da Superintendência do Iphan naquele Estado;

Considerando que a representante alega, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades: classificação inadequada do objeto como "bem comum", uma vez que o fornecimento e instalação de sistema de climatização VRF de grande porte não se enquadraria nessa categoria; e falha na especificação do objeto, apontando que o Termo de Referência especificou voltagem tecnicamente impossível para as unidades condensadoras;

Considerando que o objeto do certame se limita à aquisição e instalação de equipamentos de ar-condicionado sobre infraestrutura já existente e não envolve a realização de obra, caracterizando, portanto, um serviço padronizado e não especial de engenharia, o que afasta a alegação de que não poderia ser classificado como "bem comum";

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Considerando que a proposta da empresa vencedora, Continental Construções Ltda, atende às exigências do edital, incluindo a compatibilidade dos equipamentos com as especificações de voltagem, e que a área técnica do órgão demandante aprovou a solução apresentada, não havendo impugnação ao edital sobre esse aspecto;

Considerando que o certame contou com ampla participação, registrando doze propostas, o que resultou na redução do valor estimado de R$703.970,97 para R$544.890,00, ofertado pela empresa vencedora, demonstrando que as especificações não inibiram o mercado nem restringiram a formulação de propostas; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 12-13,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) informar a prolação do presente Acórdão à Superintendência do Iphan no Estado do Piauí e à representante; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-023.739/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Superintendência do Iphan No Estado do Piauí.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Classe A Refrigeração Ltda. (CNPJ: 21.497.130/0001-51).

1.6. Representação legal: Erinelda Moura Rodrigues e Pedro Lucas Brito de Moura Santos, representando Classe a Refrigeração Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 146/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40 da Resolução/TCU 259/2014, e considerando o cumprimento das determinações constantes dos subitens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.4 do Acórdão 138/2025 - Plenário, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-011.783/2022-2 (Denúncia, de minha relatoria), sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Esporte, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-017.512/2025-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte (MESP) e Confederação Brasileira de Canoagem (CBCa).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACÓRDÃO Nº 147/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169 e 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. Marcos Aurelio Feitosa Cordeiro, ante o recolhimento da multa que lhe foi aplicada, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao responsável, promovendo-se, em seguida, o apensamento dos presentes autos ao TC-008.431/2015-9 (Tomada de Contas Especial, de minha relatoria), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.557/2025-3 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Marcos Aurelio Feitosa Cordeiro (893.832.227-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Engenharia e Construção do Exército; Instituto Militar de Engenharia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Quitação relativa ao subitem 9.3 do Acórdão 756/2022, proferido pelo Plenário, em Sessão de 6/4/2022, Ata 4/2022.

Data de origem da multa: 6/4/2022 Valor original da multa: R$ 10.000,00

Data do recolhimento: 15/5/2024 Valor recolhido: R$ 10.875,89

ACÓRDÃO Nº 148/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, §§ 1º e 2º, inciso II, da Resolução/TCU 259/2014, em não conhecer da presente Representação e encaminhar cópia desta deliberação ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-021.774/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Raphael Castro Mota (039.136.346-81).

1.2. Entidade: Conselho Federal de Odontologia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Sophia Ferreira Merlo (83021/OAB-DF), Fernando Veiga Bretones Filho (28901/OAB-DF), Lucas Cavalcante Gondim (79938/OAB-DF) e outros, representando Conselho Federal de Odontologia; Iglesias Fernanda de Azevedo Rabelo (100269/OAB-MG), representando Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 149/2026 - TCU - Plenário

Em exame, tomada de contas especial instaurada pela Coordenadoria-Geral do Programa de Desenvolvimento de Submarino com Propulsão Nuclear.

Considerando que, no acórdão 2131/2024-Plenário, mantido inalterado pelos acórdãos 457/2025, 1485/2025 e 1972/2025, todos do Plenário, este Tribunal, dentre outras medidas, julgou irregulares as contas da empresa CNO S.A, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, “b”, da Lei 8.443/1992, condenando-a ao pagamento do débito descrito no item 9.2 e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da LO/TCU, no valor de R$ 3.650.000,00, descrita no item 9.3 da deliberação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Considerando que, no item 3 do acórdão 2131/2024-Plenário, verificou-se inexatidão material, ante a ausência de indicação do número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da empresa CNO S.A;

Considerando que a clara e inequívoca identificação dos responsáveis se faz necessária para fins de cobrança judicial da dívida;

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, "d", do RI/TCU, c/c o enunciado 145 da súmula de jurisprudência desta Corte, em determinar o apostilamento do acórdão 2131/2024-Plenário, para corrigir erro material, como a seguir determinado, mantendo-se inalterados os seus demais termos, conforme proposta da unidade instrutiva, que teve a concordância do MP/TCU.

1. Processo TC-016.244/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: CNO S.A. (CNPJ 15.102.288/0001-82).

1.2. Entidade: Gabinete do Comandante da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

1.6. Representação legal: Cícero Augusto Alves dos Santos (OAB/SP 384.369), Rodrigo Domingues Almeida Reis (OAB/RJ 228.618) e outros, representando CNO S.A.

1.7. Determinações:

1.7.1. retificar o item 3 do acórdão 2131/2024-Plenário, para que, onde se lê: "3. Responsável: CNO S.A.", leia-se: "3. Responsável: CNO S.A. (CNPJ 15.102.288/0001-82)".

ACÓRDÃO Nº 150/2026 - TCU - Plenário

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relativa a dano ao erário decorrente de fraude na habilitação e concessão de aposentadorias, ocorrida na gerência executiva de Porto Alegre/RS.

Considerando que, no acórdão 2623/2025-Plenário, este Tribunal, dentre outras medidas, julgou irregulares as contas do Sr. Carlos Alberto de Souza Barboza, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c" da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento de débito, aplicando-lhe multa prevista no art. 57 da LO/TCU, no valor de R$ 170.000,00, e inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública por 8 anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, conforme itens 9.3-9.5 da referida deliberação.

Considerando que, no item 9.3 do acórdão 2623/2025-Plenário, verificou-se inexatidão material, ante a ocorrência de erro na grafia das datas dos débitos.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, "d", do RI/TCU, c/c o enunciado 145 da súmula de jurisprudência desta Corte, em determinar o apostilamento do acórdão 2623/2025-Plenário, para corrigir erro material, como a seguir discriminado, mantendo-se inalterados os seus demais termos, conforme proposta da unidade instrutiva, que teve a concordância do MP/TCU.

1. Processo TC-020.614/2023-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Carlos Alberto de Souza Barboza (578.870.710-20).

1.2. Órgão: Superintendência Estadual do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. retificar o item 9.3 do acórdão 2131/2024-Plenário, para que, onde se lê:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

(...)

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
2.32010	435,27

(...)

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
3.22009	351,58

(...)
Leia-se:
(...)

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
2.3.2010	435,27

(...)

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
3.2.2009	351,58

(...)

ACÓRDÃO Nº 151/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia acerca de possível descumprimento do regime de dedicação exclusiva previsto na Lei 12.772/2012, por professor da Fundação Universidade Federal de Sergipe (FUFS).

Considerando os pronunciamentos da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peças 10 a 12), em que se concluiu que a denúncia não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, "a", do regimento interno desta Corte, em não conhecer da denúncia, encerrar e arquivar o processo, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica, ao denunciante e à Fundação Universidade Federal de Sergipe.

1. Processo TC-021.381/2025-9 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
1.3. Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.5. Representante do Ministério Público: Não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.7. Representação legal: Não há.

ACÓRDÃO Nº 152/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia de possível ocorrência de irregularidades em acordo de cooperação celebrado entre a Universidade Federal de São Paulo e a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

Considerando que, nos termos da instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (peça 10), que contou com a concordância do diretor da unidade instrutiva (peça 11), não se confirmaram as ilegalidades narradas pelo denunciante.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, e 235, parágrafo único, na forma do art. 143, V, "a", todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente denúncia, retirar a chancela de sigilo, encerrar e arquivar o processo, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 10), ao denunciante.

1. Processo TC-022.594/2025-6 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 153/2026 - TCU - Plenário

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, "e", com fundamento no art. 218, ambos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes no processo, ACORDAM, por unanimidade, em expedir quitação ao Sr. Robson Campos Leite, (CPF 033.907.847-21), ante o recolhimento integral da multa individual a ele aplicada por meio do subitem 9.2.2 do acórdão 1924/2001-Plenário.

1. Processo TC-008.907/2025-0 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Robson Campos Leite (033.907.847-21).

1.2. Interessados: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio de Janeiro; Governo do Estado do Rio de Janeiro (42.498.600/0001-71).

1.3. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.7. Representação legal: Rafael Thomaz Favetti (OAB/DF 15.435), Anna Carolina Miranda Dantas (OAB/DF 41.793) e outros, representando Robson Campos Leite.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 154/2026 - TCU - Plenário

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 e de acordo com os pareceres da unidade instrutiva e do MP/TCU emitidos no processo (peças 456-458), ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação aos Srs. Hans Viertler e Manlio Deodócio de Augustinis, ante o recolhimento integral, comprovado pelos documentos às peças 447 e 452-455, das multas individuais fundamentadas no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, que lhes foram imputadas por meio do item 9.6 do acórdão 1683/2023-Plenário, mantido pelos acórdãos 2531/2023-Plenário, 946/2025-Plenário e 2015/2025-Plenário.

1. Processo TC-003.351/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Cátia Stellio Sashida (076.619.508-20); Hans Viertler (000.182.608-53); José Sergio Ackel (564.842.168-00); José Glauco Grandi (007.245.648-53); Manlio Deodócio de Augustinis (005.301.908-34).

1.2. Interessado: Conselho Federal de Química (CFQ).

1.3. Entidade: Conselho Regional de Química da 4ª Região (CRQ/IV-SP).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: Gina Copola (OAB/SP 140.232), Ary Braga Pacheco Filho (OAB/DF 75.380) e outros, representando Wagner Aparecido Contrera Lopes, Hans Viertler, Teresa Hatue Maeda Murazawa, José Sérgio Ackel e José Antônio de Jesus Sacco; Marcelo Oliveira Rocha (OAB/SP 113.887), Nei Calderon (OAB/SP 114.904) e outros, representando Conselho Regional de Química da 4ª Região (CRQ/IV-SP); Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP 64.974), representando Alexandre de Paula; ; Gina Copola (OAB/SP 140.232), Catia Stellio Sashida (OAB/SP 116.579) e outros, representando Catia Stellio Sashida; Márcia Mayumi Duarte Kimura (OAB/DF 41.950), Cássia Etiene Nunes Lisboa (OAB/DF 25.498) e outros, representando Conselho Federal de Química; Andreia Aparecida Araújo Moura Rodrigues (OAB/SP 274.918) e Dauro de Oliveira Machado (OAB/SP 155.697), representando José Glauco Grandi; Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP 64.974), representando Carlos César Gabriel de Souza; Ana Lúcia Scheufen Tieghi (OAB/SP 234.075) e Guilherme Alves Correa de Lima Stefanini (OAB/SP 315.584), representando Manlio Deodócio de Augustinis.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 155/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 043.676/2021-9.

1.1. Apenso: 005.529/2021-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Premier Eventos Ltda. (03.118.191/0001-89); Renata Affonseca Andrade Monteiro de Souza (867.588.887-20); Vitor Paulo Ortiz Bittencourt (473.593.150-34).

3.2. Recorrente: Vitor Paulo Ortiz Bittencourt (473.593.150-34).

4. Órgão: Secretaria Especial de Cultura (extinto).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/OAB-RJ); Roseli Nogueira da Silva (42737/OAB-DF), Raphael Rabelo Cunha Melo (21429/OAB-DF) e outros; Ian Cunha Angeli (86860B/OAB-RS), representando Vitor Paulo Ortiz Bittencourt.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, na atual fase processual, tratam de recurso de reconsideração interposto por Vitor Paulo Ortiz Bittencourt, contra o Acórdão 625/2024-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 2/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0155-02/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACÓRDÃO Nº 156/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.086/2019-1.

1.1. Apenso: 016.897/2022-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Asprana Solucoes Digitais Eireli (18.867.566/0001-80); ECG Tec Servicos de Informatica Ltda. (13.665.064/0001-53); Linkcon Ltda. - EPP (05.323.742/0001-71); Tania Maria Hoglund (089.982.868-07).

3.2. Responsáveis: Asprana Solucoes Digitais Eireli (18.867.566/0001-80); Carlos Henrique de Oliveira Poco (263.601.188-90); Celino Ferreira da Fonseca (335.362.607-72); Cristiano Antonio Chehin (162.358.848-00); Ecg Tec Servicos de Informatica Ltda (13.665.064/0001-53); Linkcon Ltda. - EPP (05.323.742/0001-71); Marcos Camargo (927.552.758-04); Sergio Pedro Gammaro Junior (060.862.698-82).

3.3. Recorrentes: Carlos Henrique de Oliveira Poco (263.601.188-90); Cristiano Antonio Chehin (162.358.848-00).

4. Órgão/Entidade: Autoridade Portuaria de Santos S.A.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

8. Representação legal: Guilherme Carvalho e Sousa (30628/OAB-DF), representando Asprana Solucoes Digitais Eireli; Jessica Monteiro Leite Pannocchia (414.996/OAB-SP), Tania Rodrigues Moreira Pannocchia (158.198/OAB-SP) e outros, representando Ecg Tec Servicos de Informatica Ltda; Anderson Real Soares (230.306/OAB-SP), representando José Alex Botelho de Oliva; Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623/OAB-DF), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (41.796/OAB-DF), Jaques Fernando Reolon (22.885/OAB-DF) e outros, representando Carlos Henrique de Oliveira Poco; Diana Carolina Biseo Henriques (387770/OAB-SP), Walfrido Jorge Warde Junior (139503/OAB-SP), Rafael Ramires Araújo Valim (248606/OAB-SP), Guilherme Ferreira Coelho Lippi (309324/OAB-SP), Gustavo Marinho de Carvalho (246900/OAB-SP) e outros, representando Cristiano Antonio Chehin; Thais Aroca Datcho Lacava (234563/OAB-SP), Marina Feres Carmo (60972/OAB-DF) e outros, representando Tania Maria Hoglund; Marcelo Leal de Lima Oliveira (21.932/OAB-DF), representando Linkcon Ltda - Epp; Edilberto Nerry Petry (37.288/OAB-DF), representando Sergio Pedro Gammaro Junior; Marilia Gabriela Ferreira de Faria (21.834/OAB-DF), Henrique Gustavo Ribeiro Jacome (17.354/OAB-DF) e outros, representando Celino Ferreira da Fonseca; Anderson Real Soares (230.306/OAB-SP), representando Marcos Camargo; José Rubens Battazza Iasbech (39539/OAB-DF), Giovana Vieira Porto (59391/OAB-DF) e outros, representando Sidney da Cunha Vida Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam Recursos de Reconsideração interpostos por Cristiano Antonio Chehin e Carlos Henrique de Oliveira Poço, contra o Acórdão 1.901/2023-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos recursos interpostos por Cristiano Antonio Chehin e Carlos Henrique de Oliveira Poço e, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e demais interessados, destacando que o Relatório e o Voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 2/2026 - Plenário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

11. Data da Sessão: 28/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0156-02/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 157/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.971/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsáveis: Francisco Assis de Lima (474.961.779-20); Lacir Mascari Filho (463.259.219-68).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - FLORIANOPÓLIS/SC - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor dos Srs. Francisco Assis de Lima e Lacir Mascari Filho, em razão de irregularidades decorrentes de concessão de benefício previdenciário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis os Srs. Francisco Assis de Lima e Lacir Mascari Filho, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Francisco Assis de Lima e Lacir Mascari Filho, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
6/11/2012	1.378,15
3/9/2010	610,11
3/9/2015	1.767,96
5/11/2013	1.576,62
5/9/2022	2.686,62
5/12/2011	1.299,17
4/12/2013	1.576,62
5/9/2016	983,69
4/3/2015	1.767,96
5/6/2018	2.140,23

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
4/7/2018	2.140,23
4/5/2016	1.967,38
5/5/2010	1.202,33
3/4/2009	1.132,78
6/11/2008	0,53
3/10/2012	1.378,15
4/12/2019	1.106,82
3/6/2011	1.298,44
31/10/2008	0,26
6/5/2013	1.576,62
3/4/2019	2.213,63
5/10/2015	1.767,96
3/12/2008	1.069,47
4/1/2023	2.686,62
5/7/2022	2.686,62
6/5/2019	2.213,63
3/6/2009	1.132,78
3/4/2024	2.951,51
6/1/2009	1.069,47
6/11/2018	2.140,23
3/10/2018	2.140,23
3/6/2016	1.967,38
5/7/2023	2.845,93
3/9/2014	1.664,28
5/8/2013	1.576,62
3/2/2012	1.378,15
4/2/2015	1.767,96
5/7/2021	1.219,42
5/10/2015	883,98
5/9/2011	1.299,17
4/5/2012	1.378,15
6/4/2010	1.202,33
3/2/2021	2.438,84
3/3/2021	2.438,84
5/6/2013	1.576,62
5/7/2010	1.202,33
5/8/2015	1.767,96
4/6/2010	1.202,33
3/9/2010	1.220,23

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
4/5/2017	2.096,83
31/10/2008	534,74
2/4/2018	6.377,29
6/1/2020	2.213,63
6/1/2010	1.132,78
4/8/2010	107,40
4/11/2022	2.686,62
5/1/2011	1.220,23
2/4/2018	8.387,32
3/12/2010	610,12
5/6/2023	1.422,96
3/10/2013	1.576,62
5/4/2016	1.967,38
3/2/2022	2.686,62
4/5/2022	2.686,62
5/3/2024	2.951,51
5/10/2022	2.686,62
3/2/2017	2.096,83
3/12/2009	566,39
5/11/2014	1.664,28
8/5/2015	416,00
4/9/2019	2.213,63
4/8/2021	2.438,84
3/7/2015	1.767,96
3/4/2014	1.664,28
3/8/2023	2.845,93
5/12/2012	689,08
5/6/2012	1.378,15
6/5/2024	1.475,75
5/4/2023	2.845,93
4/6/2014	1.664,28
3/7/2020	2.312,80
3/4/2020	2.312,80
3/12/2014	832,14
6/11/2023	2.845,93
2/4/2018	4,82
8/5/2015	1.729,54
5/9/2016	1.967,38
5/9/2012	689,07

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
3/8/2012	1.378,15
6/4/2015	1.767,96
5/2/2014	1.664,28
5/12/2012	1.378,15
3/7/2009	1.132,78
23/2/2016	42,78
6/5/2024	2.951,51
6/1/2021	2.312,80
5/7/2016	1.967,38
4/1/2017	1.967,38
4/9/2013	1.576,62
2/4/2018	78,00
5/11/2019	2.213,63
3/2/2011	1.298,44
4/6/2021	2.438,84
3/9/2014	832,14
5/10/2010	1.220,23
4/9/2019	1.106,81
4/10/2023	2.845,93
3/10/2014	1.664,28
5/4/2011	1.298,44
4/1/2019	2.140,23
4/11/2010	1.220,23
5/7/2011	1.298,44
3/12/2021	2.438,84
5/9/2018	2.140,23
5/10/2011	1.299,17
3/12/2014	1.664,28
5/12/2023	2.845,93
5/12/2018	2.140,23
6/5/2009	1.132,78
3/12/2008	356,49
2/4/2018	2.096,83
5/10/2021	2.438,84
5/2/2020	2.312,80
5/2/2013	1.463,59
4/9/2013	788,31
4/4/2018	2.140,23
5/6/2017	2.096,83

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
3/8/2011	1.298,44
3/10/2019	2.213,63
6/11/2008	1.069,47
5/1/2022	2.438,84
3/8/2022	2.686,62
3/6/2022	1.343,31
4/11/2021	2.438,84
3/9/2020	2.312,80
3/3/2010	1.202,33
3/7/2014	1.664,28
3/6/2022	2.686,62
5/12/2018	1.070,12
5/7/2023	1.422,97
23/2/2016	1.767,96
5/12/2016	983,69
4/5/2011	1.298,44
3/7/2013	1.576,62
3/12/2020	2.312,80
3/12/2008	0,79
3/12/2010	1.220,23
6/5/2015	1.767,96
5/10/2020	2.312,80
3/8/2016	1.967,38
5/6/2023	2.845,93
10/3/2014	1.664,28
23/2/2016	5.758,20
5/6/2019	2.213,63
7/3/2022	2.686,62
5/4/2017	2.096,83
3/3/2017	2.096,83
5/11/2009	1.132,78
3/3/2011	1.298,44
5/8/2019	2.213,63
4/4/2012	1.378,15
5/12/2016	1.967,38
5/9/2012	1.378,15
3/9/2009	1.132,78
5/8/2020	2.312,80
3/2/2023	2.845,93

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
6/1/2014	1.576,62
5/2/2024	2.951,51
4/5/2023	2.845,93
5/10/2016	1.967,38
5/9/2011	5,11
4/5/2018	2.140,23
5/11/2015	1.767,96
3/2/2010	1.202,33
5/3/2012	1.378,15
5/4/2022	2.686,62
4/11/2011	1.299,17
3/8/2018	2.140,23
5/5/2021	2.438,84
4/6/2021	1.219,42
4/8/2010	1.220,23
4/2/2009	1.069,47
3/6/2020	1.156,40
3/9/2021	2.438,84
5/8/2009	1.132,78
5/9/2018	1.070,11
5/7/2021	2.438,84
4/12/2013	788,31
5/3/2013	1.463,59
4/7/2012	1.378,15
6/1/2015	1.664,28
4/1/2013	1.378,15
6/5/2020	1.156,40
3/9/2009	566,39
5/11/2020	2.312,80
8/5/2015	5.171,87
5/9/2011	649,58
4/3/2020	2.312,80
3/6/2015	1.767,96
6/5/2020	2.312,80
8/3/2019	2.213,63
6/5/2014	1.664,28
5/10/2009	1.132,78
4/1/2012	1.299,17
5/12/2011	649,59

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
4/11/2016	1.967,38
5/9/2023	2.845,93
6/4/2021	2.438,84
4/3/2009	1.132,78
3/12/2009	1.132,78
5/12/2022	2.686,62
3/7/2019	2.213,63
4/1/2024	2.845,93
3/3/2023	2.845,93
3/4/2013	1.576,62
23/2/2016	26,69
4/5/2022	1.343,31
5/2/2019	2.213,63
4/12/2019	2.213,63
3/6/2020	2.312,80
5/8/2014	1.664,28

9.3. aplicar, individualmente, aos Srs. Francisco Assis de Lima e Lacir Mascari Filho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor R$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar graves as infrações cometidas pelos Srs. Francisco Assis de Lima e Lacir Mascari Filho;

9.6. declarar as inabilitações dos Srs. Francisco Assis de Lima e Lacir Mascari Filho para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, por oito anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992; e

9.7. encaminhar à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina cópia da presente deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16. Inciso III, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 2/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0157-02/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 158/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.001/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Informações Estratégicas e Inovação (Seinc).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da proposta de Plano Especial de Auditoria das Transferências Especiais referentes aos exercícios de 2020 a 2024, em cumprimento à Questão de Ordem aprovada pelo Plenário e à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 854/DF;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar o Plano Especial de Auditoria das Transferências Especiais (2020-2024) apresentado pela Secretaria de Controle Externo de Informações Estratégicas e Inovação (Seinc);

9.2. determinar à Seinc que:

9.2.1. mantenha o gabinete do Relator informado sobre o andamento dos trabalhos, com destaque para o cumprimento das etapas do cronograma e eventuais riscos identificados;

9.2.2. informe tempestivamente sobre eventuais dificuldades na execução ou necessidade de ajustes no plano; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao E. Ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal.

10. Ata nº 2/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0158-02/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 159/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.385/2019-2.

1.1. Apensos: 024.619/2024-8; 024.620/2024-6; 024.618/2024-1; 024.621/2024-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Agravo(Prestação de Contas)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Alexandre de Luca Thomé (889.260.609-34); Alexsander Parrine (636.198.061-87); Áurea Inácio Ribeiro (185.082.271-91); Daniel de Souza Galvão (833.079.071-15); Guacyrena Monteiro dos Santos (396.882.912-34); Hélio Francisco de Miranda (056.965.261-87); Higino Brito Vieira (027.880.924-31); Igor Recelly Franco de Freitas (001.860.381-51); Jonas Santana Filho (170.659.505-06); Leonardo José Arantes (728.285.791-15); Leonardo Soares Oliveira (022.621.061-85); Lucas da Mota Torres Honorato (037.376.231-39); Marcos Sussumo Andrade (880.040.821-49); Miguel Elias Hanna (414.167.671-34); Plínio Emanuel de Oliveira Araújo (024.816.621-21); Ricardo Alves Monteiro (784.095.781-15); Vilmar Martins Silva Mendonça (900.845.861-68).

3.2. Recorrente: Higino Brito Vieira (027.880.924-31).

4. Órgão: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (extinto).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

8. Representação legal: Carolina Pyles Barroso (39770/OAB-GO), representando Vilmar Martins Silva Mendonça; Flávio César Teixeira (16.188/OAB-GO), representando Miguel Elias Hanna; Carolina Pyles Barroso (39770/OAB-GO), representando Leonardo José Arantes; Napoleão Casado Filho

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

(249345/OAB-SP), representando Higino Brito Vieira; Flávio César Teixeira (16.188/OAB-GO), representando Hélio Francisco de Miranda; Geovanna Beatriz Castro Silva Ribeiro (31932/OAB-DF), Anna Tereza Castro Silva Ribeiro (48149/OAB-DF) e outros, representando Igor Recelly Franco de Freitas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo interposto pelo sr. Higino Brito Vieira contra despacho proferido em 23/10/2025 (peça 231),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do agravo interposto pelo sr. Higino Brito Vieira para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 2/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0159-02/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 160/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.961/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Vivacom Comércio e Serviços Ltda. (10.996.691/0001-89).

3.2. Responsável: não há

4. Órgão/Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas nos Pregões Eletrônicos 90.006/2025, 90.029/2025 e 90.037/2024, sob a responsabilidade do Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada por meio do despacho à peça 22 destes autos, nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao Hospital Federal dos Servidores do Estado e ao interessado.

10. Ata nº 2/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0160-02/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACÓRDÃO Nº 161/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.903/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, por meio do qual o Exmo. Sr. Deputado Rodolfo Nogueira, Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, encaminha o Requerimento 214/2025, peticionando que o TCU realize fiscalização para examinar a concessão, a contratação acessória (venda casada) e a execução do crédito rural por instituições financeiras públicas e privadas, abrangendo aspectos de conformidade, eficiência e economicidade dos procedimentos, com foco na proteção do tomador de crédito e na regularidade das operações financeiras,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as considerações expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008;

9.2. determinar, nos termos do art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 239, inciso II, do Regimento Interno do TCU, a realização de auditoria operacional junto ao Banco Central do Brasil, ao Banco do Brasil S.A, à Caixa Econômica Federal, ao Banco da Amazônia S.A, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e ao Banco do Nordeste do Brasil S.A, a fim de subsidiar os trabalhos da Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da unidade de auditoria que entender adequada, no atendimento à demanda do Congresso Nacional, com o objetivo de avaliar, com enfoque nos aspectos do ciclo operacional do crédito rural não examinados na Solicitação do Congresso Nacional (TC 020.692/2025-0) e na Auditoria no Sistema Nacional de Crédito Rural (TC 022.127/2024-0):

9.2.1. a conformidade, a eficiência e a economicidade dos procedimentos de concessão, a aderência às normas pertinentes, a cobrança e as práticas comerciais associadas ao crédito rural, com ênfase na verificação de práticas abusivas (venda casada), transparência de taxas e encargos cobrados dos produtores rurais e adequação da governança e dos controles internos das instituições financeiras públicas federais na execução dessa política pública; e

9.2.2. a atuação supervisora do Banco Central do Brasil;

9.3. autorizar, por prevenção, a redistribuição dos presentes autos ao Ministro Augusto Nardes, relator da Solicitação do Congresso Nacional (TC 020.692/2025-0) e da Auditoria no Sistema Nacional de Crédito Rural (TC 022.127/2024-0); e

9.4. dar ciência desta deliberação ao Deputado Rodolfo Nogueira, Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, informando-lhe que, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização, ser-lhe-á dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas por este Tribunal.

10. Ata nº 2/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0161-02/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACÓRDÃO Nº 162/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.558/2019-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto III - Consulta
3. Interessado: Procuradoria-Geral da República
4. Órgãos: Ministério da Fazenda; Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Ministério do Planejamento e Orçamento.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre consulta formulada pelo então Procurador-Geral da República Augusto Aras, a partir de expediente de autoria dos Procuradores da República Sílvia Regina Pontes Lopes e Cláudio Henrique Cavalcante Machado Dias, na qual foram efetuados os seguintes questionamentos, em complemento à consulta apreciada por meio do Acórdão 2.179/2021-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, XVII, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 264, VI, do Regimento Interno do TCU;

9.2. responder o seguinte ao consulente:

9.2.1. toda e qualquer transferência de recursos da União destinados à saúde, incluindo as voluntárias e as realizadas na modalidade fundo a fundo, deve ser executada por meio de contas bancárias mantidas em instituições financeiras oficiais federais, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei Complementar 141/2012 e do art. 3º-A da Portaria de Consolidação 6/2017 do Ministério da Saúde, com redação atualizada pela Portaria GM/MS 1.063/2023;

9.2.2. os órgãos máximos responsáveis pela elaboração de normativos no sentido de transparência da aplicação de recursos federais repassados e sub-repassados a organizações sociais na área de saúde são o Ministério da Saúde, o Ministério da Fazenda e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, de acordo com as competências regimentais previstas nos Decretos 11.798/2023, 11.907/2024 e 12.102/2024;

9.2.3. considerando o princípio da divisão de poderes e a autonomia administrativa da Administração Pública, não compete a este Tribunal informar e detalhar como se daria a operacionalização das medidas necessárias ao cumprimento do disposto no art. 13, §2º, da Lei Complementar 141/2012;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação, juntamente com o voto e o relatório que a subsidiam, ao consulente; e

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 2/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/1/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0162-02/26-P.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 163/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.408/2023-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: Aila Coutinho de Souza (821.318.135-20); Cedilcue Gaspar de Lima (426.475.208-60); Danilo Araujo de Almeida (060.504.725-13); Tercia Maria Freitas de Lima (240.291.145-04).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor das Sras. Tércia Maria Freitas de Lima e Aila Coutinho de Souza e dos Srs. Cedilcue Gaspar de Lima e Danilo Araújo de Almeida, em razão de irregularidades em movimentações financeiras e concessões de créditos investigados pela Polícia Federal na Operação Assepticus,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Cedilcue Gaspar de Lima e Danilo Araújo de Almeida, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar integralmente as alegações de defesa apresentadas pela responsável Tércia Maria Freitas de Lima e rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela responsável Aila Coutinho de Souza;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Cedilcue Gaspar de Lima e Danilo Araújo de Almeida, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma lei, dando-lhes quitação;

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas da Sra. Tércia Maria Freitas de Lima, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
30/3/2012	172.456,43
4/11/2012	45.469,58
12/11/2012	272.822,92
14/11/2012	92.380,54
24/11/2012	6.905,93
24/12/2012	4.036,24
24/12/2012	542,35

9.5. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, as contas da Sra. Aila Coutinho de Souza, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante e Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

9.6. aplicar à Sra. Tércia Maria Freitas de Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. considerar graves as infrações cometidas e inabilitar as Sras. Tércia Maria Freitas de Lima e Aila Coutinho de Souza para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.9. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.10. informar o teor da presente decisão:

9.10.1. à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para as providências que entender cabíveis; e

9.10.2. à Caixa Econômica Federal e aos demais responsáveis.

10. Ata nº 2/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0163-02/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 164/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.859/2011-5.

1.1. Apensos: TC 017.141/2020-6; TC 004.224/2017-5; TC 032.755/2016-3; TC 013.168/2016-9; TC 017.117/2020-8; TC 017.143/2020-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Construtora A. Gaspar S/A (08.323.347/0001-87).

4. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Paraná - Dnit/PR.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Rafael Pires Miranda (OAB/RN 13.298), representando a Construtora A. Gaspar S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que, nesta fase processual, aprecia-se recurso de revisão contra o Acórdão 537/2016-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

9.1. conhecer do presente recurso de revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. alterar, de ofício, a redação do subitem 9.1 do Acórdão 537/2016-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

"9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Davi José de Castro Gouvêa e da sociedade empresária Construtora A. Gaspar S.A, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R$ 6.230.349,02 (seis milhões, duzentos e trinta mil, trezentos e quarenta e nove reais e dois centavos), com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir de 31/8/2006 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade os valores já ressarcidos e/ou retidos definitivamente";

9.3. esclarecer à Advocacia-Geral da União (AGU) acerca da extensão dos efeitos suspensivos concedidos pelo despacho de peça 202, pois a multa aplicada ao responsável David José de Castro Gouvêa também se encontra com a exigibilidade suspensa, consoante art. 281 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União; e

9.4. comunicar o presente acórdão à recorrente, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, à Superintendência Regional do Dnit no Estado do Paraná e à Advocacia-Geral da União.

10. Ata nº 2/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0164-02/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 165/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.510/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC).

4. Unidade jurisdicionada: Banco do Brasil S/A.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), encaminhada pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC), para que este Tribunal forneça informações a respeito dos indícios de fraude à execução, crime contra a ordem tributária e advocacia administrativa no acordo entre o Banco do Brasil e o Grupo Caiman.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução - TCU 215/2008;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, juntamento como o relatório e voto que o fundamentam, ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, e ao Deputado Evair Vieira de Melo, autor do requerimento anexado ao Ofício 141/2024/CFFC-P;

9.3. considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, II, do Regimento Interno do TCU, 14, IV, e 17, I, da Resolução-TCU 215/2008.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

10. Ata nº 2/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0165-02/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 166/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.230/2020-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Relatório de Auditoria).

3. Recorrente: Companhia das Docas do Estado da Bahia S/A - Codeba.

4. Unidade jurisdicionada: Companhia das Docas do Estado da Bahia S/A - Codeba.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos)

8. Representação legal: Sérgio Cassiano Júnior (OAB/RJ 88.533) entre outros, representando a Portus Instituto de Seguridade Social; Marco Antônio Almeida Cortizo (OAB/DF 15.661), entre outros, representando a Companhia das Docas do Estado da Bahia; Karoline Alves Crepaldi (OAB/PR 99.320), entre outros, representando a Fundação dos Economiários Federais - Funcef; Renan Saldanha de Paula Lima, (OAB/CE 28.417), entre outros, representando a Companhia Docas do Ceará (CDC).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos relatório de auditoria em que, nesta fase processual, é apreciado pedido de reexame contra o Acórdão 599/2022-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. deferir o pedido de ingresso nos autos, como parte interessada, formulado pela Portus Instituto de Seguridade Social “Sob Intervenção” (Portus);

9.2. conhecer do pedido de reexame interposto pela Companhia das Docas do Estado da Bahia (Codeba) contra o Acórdão 599/2022-TCU-Plenário, para, no mérito, dar-lhe provimento, de maneira a tornar insubsistente o referido acórdão;

9.3. considerar, com fundamento no art. 16, inciso V, do Regimento Interno do TCU, superado o entendimento firmado no Acórdão 169/2005-TCU-Plenário de que o beneficiário não é considerado segurado, para fins do disposto no art. 202, § 3º, da Constituição Federal;

9.4. firmar entendimento de que a paridade contributiva prevista no art. 202, § 3º, da Constituição Federal e no art. 6º, § 1º, da Lei Complementar 108/2001 contempla participantes e assistidos, incluídos os beneficiários;

9.5. dar ciência desta deliberação à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), ao Ministério da Previdência Social, ao Ministério dos Transportes, à Controladoria-Geral da União (CGU), à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest), ao Portus Instituto de Seguridade Social e à Companhia das Docas do Estado da Bahia.

10. Ata nº 2/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0166-02/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACÓRDÃO Nº 167/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.781/2023-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Representante: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
4. Unidade Jurisdicionada: Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação originada de proposta de determinação, pelo Presidente do TCU, Ministro Bruno Dantas, à Segecex para que iniciasse ação de controle, com vistas a apurar irregularidades noticiadas pela imprensa em relação à contratação pelo Governo Federal da empresa americana CTU Security LLC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. considerar revel a sociedade empresária CTU Security LLC, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. declarar a inidoneidade da CTU Security LLC, para participar, por 5 (cinco) anos, de licitações na Administração Pública Federal, de licitações promovidas por entidades do "Sistema S" em que haja a aplicação de recursos públicos de natureza parafiscal, e de licitações promovidas por Estados, Distrito Federal e Municípios em que haja a aplicação de recursos federais, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992;

9.4. comunicar esta deliberação ao Gabinete de Intervenção Federal no Rio de Janeiro, à Casa Civil da Presidência da República e à CTU Security LLC, na pessoa do seu representante legal, Sr. Marcolino Alves Rocha; e

9.5 arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 2/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/1/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0167-02/26-P.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 168/2026 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 040.538/2023-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Georgeo Ribeiro Costa (001.366.073-06); C. J. Gomes Ltda. (20.832.661/0001-90); Clemilson Jardim Gomes (005.075.563-30); F. P. Silva Confecções Ltda. (24.147.071/0001-80); Fagner Pereira Silva (072.452.583-17); Polpa Frute Ltda. (10.189.042/0001-76); Edinaldo Soares da Conceição (639.645.543-91); C. I. Rocha Pestana Comércio (19.179.603/0001-20); Carlos Ítalo Rocha Pestana (044.858.413-16); Ilana Maria Rocha Pestana (051.391.063-88); Papa Tudo Comércio Ltda. (24.015.727/0001-00); Raimundo Nonato Costa Júnior (040.048.003-40); V. de H Cabral e Empreendimentos Ltda. (27.381.692/0001-11); Victor de Holanda Cabral (005.842.763-54).
4. Unidade Jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Stenio Gonçalves Silva (OAB/CE 10727), entre outros, representando Victor de Holanda Cabral e a V. de H Cabral e Empreendimentos Ltda.; Mércia da Conceição de Oliveira (OAB/MA 16212), representando a Polpa Frute Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, em razão da celebração de operações de crédito com indícios de simulação, mediante o uso de documentação inidônea e/ou em favor de empresas fictícias,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, Georgeo Ribeiro Costa, C. J. Gomes Ltda, Clemilson Jardim Gomes, F. P. Silva Confecções Ltda, Fagner Pereira Silva, Edinaldo Soares da Conceição, C. I. Rocha Pestana Comércio, Carlos Ítalo Rocha Pestana, Ilana Maria Rocha Pestana, Papa Tudo Comércio Ltda. e Raimundo Nonato Costa Júnior, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Polpa Frute Ltda, V. de H. Cabral e Empreendimentos Ltda. e Victor de Holanda Cabral;

9.3. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, §6º, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condenar em débito os responsáveis abaixo relacionados, pelos valores indicados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas especificadas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S/A:

9.3.1. débito relacionado a C. J. Gomes Ltda, em solidariedade com Clemilson Jardim Gomes e Georgeo Ribeiro Costa:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
16/2/2017	135.375,11	Débito
24/4/2017	1.860,42	Crédito
17/7/2017	458.624,89	Débito
24/7/2017	3.189,72	Crédito
24/10/2017	11.242,86	Crédito
24/4/2018	10.995,81	Crédito
24/7/2018	11.119,31	Crédito
24/10/2018	11.242,86	Crédito
24/1/2019	1.049,20	Crédito
28/1/2019	142,60	Crédito
8/2/2019	12.221,78	Crédito
8/2/2019	5,09	Crédito
8/2/2019	100,95	Crédito
24/2/2019	1.665,25	Crédito
27/2/2019	2.761,12	Crédito
27/2/2019	0,23	Crédito
27/2/2019	55,19	Crédito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
12/4/2019	4.055,78	Crédito
12/4/2019	10,88	Crédito
12/4/2019	277,23	Crédito
12/4/2019	9.900,00	Crédito
24/4/2019	33,68	Crédito
26/4/2019	28,49	Crédito
26/4/2019	0,24	Crédito
26/4/2019	86,34	Crédito
20/5/2019	188,88	Crédito
20/5/2019	6,14	Crédito
20/5/2019	3,98	Crédito
24/5/2019	228,31	Crédito
24/5/2019	1,01	Crédito
24/5/2019	4,68	Crédito
12/6/2019	181,90	Crédito
12/6/2019	8.913,10	Crédito
30/9/2019	41,16	Crédito
25/11/2019	13.287,26	Crédito
25/11/2019	22,17	Crédito
25/11/2019	220,74	Crédito
26/12/2019	36,53	Crédito
13/2/2020	4.392,44	Crédito
13/2/2020	17,56	Crédito
13/2/2020	90,00	Crédito
27/2/2020	8.703,46	Crédito
27/2/2020	3,36	Crédito
27/2/2020	168,28	Crédito
26/1/2021	2,82	Crédito
3/5/2021	2,00	Crédito

9.3.2. débito relacionado a F. P. Silva Confecções Ltda, em solidariedade com Fagner Pereira Silva e Georgeo Ribeiro Costa:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
27/11/2018	150.000,00	Débito
15/12/2018	600,45	Crédito
15/2/2019	52,35	Crédito
11/3/2019	435,79	Crédito
11/3/2019	0,31	Crédito
11/3/2019	8,90	Crédito
22/3/2019	736,26	Crédito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
22/3/2019	0,15	Crédito
22/3/2019	14,51	Crédito
11/6/2019	1.031,42	Crédito
11/6/2019	135,90	Crédito
11/6/2019	5.617,28	Crédito
11/6/2019	10,40	Crédito
13/6/2019	2,81	Crédito
13/6/2019	4,74	Crédito
13/6/2019	87,54	Crédito
13/6/2019	4.281,91	Crédito
14/6/2019	2,00	Crédito
14/6/2019	98,00	Crédito
15/9/2019	11,15	Crédito
14/10/2019	284,44	Crédito
14/10/2019	0,23	Crédito
14/10/2019	5,67	Crédito
15/10/2019	9,66	Crédito
19/12/2019	449,86	Crédito
19/12/2019	0,94	Crédito
19/12/2019	9,20	Crédito
7/1/2020	178,31	Crédito
7/1/2020	0,08	Crédito
7/1/2020	3,29	Crédito
15/1/2020	0,32	Crédito

9.3.3. débito relacionado a Polpa Frute Ltda, em solidariedade com Edinaldo Soares da Conceição e Georgeo Ribeiro Costa:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
11/10/2019	200.000,00	Débito
15/11/2019	149,06	Crédito
15/12/2019	366,70	Crédito
15/1/2020	1.001,79	Crédito
15/1/2020	185,59	Crédito
15/2/2020	2.493,73	Crédito
15/2/2020	6.060,60	Crédito
15/3/2020	578,47	Crédito
15/3/2020	1.399,54	Crédito
29/4/2020	670,71	Crédito
29/4/2020	13,86	Crédito
29/4/2020	8,43	Crédito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
28/7/2020	50.000,00	Débito
15/1/2021	1.418,51	Crédito
15/1/2021	4.779,37	Crédito
21/1/2021	8,92	Crédito
21/1/2021	0,54	Crédito
21/1/2021	9,93	Crédito
21/1/2021	477,26	Crédito
22/1/2021	550,00	Crédito
19/2/2021	69,38	Crédito
19/2/2021	2,09	Crédito
19/2/2021	10,71	Crédito
19/2/2021	453,10	Crédito
19/1/2022	90,00	Crédito
2/2/2022	711,95	Crédito
2/2/2022	4,97	Crédito
2/2/2022	106,87	Crédito
2/2/2022	176,21	Crédito
17/2/2022	409,97	Crédito
17/2/2022	2,49	Crédito
17/2/2022	68,04	Crédito
29/3/2022	632,76	Crédito
29/3/2022	6,64	Crédito
29/3/2022	111,10	Crédito
31/3/2022	153,00	Crédito
7/4/2022	130,00	Crédito
23/9/2022	819,24	Crédito
30/9/2022	373,95	Crédito
10/10/2022	733,78	Crédito
10/10/2022	422,98	Crédito
10/10/2022	343,24	Crédito
21/10/2022	215,25	Crédito
8/11/2022	1.114,57	Crédito
8/11/2022	88,45	Crédito
8/11/2022	196,98	Crédito
28/11/2022	14.738,71	Crédito
28/11/2022	64,95	Crédito
28/11/2022	196,34	Crédito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

9.3.4. débito relacionado a C. I. Rocha Pestana Comércio, em solidariedade com Carlos Ítalo Rocha Pestana, Ilana Maria Rocha Pestana e Georgeo Ribeiro Costa:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
25/7/2018	134.000,00	Débito
15/8/2018	1.279,16	Crédito
15/9/2018	632,21	Crédito
15/10/2018	42,75	Crédito
15/11/2018	2,77	Crédito
17/12/2018	869,59	Crédito
17/12/2018	0,77	Crédito
17/12/2018	17,28	Crédito
22/1/2019	200,00	Crédito
22/1/2019	9.800,00	Crédito

9.3.5. débito relacionado a Papa Tudo Comércio Ltda, em solidariedade com Raimundo Nonato Costa Júnior e Georgeo Ribeiro Costa:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
16/10/2019	150.000,00	Débito
15/11/2019	0,32	Crédito
27/11/2019	103,80	Crédito
27/11/2019	0,03	Crédito
27/11/2019	2,07	Crédito
15/12/2019	275,03	Crédito
15/1/2020	4,07	Crédito
17/1/2020	401,25	Crédito
17/1/2020	0,05	Crédito
17/1/2020	8,19	Crédito
22/1/2020	509,07	Crédito
22/1/2020	0,07	Crédito
22/1/2020	9,98	Crédito
15/2/2020	0,88	Crédito
18/2/2020	958,89	Crédito
18/2/2020	0,53	Crédito
18/2/2020	19,58	Crédito
15/3/2020	21,00	Crédito
27/5/2021	0,47	Crédito

9.3.6. débito relacionado a V de H Cabral e Empreendimentos Ltda, em solidariedade com Victor de Holanda Cabral e Georgeo Ribeiro Costa:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
8/6/2020	100.000,00	Débito
30/11/2020	127.000,00	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
15/12/2020	188,24	Crédito
12/1/2021	447,08	Crédito
12/1/2021	0,35	Crédito
12/1/2021	8,87	Crédito

9.4. aplicar aos responsáveis abaixo indicados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor (R$)
Georgeo Ribeiro Costa	412.000,00
C. J. Gomes Ltda.	82.000,00
Clemilson Jardim Gomes	82.000,00
F. P. Silva Confecções Ltda.	21.000,00
Fagner Pereira Silva	21.000,00
Polpa Frute Ltda.	31.000,00
Edinaldo Soares da Conceição	31.000,00
C. I. Rocha Pestana Comércio	19.000,00
Carlos Italo Rocha Pestana	19.000,00
Ilana Maria Rocha Pestana	19.000,00
Papa Tudo Comércio Ltda.	21.000,00
Raimundo Nonato Costa Júnior	21.000,00
V. de H. Cabral e Empreendimentos Ltda.	32.000,00
Victor de Holanda Cabral	32.000,00

9.5. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde já, caso solicitado, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, fixando aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, alertando-os de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;

9.7. considerar grave a infração cometida por Georgeo Ribeiro Costa e inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo período de 5 (cinco) anos, com base no art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.8. dar ciência desta decisão aos responsáveis, ao Banco do Nordeste do Brasil S/A e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, §7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 2/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/1/2026 - Ordinária.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0168-02/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 169/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.856/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessada: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados.

4. Órgão/Entidade: Presidência da República.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, por meio do qual se requer a realização de auditoria sobre a legalidade do uso de aeronave da Força Aérea Brasileira (FAB) no transporte da senhora Nadine Heredia Alarcón, Ex-primeira-dama do Peru, ocorrido em 16/4/2025.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer da Solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno/TCU; e art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU nº 215/2008;

9.2. considerar integralmente atendida a Solicitação do Congresso Nacional nos termos do art. 17, § 1º, inciso I, da Resolução TCU nº 215/2008, informando à Comissão demandante acerca da impossibilidade de atuação do TCU nos termos solicitados, por se tratar de matéria que refoge à competência da Corte de Contas;

9.3. autorizar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 17, inciso I, da Resolução TCU 215/2008.

9.4. dar ciência desta deliberação, acompanhada do Relatório e Voto, ao solicitante.

10. Ata nº 2/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0169-02/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 170/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.527/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

3.2. Responsáveis: Antonia Elda Pereira Azevedo (282.242.303-25); Inamar Araújo Medeiros (205.649.023-49); Jose Roberto Guterres de Abreu Ferreira (673.014.953-15); Manoel Mariano de Sousa (021.881.043-15); Pedro Alberto Telis de Sousa (178.736.063-68); Roberto Ferreira (079.797.203-00); Ronny Petherson Rocha Vieira (787.152.703-78); TAC - Construções Ltda. (23.433.246/0001-52); Valdeni Silvino da Silva (027.624.803-10).

4. Órgão/Entidade: Município de Barra do Corda/MA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Andre Victor Pires Machado (19.937/OAB-MA) e José Jerônimo Duarte Júnior (5.302/OAB-MA), representando Valdeni Silvino da Silva; José Jerônimo Duarte Júnior (5.302/OAB-MA), representando Jose Roberto Guterres de Abreu Ferreira; José Jerônimo Duarte Júnior (5.302/OAB-MA), representando Roberto Ferreira; Andre Victor Pires Machado (19.937/OAB-MA) e José Jerônimo Duarte Júnior (5.302/OAB-MA), representando Pedro Alberto Telis de Sousa; Andre Victor Pires Machado (19.937/OAB-MA) e José Jerônimo Duarte Júnior (5.302/OAB-MA), representando Ronny Petherson Rocha Vieira; José Jerônimo Duarte Júnior (5.302/OAB-MA), representando Tac Construcoes Ltda; Andre Victor Pires Machado (19.937/OAB-MA) e José Jerônimo Duarte Júnior (5.302/OAB-MA), representando Inamar Araújo Medeiros; Francisca Telis de Sousa, Andre Victor Pires Machado (19.937/OAB-MA) e outros, representando Manoel Mariano de Sousa; José Jerônimo Duarte Júnior (5.302/OAB-MA), representando Antonia Elda Pereira Azevedo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor de Antonia Elda Pereira Azevedo, Inamar Araújo Medeiros, Jose Roberto Guterres de Abreu Ferreira, Manoel Mariano de Sousa (sucedido por seu espólio), Pedro Alberto Telis de Sousa, Roberto Ferreira, Ronny Petherson Rocha Vieira, Valdeni Silvino da Silva e da empresa TAC -Construções Ltda, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 0245029-00, firmado entre o então Ministério das Cidades e a Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA, tendo por objeto a pavimentação de vias públicas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. ratificar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa TAC - Transporte e Construções Ltda. (CNPJ: 23.433.246/0001-52), para que seus sócios respondam com seus patrimônios pessoais pelo dano apurado;

9.2. rejeitar as alegações de defesa do espólio de Manoel Mariano de Sousa (CPF 021.881.043-15) e dos responsáveis Valdeni Silvino da Silva (CPF: 027.624.803-10), Antônia Elda Pereira Azevedo (CPF: 282.242.303-25), Pedro Alberto Telis de Sousa (CPF: 178.736.063-68), Ronny Petherson Rocha Vieira (CPF: 787.152.703-78), Inamar Araújo Medeiros (CPF: 205.649.023-49), TAC - Transporte e Construções Ltda. (CNPJ: 23.433.246/0001-52), José Roberto Guterres Ferreira (CPF: 673.014.953-15) e Roberto Ferreira (CPF: 079.797.203-00);

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e “d”, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Manoel Mariano de Sousa e dos responsáveis Valdeni Silvino da Silva, Antônia Elda Pereira Azevedo, Pedro Alberto Telis de Sousa, Ronny Petherson Rocha Vieira, Inamar Araújo Medeiros, TAC - Transporte e Construções Ltda, José Roberto Guterres Ferreira e Roberto Ferreira, condenando solidariamente, o espólio do primeiro e os demais responsáveis, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Tabela 1: Débitos relacionados ao espólio de Manoel Mariano de Sousa e aos responsáveis Valdeni Silvino da Silva, Antônia Elda Pereira Azevedo, Pedro Alberto Telis de Sousa, Ronny Petherson Rocha Vieira, Inamar Araújo Medeiros, TAC - Transporte e Construções Ltda, José Roberto Guterres Ferreira e Roberto Ferreira

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/10/2008	84.578,40
27/5/2010	526.054,68
9/9/2010	278.206,92
6/3/2012	98.760,00

9.4. aplicar, individualmente, aos responsáveis Valdeni Silvino da Silva, Antônia Elda Pereira Azevedo, Pedro Alberto Telis de Sousa, Ronny Petherson Rocha Vieira, Inamar Araújo Medeiros, TAC - Transporte e Construções Ltda, José Roberto Guterres Ferreira e Roberto Ferreira a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.6. considerar grave as infrações cometidas pelos responsáveis Valdeni Silvino da Silva, Antônia Elda Pereira Azevedo, Pedro Alberto Telis de Sousa, Ronny Petherson Rocha Vieira, Inamar Araújo Medeiros, TAC - Transporte e Construções Ltda, José Roberto Guterres Ferreira e Roberto Ferreira;

9.8. inabilitar os responsáveis Valdeni Silvino da Silva, Antônia Elda Pereira Azevedo, Pedro Alberto Telis de Sousa, Ronny Petherson Rocha Vieira, Inamar Araújo Medeiros, José Roberto Guterres Ferreira e Roberto Ferreira, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de oito anos, a teor do disposto no art. 60 da Lei nº 8.443/1992;

9.9. declarar a inidoneidade da sociedade empresária TAC - Transporte e Construções Ltda. (CNPJ: 23.433.246/0001-52) para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de cinco anos, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 271 do Regimento Interno do TCU;

9.10. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.11. enviar cópia do Acórdão prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Ministério das Cidades e aos responsáveis, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.12. informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 2/2026 - Plenário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

11. Data da Sessão: 28/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0170-02/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 171/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.892/2020-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Gilson Cavalcante de Oliveira (242.518.524-00); Ivaldo Washington de Lima (160.365.304-04).

3.2. Recorrente: Ivaldo Washington de Lima (160.365.304-04).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rafael Santiago Alves (15.975/OAB-PB), representando Ivaldo Washington de Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, ora em fase de Recurso de Revisão, interposto por Ivaldo Washington de Lima contra o Acórdão nº 9.263/2022-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Revisão interposto por Ivaldo Washington de Lima, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reduzir o valor da multa que lhe foi aplicada por intermédio do item 9.3 do Acórdão nº 9.263/2022-TCU-1ª Câmara, mantido pelo Acórdão nº 9.984/2023-TCU-1ª Câmara, de R$ 170.000,00 para R$ 100.000,00.

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados, destacando que o Relatório e o Voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 2/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0171-02/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 172/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.057/2024-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

3.1. Interessado: 59º Batalhão de Infantaria Motorizado (CNPJ: 09.571.854/0001-00).

3.2. Responsável: Marta Maria Pereira da Silva (CPF: 177.580.764-91).

4. Órgão/Entidade: 59º Batalhão de Infantaria Motorizado.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo 59º Batalhão de Infantaria Motorizado, em desfavor de Marta Maria Pereira da Silva, filha e procuradora da pensionista especial Maria Cristina de Souza Silva, em razão de apropriação indevida de recursos da pensão militar paga pelo Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a responsável Marta Maria Pereira da Silva (177.580.764-91), dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "d"; 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, as contas de Marta Maria Pereira da Silva (177.580.764-91) e condená-la ao pagamento das quantias especificadas a seguir, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Tabela 1: Débitos relacionados à responsável Marta Maria Pereira da Silva

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
2/7/2020	403,31
4/8/2020	4.033,18
2/9/2020	4.033,18
2/10/2020	4.033,18
2/12/2020	6.227,04
5/1/2021	4.033,18
2/2/2021	3.988,62
2/3/2021	3.988,62
2/4/2021	3.988,62
4/5/2021	3.988,62
2/6/2021	3.988,62
2/7/2021	6.216,89
3/8/2021	3.988,62
2/9/2021	3.988,62
4/10/2021	3.988,62
3/11/2021	3.988,62
2/12/2021	6.182,47
4/1/2022	3.988,62
2/2/2022	3.988,62

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
2/3/2022	3.988,62
4/4/2022	3.988,62
3/5/2022	3.988,62
2/6/2022	3.988,62
4/7/2022	6.216,89
2/8/2022	3.988,62
4/11/2020	4.033,18

9.3. aplicar à responsável Marta Maria Pereira da Silva (177.580.764-91) a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, atualizadas monetariamente na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.6. alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.7. considerar grave a infração cometida pela responsável e inabilitá-la pelo período de cinco anos para exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal, com fulcro no que dispõe o art. 60 da Lei nº 8.443/1992;

9.8. dar ciência da deliberação à Procuradoria da República do Estado de Alagoas, ao 59º Batalhão de Infantaria Motorizado e à responsável, informando-lhes que o Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e9.9. remeter cópia do Acórdão à Procuradoria Regional da República no estado de Alagoas, para as providências cabíveis, nos termos do § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 2/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0172-02/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 173/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 003.641/2025-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

4. Unidade Jurisdicionada: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das recomendações constantes do subitem 9.5 do Acórdão 324/2024-TCU-Plenário, proferido no âmbito do TC 017.469/2016-3, que analisou operações de financiamento à exportação, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), de serviços de engenharia relativos a obras rodoviárias, objeto do "Programa Exim Pós-embarque",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar em implementação as recomendações contidas no subitem 9.5 do Acórdão 324/2024-TCU-Plenário;

9.2. determinar ao BNDES que apresente a este Tribunal, no prazo de noventa dias, as normas operacionais e os manuais de procedimentos mencionados no plano de trabalho apresentado na peça 23 destes autos, bem como demais informações aptas a demonstrar o atendimento ou a justificar a não implementação das recomendações contidas no subitem 9.5 do Acórdão 324/2024-TCU-Plenário;

9.3. dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto que o fundamentaram e da instrução contida na peça 28 ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

9.4. restituir os autos à A Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros para o monitoramento deste Acórdão.

10. Ata nº 2/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0173-02/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º)

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 174/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.486/2023-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3.1. Interessado: Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais.

4. Unidades Jurisdicionadas: Petróleo Brasileiro S.A.; Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

8. Representação legal: Luiz Cristiano Oliveira de Andrade (165060/OAB-RJ), Wellington Cesar Lima e Silva (76195/OAB-DF) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este monitoramento das recomendações e da determinação constantes do Acórdão 237/2023-TCU-Plenário, proferido no âmbito de auditoria de conformidade que teve por objetivo fiscalizar a contratação da empresa Procurement Negócios Eletrônicos S.A. (Petronect) pela Petrobras, bem como das empresas SAP do Brasil Ltda. e Accenture do Brasil S.A. pela empresa Petronect,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar cumprida a determinação do subitem 9.1; implementada a recomendação 9.2.1; em implementação as recomendações 9.2.2; 9.2.3; e 9.2.5; e parcialmente implementadas as recomendações 9.2.4 e 9.3 do Acórdão 237/2023-TCU-Plenário;

9.2. encaminhar cópia desta decisão e da instrução da unidade especializada à Petrobras e à Sest, a fim de dar conhecimento sobre as conclusões do monitoramento ora realizado; e

9.3. apensar os presentes autos ao TC 015.132/2021-8, processo que deu origem ao acórdão ora monitorado, em atenção ao inciso II do art. 5º da Portaria-Segecex 27/2009.

10. Ata nº 2/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0174-02/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º)

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 175/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.712/2024-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Francisco Isac de Azevedo (200.370.073-00).

4. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em razão de transferência fraudulenta de benefícios previdenciários e assistenciais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar Francisco Isac de Azevedo revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Francisco Isac de Azevedo (200.370.073-00), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
31/10/2018	954,00
30/11/2018	954,00
8/1/2019	954,00
31/1/2019	998,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
28/2/2019	998,00
29/3/2019	998,00
30/4/2019	998,00
30/4/2019	998,00
8/5/2019	998,00
7/12/2018	954,00
12/3/2019	998,00
5/4/2019	998,00
7/2/2019	998,00
8/1/2019	954,00
5/6/2019	0,01
6/12/2018	954,00
6/12/2018	477,00
8/3/2019	0,01
6/5/2019	0,01
3/4/2019	998,00
6/5/2019	998,00
3/10/2018	954,00
1/3/2019	0,01
6/12/2018	0,58
8/3/2019	998,00
22/5/2019	954,00
3/4/2019	0,01
6/11/2018	954,00
5/6/2019	998,00
1/3/2019	998,00
2/5/2019	998,00
8/5/2019	998,00
7/2/2019	998,00
7/12/2018	954,00
5/4/2019	998,00
8/1/2019	954,00
7/12/2018	477,00
12/3/2019	998,00
8/11/2018	954,00
7/12/2018	954,00
8/11/2018	954,00
7/12/2018	477,00
28/2/2019	998,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
31/1/2019	998,00
28/12/2018	954,00
30/11/2018	954,00
29/3/2019	998,00
30/4/2019	998,00
31/10/2018	954,00
28/9/2018	954,00
8/3/2019	998,00
5/12/2018	954,00
3/4/2019	998,00
6/11/2018	954,00
3/10/2018	954,00
4/1/2019	954,00
5/2/2019	998,00
26/4/2019	998,00
28/11/2018	954,00
26/12/2018	954,00
29/10/2018	954,00
27/3/2019	998,00
6/3/2019	998,00
29/1/2019	998,00
13/3/2019	0,96
15/1/2019	0,08
13/3/2019	0,96
15/1/2019	954,00
15/1/2019	0,08
8/4/2019	0,96
15/1/2019	954,00
13/5/2019	998,00
13/3/2019	998,00
15/1/2019	477,00
13/3/2019	998,00
8/4/2019	998,00
13/5/2019	0,96
3/12/2018	954,00
1/4/2019	998,00
2/1/2019	954,00
2/5/2019	998,00
3/12/2018	477,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/2/2019	998,00
1/3/2019	998,00
1/11/2018	954,00
2/1/2019	954,00
2/5/2019	998,00
1/3/2019	998,00
3/12/2018	954,00
1/2/2019	998,00
1/4/2019	998,00
7/12/2018	954,00
7/12/2018	477,00
7/2/2019	998,00
12/3/2019	998,00
6/2/2019	998,00
10/1/2019	954,00
7/11/2018	954,00
11/3/2019	998,00
4/4/2019	998,00
6/12/2018	477,00
7/5/2019	998,00
6/12/2018	954,00
30/11/2018	954,00
30/11/2018	477,00
6/12/2018	0,42
6/12/2018	477,00
6/12/2018	954,00
22/2/2019	998,00
25/6/2018	954,00
17/7/2019	998,00
25/1/2019	998,00
26/11/2018	477,00
27/8/2018	477,00
24/9/2018	954,00
24/4/2019	998,00
25/3/2019	998,00
25/10/2018	954,00
26/11/2018	954,00
25/7/2018	954,00
20/12/2018	954,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
27/8/2018	954,00
30/1/2019	998,00
30/8/2018	954,00
29/11/2018	954,00
30/10/2018	954,00
28/3/2019	998,00
27/2/2019	998,00
30/8/2018	477,00
27/12/2018	954,00
27/9/2018	954,00
28/6/2018	954,00
29/4/2019	998,00
17/7/2019	998,00
30/7/2018	954,00
29/11/2018	477,00
25/4/2019	998,00
25/2/2019	998,00
26/10/2018	954,00
28/1/2019	998,00
27/11/2018	954,00
26/3/2019	998,00
21/12/2018	954,00
8/1/2019	954,00
7/12/2018	954,00
8/5/2019	998,00
7/2/2019	998,00
5/4/2019	998,00
12/3/2019	998,00
29/3/2019	998,00
8/1/2019	954,00
30/4/2019	998,00
28/2/2019	998,00
31/1/2019	998,00
28/11/2018	954,00
28/12/2018	0,92
28/12/2018	954,00
26/4/2019	998,00
25/10/2018	954,00
20/12/2018	954,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
25/3/2019	998,00
22/2/2019	998,00
25/1/2019	998,00
26/11/2018	954,00
5/12/2018	477,00
5/2/2019	998,00
4/1/2019	954,00
8/3/2019	998,00
3/4/2019	998,00
6/5/2019	998,00
5/12/2018	954,00
20/12/2018	954,00
26/11/2018	954,00
25/10/2018	954,00
25/1/2019	998,00
26/11/2018	477,00
22/2/2019	998,00
29/3/2019	998,00
12/3/2019	998,00
30/11/2018	954,00
28/12/2018	954,00
30/4/2019	998,00
31/1/2019	998,00
29/4/2019	998,00
29/11/2018	477,00
27/9/2018	954,00
6/3/2019	998,00
27/12/2018	954,00
30/10/2018	954,00
28/3/2019	998,00
29/11/2018	954,00
30/1/2019	998,00
23/10/2018	0,10
8/4/2019	998,00
19/2/2019	0,10
9/1/2019	0,10
8/4/2019	0,10
19/2/2019	998,00
19/11/2018	0,10

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
19/11/2018	954,00
13/5/2019	0,10
14/3/2019	0,10
7/12/2018	0,20
14/3/2019	998,00
7/12/2018	954,00
13/5/2019	998,00
9/1/2019	954,00
23/10/2018	954,00
7/12/2018	477,00
30/11/2018	954,00
30/4/2019	998,00
28/9/2018	954,00
31/10/2018	954,00
7/2/2019	998,00
5/4/2019	998,00
7/12/2018	954,00
8/5/2019	998,00
8/1/2019	954,00
12/3/2019	998,00
8/11/2018	954,00
28/11/2018	477,00
26/12/2018	954,00
29/10/2018	954,00
28/11/2018	954,00
29/11/2018	477,00
29/11/2018	954,00
30/10/2018	954,00
29/4/2019	998,00
27/12/2018	954,00
27/11/2018	954,00
26/10/2018	954,00
27/11/2018	477,00
25/2/2019	998,00
21/12/2018	954,00
28/1/2019	998,00
25/4/2019	998,00
26/3/2019	998,00
5/10/2018	954,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
12/11/2018	954,00
3/10/2018	954,00
7/11/2018	954,00
26/10/2018	954,00
25/4/2019	998,00
21/12/2018	954,00
27/11/2018	477,00
27/11/2018	954,00
26/3/2019	998,00
28/1/2019	998,00
25/2/2019	998,00
10/1/2019	0,37
10/1/2019	954,00
5/2/2019	998,00
5/2/2019	0,25
6/5/2019	998,00
17/4/2019	998,00
4/1/2019	954,00
6/11/2018	954,00
5/12/2018	954,00
17/4/2019	998,00
26/4/2019	998,00
29/1/2019	998,00
26/12/2018	954,00
9/4/2019	998,00
9/4/2019	998,00
12/3/2019	998,00
7/2/2019	998,00
5/4/2019	998,00
4/1/2019	954,00
6/5/2019	998,00
9/4/2019	998,00
8/3/2019	998,00
5/2/2019	998,00
7/2/2019	998,00
12/3/2019	998,00
8/1/2019	954,00
8/5/2019	998,00
5/4/2019	998,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/3/2019	998,00
2/1/2019	954,00
1/11/2018	954,00
3/12/2018	954,00
2/5/2019	998,00
10/4/2019	998,00
1/2/2019	998,00
6/2/2019	998,00
6/12/2018	477,00
4/4/2019	998,00
11/3/2019	998,00
7/11/2018	954,00
7/5/2019	998,00
7/1/2019	954,00
6/12/2018	954,00
8/1/2019	954,00
7/2/2019	998,00
8/1/2019	0,70
7/2/2019	0,70
7/12/2018	477,00
8/1/2019	954,00
7/12/2018	954,00
8/1/2019	954,00
28/1/2019	998,00
27/11/2018	477,00
25/2/2019	998,00
27/11/2018	954,00
25/4/2019	998,00
26/3/2019	998,00
21/12/2018	954,00
25/1/2019	998,00
24/4/2019	998,00
26/11/2018	477,00
20/12/2018	954,00
25/3/2019	998,00
26/11/2018	954,00
25/10/2018	954,00
22/2/2019	998,00
28/12/2018	954,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
31/1/2019	998,00
30/11/2018	954,00
28/2/2019	998,00
30/4/2019	998,00
30/11/2018	477,00
29/3/2019	998,00
31/10/2018	954,00
5/4/2019	998,00
7/12/2018	954,00
8/5/2019	998,00
8/1/2019	954,00
8/11/2018	954,00
7/2/2019	998,00
12/3/2019	998,00
5/10/2018	954,00
5/12/2018	554,60
5/12/2018	1.109,19
4/1/2019	1.109,19
6/5/2019	1.147,23
8/3/2019	1.147,23
3/4/2019	1.147,23
6/11/2018	1.109,19
5/2/2019	1.147,23
26/4/2019	998,00
9/4/2019	998,00
26/12/2018	954,00
29/1/2019	998,00
26/2/2019	998,00
1/4/2019	998,00
1/2/2019	998,00
2/1/2019	954,00
2/1/2019	0,90
13/3/2019	998,00
30/4/2019	998,00
26/2/2019	998,00
27/3/2019	998,00
26/4/2019	998,00
29/10/2018	954,00
29/1/2019	998,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
26/12/2018	954,00
28/11/2018	954,00
26/9/2018	954,00
26/2/2019	998,00
29/10/2018	954,00
29/1/2019	998,00
28/11/2018	954,00
26/12/2018	954,00
28/11/2018	954,00
5/12/2018	477,00
6/5/2019	998,00
5/12/2018	954,00
8/3/2019	998,00
7/1/2019	954,00
3/4/2019	998,00
5/2/2019	998,00
6/2/2019	998,00
7/1/2019	954,00
11/3/2019	998,00
7/5/2019	998,00
6/12/2018	477,00
6/12/2018	954,00
4/4/2019	998,00
5/2/2019	1.883,35
4/1/2019	1.820,90
29/4/2019	998,00
25/4/2019	998,00
27/11/2018	477,00
21/12/2018	954,00
26/10/2018	954,00
28/1/2019	998,00
6/3/2019	998,00
27/11/2018	954,00
26/3/2019	998,00
29/4/2019	998,00
30/10/2018	954,00
27/12/2018	954,00
29/11/2018	954,00
15/1/2019	954,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
2/1/2019	954,00
3/12/2018	954,00
12/4/2019	998,00
28/11/2018	954,00
29/1/2019	998,00
12/4/2019	998,00
26/12/2018	954,00
8/5/2019	998,00
12/3/2019	998,00
8/11/2018	954,00
7/2/2019	998,00
9/4/2019	998,00
7/12/2018	477,00
8/1/2019	954,00
7/12/2018	954,00
2/5/2019	998,00
9/1/2019	954,00
1/2/2019	998,00
9/1/2019	954,00
1/3/2019	998,00
1/10/2018	954,00
1/4/2019	998,00
1/11/2018	954,00
5/11/2018	954,00
7/3/2019	998,00
3/5/2019	998,00
4/2/2019	998,00
4/12/2018	477,00
4/12/2018	954,00
3/1/2019	954,00
2/4/2019	998,00
27/2/2019	998,00
25/4/2019	998,00
26/3/2019	998,00
21/12/2018	954,00
19/12/2018	954,00
6/2/2019	998,00
2/1/2019	954,00
3/12/2018	477,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
3/12/2018	954,00
7/12/2018	477,00
7/12/2018	954,00
8/1/2019	954,00
3/12/2018	954,00
2/5/2019	998,00
1/4/2019	998,00
2/1/2019	954,00
1/2/2019	998,00
1/3/2019	998,00
2/10/2018	954,00
5/11/2018	954,00
4/1/2019	477,00
4/1/2019	954,00
4/1/2019	954,00
4/2/2019	998,00
7/3/2019	998,00
2/4/2019	998,00
3/5/2019	998,00
7/5/2019	998,00
15/1/2019	954,00
4/4/2019	998,00
7/11/2018	954,00
15/1/2019	954,00
11/3/2019	998,00
6/2/2019	998,00
3/12/2018	954,00
2/1/2019	954,00
31/10/2018	954,00
31/10/2018	954,00
3/5/2019	998,00
11/3/2019	998,00
7/11/2018	954,00
6/2/2019	998,00
7/1/2019	954,00
6/12/2018	954,00
4/4/2019	998,00
6/12/2018	477,00
7/5/2019	998,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
29/4/2019	998,00
27/12/2018	954,00
29/11/2018	954,00
28/3/2019	998,00
27/2/2019	998,00
29/11/2018	954,00
30/10/2018	954,00
30/1/2019	998,00
4/10/2018	954,00
7/5/2019	998,00
6/2/2019	998,00
7/1/2019	954,00
11/3/2019	998,00
6/12/2018	954,00
9/4/2019	998,00
7/11/2018	954,00
25/3/2019	998,00
26/11/2018	954,00
22/2/2019	998,00
25/1/2019	998,00
9/1/2019	954,00
24/4/2019	998,00
21/11/2018	954,00
26/12/2018	954,00
28/11/2018	954,00
26/4/2019	998,00
27/3/2019	998,00
29/10/2018	954,00
26/2/2019	998,00
29/1/2019	998,00

9.3. aplicar a Francisco Isac de Azevedo (200.370.073-00) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. considerar grave a infração cometida e inabilitar Francisco Isac de Azevedo (200.370.073-00) para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública por cinco anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.7. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Piauí, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 2/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0175-02/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 176/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.056/2015-9

1.1. Apenso: TC 027.224/2017-1

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. (61.522.512/0001-02)

4. Unidade: Infra S.A.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Natasha Oliveira França (OAB/DF 52.816), Arthur Lima Guedes (OAB/DF 18.073), Juliana Andrade Litaiff (OAB/DF 44.123), Andressa Carvalho Pereira (OAB/DF 73.713), Mariana Carvalho Craveiro Teixeira Moreira (OAB/DF 68.143), Daniel Vieira Bogéa Soares (OAB/DF 34.311), Hugo Abrantes Fernandes (OAB/DF 53.090), Raffael de Lucca Masullo (OAB/DF 49.736), Danilo Galan Favoretto (OAB/SP 305.566), Guilherme Henrique Magaldi Netto (OAB/DF 04.110), Antônio Henrique Medeiros Coutinho (OAB/DF 34.308), Gilberto Mendes Calasans Gomes (OAB/DF 43.391), Eduarda Souza Dantas Martins Torres (OAB/DF 73.604), Amanda Ribeiro Lemos (OAB/DF 62.933), Theofilo Miguel de Aquino (OAB/SP 374.654) e outros, representando Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pela empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. ao Acórdão 1.913/2025-Plenário, decisão em que o TCU apreciou os recursos de reconsideração interpostos pela embargante e por outros responsáveis contra o Acórdão 1.822/2020-Plenário, neste processo de tomada de contas especial acerca das obras de construção da Ferrovia Norte-Sul (FNS), no Estado de Goiás;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. comunicar esta decisão à embargante.

10. Ata nº 2/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0176-02/26-P.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 177/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.997/2018-2

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (em Representação)

3. Embargante: Jorge Luiz Zelada (447.164.787-34)

4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Felipe Henrique Braz Guilherme (69.406/OAB-PR), Rafaela Nunes Gehlen (69370/OAB-PR) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Jorge Luiz Zelada em face do Acórdão 2.514/2025-Plenário, no âmbito deste processo de representação instaurado para apurar irregularidades no Projeto Sondas, conduzido pela Petrobras, bem como nos contratos firmados com o Grupo Sete Brasil;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de Jorge Luiz Zelada para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. comunicar esta decisão ao embargante.

10. Ata nº 2/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0177-02/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 178/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.997/2025-2

1.1. Apenso: 029.070/2024-4

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Auditoria Operacional

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidades: Ministério de Minas e Energia; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo)

8. Representação legal: Rafael de Brito Milhomens (OAB/PE 47.772), Felipe Carvalho de Novaes (37.173) e outros, representando Associação Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis (ANDC)

9. Acórdão:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria Operacional, realizada na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e no Ministério de Minas e Energia (MME), cujo objetivo consistiu em verificar se a comercialização de Créditos de Descarbonização (CBios) está alinhada ao alcance dos objetivos da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e se a regulação do mercado de CBios causa insegurança jurídica no setor, excessiva atuação estatal ou tratamento não isonômico injustificado;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 41, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, 243 e 250, inciso III, do Regimento Interno e no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, em:

9.1. recomendar ao Ministério de Minas e Energia, que, na função de órgão Coordenador do RenovaBio (art. 13, inc. I, c/c os arts. 11 e 12, do Decreto 9.888/2019):

9.1.1. estabeleça, no âmbito do processo de Análise de Resultado Regulatório (ARR) já em planejamento por esse Ministério e com a participação de outros órgãos com competências pertinentes ao tema, indicadores, métricas e metas específicas para os objetivos do RenovaBio, especialmente os previstos nos incisos I e II do art. 1º da Lei 13.576/2017, de modo a aprimorar o efetivo monitoramento dos resultados climáticos e ambientais da política, observando em especial os seguintes aspectos:

9.1.1.1. acompanhamento sistemático dos riscos de desmatamento, direto e indireto, associados ao avanço de culturas para produção de biomassa utilizadas como matérias-primas na produção de biocombustíveis, com destaque para soja e milho, avaliando a viabilidade da realização de análises periódicas sobre a adequação dos critérios de elegibilidade e demais mecanismos de gestão de riscos em contextos de expansão projetada para regiões de alta sensibilidade ambiental;

9.1.1.2. avaliação dos efeitos da expansão projetada da produção de biocombustíveis sobre o uso da terra e áreas de vegetação nativa, considerando as metas de produção estabelecidas, as áreas plantadas necessárias para seu atendimento, as áreas degradadas disponíveis para conversão e os riscos associados ao avanço sobre áreas com vegetação nativa, em linha com a abordagem de gestão de riscos preventiva adotada pelo programa;

9.1.1.3. monitoramento da evolução das Notas de Eficiência Energético-Ambiental (NEEA) com o objetivo de aferir adequadamente a eficácia e efetividade do Programa RenovaBio nesse aspecto, verificando a necessidade de análises segregadas por rotas, matérias-primas e fase da produção do biocombustível (agrícola, industrial, logística e uso);

9.1.2. com a participação de outros órgãos - considerando a necessidade de expertise em análises concorrenciais e de mercados financeiros - adote medidas no sentido de aprimorar a regulação do mercado de Cbios, considerando em especial os seguintes aspectos:

9.1.2.1. definição de mecanismos e critérios objetivos para nortear a intervenção estatal no mercado de Cbios, estabelecendo parâmetros que reduzam o grau de discricionariedade, especialmente no que se refere a alterações que afetem o próprio ciclo vigente;

9.1.2.2. estabelecimento de regras para definição de metas anuais de Cbios e respectivo desdobramento em metas individuais que considerem as elevadas assimetrias existentes entre os diferentes tipos de agentes, que resultam na necessidade de aprofundamento acerca de questões concorrenciais do mercado de referência, levando em consideração a atuação específica da ANP, responsável pelo regramento e detalhamento das metas compulsórias definidas anualmente pelo CNPE em metas individuais aplicadas aos distribuidores (art. 4º do Decreto 9.888/2019);

9.1.2.3. implementação de mecanismos que reduzam a volatilidade dos preços do Cbio - observando que as análises realizadas indicam que a volatilidade e os preços do Cbio apresentam correlação positiva em relação ao estoque de Cbios em poder de partes obrigadas;

9.2. recomendar à Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustíveis (ANP) que:

9.2.1. na função de reguladora e fiscalizadora da Certificação de Biocombustíveis (art. 9º do Decreto 9.888/2019), implemente novos mecanismos de indução do comportamento esperado no sentido de maximizar a eficiência do instrumento Cbio, observando:

9.2.1.1. necessidade de indução do incremento da parcela elegível da biomassa utilizada para a produção de biocombustíveis, especialmente em se tratando de grãos;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

9.2.1.2. necessidade de avanço na utilização de dados primários em substituição aos dados padrão utilizados no processo de certificação, etapa agrícola da Renovacalc;

9.2.1.3. necessidade de indução de melhorias das Notas de Eficiência Energético-Ambiental (NEEA);

9.3. comunicar esta decisão aos seguintes órgãos e entidades:

9.3.1. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), Banco Central do Brasil (Bacen) e Comissão de Valores Mobiliários (CVM);

9.3.2. Associação Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis (ANDC), Federação Nacional das Distribuidoras de Combustíveis, Gás Natural e Biocombustíveis (Brasilcom), Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes (Sindicom), União da Indústria de Cana-de-Açúcar e Bioenergia (Unica). e União Brasileira do Biodiesel e Bioquerosene (Ubrabio);

9.4. encaminhar esta decisão à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, em atendimento à Solicitação do Congresso Nacional autuada no TC 017.645/2025-5, a qual se encontra sobrestada no aguardo de deliberação deste processo, para efeito de maior celeridade no atendimento da demanda parlamentar;

9.5. juntar cópia desta deliberação aos autos do TC 017.645/2025-5, que trata de Solicitação do Congresso Nacional sobrestada no aguardo de deliberação deste processo (Acórdão 2.322/2025 - Plenário), para posterior apreciação conclusiva;

9.6. indeferir o pedido de ingresso nos autos desta auditoria como interessado, formulado pela Associação Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis (ANDC);

9.7. autorizar o monitoramento das recomendações exaradas; e

9.8. arquivar os autos.

10. Ata nº 2/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0178-02/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 179/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.228/2025-7

2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Administrativo

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a proposta de fiscalização sobre o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSP 2021-2030), na modalidade de auditoria operacional, integrada a aspectos financeiros e de conformidade, com vistas ainda à inclusão dos resultados no Relatório de Fiscalizações em Políticas e Programas de Governo (RePP) 2026.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 17, § 5º, inciso III, da Resolução-TCU 308/2019, em:

9.1. autorizar a realização da fiscalização, nos moldes propostos pela AudDefesa, devendo a unidade técnica observar as orientações contidas no voto condutor desta decisão; e

9.2. restituir o processo à Unidade Técnica, para a adoção das providências pertinentes.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

10. Ata nº 2/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/1/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0179-02/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 180/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 001.242/2020-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento.
3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
3.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
4. Órgãos/Entidades: Ministério da Fazenda; Secretaria do Tesouro Nacional.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).
8. Representação legal: Isadora Jinkings Melo Silva, Flávio Horácio Souza Vieira e outros, representando o Ministério da Fazenda.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento destinado a examinar a emissão direta de títulos públicos pelo Tesouro Nacional,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. arquivar o processo, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno do TCU combinado com o art. 7º, § 2º, da Resolução-TCU 315/2020 e com o item 110 da Portaria-Segecex 5, de 12 de abril de 2021.
10. Ata nº 2/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/1/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0180-02/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 181/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 003.783/2025-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Órgãos/Entidades: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Eletronuclear S.A.; Ministério de Minas e Energia.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).
8. Representação legal: Maria Carolina Pina Correia de Melo (99.297/OAB-RJ), Amaro de Oliveira Filho (95.156/OAB-RJ) e outros, representando o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório de auditoria nas obras de construção da Usina Termonuclear de Angra 3 efetuada no âmbito do Fiscobras 2025,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno e nos arts. 9º, II, e 11 da Resolução-TCU 315/2020, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar à Eletronuclear S.A. que, previamente à publicação do edital de licitação para a contratação do EPC Usina Angra 3, revise o orçamento base do certame com vistas a:

9.1.1. não utilizar o índice de tolerância de 5% na definição do preço total de referência da Administração;

9.1.2. ajustar os componentes de "riscos", de "seguros e garantias" e de "Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)" na taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) amplo e de "lucro" e ISSQN na taxa de BDI reduzido, de modo a torná-los compatíveis com os correspondentes parâmetros de mercado, com o Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário e com o regime simplificado de tributação, previsto no art. 54, § 2º, da "Consolidação da Legislação Tributária Relativa ao Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISSQN da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis", considerando ser esta a opção tributária aparentemente mais vantajosa para a empresa a ser contratada, porquanto a participação dos materiais no custo total do empreendimento resultaria em alíquota efetiva superior aos 3% do referido regime;

9.1.3. reavaliar os quantitativos e os custos de mão de obra dos serviços diretos (MOD) e de serviços especializados, materiais e consumíveis (MAT) do escopo "montagem eletromecânica e administração local" e as composições de preços unitários da "construção civil", com o objetivo de corrigir as inconsistências apontadas na análise das respectivas curvas ABC e assim evitar a concretização das distorções exemplificadas na peça 110 (Análise de Preços e Quantitativos de insumos do orçamento EPC Angra 3 Revisado), devendo também ser verificada a possibilidade de incluir, nessa reavaliação, serviços que se situem nas parcelas "B" e "C" da curva, desde que atendidos os critérios de custo-benefício, prazo, conveniência e oportunidade, ante o atual cenário de indefinição sobre a data de realização do certame;

9.1.4. adotar a incidência de BDI reduzido sobre todos os fornecimentos inseridos no escopo "suprimentos", em especial aqueles de maior materialidade, em vez de apenas sobre itens "sobressalentes";

9.1.5. utilizar as alíquotas de imposto mais próximas o possível das condições de tributação a que os pacotes de "suprimentos" estão sujeitos, especialmente quanto aos itens constantes na parcela A da curva ABC daquele escopo, com vistas a evitar distorções decorrentes da aplicação de alíquota genérica;

9.1.6. corrigir os valores dos pacotes extraídos do contrato anterior com o Consórcio Angramon e utilizados como referência para o escopo "suprimentos", de modo a retirar o BDI e o fator de tributação neles existentes e, assim, suprimir a duplicidade de aplicação dessas taxas nos preços incluídos no orçamento;

9.1.7. ajustar os valores dos pacotes M106, M100 e M210 do escopo "suprimentos" para adequá-los aos seus respectivos referenciais, conforme detalhado na peça 140;

9.1.8. reanalisar as referências salariais e os encargos sociais e complementares contidos nos escopos "montagem eletromecânica e administração local" e "construção civil", com o objetivo de corrigir as inconsistências apontadas na peça 110;

9.1.9. apropriar os custos e as quantidades de homem-hora de mão de obra durante a execução da obra a ser contratada, com vistas à obtenção de dados capazes de subsidiar eventual planejamento a médio e a longo prazo para futuras obras similares;

9.1.10. elaborar estudos de viabilidade para a implantação da tecnologia 3D Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modeling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares no desenvolvimento de projetos de engenharia, em consonância com o disposto no art. 19, § 3º, da Lei 14.133/2021, no Decreto 10.306/2020 e nos objetivos da Estratégia Nacional de Disseminação do BIM no Brasil, disposta no Decreto 11.888/2024.

9.2. dar ciência à Eletronuclear S.A. de que os preços de diversos insumos constantes da planilha orçamentária foram obtidos por meio de:

9.2.1. contratos, propostas e cotações defasados, por haver transcorrido prazo superior a 180 dias em relação a suas datas-base, o que contraria o art. 28, item 5, do Regulamento de Licitações e Contratos da Eletronuclear;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

9.2.2. média de compras realizadas em vários estados do Brasil e por diferentes modalidades, incluindo compras diretas e distantes do local da obra, o que se opõe à boa prática recomendada — utilização do valor mínimo ou da mediana (nos casos de mercados restrito e competitivo, respectivamente), combinada com outras providências adicionais no sentido de eliminar distorções pontuais (em caso de elevado desvio-padrão na cotação) —, prejudicando, assim, a definição adequada do preço de mercado, em afronta ao Manual do Painel de Compras do Governo Federal, ao art. 23, § 1º, inciso I, da Lei 14.133/2021, ao art. 5º, inciso I, da Instrução Normativa SEGES/ME 65, de 7 de julho de 2021, e à reiterada jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.639/2016 e 1.850/2020, ambos do Plenário).

9.3. informar o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, a Casa Civil da Presidência da República, o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), o Congresso Nacional, a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (CMO), a Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, a Comissão de Infraestrutura do Senado Federal, a Eletronuclear S.A, a Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional (ENBPar), a Junta de Execução Orçamentária (JEO), o Ministério de Minas e Energia (MME) e a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest) acerca desta deliberação, especialmente para que tomem conhecimento sobre as seguintes constatações:

9.3.1. eventual publicação de edital de licitação destinada à retomada da construção da Usina Termonuclear Angra 3 — se mantido o cenário atual de insuficiência de previsão orçamentária e de recursos financeiros para o referido objeto — contrariará o disposto no art. 167, II, da Constituição Federal e no art. 31, caput, da Lei 13.303/2016;

9.3.2. a inércia do CNPE nos últimos dois anos em decidir pela retomada, ou pelo abandono organizado, da obra da Usina Termonuclear Angra 3 contribuiu para o desperdício de cerca de R$ 2 bilhões, utilizados para manutenção da estrutura da obra paralisada e pagamentos de despesas financeiras decorrentes de dívidas contraídas, situação que acarreta aumento de custos e elevação da tarifa de energia associada ao empreendimento, prejudicando também o equilíbrio econômico-financeiro da própria Eletronuclear, o que contraria os princípios da eficiência e da economicidade, previstos nos arts. 37, caput, e 70, caput, da Constituição Federal e no art. 31, caput, da Lei 13.303/2016.

9.4. autorizar a AudElétrica a monitorar, em momento oportuno, o atendimento às recomendações expedidas por meio deste acórdão;

9.5. arquivar o processo.

10. Ata nº 2/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0181-02/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 182/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 015.833/2025-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Agravo (Desestatização).

3. Recorrentes: Tim S/A (02.421.421/0001-11); Telcomp - Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas (03.611.622/0001-44).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).

8. Representação legal: Rodrigo Macias de Oliveira (28.873/OAB-DF), representando a Telefônica Brasil S.A.; Carlos Eduardo de Faria Franco (109.523/OAB-RJ), Ana Cláudia Beppu dos Santos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Oliveira (195.676/OAB-SP) e outros, representando a Tim S/A; Heloísa Figueiredo Ferraz de Andrade Vianna (344.764/OAB-SP), Tomas Filipe Schoeller Borges Ribeiro Paiva (290.020/OAB-SP) e outros, representando a Telcomp - Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas; Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (112.208/OAB-SP), Derick de Mendonça Rocha (48.345/OAB-DF) e outros, representando a Claro S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os agravos interpostos por TIM S.A, Telefônica Brasil S.A. e Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas (TelComp) contra despacho que indeferiu os seus pedidos de habilitação no presente processo,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos agravos interpostos por TIM S.A. e por Telefônica Brasil S.A. e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo o indeferimento dos seus pedidos de habilitação como interessadas;

9.2. conhecer do agravo interposto pela TelComp, na parte em que impugna o indeferimento do pedido de habilitação como interessada e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o indeferimento do seu pedido de habilitação;

9.3. integrar o despacho recorrido, para suprir a omissão quanto ao pedido subsidiário formulado pela TelComp de ingresso como amicus curiae, e, ao apreciá-lo, indeferir o ingresso nessa qualidade, por entender desnecessária a intervenção na atual fase processual;

9.4. informar o teor desta deliberação às agravantes e à Agência Nacional de Telecomunicações.

10. Ata nº 2/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0182-02/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 183/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 017.826/2025-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessado: Centro de Controle Interno do Exército.

4. Órgão/Entidade: Base Administrativa da Brigada de Infantaria Paraquedista.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Flávio Jorge Vasconcelos Moreira, representando a 61.329.443 Flávio Jorge Vasconcelos Moreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90009/2025, conduzido pela Base Administrativa da Brigada de Infantaria Paraquedista,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e, no mérito, considerá-la improcedente, restando prejudicado o exame do pedido cautelar;

9.2. informar o teor desta decisão à Base Administrativa da Brigada de Infantaria Paraquedista e à representante; e

9.3. arquivar o processo, nos termos do art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 2/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/1/2026 - Ordinária.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0183-02/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 184/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.054/2025-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Fundação Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 90003/2025, sob a responsabilidade do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, cujo objeto é a contratação de serviços comuns de engenharia de manutenção especial e readequações físicas prediais,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;
9.2. no mérito, considerar a presente representação improcedente;
9.3. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;
9.4. informar o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e o Representante acerca deste Acórdão; e
9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, c/c art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.
10. Ata nº 2/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/1/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0184-02/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 185/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.886/2023-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
3.2. Responsável: Celso Milli da Cunha (831.031.807-30).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - RIO DE JANEIRO/RJ - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

8. Representação legal: Julio Sergio da Silva Braga (OAB-RJ 100778), representando Celso Milli da Cunha.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Celso Milli da Cunha, em razão da habilitação e concessão irregular de benefícios previdenciários com inserção de dados falsos em sistemas informatizados da autarquia, conforme apurado na ação penal 0805880-19.2010.4.02.5101, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Celso Milli da Cunha;

9.2. julgar irregulares as contas de Celso Milli da Cunha, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
01/04/2010	281,69	05/10/2012	2.146,23	03/02/2015	2.673,28
01/04/2010	2.112,69	05/10/2012	2.225,25	05/02/2015	2.555,90
05/04/2010	1.694,52	05/11/2012	2.173,65	06/02/2015	2.555,90
05/04/2010	200,5	05/11/2012	2.244,80	06/02/2015	2.650,01
05/04/2010	2.005,06	07/11/2012	2.146,23	02/03/2015	2.816,78
13/04/2010	1.737,50	08/11/2012	2.146,23	03/03/2015	2.588,55
13/04/2010	331,26	08/11/2012	2.225,25	03/03/2015	2.673,28
13/04/2010	1.987,80	04/12/2012	2.173,65	05/03/2015	2.555,90
19/04/2010	1.480,09	04/12/2012	1.086,82	06/03/2015	2.555,90
05/05/2010	2.005,06	04/12/2012	2.244,80	06/03/2015	2.650,01
10/05/2010	1.955,22	04/12/2012	1.122,40	01/04/2015	2.816,78
10/05/2010	1.930,56	06/12/2012	2.146,23	02/04/2015	2.588,55
11/05/2010	1.987,60	06/12/2012	1.073,11	02/04/2015	2.673,28
21/05/2010	1.930,56	07/12/2012	2.146,23	07/04/2015	2.555,90
02/06/2010	2.005,06	07/12/2012	1.073,11	08/04/2015	2.555,90
07/06/2010	1.930,56	07/12/2012	2.225,25	08/04/2015	2.650,01
08/06/2010	1.987,60	07/12/2012	1.112,62	04/05/2015	2.816,78
09/06/2010	1.955,22	03/01/2013	2.173,65	05/05/2015	2.588,55
24/06/2010	1.930,56	03/01/2013	2.244,80	05/05/2015	2.673,28
02/07/2010	2.005,06	06/01/2013	2.225,25	07/05/2015	2.555,90
05/07/2010	1.955,22	07/01/2013	2.146,23	08/05/2015	2.555,90
06/07/2010	1.930,56	08/01/2013	2.146,23	08/05/2015	2.650,01
07/07/2010	1.930,56	04/02/2013	2.308,41	02/06/2015	2.816,78
07/07/2010	1.987,60	04/02/2013	2.383,97	02/06/2015	2.588,55
03/08/2010	1.955,22	06/02/2013	2.279,29	02/06/2015	2.673,28
03/08/2010	2.005,06	07/02/2013	2.279,29	05/06/2015	2.555,90

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
06/08/2010	1.930,56	07/02/2013	2.363,21	08/06/2015	2.555,90
06/08/2010	1.987,60	04/03/2013	2.308,41	08/06/2015	2.650,01
06/08/2010	1.930,56	04/03/2013	2.383,97	02/07/2015	2.816,78
02/09/2010	1.955,22	06/03/2013	2.279,29	02/07/2015	2.588,55
02/09/2010	814,67	07/03/2013	2.279,29	02/07/2015	2.673,28
02/09/2010	2.005,06	07/03/2013	2.363,21	06/07/2015	2.555,90
02/09/2010	835,44	02/04/2013	2.308,41	07/07/2015	2.555,90
06/09/2010	1.930,56	02/04/2013	2.383,97	07/07/2015	2.650,01
06/09/2010	804,4	05/04/2013	2.279,29	03/08/2015	2.816,78
08/09/2010	1.930,56	05/04/2013	2.363,21	04/08/2015	2.588,55
08/09/2010	804,4	05/04/2013	2.279,29	04/08/2015	2.673,28
08/09/2010	1.987,60	03/05/2013	2.308,41	06/08/2015	2.555,90
08/09/2010	828,16	03/05/2013	2.383,97	07/08/2015	2.555,90
04/10/2010	1.955,22	07/05/2013	2.279,29	07/08/2015	2.650,01
04/10/2010	2.005,06	08/05/2013	2.279,29	01/09/2015	2.816,78
06/10/2010	1.930,56	08/05/2013	2.363,21	02/09/2015	2.588,55
07/10/2010	1.930,56	04/06/2013	2.308,41	02/09/2015	2.673,28
07/10/2010	1.987,60	04/06/2013	2.383,97	04/09/2015	2.555,90
03/11/2010	1.955,22	06/06/2013	2.279,29	08/09/2015	2.555,90
03/11/2010	2.005,06	07/06/2013	2.279,29	08/09/2015	2.650,01
05/11/2010	1.930,56	07/06/2013	2.363,21	01/10/2015	2.816,78
08/11/2010	1.930,56	01/07/2013	2.511,93	01/10/2015	1.408,39
08/11/2010	1.987,60	02/07/2013	2.308,41	02/10/2015	2.588,55
02/12/2010	1.955,22	02/07/2013	2.383,97	02/10/2015	1.294,27
02/12/2010	814,67	05/07/2013	2.279,29	02/10/2015	2.673,28
02/12/2010	2.005,06	05/07/2013	2.363,21	02/10/2015	1.336,64
02/12/2010	835,44	05/07/2013	2.279,29	06/10/2015	2.555,90
06/12/2010	1.930,56	01/08/2013	2.511,93	06/10/2015	1.277,95
06/12/2010	804,4	02/08/2013	2.308,41	07/10/2015	2.555,90
07/12/2010	1.930,56	02/08/2013	2.383,97	07/10/2015	1.277,95
07/12/2010	804,4	06/08/2013	2.279,29	07/10/2015	2.650,01
07/12/2010	1.987,60	07/08/2013	2.279,29	07/10/2015	1.325,00
07/12/2010	828,16	07/08/2013	2.363,21	03/11/2015	2.816,78
04/01/2011	1.955,22	02/09/2013	2.511,93	04/11/2015	2.588,55
04/01/2011	2.005,06	02/09/2013	1.255,96	04/11/2015	2.673,28
06/01/2011	1.930,56	03/09/2013	2.308,41	06/11/2015	2.555,90
07/01/2011	1.930,56	03/09/2013	1.154,20	09/11/2015	2.555,90
07/01/2011	1.987,60	03/09/2013	2.383,97	09/11/2015	2.650,01
02/02/2011	2.048,09	03/09/2013	1.191,96	02/12/2015	2.588,55
02/02/2011	2.114,93	05/09/2013	2.279,29	02/12/2015	1.294,27

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
04/02/2011	2.022,26	05/09/2013	1.139,64	02/12/2015	2.673,28
07/02/2011	2.022,26	06/09/2013	2.279,29	02/12/2015	1.336,64
07/02/2011	2.096,52	06/09/2013	1.139,64	04/12/2015	2.816,78
02/03/2011	2.048,09	06/09/2013	2.363,21	04/12/2015	1.408,39
02/03/2011	2.114,93	06/09/2013	1.181,60	04/12/2015	2.555,90
04/03/2011	2.022,26	01/10/2013	2.511,93	04/12/2015	1.277,95
10/03/2011	2.022,26	02/10/2013	2.308,41	07/12/2015	2.555,90
10/03/2011	2.096,52	02/10/2013	2.383,97	07/12/2015	1.277,95
04/04/2011	2.048,09	04/10/2013	2.279,29	07/12/2015	2.650,01
04/04/2011	2.114,93	07/10/2013	2.279,29	07/12/2015	1.325,00
07/04/2011	2.022,26	07/10/2013	2.363,21	05/01/2016	2.588,55
07/04/2011	2.096,52	01/11/2013	2.511,93	05/01/2016	2.673,28
12/04/2011	2.022,26	04/11/2013	2.308,41	06/01/2016	2.816,78
03/05/2011	2.048,09	04/11/2013	2.383,97	07/01/2016	2.555,90
03/05/2011	2.114,93	06/11/2013	2.279,29	08/01/2016	2.555,90
05/05/2011	2.022,26	07/11/2013	2.279,29	08/01/2016	2.650,01
06/05/2011	2.022,26	07/11/2013	2.363,21	01/02/2016	3.134,51
06/05/2011	2.096,52	03/12/2013	1.255,96	02/02/2016	2.880,53
02/06/2011	2.048,09	03/12/2013	2.511,90	02/02/2016	2.974,82
02/06/2011	2.114,93	03/12/2013	2.308,41	04/02/2016	2.844,20
06/06/2011	2.022,26	03/12/2013	1.154,20	05/02/2016	2.844,20
07/06/2011	2.022,26	03/12/2013	2.383,97	05/02/2016	2.948,93
07/06/2011	2.096,52	03/12/2013	1.191,98	01/03/2016	3.134,51
04/07/2011	2.048,09	05/12/2013	2.279,29	02/03/2016	2.880,53
04/07/2011	2.114,93	05/12/2013	1.139,64	02/03/2016	2.974,82
06/07/2011	2.022,26	06/12/2013	2.279,29	04/03/2016	2.844,20
07/07/2011	2.022,26	06/12/2013	1.139,64	07/03/2016	2.844,20
07/07/2011	2.096,52	06/12/2013	2.363,21	07/03/2016	2.948,93
02/08/2011	2.048,09	06/12/2013	1.181,60	01/04/2016	3.134,51
02/08/2011	2.114,93	02/01/2014	2.511,93	04/04/2016	2.880,53
04/08/2011	2.022,26	03/01/2014	2.308,41	04/04/2016	2.974,82
05/08/2011	2.022,26	03/01/2014	2.383,97	06/04/2016	2.844,20
05/08/2011	2.096,52	07/01/2014	2.279,29	07/04/2016	2.844,20
02/09/2011	1.024,53	08/01/2014	2.279,29	07/04/2016	2.948,93
02/09/2011	6,86	08/01/2014	2.363,21	02/05/2016	3.134,51
02/09/2011	2.049,07	03/02/2014	2.651,59	03/05/2016	2.880,53
02/09/2011	2.116,14	04/02/2014	2.436,75	03/05/2016	2.974,82
02/09/2011	1.058,07	04/02/2014	2.516,51	05/05/2016	2.844,20
02/09/2011	8,47	07/02/2014	2.406,01	06/05/2016	2.844,20

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
08/09/2011	1.011,61	07/02/2014	2.494,60	06/05/2016	2.948,93
08/09/2011	6,72	07/02/2014	2.406,01	02/06/2016	3.134,51
08/09/2011	2.023,22	06/03/2014	2.651,59	02/06/2016	2.880,53
08/09/2011	2.097,71	07/03/2014	2.436,75	02/06/2016	2.974,82
08/09/2011	1.048,85	07/03/2014	2.516,61	06/06/2016	2.844,20
08/09/2011	8,33	11/03/2014	2.406,01	07/06/2016	2.844,20
08/09/2011	2.023,22	12/03/2014	2.494,60	07/06/2016	2.948,93
08/09/2011	1.011,61	20/03/2014	2.406,01	01/07/2016	3.134,51
08/09/2011	6,72	01/04/2014	2.651,59	04/07/2016	2.880,53
04/10/2011	2.049,07	02/04/2014	2.436,75	04/07/2016	2.974,82
04/10/2011	2.116,14	02/04/2014	2.516,51	06/07/2016	2.844,20
06/10/2011	2.023,22	04/04/2014	2.406,01	07/07/2016	2.844,20
07/10/2011	2.023,22	07/04/2014	2.406,01	07/07/2016	2.948,93
07/10/2011	2.097,71	07/04/2014	2.494,60	01/08/2016	3.134,51
03/11/2011	2.049,07	02/05/2014	2.651,59	02/08/2016	2.880,53
03/11/2011	2.116,14	05/05/2014	2.436,75	02/08/2016	2.974,82
07/11/2011	2.023,22	05/05/2014	2.516,51	04/08/2016	2.844,20
08/11/2011	2.023,22	07/05/2014	2.406,01	05/08/2016	2.844,20
08/11/2011	2.097,71	08/05/2014	2.406,01	05/08/2016	2.948,93
02/12/2011	2.049,07	08/05/2014	2.494,60	01/09/2016	3.134,51
02/12/2011	1.024,53	02/06/2014	2.651,59	01/09/2016	1.567,25
02/12/2011	2.116,14	03/06/2014	2.436,75	02/09/2016	2.880,53
02/12/2011	1.058,17	03/06/2014	2.516,51	02/09/2016	1.440,26
06/12/2011	2.023,22	05/06/2014	2.406,01	02/09/2016	2.974,82
06/12/2011	1.011,61	06/06/2014	2.406,01	02/09/2016	1.487,41
07/12/2011	1.011,61	06/06/2014	2.494,60	06/09/2016	2.844,20
07/12/2011	2.023,22	02/07/2014	2.651,59	06/09/2016	1.422,10
07/12/2011	2.097,71	02/07/2014	2.436,75	08/09/2016	2.844,20
07/12/2011	1.048,85	02/07/2014	2.516,51	08/09/2016	1.422,10
03/01/2012	2.049,07	04/07/2014	2.406,01	08/09/2016	2.948,93
03/01/2012	2.116,14	07/07/2014	2.406,01	08/09/2016	1.474,46
06/01/2012	2.023,22	07/07/2014	2.494,60	03/10/2016	3.134,51
06/01/2012	2.097,71	01/08/2014	2.651,59	04/10/2016	2.880,53
06/01/2012	2.023,22	04/08/2014	2.436,75	06/10/2016	2.844,20
02/02/2012	2.173,65	04/08/2014	2.516,51	07/10/2016	2.844,20
02/02/2012	2.244,80	06/08/2014	2.406,01	07/10/2016	2.948,93
07/02/2012	2.146,23	07/08/2014	2.406,01	01/11/2016	3.134,51
07/02/2012	2.225,25	07/08/2014	2.494,60	03/11/2016	2.880,53
22/02/2012	2.146,23	01/09/2014	2.651,59	07/11/2016	2.844,20

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
02/03/2012	2.173,65	01/09/2014	1.325,79	08/11/2016	2.844,20
02/03/2012	2.244,80	02/09/2014	2.436,75	08/11/2016	2.948,93
07/03/2012	2.146,23	02/09/2014	1.218,37	01/12/2016	3.134,51
07/03/2012	2.225,25	02/09/2014	2.516,51	01/12/2016	1.567,25
08/03/2012	2.146,23	02/09/2014	1.258,25	02/12/2016	2.880,53
03/04/2012	2.173,65	04/09/2014	2.406,01	02/12/2016	1.440,26
03/04/2012	2.244,80	04/09/2014	1.203,00	06/12/2016	2.844,20
05/04/2012	2.146,23	05/09/2014	2.406,01	06/12/2016	1.422,10
09/04/2012	2.146,23	05/09/2014	1.203,00	07/12/2016	2.844,20
09/04/2012	2.225,25	05/09/2014	2.494,60	07/12/2016	1.422,10
03/05/2012	2.173,65	05/09/2014	1.247,30	07/12/2016	2.948,93
03/05/2012	2.244,80	01/10/2014	2.651,59	07/12/2016	1.474,46
07/05/2012	2.146,23	02/10/2014	2.436,75	02/01/2017	3.134,51
08/05/2012	2.146,23	02/10/2014	2.516,51	03/01/2017	2.880,53
08/05/2012	2.225,25	06/10/2014	2.406,01	05/01/2017	2.844,20
04/06/2012	2.173,65	07/10/2014	2.406,01	06/01/2017	2.844,20
04/06/2012	2.244,80	07/10/2014	2.494,60	06/01/2017	2.948,93
06/06/2012	2.146,23	03/11/2014	2.651,59	01/02/2017	3.340,76
08/06/2012	2.146,23	04/11/2014	2.436,75	02/02/2017	3.070,06
08/06/2012	2.225,25	04/11/2014	2.516,51	06/02/2017	3.031,34
03/07/2012	2.173,65	06/11/2014	2.406,01	07/02/2017	3.031,34
03/07/2012	2.244,80	07/11/2014	2.406,01	07/02/2017	3.142,96
05/07/2012	2.146,23	07/11/2014	2.494,60	01/03/2017	3.340,76
06/07/2012	2.146,23	01/12/2014	2.651,59	02/03/2017	3.070,06
06/07/2012	2.225,25	01/12/2014	1.325,79	06/03/2017	3.031,34
02/08/2012	2.173,65	02/12/2014	2.436,75	07/03/2017	3.031,34
02/08/2012	2.244,80	02/12/2014	1.218,37	07/03/2017	3.142,96
06/08/2012	2.146,23	02/12/2014	2.516,51	03/04/2017	3.340,76
07/08/2012	2.146,23	02/12/2014	1.258,25	04/04/2017	3.070,06
07/08/2012	2.225,25	04/12/2014	2.406,01	06/04/2017	3.031,34
04/09/2012	2.173,65	04/12/2014	1.203,00	07/04/2017	3.031,34
04/09/2012	1.086,82	05/12/2014	2.406,01	07/04/2017	3.142,96
04/09/2012	2.244,80	05/12/2014	1.203,00	02/05/2017	3.340,76
04/09/2012	1.122,40	05/12/2014	2.494,60	03/05/2017	3.070,06
06/09/2012	2.146,23	05/12/2014	1.247,30	05/05/2017	3.031,34
06/09/2012	1.073,11	02/01/2015	2.651,59	08/05/2017	3.031,34
10/09/2012	2.146,23	05/01/2015	2.436,75	08/05/2017	3.142,96
10/09/2012	1.073,11	05/01/2015	2.516,51	06/06/2017	3.031,34
10/09/2012	2.225,25	07/01/2015	2.406,01	06/07/2017	3.031,34

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
10/09/2012	1.112,62	08/01/2015	2.406,01	04/08/2017	3.031,34
02/10/2012	2.173,65	08/01/2015	2.494,30	06/09/2017	3.031,34
02/10/2012	2.244,80	02/02/2015	2.816,78	06/09/2017	1.515,67
04/10/2012	2.146,23	03/02/2015	2.588,55	05/10/2017	3.031,34

9.3. aplicar a Celso Milli da Cunha a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 263.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;.

9.4. determinar ao INSS, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, que, caso não seja comprovado o recolhimento das dívidas pelo Sr. Celso Milli da Cunha, efetue, após a devida notificação do Tribunal, os descontos das dívidas na remuneração do referido servidor, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação e não seja viável o desconto na remuneração; e

9.6. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao INSS e ao responsável, para ciência.

10. Ata nº 2/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0185-02/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 15 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 4 de fevereiro de 2026.

MINISTRO VITAL DO RÊGO
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 25 de 05/02/2026, Seção 1, p. 101)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1ª CÂMARA

ATA Nº 1, DE 27 DE JANEIRO DE 2026
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA
A Primeira Câmara homologou a Ata nº 43, referente à sessão realizada em 2 de dezembro de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET
Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA
Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:
TC-043.277/2018-7, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
TC-004.804/2025-2, TC-012.979/2024-4 e TC-015.042/2010-3, cujo Relator é Ministro Benjamin Zymler;
TC-007.767/2025-0 e TC-029.078/2020-2, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas;
TC-019.603/2022-3, cujo Relator é Ministro Jhonatan de Jesus;
TC-016.179/2022-6, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e
TC-003.544/2025-7, TC-006.745/2025-3 e TC-032.714/2023-8, cujo Relator é Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO
A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 69 a 380.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA
Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 1 a 68, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL
Na apreciação do processo TC-036.592/2019-6, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, os Drs. Andre Tealdi Meurer, Rodrigo de Linhares e Thiago Augusto Teixeira não compareceram para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Altair Acelon de Melo, Guilherme Júlio da Silva, Fundação de Estudos e Pesquisas Sócio-Econômicos e Alexandre Marino Costa, bem como o Dr. Gabriel Mourao Kazapi não compareceu para produzir sustentação oral em nome de Roselane Neckel. Acórdão 57.

Na apreciação do processo TC-004.761/2023-5, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Igor Coelho Salles não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Enoghalliton de Abreu Arruda. Acórdão 1.

Na apreciação do processo TC-029.760/2009-9, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes produziu sustentação oral em nome de Luiz Kazumi Miyada. Acórdão 2.

Na apreciação do processo TC-001.620/2022-3, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Thomas Blackstone de Medeiros e a Dra. Marina Boigues Idalgo não compareceram para produzir a sustentação oral que haviam requerido em nome de Bruno Araujo Lobo, Erica Carolina Bento Garfinho da Rocha e Vanessa Luz; e de Juliano Dias e Rodrigo Almeida Morel, respectivamente. Acórdão 3.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Na apreciação do processo TC-016.179/2022-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, a Dra. Nathalia de Castro Batista Breustedt Produziu sustentação oral em nome de Rodrigo Rino Ribeiro Pina. O processo foi excluído de pauta após a realização da sustentação oral.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-025.722/2024-7 (Ata nº 38/2025) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 4/2026 - 1C, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Benjamin Zymler.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.761/2023-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
3.2. Responsável: Enoghalliton de Abreu Arruda (016.471.426-01).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pirapetinga/MG.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Igor Coelho Salles (206.409/OAB-MG), representando Enoghalliton de Abreu Arruda.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em razão de apresentação incompleta da documentação relativa à prestação de contas final dos recursos federais repassados pelo Termo de Compromisso 200/2012 (Portaria GM/MI 639/2012), registro Siafi 673036, firmado com o Município de Pirapetinga/MG, cujo objeto foi a "reconstrução de pontes, bueiros e calçamento de ruas",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "a", § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. Enoghalliton de Abreu Arruda, aplicando-lhe, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. autorizar, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, caso solicitado, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0001-01/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACÓRDÃO Nº 2/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.760/2009-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (00.352.294/0001-10).

3.2. Responsáveis: Fernando Brendaglia de Almeida (051.558.488-65); Frederico de Queiroz Veiga (032.652.348-00); José Carlos Pereira (022.657.027-49); João José Ferreira Forni (059.210.740-04); João Santos da Silva (041.421.527-34); Luiz Kazumi Miyada (023.546.518-64); Márcia Gonçalves Chaves (599.728.827-72); Valseni José Pereira Braga (740.872.748-53); Wagner Mussato (282.962.908-63).

3.3. Recorrentes: Luiz Kazumi Miyada (023.546.518-64); Valseni José Pereira Braga (740.872.748-53); Frederico de Queiroz Veiga (032.652.348-00).

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: Pedro Eloi Soares (1.586-A/OAB-DF), Juliana Barbosa Rocha (49.633/OAB-DF) e outros, representando Fernando Brendaglia de Almeida; Guilherme Filipe Leite Ghetti (26.033/OAB-DF) e Thiago Lucas Leite de Noronha (39.368/OAB-DF), representando Márcia Gonçalves Chaves; Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (41.796/OAB-DF), representando Thais Maria Mussato; Jaison Osvaldo Della Giustina (102.44/OAB-DF) e Cristiano Rocha Campos Pereira, representando João Santos da Silva; Bruna dos Santos (399.573/OAB-SP), Humberto Sales Batista (47.185/OAB-SP) e outros, representando João José Ferreira Forni; Thais Strozzi Coutinho Carvalho (19.573/OAB-DF) e outros, representando Valseni José Pereira Braga; Adriana Carolina Arruda Allan Santos (14.188/E/OAB-DF), Guilherme Capriata Vaccaro Campelo Bezerra, Thais Strozzi Coutinho Carvalho (19.573/OAB-DF) e outros, representando Frederico de Queiroz Veiga; Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (41.796/OAB-DF), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF) e outros, representando Luiz Kazumi Miyada; Alex Zeidan dos Santos (19.546/OAB-DF), Thais Strozzi Coutinho Carvalho (19.573/OAB-DF) e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Eduardo Rodrigues Lopes (29.283/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55.713/OAB-DF) e outros, representando Wagner Mussato.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que nesta fase cuidam de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Valseni José Pereira Braga, Frederico de Queiroz Veiga e Luiz Kazumi Miyada contra o Acórdão 9.269/2022-1ª Câmara, que apreciou o mérito de tomada de contas especial originária de relatório de auditoria na Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), em razão de supostos danos decorrentes da celebração e da omissão no dever de rescindir o Contrato 047/SF/2002/001, cujo objeto era o fornecimento do Sistema Cute NT Lite, pela empresa SITA Information Networking Computing B.V,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0002-01/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACÓRDÃO Nº 3/2026 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 001.620/2022-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: APL Comércio e Serviços Eireli (14.173.654/0001-21); Briza Greicy Denofrio Greff (287.991.158-32); Bruno Araujo Lobo (048.541.644-17); Erica Carolina Bento Garfinho da Rocha (053.084.987-92); Fabio Lopes do Nascimento (054.033.284-40); Juliano Dias (043.863.426-80); Karen Cristine Cordova Costa (647.784.361-72); Luciana Minami (023.854.529-60); Marcia Alves de Araujo Bento (786.990.291-87); Rodrigo Almeida Morel (692.084.171-15); Thiago Costa Soares (015.493.553-09); Vanessa Luz (047.341.529-18).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Penitenciário Nacional.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Thomas Blackstone de Medeiros (14990/OAB-RN), representando Erica Carolina Bento Garfinho da Rocha; Mauro Yutaka Aida (39773/OAB-PR), representando Luciana Minami; Thomas Blackstone de Medeiros (14990/OAB-RN), representando Bruno Araujo Lobo; Marina Boigues Idalgo (15549/OAB-MS), representando Rodrigo Almeida Morel; Marina Boigues Idalgo (15549/OAB-MS), representando Juliano Dias; Debora Curvello Lascombe Vazquez (67089/OAB-RS), representando Briza Greicy Denofrio Greff; Natasha Oliveira França (52816/OAB-DF), Rafael Naves Navarro (78695/OAB-DF) e outros, representando Vanessa Luz; Thomas Blackstone de Medeiros (14990/OAB-RN), representando Thiago Costa Soares; Taisa Brasil Batista Aguiar (55642/OAB-DF) e Monique Rafaella Rocha Furtado (34131/OAB-DF), representando Karen Cristine Cordova Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Penitenciário Nacional - MJ em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos aplicados no âmbito do Contrato Administrativo 18/2015, cujo objeto foi o fornecimento de refeições, incluindo a entrega, para os presos reclusos na Penitenciária Federal em Campo Grande/MS;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa dos responsáveis Briza Greicy Denofrio Greff, Luciana Minami, Márcia Alves de Araújo Bento, Érica Carolina Bento Garfinho da Rocha, Fábio Lopes do Nascimento, Thiago Costa Soares, Karen Cristine Cordova Costa, Vanessa Luz, Juliano Dias, Rodrigo Almeida Morel e Bruno Araújo Lobo;

9.2. considerar revel, para todos os efeitos, a responsável APL Comércio e Serviços Eireli, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1.º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, as contas dos responsáveis Briza Greicy Denofrio Greff, Luciana Minami, Márcia Alves de Araújo Bento, Érica Carolina Bento Garfinho da Rocha, Fábio Lopes do Nascimento, Thiago Costa Soares, Karen Cristine Cordova Costa, Vanessa Luz, Juliano Dias, Rodrigo Almeida Morel e Bruno Araújo Lobo, dando-lhes quitação, nos termos do art. 18 da mesma Lei;

9.4. julgar irregulares as contas de APL Comércio e Serviços Eireli, nos termos dos arts. 1.º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-a ao pagamento de R$ 161.329,30, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 1º/12/2019, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia ao Fundo Penitenciário Nacional;

9.5. aplicar à APL Comércio e Serviços Eireli a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 30.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

9.6. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.7. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.8. informar a Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3.º, da Lei 8.443/1992, e os demais interessados acerca do acórdão proferido.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0003-01/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.722/2024-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Daniel Emilio Beck (007.591.510-32)

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em razão de descumprimento de termo de compromisso,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição quinquenal, com fundamento nos arts. 1º, 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022; e

9.2. dar ciência do presente acórdão ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0004-01/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.907/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Manoel Leão de Matos Neto (224.815.083-00).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

4. Órgão: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Superior Tribunal de Justiça,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de interesse do sr. Manoel Leão de Matos Neto;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Manoel Leão de Matos Neto, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer ao Superior Tribunal de Justiça que:

9.4.1. em face da decisão judicial em vigor proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, é facultado ao inativo escolher - entre as vantagens "opção" e "quintos/décimos" - aquela que lhe pareça mais conveniente;

9.4.2. na hipótese de desconstituição da referida decisão judicial, e recaindo a escolha sobre a "opção", os valores percebidos a esse título desde a prolação deste acórdão deverão ser restituídos ao Erário, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.4.3. a concessão impugnada poderá prosperar, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0005-01/26-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.987/2025-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessada: Celma Caldeira Lima (468.206.041-49).
4. Órgão: Superior Tribunal Militar.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Superior Tribunal Militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. negar o registro do ato de pensão civil de interesse da sra. Celma Caldeira Lima;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Superior Tribunal Militar que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Celma Caldeira Lima teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer ao Superior Tribunal Militar que:

9.4.1. em face da decisão judicial em vigor proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, é facultado à pensionista, para o cálculo inicial de seu benefício, escolher - entre as vantagens “opção” e “quintos/décimos” - aquela que lhe pareça mais conveniente;

9.4.2. na hipótese de desconstituição da referida decisão judicial, e recaindo a escolha sobre a “opção”, os valores percebidos a esse título desde a prolação deste acórdão deverão ser restituídos ao Erário, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.4.3. a concessão impugnada poderá prosperar, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0006-01/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.243/2025-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Especial de ex - Combatente

3. Interessada: Gerluce da Conceição Clementino (184.344.444-53).

4. Órgão: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão especial de ex-combatente concedida pelo Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. ordenar o registro do ato de reversão de pensão especial de ex-combatente de interesse da sra. Gerluce da Conceição Clementino;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

9.2. determinar à Universidade Federal de Pernambuco que faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, os pagamentos decorrentes da pensão civil instituída pelo ex-servidor José Pedro Clementino em favor da sra. Gerluce da Conceição Clementino, na qualidade de filha maior solteira, haja vista o estabelecimento de união estável entre a interessada e o sr. José Ribeiro da Silva, reconhecida judicialmente, condição resolutiva do benefício temporário;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. dê ciência desta deliberação à sra. Gerluce da Conceição Clementino, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.2. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. converta este processo em tomada de contas especial em face do dano decorrente da percepção indevida de pensão civil pela sra. Gerluce da Conceição Clementino, na condição de filha maior solteira do ex-servidor José Pedro Clementino, desde a competência de setembro de 2003, quando judicialmente reconhecida sua união estável com o ex-combatente José Ribeiro da Silva;

9.4.2. encaminhe à Universidade Federal de Pernambuco, como subsídio à medida determinada no subitem 9.2, acima, cópia do processo judicial 001.2003.012965-7 (peça 9, p. 4-22), acompanhada desta deliberação e do voto que a fundamenta.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0007-01/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.555/2023-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Deonildo Antônio Carissimi (277.750.380-04).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidor do extinto Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III, e na Lei 8.443/1992, arts. 1, V, e 39, II, em:

9.1. determinar o registro do ato de aposentadoria de interesse do sr. Deonildo Antônio Carissimi;

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0008-01/26-1.

13. Especificação do quórum:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.817/2024-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Maria Marlene Almeida Medeiros (060.873.102-15); Maridalva Santana Ferreira (112.672.322-34); Odete Ferreira e Ferreira (044.302.552-53); Terezinha Celia Lobato Lima da Silva (066.888.882-20).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidoras vinculados ao ex-território do Amapá,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. determinar o registro dos atos de aposentadoria de interesse das sras. Odete Ferreira e Ferreira e Terezinha Célia Lobato Lima da Silva;

9.2. negar registro aos atos de interesse das sras. Maria Marlene Almeida Medeiros e Maridalva Santana Ferreira;

9.3. dispensar a devolução das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas mencionadas no subitem anterior, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.4. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.4.1. dê ciência desta deliberação às sras. Maria Marlene Almeida Medeiros e Maridalva Santana Ferreira no prazo de quinze dias e faça juntar os comprovantes de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.4.2. suspenda os pagamentos efetuados com base nos atos ora impugnados no prazo de quinze dias;

9.5. orientar o Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas sobre a possibilidade de virem a prosperar os benefícios previdenciários das sras. Maria Marlene Almeida Medeiros e Maridalva Santana Ferreira, caso:

9.5.1. sejam observadas as regras de acumulação de cargos prevista no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal (sra. Maria Marlene Almeida Medeiros);

9.5.2. seja observado o teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal para o pagamento cumulativo de proventos de aposentadoria e de pensão.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0009-01/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.056/2024-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil

3. Interessados/Responsáveis:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

3.1. Interessados: Cláudia da Silva Pimenta (787.521.837-34); Francisco de Paula Carneiro Jansen de Mello (309.869.237-53); Marilda Teixeira (004.424.937-38).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de pensões civis,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. determinar o registro do ato de interesse do sr. Francisco de Paula Carneiro Jansen de Mello;

9.2. negar registro aos atos de interesse das sras. Cláudia da Silva Pimenta e Marilda Teixeira;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelas interessadas a que se refere o subitem anterior, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.4. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.4.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às sras. Cláudia da Silva Pimenta e Marilda Teixeira no prazo de quinze dias e faça juntar os comprovantes de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.4.2. suspenda os pagamentos efetuados com base nos atos ora impugnados no prazo de quinze dias, a contar da notificação;

9.5. orientar o Instituto Nacional do Seguro Social sobre a possibilidade de virem a prosperar as pensões em favor das interessadas mencionadas no subitem 9.2;

9.5.1. seja observada a limitação de benefícios previdenciários prevista no § 1º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019, bem assim a aplicação do redutor previsto no § 2º do mesmo artigo no benefício de menor valor;

9.5.2. seja corrigido o percentual do adicional por tempo de serviço no benefício de interesse da sra. Cláudia da Silva Pimenta.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0010-01/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.625/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Carlos Alberto Santos Gomes (151.912.652-20); e Valentim Lucas de Oliveira (293.686.262-00).

4. Entidades: Município de Salvaterra - PA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Leticia da Silva Terra e Felipe Dias da Silva (37.744/OAB-PA), representando Valentim Lucas de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados pela União ao Município de Salvaterra/PA, por força da Medida Provisória 815, de 29 de dezembro de 2017, devido à omissão no dever de prestar contas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas do Sr. Valentim Lucas de Oliveira, dando-lhe quitação plena;

9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Alberto Santos Gomes;

9.3. aplicar ao Sr. Carlos Alberto Santos Gomes a multa de R$ 9.000,00, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o agente público comprove, perante este Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. dar ciência deste acórdão aos Srs. Valentim Lucas de Oliveira e Carlos Alberto Santos Gomes, ao Município de Salvaterra/PA, à Câmara dos Vereadores do aludido município e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0011-01/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.027/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome (05.526.783/0001-65).

3.2. Responsáveis: Edilson Pereira de Carvalho (716.619.803-68); Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia - PA (10.249.241/0001-22).

4. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de São Geraldo do Araguaia -PA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de São Geraldo do Araguaia/PA no ano de 2019, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU, a contar da notificação, para que o Município de São Geraldo do Araguaia/PA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias abaixo indicadas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente desde a data de ocorrência indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Débito relacionado ao Município de São Geraldo do Araguaia/PA:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
13/6/2019	181.150,27

9.2. informar ao Município de São Geraldo do Araguaia/PA que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva e lhe seja dada quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0012-01/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 13/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.352/2018-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração(Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrente:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Aglaé Amaral Sousa (192.901.605-00); Aldely Rocha Dias (005.348.545-91); Ana Maria Picanco Garrido (132.619.245-00); Antônio Luiz de Araújo Pitia (099.413.805-97); Associação Obras Sociais Irmã Dulce (15.178.551/0001-17); Carlos Alberto Trindade (533.896.898-34); Célia Maria Sales Vieira (049.920.085-34); Associação Das Irmãs Franciscanas Hospitaleiras Da Imaculada Conceição - Província De Santa Cruz (15.233.646/0014-00); Domingos Conceição Almeida (175.112.915-20); Ênio Alves de Oliveira (055.794.065-68); Fundação José Silveira (15.194.004/0001-25); Gestmed Gestão e Serviços de Saúde Ltda (03.262.479/0001-22); Hospital Evangélico da Bahia (15.171.093/0001-94); Luís Eugênio Portela Fernandes de Souza (296.915.835-34); Maria Adelina Lopes Amoedo (162.906.075-53); Oyama Amado Simões (055.322.995-87); Paulo Sergio de Moraes Sepúlveda (555.404.655-04); RN Serviços Médicos Especializados Ltda (01.360.830/0001-92); Real Sociedade Espanhola de Beneficência (15.113.103/0005-69); Real Sociedade Portuguesa de Beneficência 16 de Setembro - Hospital Português (15.166.416/0001-51).

3.3. Recorrente: Fundação José Silveira (15.194.004/0001-25).

4. Órgão/Entidade: Secretaria de Governo - Segov - Prefeitura Municipal de Salvador - BA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Roberto Araújo Cabral Gomes (23791/OAB-BA), representando Ana Maria Picanco Garrido; Alan Carneiro de Matos (24.988/OAB-BA) e Luís Costa Cruz (27.170/OAB-BA), representando Flávia Vasconcelos Souza; João Daniel Passos (42.216/OAB-BA), representando Maria Adelina Lopes Amoedo; Diego Lemos Pereira (40.260/OAB-BA), representando Celia Maria Sales Vieira; Eurípedes Brito Cunha Júnior (11.433/OAB-BA), Edmundo Sampaio Jones (9.474/OAB-BA) e outros, representando Maria Edna Lordelo Sampaio; Artur da Rocha Reis Neto (17.786/OAB-BA), representando Luís Eugenio Portela Fernandes de Souza; Tais Souza de Cerqueira (20.193/OAB-BA), representando Associação Das Irmãs Franciscanas Hospitaleiras Da Imaculada Conceição - Província De Santa Cruz; Artur da Rocha Reis Neto (17.786/OAB-BA), representando Antônio Luiz de Araújo Pitia; Ricardo Fenelon das Neves Júnior (35.223/OAB-DF), Ricardo Barretto de Andrade (32.136/OAB-DF) e outros, representando Fundação José Silveira; Artur da Rocha Reis Neto (17.786/OAB-BA), representando

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Domingos Conceição Almeida; Renato Bastos Brito (19746/OAB-BA), representando Real Sociedade Espanhola de Beneficência; Ana Bárbara Martins Costa (41.846/OAB-BA), Fabio Follador Coelho (36.340/OAB-BA) e outros, representando Oyama Amado Simões; Joyce Betty Souza Silva (30.636/OAB-BA), representando Aglaé Amaral Sousa; Mônica Palma Barbosa (16.869/OAB-BA) e Flávia Larissa Cavalcanti de Oliveira Cirne (16.794/OAB-BA), representando Associação Obras Sociais Irmã Dulce; Samila Feitosa Mota Borges (38.686/OAB-BA), Carlos Alberto Telles de Goes Júnior (31.932/OAB-BA) e outros, representando Hospital Evangélico da Bahia; Iuri Mattos de Carvalho (16.741/OAB-BA) e Roberto Silva Soledade (16.627/OAB-BA), representando Marlúcio Cerqueira Soares Palmeira; Paula Lima Cunha da Silva (54.482/OAB-BA), Monya Pinheiro Loureiro (35.625/OAB-BA) e outros, representando Real Sociedade Portuguesa de Beneficência 16 de Setembro - Hospital Português.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Fundação José Silveira ao Acórdão 7.601/2025-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Fundação José Silveira, tendo em vista a não invocação, em tese, de contradição, omissão, obscuridade ou erro material; e

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante, ao Fundo Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0013-01/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.997/2022-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Luiz Stalin dos Santos (021.150.264-20).

3.2. Recorrente: Luiz Stalin dos Santos (021.150.264-20).

4. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 2.731/2025-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à aposentadoria do sr. Luiz Stalin dos Santos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo interessado para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0014-01/26-1.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 15/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.379/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Euzebio Luiz Vilar Lima (174.171.203-34).

3.2. Recorrente: Euzebio Luiz Vilar Lima (174.171.203-34).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame, em processo de aposentadoria, interposto contra o Acórdão 4.686/2025-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar a ele provimento;

9.2. ordenar o registro do ato de aposentadoria do sr. Euzebio Luiz Vilar Lima;

9.3. tornar sem efeito, em consequência, o Acórdão 4.686/2025-1ª Câmara;

9.4. determinar à AudPessoal que providencie a correção, no sistema e-Pessoal, dos lançamentos efetuados no mapa de tempo de contribuição do interessado, conformando-os com a evidência dos autos;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do voto que o fundamenta e da peça 17, p. 31-55, 86-94, 95-101 e 111-112, à Corregedoria-Geral da Advocacia da União, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes;

9.6. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0015-01/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 16/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.238/2024-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria Áurea Zampronha Moraes (153.402.601-00).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de pensão civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III, na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, e na tese de repercussão geral fixada por meio do Recurso Extraordinário 636.553/RS, em:

9.1. reconhecer o registro tácito do ato de pensão de interesse da sra. Maria Áurea Zampronha Moraes;

9.2. determinar à Universidade Federal de Goiás que adote as seguintes medidas, no prazo de quinze dias:

9.2.1. esclareça, com a juntada da documentação pertinente, inclusive cópia do processo original de aposentadoria do sr. Marcello da Cunha Moares:

9.2.2.1. o percentual da gratificação adicional por tempo de serviço paga no momento da aposentadoria do servidor, ocorrida em 18/1/1988;

9.2.2.2. o motivo pelo qual a gratificação passou a ser paga no percentual de 33% ao inativo em março de 1992, ao passo que o mapa de tempo de serviço informa menos de 29 anos de tempo na entidade e nenhuma averbação de tempo de serviço público;

9.2.3. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal que dê início ao processo de revisão de ofício da pensão de interesse da sra. Maria Áurea Zampronha Moraes, com a celeridade que o caso requer, a partir do recebimento das informações a serem encaminhadas por parte da Universidade Federal de Goiás.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0016-01/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 17/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.836/2024-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Francisco Anísio de Sousa (223.582.502-87) e Higilar Construções Ltda. (20.480.650/0001-99)

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Monsenhor Hipólito/PI

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Representação legal: Geanclécio dos Anjos Silva (OAB/CE 21.548-D)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 852/2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. Francisco Anísio de Sousa e da empresa Higilar Construções Ltda, condenando-os ao pagamento das quantias abaixo discriminadas com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

9.1.1. débitos relacionados ao responsável Francisco Anísio de Sousa:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
19/4/2016	59.484,34	Débito
17/12/2020	1.520,83	Crédito

9.1.2. débitos relacionados aos responsáveis Francisco Anísio de Sousa e Higilar Construções Ltda, em solidariedade:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
9/5/2016	167.170,06
11/5/2016	13.445,60

9.2. aplicar ao sr. Francisco Anísio de Sousa e à empresa Higilar Construções Ltda. multas individuais nos valores de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) e de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), respectivamente, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RITCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.7. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí e à Prefeitura Municipal de Monsenhor Hipólito/PI.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0017-01/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 18/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.037/2021-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Anderson Nunes de Matos (013.797.605-42); e Orlando Nunes Xavier (078.336.525-04).

4. Entidades: Município de Casa Nova - BA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

8. Representação legal: Jancylee da Silva Sá (27603/OAB-PE), representando o Município de Casa Nova - BA; Raoni Cezar Diniz Gomes (37680/OAB-PE), representando Anderson Nunes de Matos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Casa Nova/BA, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com base nos arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória dos fatos apurados no presente feito e arquivar este processo; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao FNDE.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0018-01/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 19/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.033/2024-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (09.203.665/0001-77).

3.2. Responsáveis: Manoel Maia Beserra (411.902.032-00); Prefeitura Municipal de Capixaba - AC (84.306.604/0001-50).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Capixaba - AC.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), em desfavor do Sr. Manoel Maia Beserra, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do convênio de registro Siafi 846617 (peça 8), firmado com Município de Capixaba/AC, que teve por objeto a "aquisição de máquinas para o apoio à capacidade produtiva local",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU, a contar da notificação, para que o Município de Capixaba/AC efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias abaixo indicadas aos cofres da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), atualizadas monetariamente desde as datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito relacionado ao Município de Capixaba/AC:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
12/4/2023	4.628,63
11/5/2023	2.184,76
25/5/2023	1.087,45

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
25/5/2023	7.087,22
26/6/2023	4.327,51
21/7/2023	8.541,13
27/7/2023	7.507,49
27/7/2023	3.630,56
23/8/2023	2.010,33
9/10/2023	641,49
12/11/2023	2.089,35
Total	43.735,92

9.2. informar ao Município de Capixaba/AC que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva e lhe seja dada quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0019-01/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 20/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.360/2025-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maurino Cortez D'Avis (127.666.664-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidor do Tribunal Regional Federal da 5ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. negar registro aos atos de interesse do sr. Maurino Cortez D'Avis;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao sr. Maurino Cortez D'Avis no prazo de quinze dias, a contar da notificação, e faça juntar os comprovantes de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos efetuados com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias, a contar da notificação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0020-01/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 21/2026 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 006.093/2024-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Fuso Engenharia Empreendimentos Ltda. (04.058.317/0001-30); James Deylan Pugas Oliveira (996.644.371-15); Joaquim Maia Leite Neto (471.624.731-72).
4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Vitor Galdioli Paes (6579/OAB-TO), Aline Ranielle Oliveira de Sousa Lima (4458/OAB-TO) e outros, representando Joaquim Maia Leite Neto.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de ex-prefeito do Município de Porto Nacional/TO, de fiscal da obra e da empresa contratada para a execução de pavimentação, calçadas, drenagem pluvial e sinalização no distrito de Luzimangues, objeto do Termo de Compromisso Siafi 818927;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel a empresa Fuso Engenharia Empreendimentos Ltda, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. excluir da relação processual Ronivon Maciel Gama;
9.3. julgar regulares com ressalva as contas de Joaquim Maia Leite Neto e James Deylan Pugas Oliveira, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU;
9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da empresa Fuso Engenharia Empreendimentos Ltda, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
4/12/2017	692.660,86
18/5/2018	71.949,04
28/6/2018	86.243,96

9.5. aplicar à empresa Fuso Engenharia Empreendimentos Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 250.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

9.6. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.7. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.8. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis, à Procuradoria da República em Tocantins e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0021-01/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 22/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.778/2024-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Fernando Lucatelli Nunes (735.796.021-87).

4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Alice de Lima Domingues (57279/OAB-DF) e Rafael Alexandre Valadao (30232/OAB-DF), representando Fernando Lucatelli Nunes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Fernando Lucatelli Nunes contra o Acórdão 3.545/2025-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito em razão do descumprimento do período de interstício previsto no Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior, Processo CNPq 245328/2012-2,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 3.545/2025-TCU-Primeira Câmara;

9.3. dar ciência ao CNPq, em complemento a ciência proferida por meio do Acórdão 6.690/2025-TCU-Primeira Câmara, que, a partir da data em que o beneficiário da bolsa se encontra em mora com suas obrigações previstas no termo de aceitação da bolsa, devem ser adotadas, imediatamente, medidas de saneamento e/ou cobrança, com vistas a impedir a ocorrência da prescrição e eventuais implicações do art. 13 da Resolução-TCU 344/2022;

9.4. arquivar o presente processo, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022;

9.5. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0022-01/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 23/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.301/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessado: Renato Boa Morte (833.191.907-68).
4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:
9.1. negar registro ao ato de reforma de Renato Boa Morte;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0023-01/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 24/2026 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 015.085/2023-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Marilda Borges Corbelini (571.207.650-00).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Soledade - RS.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Fabiano Barreto da Silva (57.761/OAB-RS), representando Marilda Borges Corbelini.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Marilda Borges Corbelini, ex-prefeita do município de Soledade/RS, contra o Acórdão 1.114/2025-TCU-Primeira Câmara, que, em sede de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Regional (atual Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional), julgou irregulares suas contas, com imputação de débito e aplicação de multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 1.114/2025-TCU-Primeira Câmara;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0024-01/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 25/2026 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 016.148/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Eliomar Patrício (456.951.802-87); Mário Alves da Costa (351.093.002-91).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de ex-prefeitos do Município de Machadinho D'Oeste/RO, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 3083/2012, que teve por objeto a construção de uma unidade de educação infantil;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Mário Alves da Costa e Eliomar Patrício, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Mário Alves da Costa e Eliomar Patrício, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Responsável Mário Alves da Costa:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
31/5/2012	135.472,66	Débito
9/4/2013	135.472,64	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
10/7/2013	237.077,16	Débito
31/12/2016	105.161,38	Crédito

Responsável Eliomar Patrício:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
1/1/2017	105.161,38	Débito
12/12/2017	81.283,59	Débito
10/9/2018	47.415,43	Débito
26/10/2018	20.320,90	Débito
23/5/2019	26.283,78	Crédito

9.3. aplicar individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU ao responsável Mário Alves da Costa, no valor de R$ 100.000,00, e ao responsável Eliomar Patrício, no valor de R$ 40.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.6. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis, à Procuradoria da República em Rondônia, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0025-01/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 26/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.712/2025-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessada: Ivone Torres de Oliveira (411.040.304-97).
4. Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de pensão civil emitido pela Fundação Nacional de Saúde;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de pensão civil instituída por Ulisses Alencar de Oliveira;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. convoque a interessada, Ivone Torres de Oliveira, para escolher entre a "opção" (Rubrica 00173) ou os "quintos/VPNI" (Rubrica 82107), suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;

9.3.3. instaure processo administrativo, que garanta à interessada o contraditório e a ampla defesa, com vistas a excluir dos proventos as parcelas judiciais decorrentes de planos econômicos (Rubrica 16171), em cumprimento ao Mandado de Segurança Coletivo 0806065-23.2021.4.05.8000-TRF5;

9.3.4. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de trinta dias a contar da conclusão das medidas indicadas nos subitens 9.3.2 e 9.3.3;

9.3.5. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que Ivone Torres de Oliveira acumula o benefício de pensão do RPPS (Fundação Nacional de Saúde) com benefício de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para fins de aplicação do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019 sobre o benefício ali instituído;

9.5. dar ciência deste acórdão à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0026-01/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 27/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.312/2024-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Federação de Skate do Distrito Federal e Entorno (15.216.826/0001-60); Warleiton Dias Souza (790.405.601-10).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Esporte.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Fomento 898311/2020, que teve por objeto a "Realização do Congresso Brasileiro de Skate, no Distrito Federal",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

9.1. considerar revéis os responsáveis Warleiton Dias Souza e Federação de Skate do Distrito Federal e Entorno, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas responsáveis Warleiton Dias Souza e Federação de Skate do Distrito Federal e Entorno, condenando-os ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU :

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
3/8/2021	100.000,00

9.3. aplicar individualmente aos responsáveis, Warleiton Dias Souza e Federação de Skate do Distrito Federal e Entorno, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 10.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento das importâncias devidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Distrito Federal, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Esporte e aos responsáveis.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0027-01/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 28/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.129/2024-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Edileuza Monteiro de Souza (248.276.061-53).

3.2. Recorrente: Edileuza Monteiro de Souza (248.276.061-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Edileuza Monteiro de Souza contra o Acórdão 2.349/2025-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 286 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0028-01/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 29/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 004.685/2021-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Clayton Carlos Oliveira (051.679.896-04); Farma Cortes Ltda. (19.112.381/0001-29); Thalita Ferreira Braga Cortes Oliveira (087.613.286-77).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Alisson Moreira Rodovalho (142.247/OAB-MG), representando Clayton Carlos Oliveira, a Farma Cortes Ltda. e Thalita Ferreira Braga Cortes Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde devido à não comprovação da regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde repassados no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Farma Cortes Ltda, Clayton Carlos Oliveira e Thalita Ferreira Braga Cortes Oliveira, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
09/03/2016	399,00
09/03/2016	286,74
09/03/2016	235,20
01/04/2016	153,09

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
01/04/2016	10,80
01/04/2016	1.953,00
29/04/2016	120,00
29/04/2016	1.571,40
03/05/2016	44,51
31/05/2016	3.127,50
31/05/2016	77,22
31/05/2016	52,20
30/06/2016	7,02
30/06/2016	16,80
30/06/2016	154,44
30/06/2016	103,50
30/06/2016	4.328,00
03/08/2016	4.007,40
03/08/2016	167,40
03/08/2016	63,60
09/09/2016	167,40
09/09/2016	5.626,90
09/09/2016	90,00
30/09/2016	59,70
30/09/2016	153,90
30/09/2016	6.834,60
11/11/2016	100,90
11/11/2016	7.348,80
11/11/2016	75,30
29/11/2016	297,27
29/11/2016	121,50
01/12/2016	8.843,60
01/12/2016	114,90
28/12/2016	160,63
28/12/2016	111,00
28/12/2016	567,00
28/12/2016	13.015,40
20/02/2017	9.084,80
20/02/2017	405,00
20/02/2017	180,30
20/02/2017	41,29
09/03/2017	71,01
09/03/2017	278,80

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
09/03/2017	13,50
09/03/2017	83,00
09/03/2017	39,15
09/03/2017	12.810,20
04/04/2017	9.923,40
04/04/2017	432,00
04/04/2017	350,00
04/04/2017	34,02
16/05/2017	364,50
16/05/2017	7.580,20
16/05/2017	371,80
16/05/2017	38,07
16/06/2017	351,00
16/06/2017	7.650,20
16/06/2017	27,54
16/06/2017	326,90
29/06/2017	27,54
29/06/2017	10.783,30
29/06/2017	310,50
29/06/2017	315,80
27/07/2017	11.408,20
27/07/2017	20,52
27/07/2017	456,10
27/07/2017	324,00
21/08/2017	12.601,90
21/08/2017	54,54
21/08/2017	531,40
21/08/2017	324,00
22/09/2017	47,52
22/09/2017	374,60
22/09/2017	297,00
22/09/2017	16.868,50
20/10/2017	20,52
20/10/2017	18.765,00
20/10/2017	297,00
20/10/2017	464,00

9.2. aplicar à Farma Cortes Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em 36 (trinta e seis) prestações mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, para comprovação das demais, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para a adoção das medidas cabíveis, bem como ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0029-01/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 30/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 006.492/2025-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Sandra Maria Santos de Lucena (296.064.031-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Deyr José Gomes Júnior (6.066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF) e outros, representando a recorrente.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 7.102/2025-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria em análise,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta decisão à recorrente e ao Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0030-01/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACÓRDÃO Nº 31/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 018.530/2019-2
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.1. Responsável: Nilson José Rodrigues (400.814.945-72).
3.2. Recorrentes: Ministério Público junto ao TCU (Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé); Nilson José Rodrigues (400.814.945-72).
4. Órgão/Entidade: Município de Correntina/BA.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Maísa Mota Rios (14.609/OAB-BA), representando Nilson José Rodrigues; João Clymaco Teixeira (10.930/OAB-BA), representando o Município de Correntina/BA.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recursos de reconsideração interpostos pelo Ministério Público junto ao TCU e por Nilson José Rodrigues contra o Acórdão 8.081/2023-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso interposto pelo Ministério Público junto TCU e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. conhecer do recurso interposto por Nilson José Rodrigues e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir a multa aplicada pelo subitem 9.3 do acórdão recorrido para R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

9.3. informar o teor desta decisão à Procuradoria da República na Bahia, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos recorrentes.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0031-01/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 32/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.727/2025-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessada: Maria Aparecida da Rocha Martins (329.244.966-91).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto), atual Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI).
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam de ato de concessão de pensão civil emitido pelo extinto Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e submetido a este Tribunal para registro,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, e 262, caput e §2º, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar registro ao ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes da rubrica impugnada (opção);

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente em caso de não provimento;

9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovação de que a interessada tenha sido informada da presente deliberação;

9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e o submeta a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018, sem prejuízo de esclarecer ao órgão que a concessão poderá prosperar na forma originalmente concedida caso tenha o TCU considerado o ato legal e o registrado com inclusão dos quintos em conjunto com a vantagem denominada opção há mais de cinco anos, devendo o fato ser comprovado, em anexo, no ato e-Pessoal a ser submetido a este Tribunal.

9.4. informar o conteúdo desta deliberação ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0032-01/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 33/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.863/2024-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).

3.1. Responsável: João da Cruz Teixeira de Souza (758.685.982-53).

4. Órgão/Entidade: Município de Gurupá/PA.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: João Luís Brasil Batista Rolim de Castro (14.045/OAB-PA), representando João da Cruz Teixeira de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional devido à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos por meio do instrumento de registro Siafi 1AAJAH,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas de João da Cruz Teixeira de Souza, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Data	Valor (R$)
1/8/2022	54.240,00
1/8/2022	143.772,30
1/8/2022	91.903,00
23/8/2022	164.670,00
26/8/2022	151.960,00
26/8/2022	75.900,00

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do Regimento Interno, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.5. informar à Procuradoria da República no Pará, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável o teor desta deliberação;

9.6. determinar ao Banco do Brasil que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, recolha aos cofres da União (conta única do Tesouro Nacional) o saldo remanescente da Conta 10.880-4, Agência 7.125-0, e eventuais investimentos vinculados, de titularidade do Município de Gurupá-PA (04.876.397/0001-30), por se tratar de conta específica da Transferência Legal 733/2022 (Portaria SNPDC/MDR 1733/2022), de registro Siafi 1AAJAH, em observância à orientação normativa (art. 60, § 2º, da Portaria Interministerial 424/2016; art. 95 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU 33/2023), remetendo ao Tribunal, em igual prazo, o comprovante de recolhimento.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0033-01/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 34/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 021.880/2025-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Danilo Augusto Saldanha Caiaffo (369.897.700-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de concessão de aposentadoria a Danilo Augusto Saldanha Caiaffo, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, e 262, caput e §2º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Danilo Augusto Saldanha Caiaffo;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes das rubricas impugnadas;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente em caso de não provimento;

9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios de que o interessado esteja informado da presente deliberação;

9.4. convoque Danilo Augusto Saldanha Caiaffo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, para que escolha entre o recebimento da parcela opção e o da parcela de quintos; no caso de omissão, suprima a rubrica de menor valor:

9.4.1. na hipótese de a escolha recair sobre a vantagem opção, e caso haja desconstituição da decisão judicial que ampara a sua percepção, faça cessar o seu pagamento, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e o submeta a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, §2º, do Regimento Interno e 19, §3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018.

9.5. informar o conteúdo desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0034-01/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 35/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.030/2024-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessada: Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Goiás (26.989.350/0239-14).

3.1. Responsáveis: Município de Ceres/GO (01.131.713/0001-57); Rafaell Dias Melo (597.427.711-20); RDO Engenharia Ltda. (37.618.568/0001-80).

4. Órgão/Entidade: Município de Ceres/GO.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás devido à não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados por meio de Termo de Compromisso,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir o Município de Ceres/GO da relação processual;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas de Rafaell Dias Melo e da empresa RDO Engenharia Ltda, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno, abatendo-se os valores já ressarcidos:

9.2.1. responsabilidade individual de Rafaell Dias Melo:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R$)	Natureza
9/10/2015	1.407.071,23	Débito
2/12/2016	505.063,67	Débito
13/12/2016	1.605.544,01	Débito
12/12/2017	2.110.607,68	Débito
7/6/2022	837.593,34	Crédito
30/4/2019	60.259,94	Crédito
15/5/2019	280.043,38	Crédito
11/6/2019	170.215,93	Crédito
6/8/2019	54.318,88	Crédito
20/8/2019	122.718,82	Crédito
17/12/2019	450.941,84	Crédito
26/11/2020	78.785,23	Crédito

9.2.2. responsabilidade solidária entre Rafaell Dias Melo e RDO Engenharia Ltda.:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R$)	Natureza
30/4/2019	60.259,94	Débito
15/5/2019	280.043,38	Débito
11/6/2019	170.215,93	Débito
6/8/2019	54.318,88	Débito
20/8/2019	122.718,82	Débito
17/12/2019	450.941,84	Débito
26/11/2020	78.785,23	Débito

9.3. aplicar a Rafaell Dias Melo e à RDO Engenharia Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores respectivos de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) e R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

9.5. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.6. informar à Procuradoria da República em Goiás, à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis o teor desta deliberação.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0035-01/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 36/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 026.598/2024-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.1. Responsável: Américo de Sousa dos Santos (421.269.833-15).

4. Órgão/Entidade: Município de Coelho Neto/MA.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Américo de Sousa dos Santos, por não haver comprovado a regular aplicação dos recursos repassados pela União, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2019,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Américo de Sousa dos Santos, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
4/9/2019	4.739,96
4/10/2019	23.699,80
11/11/2019	23.699,80
6/2/2019	46,00
6/6/2019	84.331,46
12/6/2019	16.313,40

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
24/6/2019	723,14
24/6/2019	1.964,25
31/7/2019	1.266,54
23/8/2019	11.059,00
23/8/2019	13.940,00
5/9/2019	2.090,00
9/9/2019	2.767,25
13/9/2019	64,00
16/9/2019	902,10
26/11/2019	310,50
18/12/2019	2.230,00

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora no caso do débito, na forma da legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.5. informar o conteúdo desta decisão à Procuradoria da República no Maranhão, de acordo com o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para a adoção das medidas cabíveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0036-01/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 37/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 006.234/2025-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Fernanda Cesar Mansur Gosson, CPF 619.009.744-87.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral/RN.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. ordenar o registro com ressalva do ato constante da peça 3, relativo à pensão civil de Fernanda Cesar Mansur Gosson, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e à interessada;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0037-01/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 38/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.272/2022-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsável: Nonato do Nascimento Tenazor (474.287.162-68).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte - AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária do Ministério do Esporte), em desfavor de Nonato do Nascimento Tenazor, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse Siafi 800068, firmado entre o Ministério do Esporte e o Município de Atalaia do Norte/AM, tendo por objeto "Construção de Centro de Esporte e Lazer".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Nonato do Nascimento Tenazor, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Nonato do Nascimento Tenazor, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei 8.443/1992, condenando-o, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data de ocorrência, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência	Débito/Crédito
51.542,08	3/1/2017	D
149.109,92	7/12/2017	D
76,36	16/11/2018	D
4.513,13	24/10/2019	C

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

9.3. aplicar a Nonato do Nascimento Tenazor, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, multa prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 30.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. com fundamento no art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República do Estado do Amazonas, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis; e

9.6. remeter cópia deste Acórdão à Caixa Econômica Federal e ao responsável.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0038-01/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 39/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.024/2023-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).

3.2. Responsáveis: Antonia Heloide Estevam Rodrigues (897.321.543-49); Jose Antunizio de Brito (021.160.183-74).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tejuçuoca - CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos (OAB/CE 18.185), representando Jose Antunizio de Brito.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de José Antunizio de Brito e Antônia Heloíde Estevam Rodrigues, em razão de omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso Siafi 693062, firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o município de Tejuçuoca/CE, cujo objeto consistiu em obras de recuperação de estradas vicinais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Antônia Heloíde Estevam Rodrigues, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Antunizio de Brito, aproveitando-as para a Sra. Antônia Heloíde Estevam Rodrigues, nos termos do art. 161 do Regimento Interno do TCU;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Antônia Heloíde Estevam Rodrigues e do Sr. José Antunízio de Brito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação; e

9.4. enviar cópia desta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0039-01/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 40/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.478/2024-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessado: Paulo Roberto de Lemos Albuquerque, CPF 024.016.357-50.
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Joaquim Lino Lira de Albuquerque em favor de Paulo Roberto de Lemos Albuquerque (ato nº 17423/2022), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Paulo Roberto de Lemos Albuquerque no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.4.2. arquive os autos.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0040-01/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACÓRDÃO Nº 41/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.672/2024-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Aristeu de Moraes Rego, CPF 310.009.167-15.
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria a Aristeu de Moraes Rego (ato nº 133448/2022), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Aristeu de Moraes Rego no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra; e

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0041-01/26-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 42/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.713/2024-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Marluce Rodrigues de Araujo, CPF 131.976.494-00.
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria a Marluce Rodrigues de Araujo (ato nº 135749/2021), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Marluce Rodrigues de Araujo no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0042-01/26-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 43/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.738/2024-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Sergio Luiz de Souza Gouvea, CPF 702.270.717-00.
4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria a Sergio Luiz de Souza Gouvea (ato nº 48586/2022), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Sergio Luiz de Souza Gouvea no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra; e

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0043-01/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 44/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.221/2024-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Almira Ferreira da Silva Lima, CPF 136.812.224-87; Sonia Lourenco Lima da Silva, CPF 443.803.484-15; Vilma Pinheiro de Lima, CPF 586.924.797-72.

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. ordenar o registro com ressalva do ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Francisco Pinheiro de Lima em favor de Almira Ferreira da Silva Lima, Sonia Lourenco Lima da Silva e Vilma Pinheiro de Lima (ato nº 105431/2022), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. autorizar a AudPessoal a arquivar os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0044-01/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 45/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.976/2023-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (09.203.665/0001-77).

3.2. Responsável: Sidrack Santos Feitosa (450.119.903-20).

4. Órgão/Entidade: Conleste Maranhense - Consórcio Público Intermunicipal Norte e Leste Maranhense.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) em desfavor de Sidrack Santos Feitosa, presidente do Consórcio Público Intermunicipal das Mesorregiões Norte e Leste Maranhense (Conleste Maranhense), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 867491/2018 que tinha por objeto a aquisição de maquinários,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o presente processo, sem cancelamento do débito de R$ 2.869,94 (data base 22/2/2022), a cujo pagamento continuarão obrigados o Consórcio Público Intermunicipal das Mesorregiões Norte e Leste Maranhense e o Sr. Herlon Costa Lima, em solidariedade, para que lhes possa ser dada quitação, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU;

9.2. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0045-01/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACÓRDÃO Nº 46/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 001.557/2025-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessada: Regina Celi Menezes Monteiro (420.243.747-00).
4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reversão de pensão militar concedida pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de reversão de pensão militar instituída pelo Sr. Clóvis Menezes Monteiro, em favor da Sra. Regina Celi Menezes Monteiro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da rubrica "2300201 - ad t servico" nos benefícios instituídos militar e o posto que serve de base para o cálculo da pensão para cabo, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à pensionista, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0046-01/26-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 47/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 006.507/2025-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Maria Luiza Pereira de Oliveira Melo (738.923.947-68).
4. Órgão: Ministério Público do Trabalho.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de aposentadoria à Sra. Maria Luiza Pereira de Oliveira Melo;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério Público do Trabalho que:

9.3.1. exclua, no prazo de 15 (quinze) dias, a rubrica "317-OPÇÃO CARGO COMISSÃO L.11.415/06-IP" nos proventos da ex-servidora, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada militar, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0047-01/26-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 48/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.402/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Alice Leite Luchtembag (387.302.199-49).
4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria à Sra. Alice Leite Luchtembag;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:

9.3.1. suprima, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das rubricas "15277 - decisão judicial tran jug at" e "10288 - decisão judicial n tran jug at" nos proventos da servidora, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, após o cumprimento do item 9.3.1, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades indicadas no item 9.3.1 e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à servidora, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0048-01/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 49/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 012.450/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Elisabeth Rosilda Oliveira de Melo Silva (325.627.486-20).

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria à Sra. Elisabeth Rosilda Oliveira de Melo Silva;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

9.3.1. acompanhe a tramitação do mandado de segurança coletivo 1017089-02.2020.4.01.3800 (10ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais) e, uma vez desconstituída a decisão, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.3.2. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema ePessoal, nos termos e prazos fixados na IN/TCU 78/2018 e no art. 8º da Resolução TCU 353/2023;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à aposentada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0049-01/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 50/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.280/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Cláudio Antônio de Sousa (778.803.747-87).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Cláudio Antônio de Sousa;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da rubrica “cx b32-adc temp sv inat/pens” nos proventos do militar, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao militar, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0050-01/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 51/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.341/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Benedito Santa Brígida da Fonseca (146.418.522-00).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Benedito Santa Brígida da Fonseca;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da rubrica “cx b32” nos proventos do reformado, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao reformado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0051-01/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 52/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.714/2025-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: José Lázaro Pereira (405.566.704-34).
4. Órgão: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.
ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. José Lázaro Pereira;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da rubrica "cx b32" nos proventos do reformado, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;
9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;
9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao reformado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;
9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0052-01/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 53/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.764/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: Paulo César da Conceição (717.718.247-00).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Paulo César da Conceição;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da rubrica "cx b32-adc temp sv inat/pens" nos proventos do militar, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao militar, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0053-01/26-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 54/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.412/2025-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Espedito Feitoza (120.752.481-68).
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

9.1. negar o registro do ato de aposentadoria do Sr. Espedito Feitoza;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.3.1. promova a absorção, nos termos do acórdão 2533/2024-2ª Câmara, da parcela de "quintos" incorporados após 8.4.1998, constantes da rubrica "2903 - vantagem pessoal lei 9.527/97 - INA" dos atuais proventos do interessado;

9.3.2. convoque o servidor aposentado para escolher entre a percepção das parcelas de "opção" (2156 - FC / CJ (OPCÃO) - LIMINAR - INA) ou de "quintos", esta já ajustada conforme item anterior, e, não havendo a escolha, suprima a rubrica de menor valor, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.5. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao servidor, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0054-01/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 55/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.418/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Cleide Maria de Souza Rocha (264.034.473-00).

4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Cleide Maria de Souza Rocha;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

9.3.1. promova a absorção, nos termos do acórdão 2533/2024-2ª Câmara, da parcela de "quintos" incorporados após 8.4.1998, constantes da rubrica "2903 - VANTAGEM PESSOAL LEI 9.527/97 - INA" dos atuais proventos da interessada;

9.3.2. convoque a servidora aposentada para escolher entre a percepção das parcelas de "opção" (2156 - FC / CJ (OPCÃO) - LIMINAR - INA) ou de "quintos", esta já ajustada conforme item anterior, e, não havendo a escolha, suprima a rubrica de menor valor, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.5. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à servidora, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0055-01/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 56/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 037.461/2021-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Aline Pereira Cardoso de Sá Barabinot (276.533.918-00); Eliseu Gabriel de Pieri (197.305.358-68).

4. Órgão: Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Elizabeth Sibinelli Spolidoro (OAB/SP 61.562), representando Eliseu Gabriel de Pieri.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos, relativa à aplicação dos recursos federais repassados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de São Paulo/SP no âmbito de convênio celebrado em 2015 para promoção de ações de trabalho e renda voltadas a cidadãos em situação de vulnerabilidade social.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Aline Pereira Cardoso de Sá Barabinot e pelo Sr. Eliseu Gabriel de Pieri;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

9.2. julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Aline Pereira Cardoso de Sá Barabinot e do Sr. Eliseu Gabriel de Pieri, nos termos da Lei 8.443/1992;

9.3. determinar à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos do Ministério da Justiça que adote, em 30 (trinta) dias providências para restituição, ao Fundo Nacional Antidrogas, da parcela de recursos federais do saldo remanescente na conta do convênio 8/2016/SDTE, firmado entre a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de São Paulo/SP e o Instituto de Tecnologia Social, acrescido de atualização monetária, calculada a partir de 23.1.2018 até a data da efetiva quitação;

9.4. enviar cópia deste acórdão à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de São Paulo/SP e aos responsáveis;

9.5. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0056-01/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 57/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.592/2019-6.

1.1. Apensos: 039.499/2023-5; 007.903/2023-5; 013.665/2016-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Representação.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Advocacia-geral da União (26.994.558/0001-23); Tribunal de Contas da União (00.414.607/0001-18).

3.2. Responsáveis: Alexandre Marino Costa (796.510.389-34); Altair Acelon de Melo (246.018.709-25); Aureo Mafra de Moraes (651.550.929-49); Fernando Antonio Crocomo (057.307.538-70); Guilherme Júlio da Silva (145.655.289-91); José Carlos Wanderley Dias de Freitas (388.266.584-04); Lauro Cesar Nicolazzi (290.706.519-04); Lúcia Helena Martins Pacheco (481.783.309-20); Maria Jose Baldessar (445.332.509-63); Orestes Estevan Alarcon (295.644.417-49); Roselane Neckel (641.354.119-91); Universidade Federal de Santa Catarina (83.899.526/0001-82).

3.3. Recorrentes: Altair Acelon de Melo (246.018.709-25); Guilherme Júlio da Silva (145.655.289-91); Alexandre Marino Costa (796.510.389-34); Fundação de Estudos e Pesquisas Sócio-econômicos (83.566.299/0001-73); Maria Jose Baldessar (445.332.509-63); Orestes Estevan Alarcon (295.644.417-49).

4. Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ministério da Educação; Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque (311.195/OAB-SP) e Carolina Kalthoff Salvador de Oliveira (255.865/OAB-SP), representando Universidade Federal de Santa Catarina; Carolina Kalthoff Salvador de Oliveira (255.865/OAB-SP), representando Fernando Antonio Crocomo; Gabriel Mourao Kazapi (23.023/OAB-SC), representando Roselane Neckel; Juliano Scherner Rossi (22.959/OAB-SC) e Carolina Kalthoff Salvador de Oliveira (255.865/OAB-SP), representando Maria Jose Baldessar; Rodrigo de Linhares (8.630/OAB-SC), Andre Tealdi Meurer (28406/OAB-SC) e outros, representando Alexandre Marino Costa; Isaac Kofi Medeiros (50.803/OAB-SC), Salomao Antonio Ribas Junior (40.914/OAB-SC) e outros, representando Lauro Cesar Nicolazzi; Carolina Kalthoff Salvador de Oliveira (255.865/OAB-SP), representando Lúcia Helena Martins Pacheco; Rodrigo de Linhares (8.630/OAB-SC),

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Andre Tealdi Meurer (28.406/OAB-SC) e outros, representando Guilherme Júlio da Silva; Rodrigo de Linhares (8.630/OAB-SC), Andre Tealdi Meurer (28.406/OAB-SC) e outros, representando Altair Acelon de Melo; Juliano Scherner Rossi (22.959/OAB-SC) e Carolina Kalthoff Salvador de Oliveira (255.865/OAB-SP), representando Orestes Estevan Alarcon; Carolina Kalthoff Salvador de Oliveira (255.865/OAB-SP), representando Aureo Mafra de Moraes; Rodrigo de Linhares (8.630/OAB-SC), Andre Tealdi Meurer (28.406/OAB-SC) e outros, representando Fundação de Estudos e Pesquisas Sócio-econômicos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes pedidos de reexame interpostos por Maria José Baldessar, Orestes Estevan Alarcon, Alexandre Marino Costa, Altair Acelon de Melo, Guilherme Júlio da Silva, Roselane Neckel e Fundação de Estudos e Pesquisas Socioeconômicas (Fepese), contra o Acórdão 1.174/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. não conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Roselane Neckel e pela Fundação de Estudos e Pesquisas Socioeconômicas (Fepese);

9.2. conhecer do recurso de Maria José Baldessar, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de tornar sem efeito o subitem 9.4 do acórdão recorrido em relação à recorrente;

9.3. conhecer dos recursos de Orestes Estevan Alarcon, Alexandre Marino Costa, Altair Acelon de Melo, Guilherme Júlio da Silva e, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0057-01/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 58/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.252/2022-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Instituto Vida Adolescência e Cidadania (00.522.998/0001-94); Lucia Helena Ramos da Silva (399.970.654-68).

3.2. Recorrentes: Instituto Vida Adolescência e Cidadania (00.522.998/0001-94); Lucia Helena Ramos da Silva (399.970.654-68).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Wagner Augusto de Godoy Maciel (62.312/OAB-DF e 24.175/OAB-PE) e Manoel Fernandes Filho (50.760/OAB-PE).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Instituto Vida Adolescência e Cidadania e pela Sra. Lucia Helena Ramos da Silva, em face do Acórdão 4.287/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

9.1. conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. informar o teor desta deliberação aos embargantes e demais interessados.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0058-01/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 59/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.492/2015-5.

1.1. Apenso: 024.681/2012-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundeb - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - MEC.

3.2. Responsáveis: Gedeão Timóteo Amorim (011.968.202-87); Governo do Estado do Amazonas (04.312.369/0001-90).

3.3. Recorrente: Governo do Estado do Amazonas (04.312.369/0001-90).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amazonas.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Isaltino Jose Barbosa Neto (9.055/OAB-AM), Ricardo Antonio Rezende de Jesus (17.303/OAB-DF) e Yolanda Corrêa Pereira (1.779/OAB-AM); Patricia de Lima Linhares (11.193/OAB-AM), Pedro Paulo Sousa Lira (11.414/OAB-AM) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Governo do Estado do Amazonas em face do Acórdão 7.694/2025-1ª Câmara, que não conheceu de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 5.435/2025-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0059-01/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 60/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.300/2022-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

3.2. Responsáveis: Dianiery de Souza Coelho (638.274.922-20); Maria do Perpetuo Socorro de Lima Guerra Azevedo (149.973.982-68).

3.3. Recorrente: Maria do Perpetuo Socorro de Lima Guerra Azevedo (149.973.982-68).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caracaraí - RR.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Helaine Maise de Moraes França (262/OAB-RR), representando Prefeitura Municipal de Caracaraí - RR; Romulo Mendes Ruiz (395.574/OAB-SP), representando Maria do Perpetuo Socorro de Lima Guerra Azevedo; Laize Aires Alencar Ferreira (1.748/OAB-RR) e Helaine Maise de Moraes França (262/OAB-RR), representando Dianiery de Souza Coelho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Maria do Perpetuo Socorro de Lima Guerra Azevedo, contra o Acórdão 6.695/2025-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência da deliberação à embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0060-01/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 61/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.081/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).

3.2. Responsável: Francinildo Pimentel da Silva (033.561.884-70).

3.3. Recorrente: Francinildo Pimentel da Silva (033.561.884-70).

4. Órgão: Prefeitura l de Alagoa Nova - PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Francinildo Pimentel da Silva, em face do Acórdão 2.457/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, I, e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2 dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0061-01/26-1.

13. Especificação do quórum:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 62/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.481/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Construmetal Construções Ltda. (06.175.650/0001-54); Zairo Jacques Pinto Loureiro (296.416.755-91).

3.2. Recorrente: Marinus Eduardo de Vries Marsico.

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Erica Melissa Tanajura Pinto da Rocha de Figueiredo Rodrigue (18.750/OAB-BA), representando Zairo Jacques Pinto Loureiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, contra o Acórdão 7.074/2024-TCU-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro-Substituto Augusto Sherman;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde, a Zairo Jacques Pinto Loureiro, à empresa Construmetal Construções Ltda. e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0062-01/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 63/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.288/2025-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Agricultura e Pecuária; Coordenação Geral de Execução Financeira - Mapa (00.396.895/0011-05).

4. Órgão/Entidade: Coordenação Geral de Execução Financeira - MAPA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Lana Karina Pinon Nery (3.762-B/OAB-AP), representando Dedetizadora Romar Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, versando sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90002/2025, conduzido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, cujo objeto é a contratação de serviços de engenharia agronômica para controle da mosca-da-carambola;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. considerar prejudicado o pedido de medida cautelar formulado pela representante, por perda de objeto, ante o julgamento de mérito da presente representação;

9.3. dar ciência à Coordenação-Geral de Aquisições do Ministério da Agricultura e Pecuária, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a exigência, em editais e avisos de licitação, de comprovação de capacidade técnica em objeto específico, quando o critério de julgamento admitia experiência em objeto mais amplo ou distinto, viola os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, devendo tal falha ser corrigida nas futuras contratações;

9.4. comunicar esta decisão à representante e ao Ministério da Agricultura e Pecuária; e

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0063-01/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 64/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.129/2025-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jorge Chafick Lais (077.916.076-20).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Jorge Chafick Lais pelo Ministério da Saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conceder registro com ressalva do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. Jorge Chafick Lais, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Saúde.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0064-01/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 65/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.084/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

3.1. Interessados: Conceição de Sousa (089.853.687-10); Glauca Maria Costa Crespo (009.606.684-97); Ildirene Franca Scovino (020.673.867-60); Rosa Eulalia Fernandes de Araujo (053.943.987-80); Silvia Elisabete dos Santos (553.655.311-91).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de pensão militar emitidos pelo Comando da Aeronáutica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conceder registro aos atos de pensão militar instituídos por Alvaro Murilo Cordeiro Crespo (41545/2025), Clair Batista de Sousa (42402/2025), Raimundo Manoel Barbosa dos Santos (44377/2025) e Marinato Antonio Xavier de Araujo (45727/2025);

9.2. negar registro ao ato de pensão militar instituído por Liomar Leal Scovino (48502/2025);

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.4.1. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado (Liomar Leal Scovino), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4.2. dê ciência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada Sra. Ildirene Franca Scovino, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.3. emita novo ato de pensão militar em favor da beneficiária Sra. Ildirene Franca Scovino, livre da irregularidade apontada, calculando os proventos com base no posto de Coronel, submetendo-o ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da IN-TCU 78/2018; e

9.4.4. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento da decisão.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0065-01/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 66/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.991/2015-0.

1.1. Apenso: 003.308/2025-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsáveis: Arguinel Paixao Souza Pinto (849.631.666-15); Domingos Martins da Rocha (540.307.226-87); Ley Lopes dos Santos (012.555.426-59).

4. Órgão/Entidade: Município de Pintópolis - MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Vandeth Mendes Junior (64.051/OAB-MG); Israel Nonato da Silva Junior (16.771/OAB-DF), Ana Carolina Leo (122.793/OAB-MG); Christiane Araujo de Oliveira (43.056/OAB-DF) e Gabriel Fernandes Caldeira Queiroga (19.6817/OAB-MG).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial que trata da não consecução dos objetivos pactuados no Termo de Compromisso TC/PAC 824/2007, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Pintópolis/MG;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ley (Edileide) Lopes dos Santos;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Ley (Edileide) Lopes dos Santos, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o, em regime de solidariedade com os Srs. Domingos Martins da Rocha e Arguinel Paixão Souza Pinto, já condenados por meio do Acórdão 4.612/2022-TCU-1ª Câmara, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

DATA	VALOR ORIGINAL (R$)	TIPO
28/12/2009	340.000,00	Débito
16/04/2010	680.000,00	Débito
26/10/2010	170.000,00	Débito
29/03/2011	510.000,00	Débito
04/08/2014	21.466,35	Crédito
05/08/2014	8,22	Crédito
12/08/2014	0,01	Crédito

9.3. aplicar ao responsável Ley (Edileide) Lopes dos Santos a multa individual, no valor de R$ 1.000.000,00, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. dar ciência do presente acórdão à Funasa e aos responsáveis; e

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0066-01/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACÓRDÃO Nº 67/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.844/2024-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Carlos Augusto Torres Santos (130.222.023-34); Marcos Antônio Bandeira e Silva (392.851.621-34); Marcos Antônio Bandeira e Silva - Drogaria Mãe Rainha (08.490.528/0001-06).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: José Renato Lages Cavalcanti Neto (5.778/OAB-PI).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do estabelecimento Marcos Antônio Bandeira e Silva/Drogaria Mãe Rainha e de seus sócios, Srs. Marcos Antônio Bandeira e Silva e Carlos Augusto Torres Santos, em razão de irregularidades na execução do Programa Farmácia Popular do Brasil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o estabelecimento comercial Marcos Antônio Bandeira e Silva / Drogaria Mãe Rainha e o Sr. Marcos Antônio Bandeira e Silva, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Augusto Torres Santos (CPF 130.222.023-34) e julgar regulares suas contas do Sr. Carlos Augusto Torres Santos, dando-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas do estabelecimento comercial Marcos Antônio Bandeira e Silva/Drogaria Mãe Rainha e do Sr. Marcos Antônio Bandeira e Silva, e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

9.3.1. Responsável: Marcos Antônio Bandeira e Silva/Drogaria Mãe Rainha

DATA	VALOR (R$)
12/03/2012	19,20
27/03/2012	554,85
27/04/2012	1.062,33
12/06/2012	16,80
12/06/2012	27,00
12/06/2012	1.039,20
14/06/2012	7,02
14/06/2012	165,24
26/07/2012	17,40
26/07/2012	781,20
26/07/2012	247,86
23/08/2012	1.454,40

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

DATA	VALOR (R$)
23/08/2012	151,47
10/09/2012	26,73
10/09/2012	1.573,20
10/09/2012	316,71
08/10/2012	20,70
08/10/2012	302,94
08/10/2012	1.773,60
08/11/2012	5,70
08/11/2012	1.088,40
08/11/2012	261,63
18/12/2012	34,80
18/12/2012	26,73
18/12/2012	10,80
18/12/2012	2.488,80
18/12/2012	481,95
30/12/2012	34,80
30/12/2012	53,46
30/12/2012	10,80
30/12/2012	2.937,60
30/12/2012	506,56
19/02/2013	509,49
07/03/2013	2.998,80
14/03/2013	5,70
14/03/2013	3.643,20
14/03/2013	523,26
08/04/2013	18,60
08/04/2013	3.610,80
16/04/2013	550,80
31/05/2013	25,20
31/05/2013	2,40
31/05/2013	4.816,80
31/05/2013	729,81
04/06/2013	8,40
04/06/2013	2,40
04/06/2013	5.578,80
04/06/2013	839,97
01/07/2013	26,73
01/07/2013	660,96
02/07/2013	2,40

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

DATA	VALOR (R$)
02/07/2013	3.201,60
25/07/2013	812,43
25/07/2013	5.113,20
30/08/2013	22,50
30/08/2013	26,73
30/08/2013	4.952,40
30/08/2013	826,20
01/10/2013	11,40
01/10/2013	6.415,20
02/10/2013	3,77
02/10/2013	991,44
12/11/2013	11,40
12/11/2013	6.386,40
12/11/2013	881,28

9.3.2. Responsáveis: Marcos Antônio Bandeira e Silva/Drogaria Mãe Rainha e Sr. Marcos Antônio Bandeira e Silva, em regime de solidariedade:

DATA	VALOR (R$)
06/12/2013	11,40
06/12/2013	53,46
06/12/2013	3,77
06/12/2013	895,05
06/12/2013	7.136,40
30/12/2013	53,46
30/12/2013	27,00
30/12/2013	6.979,20
30/12/2013	729,81
07/02/2014	75,90
07/02/2014	9.918,00
28/02/2014	26,73
28/02/2014	11,40
28/02/2014	688,50
28/02/2014	11.562,00
28/02/2014	881,28
16/04/2014	26,73
16/04/2014	11,40
16/04/2014	8.919,60
16/04/2014	564,57
12/05/2014	674,73
12/05/2014	9.166,68

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

DATA	VALOR (R$)
30/05/2014	11.002,80
30/05/2014	633,42
07/07/2014	11,40
07/07/2014	8.923,20
07/07/2014	564,57
31/07/2014	11,40
31/07/2014	8.265,60
01/08/2014	605,88
01/09/2014	11,40
01/09/2014	11.968,80
09/09/2014	40,77
09/09/2014	660,96
01/10/2014	10.519,20
02/10/2014	605,88
03/11/2014	9.880,80
03/11/2014	523,26
28/11/2014	26,73
28/11/2014	26,73
28/11/2014	578,34
01/12/2014	23,40
01/12/2014	46,80
01/12/2014	10.486,80
14/01/2015	11.617,20
14/01/2015	509,49
09/02/2015	23,40
09/02/2015	23,40
09/02/2015	14.119,20
09/02/2015	523,26
03/03/2015	160,38
03/03/2015	9,60
03/03/2015	12.736,80
03/03/2015	481,95
02/04/2015	13,77
02/04/2015	34,80
02/04/2015	10.822,80
02/04/2015	165,24
05/05/2015	70,20
05/05/2015	11,40
05/05/2015	11,40

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

DATA	VALOR (R$)
05/05/2015	26,73
05/05/2015	729,81
05/05/2015	12.148,80
12/06/2015	11,40
12/06/2015	38,00
12/06/2015	12.145,20
15/06/2015	743,58
03/07/2015	34,20
03/07/2015	13.270,80
06/07/2015	40,50
06/07/2015	592,11
05/08/2015	11,40
05/08/2015	137,70
05/08/2015	11,40
05/08/2015	16.238,40
06/08/2015	53,46
06/08/2015	523,26
31/08/2015	26,73
31/08/2015	247,86
31/08/2015	4.317,60

9.4. aplicar, individualmente, ao estabelecimento comercial Marcos Antônio Bandeira e Silva/Drogaria Mãe Rainha a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R$ 150.000,00 com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. enviar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde - MS e aos responsáveis; bem como à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para a promoção das medidas judiciais cabíveis.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0067-01/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 68/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.846/2024-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

3.1. Responsáveis: José Alceu de Resende (963.290.336-68) e Leila A. F. Moreira & Cia Ltda.(08.782.028/0001-30).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde/MS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. José Alceu de Resende, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Alceu de Resende, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
04/06/2018	22,80
08/03/2019	11.312,80
08/03/2019	2.276,10
08/03/2019	3,51
08/03/2019	248,50
08/03/2019	4,50
29/03/2019	2.576,88
29/03/2019	9.618,40
29/03/2019	13,07
29/03/2019	203,70
10/04/2019	3.099,60
10/04/2019	10.513,30
10/04/2019	32,40
10/04/2019	23,80
23/05/2019	10.942,70
23/05/2019	3.198,42
23/05/2019	88,00
26/06/2019	3.157,92
26/06/2019	11.317,90
26/06/2019	67,60
26/06/2019	20,10

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
26/07/2019	9.934,80
26/07/2019	2.853,90
26/07/2019	57,90
26/07/2019	16,50
26/08/2019	3.161,70
26/08/2019	11.219,70
26/08/2019	62,10
26/08/2019	27,00
25/09/2019	13.518,20
25/09/2019	3.595,86
25/09/2019	90,90
25/09/2019	17,70
04/11/2019	9.912,40
04/11/2019	27,00
04/11/2019	1,50
07/11/2019	3.043,98
26/11/2019	3.385,26
26/11/2019	11.958,80
26/11/2019	5,40
26/11/2019	101,40
30/12/2019	3.259,44
30/12/2019	10.332,50
30/12/2019	32,70
30/12/2019	45,30
04/02/2020	10.759,10
04/02/2020	3.162,24
04/02/2020	80,40
04/02/2020	1,50
03/03/2020	11.206,00
03/03/2020	3.200,58
03/03/2020	43,80
03/03/2020	65,00
31/03/2020	3.067,74
31/03/2020	8.907,50
31/03/2020	109,00
27/04/2020	5.882,22
27/04/2020	17.949,20
27/04/2020	36,30
27/04/2020	9,18

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
27/04/2020	221,30
26/05/2020	5.355,18
26/05/2020	10.155,30
26/05/2020	2,16
26/05/2020	17,10
26/05/2020	7,54
30/06/2020	1.242,54
30/06/2020	5.495,40
30/06/2020	16,20
30/07/2020	1.789,56
30/07/2020	9.089,40
04/09/2020	11.415,90
04/09/2020	2.973,78
04/09/2020	1,50
04/09/2020	39,00
01/10/2020	13.090,60
01/10/2020	3.784,32
01/10/2020	6,48
01/10/2020	55,50
29/10/2020	11.749,40
29/10/2020	2.579,04
29/10/2020	18,14
29/10/2020	115,80
01/12/2020	1.680,48
01/12/2020	6.676,90
01/12/2020	42,30
01/12/2020	3,77
21/12/2020	10.107,20
21/12/2020	57,90
22/12/2020	3.528,36
22/12/2020	2,16
05/02/2021	9.132,40
05/02/2021	20,70
08/02/2021	2.609,28
08/02/2021	2,16
08/03/2021	1.487,70
08/03/2021	6.709,30
08/03/2021	5,70
08/03/2021	2,16

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
05/04/2021	2.110,32
05/04/2021	6.566,50
05/04/2021	60,30
05/04/2021	2,16

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.4. dar ciência da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, ao Fundo Nacional de Saúde e ao responsável.

10. Ata nº 1/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0068-01/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 69/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, em:

reconhecer o registro tácito dos atos dos inativos Srs. Orlando Julionel, Roberto Alexandre Schlemm, Rogerio Luiz Kopp e Romeu Rossler Telma; e

manter o registro tácito do ato e-Pessoal 143306/2021 da Sra. Reny Maria Gregolin.

1. Processo TC-009.754/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Orlando Julionel (036.258.699-34); Reny Maria Gregolin (129.935.068-20); Roberto Alexandre Schlemm (017.654.939-00); Rogerio Luiz Kopp (307.358.409-97); Romeu Rossler Telma (017.914.949-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 70/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Paulo Viana da Silva, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB e submetido à apreciação desta Corte para fins de registro;

Considerando que a AudPessoal e o MPTCU identificaram a seguinte irregularidade: vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos após 8/4/1998;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos:

os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Considerando que o interessado está amparado por decisão judicial transitada em julgado que somente permitiu a incorporação dos quintos no período compreendido entre a publicação da Lei 9.624/1998 e a Medida Provisória 2.225-45/01;

Considerando que se trata da incorporação de quintos/décimos de funções exercidas nos períodos de 1/3/2003 - 31/7/2003 e 9/8/2004 - 19/3/2005, ou seja, a parcela de quintos incorporada utiliza períodos posteriores a 2001;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

negar registro ao ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Paulo Viana da Silva;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-019.114/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Viana da Silva (096.140.284-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão emissor que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. cadastre novo ato livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, no prazo de sessenta dias, por meio do sistema e-Pessoal; e

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido.

ACÓRDÃO Nº 71/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Cloves Candido da Silva, emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho e submetido à apreciação desta Corte para fins de registro;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Considerando que a AudPessoal e o MPTCU identificaram as seguintes irregularidades: (i) vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001; e (ii) percepção da vantagem de "opção;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos:

os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil

Considerando que o interessado não está amparado por decisão judicial, porque a sentença proferida na Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9 limitou expressamente seus efeitos apenas aos servidores relacionados na lista anexa à petição inicial, e a análise técnica constatou que o nome do interessado não consta dessa relação nominal;

Considerando que, conforme jurisprudência do STJ e do TCU, não é possível estender os benefícios da coisa julgada a quem não integrou essa listagem restritiva;

Considerando que o reajuste do salário dos servidores da categoria foi concedido pela Lei 14.523/2023, a qual previu a recomposição em parcelas sucessivas e cumulativas a partir de 1º de fevereiro de 2023 (6%), 1º de fevereiro de 2024 (6%) e 1º de fevereiro de 2025 (6,13%);

Considerando que a Lei 14.687/2023, de 22/12/2023, acresceu parágrafo único ao artigo 11 da Lei 11.416/2006, estabelecendo que as vantagens pessoais nominalmente identificadas (VPNI), inclusive as derivadas de quintos ou décimos, não seriam absorvidas pelos reajustes das parcelas remuneratórias;

Considerando que a Lei 14.687/2023 é posterior à Lei 14.523/2023 e não previu expressamente a retroatividade de seus efeitos, razão pela qual o reajuste da parcela de 2023 não se encontra imune à absorção pelos quintos;

Considerando que o Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário dirimiu dúvidas quanto à aplicação das referidas leis, firmando o entendimento de que as parcelas de quintos/décimos incorporadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, salvo se amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste de 1º/2/2023;

Considerando que, caso haja saldo residual após a absorção ocorrida em 2023, a VPNI deve ser mantida destacada para ser absorvida apenas por reajustes futuros provenientes de novas leis;

Considerando, por fim, a necessidade de esclarecer a unidade jurisdicionada quanto à sistemática da absorção da parcela em virtude da Lei 14.523/2023 e do Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário;

Considerando que o pagamento da vantagem denominada "opção" proporciona acréscimo aos respectivos proventos em relação à última remuneração contributiva do beneficiário em atividade, resultando em descumprimento ao disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;

Considerando que as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de compor a base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, o que corrobora o entendimento de que não podem integrar os proventos de aposentadoria;

Considerando que o paradigmático Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, relatado pelo E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Tribunal decidiu o seguinte:

9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade;

Considerando que, após o transcurso de aproximadamente quatorze anos, um novo entendimento sobre o pagamento da vantagem opção foi firmado com base no Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ("opção"), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria. (grifos meus) Considerando que, conforme decidido no Acórdão 5969/2021-TCU-Primeira Câmara, por conter elementos no presente ato de alteração que proporcionam a ilegalidade (concessão da vantagem de opção cumulativa com quintos), mantém-se a ilegalidade da majoração da vantagem de quintos;

Considerando que o interessado está amparado por decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 - 5ª Vara - JF/D) movida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF - SINDJUS/DF para restabelecer o entendimento do TCU fixado no âmbito do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário;

Considerando que o pagamento da vantagem denominada "opção" cumulativamente com a vantagem de quintos/décimos, transformada em VPNI pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 é irregular, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, tal qual, o Acórdão 4.032/2021-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler;

Considerando que o Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, cuja aplicação via judicial garante o recebimento da parcela opção, não determinou o pagamento cumulativo das parcelas quintos e opção, deve ser determinado ao órgão que convoque o interessado para optar entre as parcelas de "opção" ou de "quintos";

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

negar registro ao ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Cloves Candido da Silva;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

esclarecer ao órgão de origem que a VPNI decorrente da concessão de quintos após o advento da Lei 9.624/1998 deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1º/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, e que eventual resíduo da parcela compensatória deve ser absorvido por reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006; e

fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-019.157/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cloves Candido da Silva (287.088.061-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. no prazo de trinta dias, convoque o interessado para optar entre a percepção das parcelas de "opção" ou de "quintos", suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão do interessado;

1.7.1.2.1. na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 - 5ª Vara - JF/DF e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de "opção" e emita novo ato de aposentadoria para o Sr. Luciane Zanella, livre da irregularidade, e submeta-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;

1.7.1.2.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão das rubricas de "opção"; e

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido.

ACÓRDÃO Nº 72/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.468/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marcio Fonte Boa Cortez (227.413.216-04); Stael de Alvarenga Pereira Costa (129.821.806-34); Virginia Soares Lemos (518.856.034-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 73/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.570/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jacy Guedes da Silva (225.682.201-04); Marcelo Francisco Alcantara Ribeiro de Castro (725.551.227-53); Otoniel Borges de Melo (100.212.644-49); Pedro Oseas de Macedo (420.477.144-00); Ronaldo Pereira de Araujo (249.939.484-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACÓRDÃO Nº 74/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.576/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Silvio Roberto Bentzen Pessoa (040.922.014-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 75/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.633/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Dantas Soares (120.078.891-53); Carlos Roberto de Carvalho (279.544.557-34); Ildemar Ferreira (361.618.027-91); Luis Mauro Sampaio Magalhaes (533.517.977-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 76/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.645/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edmilson Antonio Denuncio (046.745.928-28); Hilda Mesquita Moura Lima (136.702.203-72); Maria Aparecida de Rezende (584.075.027-15); Tania Maria dos Santos Alexandre (244.894.093-20); Vera Lucia Bezerra Holanda (243.879.593-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACÓRDÃO Nº 77/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de alteração de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE em favor do Sr. Raimundo Nonato de Lima, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro;

Considerando que a AudPessoal e o MPTCU identificaram a inclusão da parcela "Gratificação de Atividade de Segurança - GAS" (Lei 11.416/2006), amparada por decisão judicial proferida na Ação Ordinária 0800640-16.2015.4.05.8100 (TRF-5);

Considerando que, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei 11.416/2006, é vedada a percepção da GAS pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão, estendendo-se tal vedação ao recebimento da vantagem de "opção" de função na inatividade;

Considerando que a própria decisão judicial que garantiu a GAS ao inativo ressalvou, expressamente, a impossibilidade de acumulação dessa gratificação com a vantagem de "opção" de função de confiança ou cargo em comissão;

Considerando que o ato ora examinado apresenta o pagamento cumulativo da GAS com a vantagem de "opção" (rubrica 2037), o que caracteriza irregularidade e afronta tanto a legislação de regência quanto os limites da coisa julgada;

Considerando que, em relação à vantagem de "opção" isoladamente, o ato inicial de aposentadoria foi registrado há mais de cinco anos, operando-se a decadência administrativa para revisão daquela parcela específica, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999 e da jurisprudência do TCU (Acórdão 3353/2025-1ª Câmara);

Considerando, contudo, que a proteção da coisa julgada administrativa sobre a "opção" não autoriza a acumulação superveniente e ilegal com a GAS incluída neste ato de alteração;

Considerando que cabe ao interessado exercer o direito de escolha entre a percepção da GAS ou da vantagem de "opção", sendo vedada a manutenção de ambas;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

negar registro ao ato de alteração de aposentadoria do Sr. Raimundo Nonato de Lima;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-021.870/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Raimundo Nonato de Lima (659.465.618-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. no prazo de trinta dias, convoque o interessado para optar, de forma irretratável, entre a percepção da parcela de "opção" (já incorporada em ato anterior) ou a "Gratificação de Atividade de Segurança - GAS", suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão do interessado;

1.7.1.3. cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, no prazo de sessenta dias;

1.7.1.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido.

ACÓRDÃO Nº 78/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria da Sra. Nilze Gongalves Ururahy emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto), submetido à apreciação desta Corte para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a AudPessoal e o MPTCU identificaram a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem "opção", oriunda do art. 180 da Lei 1.711/1952, com redação dada pela Lei 6.732/1979, cumulativo com a vantagem do art. 2º da Lei 6.732/1979 (quintos/décimos);

Considerando que o art. 180 da Lei 1.711/1952, com redação dada pela Lei 6.732/1979, previa a integração da vantagem de cargo em comissão ou função de confiança aos proventos de aposentadoria;

Considerando que os requisitos para essa concessão incluíam o tempo para aposentadoria voluntária e o exercício da função por cinco anos ininterruptos ou dez anos intercalados;

Considerando que o art. 5º da Lei 6.732/1979 veda expressamente a acumulação das vantagens do art. 180 com os benefícios de incorporação de "quintos" ou "décimos" (previstos no art. 2º da mesma lei);

Considerando que, no caso concreto, identificou-se a irregularidade consistente na acumulação indevida da vantagem opção com a vantagem de quintos/décimos;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

negar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da Sra. Nilze Gongalves Ururahy;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; e

expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-021.909/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nilze Gongalves Ururahy (002.079.001-59).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado, no prazo de trinta dias;

1.7.1.2. exclua a parcela opção dos proventos da Sra. Nilze Gongalves Ururahy, no prazo de trinta dias;

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.1.4. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 79/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.920/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Celinalva Maria Sousa Santos (063.805.065-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 80/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 143, inciso II, e art. 260, § 6 do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por inépcia, o ato constante deste processo, e em fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.:

1. Processo TC-022.072/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Charles Alexandre Lourenco Pinto (020.681.547-65).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: emita novo ato, livre da incosistência ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de Charles Alexandre Lourenco Pinto, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO Nº 81/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 143, inciso II, e art. 260, § 6 do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por inépcia, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.161/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Paula Vasconcellos de Oliveira (028.247.357-24); Antonio Scafuto Scotton (261.879.656-04); Cassia Aparecida Braz Araujo (751.916.016-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar à Universidade Federal de Juiz de Fora que emita novos atos, livres das inconsistências ora apontadas, em substituição aos atos de Aposentadoria de Paula Vasconcellos de Oliveira, Antonio Scafuto Scotton e Cassia Aparecida Braz Araujo, submetendo-os à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

ACÓRDÃO Nº 82/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 143, inciso II, e art. 260, § 6 do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por inépcia, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.180/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gledson Meneses Ramos (647.168.133-04).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar à Superintendência de Seguros Privados que emita novo ato, livre da incosistência ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de Gledson Meneses Ramos, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

ACÓRDÃO Nº 83/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 143, inciso II, e art. 260, § 6 do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por inépcia, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.245/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Claudia Coimbra Barbosa (393.404.221-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que emita novo ato, livre da inconsistência ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de Claudia Coimbra Barbosa, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

ACÓRDÃO Nº 84/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Patricia Marcia dos Santos, emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho e submetido à apreciação desta Corte para fins de registro;

Considerando que a AudPessoal e o MPTCU identificaram percepção da vantagem de "opção"

Considerando que o pagamento da vantagem denominada "opção" proporciona acréscimo aos respectivos proventos em relação à última remuneração contributiva do beneficiário em atividade, resultando em descumprimento ao disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;

Considerando que as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de compor a base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, o que corrobora o entendimento de que não podem integrar os proventos de aposentadoria;

Considerando que o paradigmático Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, relatado pelo E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Tribunal decidiu o seguinte:

9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade;

Considerando que, após o transcurso de aproximadamente quatorze anos, um novo entendimento sobre o pagamento da vantagem opção foi firmado com base no Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler:

9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ("opção"), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria. (grifos meus) Considerando que, conforme decidido no Acórdão 5969/2021-TCU-Primeira Câmara, por conter elementos no presente ato de alteração que proporcionam a ilegalidade (concessão da vantagem de opção cumulativa com quintos), mantém-se a ilegalidade da majoração da vantagem de quintos;

Considerando que a interessada está amparada por decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 - 5ª Vara - JF/DF movida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF - SINDJUS/DF para restabelecer o entendimento do TCU fixado no âmbito do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário;

Considerando que o pagamento da vantagem denominada "opção" cumulativamente com a vantagem de quintos/décimos, transformada em VPNI pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 é irregular, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, tal qual, o Acórdão 4.032/2021-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler;

Considerando que o Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, cuja aplicação via judicial garante o recebimento da parcela opção, não determinou o pagamento cumulativo das parcelas quintos e opção, deve ser determinado ao órgão que convoque o interessado para optar entre as parcelas de "opção" ou de "quintos";

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

negar registro ao ato de concessão de aposentadoria à Sra. Patricia Marcia dos Santos;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-024.148/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Patricia Marcia dos Santos (344.172.491-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. no prazo de trinta dias, convoque a interessada para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;

1.7.1.2.1. na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 - 5ª Vara - JF/DF e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de "opção" e emita novo ato de aposentadoria para a Sra. Patricia Marcia dos Santos, livre da irregularidade, e submeta-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;

1.7.1.2.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão das rubricas de “opção”; e

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido.

ACÓRDÃO Nº 85/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.031/2025-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1.1. Interessados: Abia Evangelista Goncalves (020.869.292-42); Adalberto Bengaly Midon (170.003.167-80); Adilson Santana da Silva (338.473.948-51); Adriano Claudino Araujo (025.328.861-45); Adriano Gabriel Rodrigues Wittzoreki (862.272.890-00); Adriano Silveira (060.511.506-09); Adriano de Moura Marques (112.451.634-42); Adriel Santos Ramos Ferreira (057.356.131-11); Adrielly da Silva Balbino (135.793.287-19); Aelton Sousa das Virgens (055.181.791-70); Agatha Lais da Silva Cruz (853.647.110-72); Alan Patrick Franco da Vitoria (123.835.597-84); Alana Cristina de Carvalho Araujo (020.029.183-17); Alessandra Silva Luz (748.282.310-72); Alex de Sousa Almeida (034.603.133-82); Alexander Jader de Lima Bezerra (195.391.677-52); Alexandre Augusto Guimaraes Taveira (058.482.787-33); Alexandre Boutaud Valarini (027.629.391-60); Alexandre Giordanelli (131.190.217-17); Alexandre Patriota de Lima (101.713.687-46); Alexandre Walker Ribeiro (040.359.889-36); Aliny da Silva Freitas Castro (007.738.013-40); Allan Claudio Dantas de Araujo (064.536.664-13); Allan dos Santos Fernandes (164.318.327-36); Allisson Thiago Porto de Oliveira (066.862.524-41); Alvaro Luis Lobato de Barros Silva (132.635.647-06); Amanda Brunna Velozo Alves (081.065.401-62); Amanda Guimaraes Queiroz (151.297.797-70); Amanda Luisa Figueredo Oliveira (063.979.025-95); Amanda Martins Pereira (096.812.394-58); Amanda Reis Guimaraes (032.104.860-18); Ana Beatriz Vasconcelos Avelino Lima (044.678.163-05); Ana Caroline Manso de Carvalho (016.847.903-60); Ana Clara Brandt do Espirito Santo (071.199.222-38); Ana Louyse Silva Souza (079.649.675-76); Ana Luisa Santos Nogueira (097.051.184-18); Ana Luiza Almeida Carneiro (009.705.673-16); Ana Paula Araujo Ribeiro (046.841.961-60); Ana Paula Moreira de Senna (020.609.450-70); Ana Paula Valentini (817.271.270-72); Anael Pontes Maia (032.991.373-52); Andara Silveira Jorge (020.071.590-90); Anderson Alves Oliveira (011.185.903-41); Anderson Ferreira Santos (930.698.635-15); Anderson Gracioli de Queiroz (365.007.998-44); Anderson Silva de Lima Rocha (072.884.545-84); Anderson da Costa Moss de Souza (144.357.397-39); Anderson da Silva Gauterio Goncalves (017.387.820-26); Andre Gustavo de Souza Prado (325.717.618-03); Andre Kenzo Oshiro Caldeira (030.814.501-10); Andre Leonardo Soleo Miranda (855.704.601-44); Andre Macedo Rodrigues Alves (046.601.771-57); Andre Pereira da Silva (006.505.632-98); Andre Vardasca Quadros (008.406.771-38); Andre Vitor Sulzbacher Fernandes (050.812.182-51); Andre de Moura Marques (112.451.564-03); Andreia Rocha da Silva (748.306.190-15); Andreia Silva da Silva (747.322.850-15); Andressa Rafaela de Souza Martins Botelho (007.329.810-77); Andressa de Carvalho Lopes (043.302.471-27); Andrey Begalli Bastos (288.699.858-30); Angelica dos Santos Arruda (141.733.297-25); Angelina Lobato Goncalves (018.406.012-56); Angelo Donizetti Barros Nunes Goulart (114.661.246-01); Angelo Giordano Silveira Alves (068.222.191-02); Anna Beatriz Cardoso Alves Almeida (157.732.347-50); Anna Giulia Rodrigues Paura (165.171.957-85); Anna Laura Neves Peixoto (004.095.352-14); Anny Gabrielly Silva Rocha (613.102.573-88); Antonio Gabriel Silva Alves (600.465.583-06); Antonio Laercio Vasques Benassuly Junior (020.452.252-83); Antonio Lucas da Silva Merencio (153.034.787-42); Antonio Luis Sombra de Medeiros (044.282.823-38); Arammis Raphael Medeiros Pereira Gatto (883.329.342-49); Arthur Brito Pinheiro (170.999.767-29); Arthur Carvalho Brito de Almeida (048.305.695-22); Arthur Granhen Brandao da Costa (002.988.822-05); Arthur Morais Bolner (032.463.261-42); Arthur Philipe Morais Carvalho (041.056.201-77); Arthur Rodrigues de Sousa Oliveira (034.266.091-85); Arthur Silva Sobrinho (117.145.607-75); Arthur Veloso Fagundes (129.628.456-57); Artur Borges Cerqueira de Andrade (145.475.167-31); Aston Francesco Gomes Belem (001.032.132-28); Atila Madureira Rodrigues (028.489.261-04); Augusto Cesar da Silva do Nascimento (136.456.497-19); Ayrton Senna da Silveira (028.220.700-75); Barbara Mendes Peres Pimentel (060.527.871-71); Bartolomeu Alex Mota Vieira (057.900.733-28); Beatriz Schaedler Gava (036.490.030-07); Bernardo Jose Rosa Novak (120.791.657-98); Bianca Oliveira Bresciani de Carvalho (164.049.027-29); Bianca de Sa Cisneiros (107.479.894-51); Brendon Henrique Nunes Silva (096.937.279-59); Brenna Rayssa Porto Veiga (036.192.595-69); Breno Augusto Cordeiro (460.355.488-57); Breno Gurgel Santiago (706.690.504-07); Breno Hernandes Goncalves (123.018.867-35); Breno Monteiro da Silva Cruz (049.976.643-16); Breno Ribeiro Moreira (054.147.693-97); Breno de Lima Galves (118.559.777-88); Briza Aragao Ho (010.897.989-03); Bruna Bruening Pereira (088.313.189-77); Bruna Ferreira Rosa (866.605.780-72); Bruna Melloni Romero (092.660.566-69); Bruno Barreto Martins do Amaral (074.120.077-50); Bruno Caldas Rondon Barbosa (187.905.047-12); Bruno Carvalho Cabral (701.001.171-04); Bruno Lima da Silva

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

(020.991.185-90); Bruno Matos de Araujo e Silva (165.108.277-43); Bruno Ricardo Teixeira Filho (105.743.476-07); Bruno do Nascimento Rodrigues (055.334.971-61); Caian Paciello Stocher (036.732.080-04); Caio Alexandre Ornelas Silva (055.257.161-00); Caio Alves Pereira (057.782.221-73); Caio Cesar Lopes Rebelo (132.769.317-88); Caio Salim Soares Chady (926.033.602-30); Caio dos Santos Carneiro (149.437.507-96); Caique Cesar Gargel de Oliveira (418.795.758-84); Calebe Edilson da Silva (064.850.331-30); Camila Sousa Oliveira Lima (057.372.463-61); Camille Oliveira Castro (125.705.426-01); Carla Alves Pereira (024.824.681-08); Carla Cristina Boni (007.289.680-96); Carla Gadelha Xavier Bergamaschi (116.900.367-29); Carla Rosane Moura Gomes (608.406.920-72); Carla Sawana Ribeiro Santos (051.183.341-52); Carla Zanatelli (027.215.120-30); Carlos Adriano Santana Silva (601.956.773-74); Carlos Alexandre Lopes Soares (009.264.920-39); Carlos Augusto Costa dos Santos (053.171.081-52); Carlos Augusto de Sousa Ferreira (008.742.331-60); Carlos Eduardo Barbosa do Carmo (162.154.177-00); Carlos Eduardo Barros Correia (030.649.244-00); Carlos Eduardo Duarte de Souza Vieira (064.520.334-33); Carlos Eduardo Ferreira Oliveira (705.680.912-05); Carlos Henrique de Oliveira Pereira (182.174.577-94); Carlos Marchionatti (033.915.260-50); Carlos William dos Reis Xavier (616.566.343-50); Carmen Liane Neubarth Estivallet (022.239.340-80); Caroline Jacoby Schmidt (042.137.800-07); Caroline Ribas Rehbein (028.231.390-79); Carolyne de Oliveira Ouriques (010.665.620-16); Carson Marques Andrade Rodrigues de Souza (107.222.494-11); Cassia Caroline Candida Castro (024.974.301-95); Cassiano Medeiros Vieira Junior (174.457.307-70); Cassio Maia Gadelha (073.551.715-00); Catia Silvania Felicio da Silva (754.748.910-91); Caua Henrique Cavalcante Silva (702.099.454-78); Caua Matheus Alves Correa (058.331.551-85); Caua Pascoal Santos Junger (149.981.267-17); Ceciliano Silva Neto (066.956.865-13); Charles da Silva Maia (038.101.411-86); Christopher Albino Correa (146.260.297-52); Christyan de Jesus Castro (620.657.713-99); Chrystian Andersen Rezende (025.421.641-26); Ciro Alexandre Gomes Beserra (103.425.644-04); Clarisse Rodrigues da Silva Ferreira (986.123.520-53); Claudionor Lopes Filho (027.566.910-62); Cleandro Torres de Souza (051.248.781-26); Cleberson Gilmar Holzschuh (002.621.470-92); Cleiton Machado (117.113.727-30); Clezia Maria da Silva Lins Bastos (084.675.734-65); Cosme Damiao de Oliveira Silveira (104.186.517-10); Cristiano Pereira (008.068.720-20); Cristiano da Conceicao dos Santos (618.210.683-27); Daiane Nunes (810.341.130-20); Daiane Parenti do Nascimento (004.194.690-10); Daiane de Fatima dos Santos Ferreira (828.123.730-91); Dalton Ian de Oliveira Queiroz (084.670.334-36); Daniel Antonio Miranda Bastos (704.159.791-10); Daniel Francisco da Silva (142.219.517-10); Daniel Furst Pessoa (088.644.886-77); Daniel Giacomin Rampinelli (137.889.297-66); Daniel Henrique Fior (022.897.130-66); Daniel Lessa Bastos (806.332.347-53); Daniel Lincoln Lopes de Souza (067.617.873-19); Daniel Lobo Monteiro Silva (180.083.437-37); Daniel Pereira Santos (084.860.497-09); Daniel Ribeiro Paiva (159.068.147-95); Daniel Saraiva Vila Nova (042.424.303-29); Daniel Vicente Braga (360.548.548-01); Daniela de Souza Bernardes (031.582.650-95); Daniele Araujo Freitas (841.083.125-20); Daniella Novaes Gomes (071.026.414-35); Danillo Oliveira da Cruz (107.953.093-25); Danillo de Oliveira Faria de Souza (144.127.037-03); Danilo Artur dos Santos Simoes (470.415.668-03); Danilo Nascimento dos Santos (080.110.544-73); Danilo Tanaka Vieira Marques (142.134.246-42); Dariel Oliveira de Santana Neto (056.543.455-16); Davi Bessa de Sousa (039.975.633-73); Davi Cavalcanti Lopes da Silva (107.161.857-17); Davi Folha Desseaux (072.857.781-09); Davi Goncalves Kaipper (021.611.190-01); Davi Lima Carvalho (546.901.058-98); Davi Lima Nogueira (058.435.851-23); Davi Pedra Brandao (157.734.157-04); Davi Rangel do Nascimento (158.090.717-24); Davi de Jesus Abreu Macedo (162.053.877-60); David Barbosa de Oliveira Freitas (078.010.304-19); Davy Alves de Jesus (011.349.131-09); Davyd do Carmo Cabral (078.740.361-07); Debora Pascal de Almeida (100.742.854-67); Debora de Almeida Franco (600.515.203-38); Deivid Acosta Pereira (036.947.770-75); Deivisson Jobelino Barbosa (109.397.524-50); Diandra Aline Reiner Bergamin (072.006.239-03); Diego Elias Caldeira Santos (023.660.245-41); Diego Luiz Rios Duarte (630.642.153-02); Diego Marques Soares (151.636.986-64); Diego Weslley Castro Sampaio (051.588.963-64); Dimitrios Ioannis Stevenson Georgakilas (142.479.368-83); Diogo Boechat Lessa (103.985.267-02); Diogo Macedo Dantas (035.383.005-42); Douglas Henrique Lemos Leal (146.986.497-57); Douglas Raphael Weber da Silva (949.941.530-00); Ed Carlos Lima de Melo (041.064.942-21); Edevaldo dos Santos Corona Junior (107.411.396-93); Edgar Rodrigues de Mesquita Junior (066.277.773-55); Eduardo Augusto Aurelio Dias

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

(098.921.587-33); Eduardo Pinheiro Rocha (035.884.091-06); Elder Douglas de Oliveira Borges (039.449.092-40); Elder de Oliveira Batista (076.223.785-69); Eliane de Quadros (932.869.700-00); Eliete Oliveira de Aguiar (998.741.640-34); Elisangela Rocha da Silva (014.746.365-35); Elismar Pereira de Souza (050.870.463-47); Eliza Andrea Rambor (529.249.980-34); Elke Samantha da Silva Domingos (107.305.254-06); Ellen Rafaelle Teles da Silva (133.274.894-59); Elton Andre de Simas (092.628.809-10); Elves Junior Medina Brandao (038.150.531-61); Elyonay Pereira de Souza (163.103.317-44); Emanuel Pessoa Lemos Brito Silva (125.100.017-79); Emerson Martins de Souza (052.881.791-40); Emerson Vieira de Souza (051.531.624-51); Emily Ficagna Ferreira Barros (015.223.500-04); Enoque Alencar de Souza (743.751.802-34); Enzo Suzart Pinto (159.894.487-83); Eric Gustavo Araujo de Sousa (043.233.883-73); Eric Vinicius Felix Silva (963.823.682-53); Erick Brito Rabello (128.372.717-05); Erick Michel Ramos do Carmo (128.694.156-30); Erick de Oliveira Lima (087.236.975-71); Ericles Vinicius Olsson de Oliveira (013.153.280-46); Erik dos Santos Dias (169.913.577-07); Erinaldo da Silva (776.393.323-20); Erivanio Silva Batinga dos Santos (100.586.374-19); Erivelton Firmino de Miranda (111.702.244-74); Erlon Machado Grisi Neto (007.915.914-17); Eurico Wander Davila do Nascimento (421.787.972-53); Eveline Monteiro Carpes (028.338.120-51); Ewerton Vinicius Pereira da Silva (089.621.664-02); Fabiana Quevedo Zambrano Knappe (708.450.340-49); Fabiane Madruga Odorico (036.770.510-96); Fabiane Remus (021.708.770-10); Fabio Andrade Silva (080.590.427-18); Fabio Rodrigues de Andrade Santos (035.385.471-90); Fabio Santos de Goes (004.243.807-14); Fabio de Aguiar Guedes (029.192.857-93); Fabricio Barros Marques (022.348.871-27); Fabricio Soares Braga (010.635.830-80); Fabricio de Aquino Santos (013.256.165-40); Felipe Alef Pereira Rodrigues (064.168.141-02); Felipe Augusto de Miranda Villela (145.234.457-45); Felipe Behling Luiz Pereira (058.886.301-79); Felipe Carolino Machado (936.176.901-49); Felipe Castilho (066.793.189-98); Felipe Coan Rabbi (125.268.927-67); Felipe Lopes do Nascimento (118.976.927-14); Felipe Luiz Cordeiro de Andrade (030.764.735-81); Felipe Luz Alves Marinho (178.107.987-07); Felipe Nascimento Rocha (025.335.231-27); Felipe Pereira do Nascimento (098.713.274-12); Fernanda Campos Marinho (122.649.167-70); Fernanda Gusmao de Oliveira (100.239.066-42); Fernanda Santos Moura (001.925.211-01); Fernanda Valadares Lima (075.327.446-98); Fernanda Vaz Borges Carneiro (101.108.196-24); Fernanda da Silva de Souza (099.089.704-45); Fernando Alberto Nunes (368.716.438-18); Fernando Antonio de Oliveira (048.541.964-59); Fernando Fernandes de Souza (112.322.877-92); Fernando Guedes de Campos (888.291.114-49); Fernando Lobo Ribeiro (147.035.777-12); Fernando Marinho de Araujo (166.446.757-27); Fernando Sydenstricker Costa (047.985.779-28); Fernando Vinicius Goncalves de Souza (036.207.261-24); Fernando de Magalhaes Toledo (041.593.331-50); Filipe Matheus Rodrigues de Paiva (018.322.934-75); Filipe de Melo Mesquita (146.596.847-41); Fillipe Jose D Macedo Santana (853.169.205-97); Flavia Melany Friche Siqueira (144.221.206-38); Flavio Takeshi Sugano (348.261.208-00); Francielle da Silva Gomes (039.246.552-35); Francisco Judielson Machado Ferreira (069.323.843-70); Gabriel Augusto Soares Cardoso (035.108.181-05); Gabriel Batista Miranda Santos (118.836.636-01); Gabriel Bocorny Messias Ferraz de Almeida (023.518.651-11); Gabriel Carrasco Queiroz (033.631.362-42); Gabriel Cesar Veloso de Oliveira (022.955.831-36); Gabriel Chagas Suzuki (054.140.584-58); Gabriel Flores Guedes (197.448.727-05); Gabriel Francisco de Oliveira Silva (028.460.141-16); Gabriel Georde Rodrigues Miranda (700.116.236-16); Gabriel Henrique do Nascimento Neres (039.022.111-21); Gabriel Matos Pessoa (159.514.077-88); Gabriel Mauricio Chagas Silva (062.729.211-95); Gabriel Mesquita Gusmao (162.517.287-79); Gabriel Mesquita Oliveira (048.397.471-48); Gabriel Pinto da Silva (701.131.052-58); Gabriel Portela Macedo Souza (058.604.681-05); Gabriel Reis e Silva (409.306.558-69); Gabriel Ribeiro da Silva (090.819.721-70); Gabriel Rios de Carvalho (148.673.537-10); Gabriel Santos Ribeiro (400.819.678-10); Gabriel Terry de Souza Cavalcante (059.188.761-46); Gabriel Vicente Ferreira (143.349.367-50); Gabriel Vilela dos Santos Neves (117.769.807-27); Gabriel da Costa Tavares (049.616.862-20); Gabriel da Silva Mendes de Moraes (701.153.231-55); Gabriel de Souza Ribeiro (057.762.811-99); Gabriela Veloso Holanda (043.728.051-95); Gabriela de Araujo Macedo (709.934.764-06); Gabrieli Jacoby Rodrigues (034.653.290-66); Gabrielly Miranda dos Santos (039.899.942-20); Gean de Magalhaes de Souza (195.202.787-02); Geovane Deleski Assis (001.002.990-75); Geovane Marques Campelo (035.085.553-64); Gilliard Clemente Barbosa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

(845.257.462-20); Gilson de Brito Nogueira (066.284.838-19); Giovana Rossi de Castro Fonseca (922.722.820-91); Giovanna Santoro Mantovani (033.554.880-62); Gisela Rigo (849.649.950-20); Gisele Albino Vilanova (024.131.810-67); Gisele Silva Oliveira (030.222.981-70); Gizele Rosas Pereira Daumas (101.590.427-04); Glaykell Fagundes Trindade (027.587.870-83); Grayce Gabrielle de Oliveira Lima (017.054.831-78); Graziela de Oliveira Goettems (001.202.380-98); Guilherme Argenti Barros (764.579.070-91); Guilherme Assis de Carvalho (397.568.928-54); Guilherme Augusto Hinterlang dos Santos (067.089.249-19); Guilherme Drubi Braga (158.612.337-80); Guilherme Franca Muniz (147.397.947-13); Guilherme Henrique Chaves Jabour (184.422.117-21); Guilherme Leite do Prado Rodrigues (539.721.058-78); Guilherme Miguel de Souza Menezes (065.944.454-21); Guilherme Oliveira da Siqueira (046.100.000-83); Guilherme Petrucci Zenker (017.934.840-07); Guilherme Vieira Alves (035.804.051-52); Guilherme de Melo Cardozo (051.223.781-69); Guilherme de Moraes Vassallo (175.981.187-44); Gustavo Adriano Furtado de Souza (005.220.301-81); Gustavo Alves Wanderley (060.107.781-40); Gustavo Borges Caldas Nogueira (055.230.131-02); Gustavo Borges Silotti (418.707.858-43); Gustavo Carvalho Hamade (126.023.336-70); Gustavo Contin de Melo (332.619.988-06); Gustavo Felipe Miranda Teles (065.115.805-20); Gustavo Henrique Rodrigues Brandao Maselli de Lima (158.895.547-86); Gustavo Henrique da Silva Ribeiro (036.470.611-23); Gustavo Marques Reis (704.332.981-70); Gustavo Oliveira da Silva (555.418.362-04); Gustavo Sousa Silva (469.991.308-33); Gustavo Viegas Juca Dantas (047.539.883-17); Gustavo de Souza da Silva (052.047.081-89); Gustavo dos Santos Aragao (176.698.757-55); Gutierri Correia de Andrade Rosa (164.571.367-96); Guy Neves Barreto (036.245.375-63); Gyancard dos Santos Moura (077.393.334-41); Heloisa Cristina da Cruz (475.321.318-82); Henrique Araujo Porto (749.794.931-49); Henrique Collar Veith (095.827.004-08); Henrique Kiyoshi Oshiquiri (356.197.728-61); Henrique Paixao Tegon (173.197.607-03); Herivelto Santos Trindade Junior (032.958.255-05); Horigenes Fontes Soares Neto (052.013.245-92); Hugo Ferreira Matos (058.616.721-80); Hugo Patricio de Freitas (078.705.013-01); Hugo Pinto Santos (067.319.005-67); Humberto Jose de Oliveira e Sa Pereira (102.964.527-26); Ian da Costa Gama (005.942.901-12); Igor Bandeira Borges (034.780.240-05); Igor Caetano de Menezes Gomes (160.843.417-64); Igor Carvalho Breder Oliveira (021.467.451-77); Igor Carvalho Ramos Leal (165.060.357-65); Igor David Morais (058.555.201-02); Igor Dreher Sparrenberger (058.324.391-63); Igor Pacheco Pereira (145.521.877-40); Igor Roberto Silva de Azevedo (106.460.574-56); Igor Vital dos Santos (132.618.654-07); Igor de Melo Monteiro Vasconcelos (030.584.311-71); Ilber Mendes Maia (120.939.106-67); Irna Kaden de Sousa Dantas Mascena (837.131.664-04); Isadora de Paula Bastos (091.869.236-92); Israel Borges Roquete de Melo (032.064.301-86); Israel da Silva Gomes (053.532.021-39); Italo Goncalves Matos (056.367.433-43); Italo Luigi Cerqueira Dovera (605.177.153-09); Iury Mendes da Silva (053.773.059-14); Ivaltero Batista Dias Pedrosa (021.644.123-46); Ivan Mendes Vieira e Silva (093.948.764-05); Ivanildo Nunes Cezar (098.653.087-54); Jaciara Torres de Melo (058.910.484-50); Jaciel Ramos dos Santos (099.741.695-50); Jackson William Schmitt (047.015.549-36); Jade Luiza Pizzo (406.884.658-89); Jade da Silva Antunes (031.226.790-86); Jairo de Carvalho Guimaraes Junior (016.347.365-08); Jamerson Santos Flores (010.993.080-03); Janaina Sabino da Luz (819.877.060-72); Jaquiele Silveira Goncalves (924.321.900-68); Jean Fellipe Silva Lucciola Guedes (150.885.207-35); Jean Marley Dias Santana dos Reis (025.581.175-64); Jean de Carvalho Rocha (399.163.378-70); Jeferson dos Santos Sousa (047.321.745-74); Jefferson David Silva do Nascimento (136.632.587-77); Jefferson de Medeiros Silva (073.687.364-38); Jessica Felippi (080.569.269-09); Jessica Goncalves de Almeida (393.570.708-85); Jessica da Silva Marques (014.713.820-52); Jesuel Marques Leal Junior (388.597.918-71); Jeyse da Graca Silva (070.515.094-11); Jhessica Franchetti de Gouvea (100.236.119-28); Jhonatan Gimenes de Almeida (079.726.499-01); Joabe Matias Rocha Santana (064.855.631-05); Joao Batista Matos de Lira (765.950.131-34); Joao Gabriel Bernardo de Oliveira (074.167.133-66); Joao Gabriel Fernandes Moniz de Aragao (136.745.217-17); Joao Gabriel Ribeiro Rangel (186.648.017-03); Joao Gabriel Tavares Vieira Soares (121.221.886-85); Joao Goncalves Borsato de Moraes (038.595.141-80); Joao Guilherme de Araujo Carvalho (015.681.261-40); Joao Gustavo Matos Maranhao (610.825.843-80); Joao Lenon Evangelista (062.856.761-86); Joao Lucas Lima Moraes (611.077.263-10); Joao Luis de Souza e Silva (131.181.607-05); Joao Marcelo Holmes Silva (090.790.444-07); Joao Marcos Cerqueira Torres Costa (625.974.423-49); Joao Marcos Duarte Serejo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

(044.912.151-89); Joao Paulo Carneiro de Oliveira (121.234.057-44); Joao Paulo Kiyoshi Costa Shimokomaki (043.016.671-05); Joao Paulo Marconi D Oliveira (701.780.511-95); Joao Pedro Cardoso de Almeida (017.698.355-47); Joao Pedro Marques Mourao (125.007.236-07); Joao Pedro Rodrigues Melatte (032.855.302-60); Joao Pedro Roldan da Silva (198.624.097-54); Joao Pedro Silva Sousa (704.048.991-02); Joao Pedro de Oliveira Frez (516.821.978-08); Joao Victor Carvalho Lessa (700.683.904-16); Joao Victor Gomes Santiago (057.983.801-30); Joao Victor Goncalves Fonseca (705.787.082-56); Joao Victor Hermes dos Santos (048.757.791-43); Joao Victor Mansur de Souza Furriel (170.450.337-02); Joao Victor de Oliveira Matos (069.603.291-08); Joao Victor dos Santos Rodrigues (854.930.315-15); Joao Vitor Nistarda Giansante (470.316.788-38); Joao Vitor Silva Barbosa (155.677.477-05); Joao Vitor dos Santos Sousa (051.668.202-40); Joelma Lima de Oliveira (654.206.160-68); Johann Monteiro Lopes Sousa (146.827.817-74); John Victor Pereira de Carvalho (052.084.203-09); Jonatas Luis Nogueira (467.827.048-54); Jonatha Salles Menezes (177.709.877-76); Jonathan Douglas Lopes dos Santos (132.180.097-58); Jonathan Scalco da Silva (012.169.850-57); Jonathas Stalone Sousa Silva (029.569.563-37); Jordan Assis Reis (804.755.401-82); Jorge Carlos de Jesus Goncalves (060.297.475-50); Jorge Eduardo Santos Moura Nimrichter (110.927.057-75); Jorge Henrique da Silva Costa (068.681.901-23); Jorge Joaquim Gomes da Silva (062.012.834-80); Jose Augusto Oliveira da Silva Almeida (081.551.283-00); Jose Avelar Pereira Mattos Segundo (049.156.805-33); Jose Carlos Albuquerque Silva Fidelis (397.347.338-26); Jose Carlos Goncalves Souza Santos Antunes (155.260.717-82); Jose David Saraiva Santos (121.631.154-45); Jose Felix do Nascimento Junior (111.662.874-08); Jose Flavio de Lima Santos (008.906.654-51); Jose Leonardo Dias Diogenes Filho (096.526.214-63); Jose Luan Ventura Pantaleao (138.130.934-84); Jose Lucas Santana Santos (065.674.835-47); Jose Macario Monteiro Passalini (104.024.647-88); Jose Matheus Ribeiro Flora (141.021.607-10); Jose Portela Soares Neto (027.215.943-38); Jose Wagner Sha Jehan Brandao Silva (121.484.294-18); Jose Wellington Alves Rocha Junior (093.252.244-02); Jose Willa da Silva Lustosa Barbosa (051.742.093-76); Josselma Machado Merheb (498.508.570-72); Juan Silva do Nascimento (143.587.267-39); Julia Gruppioni Passos (082.785.696-22); Julia Nunes Monteiro (158.268.427-84); Julia Passos Emidio (068.745.946-05); Juliana Cintra Miranda de Souza Aranha (037.326.251-50); Juliana Costa Moreira Alves (012.645.706-94); Juliana dos Santos da Costa (808.946.662-15); Julio Breves dos Santos Neto (076.845.201-56); Julio Vinicius de Franca Freitas (702.880.284-14); Kaio Cesar Oliveira Abreu (049.238.991-82); Kaique Nogueira Souza dos Santos (062.741.741-84); Kaisa Taina de Carvalho Silva (047.568.371-40); Kamile Kampff Garcia Pavani (011.015.130-55); Karina Niceas Figueiredo (068.131.884-88); Karinne Rodrigues Pereira (019.301.863-20); Karla dos Santos Silva (141.399.737-65); Katiane Cordeiro Andrade (057.578.039-83); Kayo Fernandes Pimentel (024.391.491-10); Kelly Baptista Duarte (002.950.690-58); Kelson Ricardo Oliveira Campos (014.868.561-79); Kerolim Ferreira Silva (020.862.370-14); Kesley Willian Pereira Silva (067.977.241-39); Keven Coutinho Crisostomo (089.590.395-43); Kevin de Freitas Sales (046.324.383-83); Kleber Sato Rodrigues de Castro (456.101.098-09); Kristyano Santos da Silva (053.429.413-85); Laete Maxuell Oliveira de Souza (076.952.834-10); Lais Ribeiro de Souza (015.920.081-43); Laise Cruz Honorato (063.253.075-85); Larissa Alves de Abreu Oliveira (453.522.078-62); Larissa Rabello Lins Sousa (098.431.154-81); Larissa Takla de Biase Nogueira (146.952.427-96); Larissa Tavares (035.531.711-70); Laura Alencar de Alencar (072.026.315-80); Layon Ricardo Santos Simoes Ramos (120.183.834-77); Lazaro Nascimento de Freitas (045.455.343-92); Leanderson Freire Ficagna (053.619.912-44); Leandro Ferreira Machado (080.171.726-48); Leandro Mendes Neris (006.784.542-80); Leandro Pereira Sampaio (069.214.455-26); Leonardo Crisostomo Goncalves de Freitas (183.023.977-50); Leonardo Gomes do Carmo Pereira (009.585.051-10); Leonardo Lage Cerqueira Cardoso (127.257.237-44); Leonardo Leao Lamb (042.710.491-23); Leonardo Madeira Trajano (167.697.737-67); Leonardo Milomes Vitoriano (057.828.981-43); Leonardo Pinto Dressani (460.418.178-05); Leonardo Santos de Lima (168.073.937-92); Leonardo Tavares dos Santos (155.639.756-90); Leonardo Veiga Jeronymo (058.882.297-33); Leonardo da Cruz Jordao (064.417.291-64); Leticia Duarte Rosa (157.748.867-94); Leticia Marta Davila (000.222.050-47); Leticia Moreira de Oliveira (606.497.201-72); Letícia Lemos e Santos (050.770.760-57); Lidia Cristinna Dutra Mageste (016.358.666-77); Lidiane Peres Pereira (052.519.710-95); Lindomar de Melo dos Santos (001.071.392-19); Lisiane Patricia da Silva

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

(007.899.440-30); Lisiane Silveira Zavalhia (012.864.780-90); Livia Guimaraes Soares (124.373.537-63); Loraine Custodio Barbosa (677.087.810-00); Lorena Senra Freitas (031.329.975-79); Loreni Bitencourt Espindola (569.825.500-87); Lorine Pimenta Martins (056.286.187-48); Lua Rodrigues Ceneviva (425.851.038-62); Luan Alfredo Freitas Dias (063.088.145-63); Luan Figueira de Oliveira Fonseca (122.752.467-62); Luan Rodrigues Paz (020.259.741-59); Lucas Baccaro Poffo (050.483.651-00); Lucas Evangelista Siqueira (072.257.643-90); Lucas Fernandes Ramos (147.356.487-55); Lucas Gabriel Arruda Possato (141.503.457-59); Lucas Gabriel Bezerra (065.521.421-61); Lucas Galiza de Queiroz (004.094.702-52); Lucas Lobo Rosa da Silva (395.256.918-61); Lucas Lopes dos Santos (159.367.287-06); Lucas Masiero Cardoso (847.016.840-15); Lucas Matheus de Andrade (141.995.104-19); Lucas Matsuno da Costa (054.819.271-52); Lucas Oliveira Nadier (177.116.937-02); Lucas Paulo da Silva Santos (036.423.911-50); Lucas Pimenta de Souza (112.663.856-06); Lucas Porto Moreira (059.846.301-17); Lucas Rodrigues Fonseca (074.376.431-54); Lucas Scialfa Garcia Fusco de Oliveira (130.850.057-22); Lucas Soares de Oliveira Paixao (107.107.067-31); Lucas Torreao Machado (018.474.113-04); Lucas Vieira de Freitas (057.880.881-19); Lucas Zoser Nunes Costa (007.828.511-93); Lucas da Silva Paz (616.122.703-79); Lucas de Andrade Ferreira (077.940.326-60); Lucas de Paula Lima (130.491.796-78); Lucas dos Ramos Salvador (139.119.037-82); Lucas dos Santos Difante (029.839.520-70); Lucca Zaghi de Oliveira (109.315.936-70); Luciana Belo Soares (391.383.908-92); Luciana Garcia Silveira (044.512.610-82); Luciano de Araujo Lira (073.950.551-36); Luidy Marques Teixeira Goes (146.226.217-11); Luis Carlos de Jesus Seixas (045.632.643-00); Luis Eduardo Lemelle Fernandes (146.704.957-39); Luis Felipe Rodrigues Almeida (027.054.833-57); Luis Felipe da Silva de Souza (155.321.117-07); Luis Fernando da Silva Oliveira (914.664.310-91); Luis Henrique Portela Targino (097.805.264-12); Luisa Paloma Vitoria da Paz Pires Ferreira (028.652.253-56); Luiz Andre da Silva Araujo (927.264.022-91); Luiz Carlos Mendes Souza (101.842.337-04); Luiz Carlos dos Anjos Silva Junior (013.477.955-02); Luiz Felipe Cardozo Leite (190.400.947-64); Luiz Felipe Romanha Matteoli (107.172.207-70); Luiz Felipe da Cruz Simas Vaz (186.763.737-52); Luiz Fernando Peixoto Pereira Junior (058.667.267-26); Luiz Henrique Ferreira de Menezes (087.395.813-65); Luiz Henrique Goncalves Dantas (187.679.857-26); Luiz Henrique da Silva Ferreira (706.111.704-42); Luiz Marcelo Pereira Torre (131.585.517-80); Luiz Roberto Martins Santos Bianchini (368.161.688-44); Luiz Sergio Pamplona Bastos (151.448.417-08); Luiza Barros Hubert (440.258.658-58); Luizete Soares da Silva (025.821.362-04); Lylian Cristine Santos Pacheco (129.204.567-17); Macelle Cristina Neves Ramos (188.642.137-40); Maclei Monteiro do Vale (027.596.952-55); Maikon Fred Assis Pedroza (040.826.811-59); Maira Nunes Rocha (117.138.897-73); Manoela Cristina dos Santos (806.018.120-34); Manuel de Brito Correia Filho (002.578.843-43); Marcel Simoes Carneiro (416.339.748-55); Marcela Denise Mendes Pereira (079.949.936-64); Marcela Pedrosa Barros (054.144.854-45); Marcelle Moraes Dantas (149.519.367-55); Marcelo Cabanas Teixeira (168.444.107-27); Marcelo Cruvinel Rosa (716.723.951-86); Marcelo Ferreira Vasconcelos Filho (029.880.811-07); Marcelo Guedes Franca (063.379.015-09); Marcelo Monteiro Maia Junior (055.765.294-48); Marcelo Rodrigues de Melo (836.060.761-34); Marcelo Vitorio Vieira de Araujo (137.897.587-10); Marcelo Ypiranga dos Guaranys (003.647.617-09); Marcelo da Costa da Silva (077.715.477-37); Marcia Bueno da Silva (005.510.730-39); Marcia Cristiane Martins Lopes (000.622.140-80); Marcia Edivania Silva Correia Farias (028.852.894-81); Marcio Berguenmayer da Silva (967.379.480-49); Marcio Rebello Pereira (107.531.247-77); Marcio Vinicius dos Santos Silva (091.497.844-63); Marco Aurelio Ceccato (345.474.138-60); Marcos Paulo Castilho Costa (073.802.687-59); Marcos Paulo Grande (217.428.188-03); Marcos Vinicius Mariz Monteiro Bispo (071.199.535-40); Marcos Vinicius da Cruz Rodrigues (005.014.602-50); Marcos da Silva Campos (034.558.042-76); Marcyhel da Silva Menezes (705.141.971-45); Maria Carolina Ribeiro Azevedo (052.531.913-13); Maria Gabriela Kebleris (298.138.528-36); Maria Laci Amaral (902.120.880-68); Maria Manuella Gomes da Silva (050.333.744-78); Maria Vitoria Silva de Vasconcelos (167.434.707-32); Mariana Borges de Sampaio (056.075.451-56); Mariana Lainara Silva (093.162.706-00); Mariana Victor Ferreira (146.807.137-80); Mariana Werneck Roque Lopes (127.493.337-41); Mariana de Almeida Henriques de Oliveira (600.010.350-61); Mariane Oliveira de Mattos (044.467.610-48); Marilia Casqueiro Araujo (019.467.775-36); Marilia Silva Brito (024.734.805-83); Marilia de Oliveira Telles (000.266.191-80); Marina Gutierres Ricardo (032.697.620-54); Marina Lucca Santos (025.891.990-66);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Marina Miranda Barbosa (112.777.324-00); Marinez Marques da Rosa (538.471.050-00); Mario Arthur Francescon Wandroski (024.889.912-01); Maristela Griebeler Justen (969.845.620-15); Marlon Eliseu Andrade (093.502.156-67); Marlon Gomes Rodrigues (140.315.347-79); Marlos Emanoel Medeiros Gama (092.079.284-77); Mateus Barros Macedo (060.247.291-11); Mateus Fernando Ferreira Cruz (058.850.374-69); Mateus Henrique Perini da Silva (005.008.352-09); Mateus Rodrigues Vieira (038.685.791-17); Mateus da Silva Mariano (122.374.047-12); Matheus Carneiro Feitosa (072.068.043-30); Matheus Costa Monteiro Lopes (083.069.486-29); Matheus Felipe Ferreira da Silva (185.529.447-82); Matheus Fernandes Fonseca Caitano (057.971.931-67); Matheus Fernandes Goncalves Boechat (151.740.867-97); Matheus Gabriel Fernandes Santana (019.830.966-01); Matheus Goncalves de Freitas (105.422.449-85); Matheus Leonidio Barbosa dos Santos (018.998.736-78); Matheus Naves Borges (042.381.431-16); Matheus Neris Romeiro (007.546.151-03); Matheus Pereira Correa de Sa (143.615.347-64); Matheus Sales de Albuquerque Cunha (101.362.596-00); Matheus Santiago Branco (607.225.463-27); Matheus Souza da Silva (168.029.977-89); Matheus Wesley Delfino da Silva (097.917.334-57); Matheus da Silva Matana (050.985.111-86); Matheus da Silva Matos (032.170.552-17); Matheus da Silva Rodrigues (171.119.167-19); Matheus de Amorim dos Santos (052.679.581-66); Matheus de Sa de Souza (068.584.591-54); Mathews Francisco Alves de Carvalho (052.998.893-30); Mauricio Sorato (062.117.369-08); Mauricio da Conceicao Fernandes (031.061.481-36); Maurisele Santos de Oliveira (012.860.470-05); Mauro Alan Simoes Guedes (063.322.941-59); Mauro Lucio de Souza Martins Junior (155.866.657-51); Max de Sa Santos (088.137.427-03); Maxwell Ribeiro Rodrigues (063.014.031-69); Mayara Chew Marinho (066.648.781-27); Mayara Rigatti de Magalhaes (851.142.780-53); Maycon Santos Brito (027.559.232-45); Maycon da Mata Lima (081.727.253-45); Maykel Mateus Nagel (048.442.329-08); Melida Mayara de Souza Carvalho (023.455.935-71); Michael Dowglas de Gois Silva (012.371.381-16); Michael Sun Chern (146.414.387-06); Michel Silva Santos (063.756.535-50); Michele Veloso Costa Silveira (976.527.920-53); Michell Franklin de Souza Figueredo (013.601.924-25); Michelle Moreira Nakamura (358.082.518-69); Milena de Macedo Rodrigues Monteiro (179.056.387-90); Milvia Renia Campos de Queiroz Alves (623.292.603-00); Miriam Rosa da Costa (970.858.390-15); Miriam dos Santos Rocha (910.531.020-20); Murilo Goncalves Almeida (977.168.202-49); Murilo Tozzo Campos (103.223.909-31); Nata de Sousa de Paula (197.062.657-75); Natan dos Santos Nogueira (071.948.811-79); Natasha Souza Matos (019.007.172-98); Nayara Monteiro Pinheiro (020.610.471-57); Nicolas Marcelo Maulaiz (436.883.058-09); Nilson Henrique Bega Paulon (400.891.158-80); Nubia Carine Costa Goncalves de Mesquita (049.611.803-00); Orestes Lucas dos Santos Cavalcanti (159.365.777-32); Otavio Von Ameln Lovison (836.177.790-34); Otávio Augusto de Moura Hoeser (036.420.250-56); Pablo Carvalho de Leao Augusto (141.869.107-07); Pablo Mendes Medeiros (141.861.867-58); Pablo Ramon Pereira Nergino (396.674.618-23); Pablo Vinicius Marques Pinho Castro (060.738.955-93); Paola Grasiele de Lima Prado (027.154.610-70); Patricia Canton (399.395.758-07); Patricia Silva da Fonseca (959.688.570-72); Patricia dos Santos Silva (918.427.600-25); Patrick Warley Telles da Silva (141.263.137-88); Paula da Silva Ribas (853.258.210-91); Paulo Alan de Oliveira Vilela (077.250.934-43); Paulo Alberto de Oliveira Lima (115.394.717-05); Paulo Jose Rodrigues Goncalves de Sousa (062.808.763-22); Paulo Ricardo Cunha (014.986.670-40); Paulo Victor Santos Gomes (054.182.845-25); Paulo Victor de Souza Gomes (205.896.807-73); Pedro Almeida Soares (136.657.777-98); Pedro Augusto Moretti Moreira (069.583.021-09); Pedro Augusto Setta Dias (172.149.417-08); Pedro Bandeira de Melo Paiva (091.873.697-88); Pedro Camilo da Silva Junior (111.999.294-09); Pedro Cesar Rocha (709.520.951-06); Pedro Dias de Oliveira Netto (082.178.144-81); Pedro Ferreira Barbosa (073.953.446-77); Pedro Gabriel Affonso Pacheco Pereira (197.902.887-78); Pedro Henrique Almeida de Magalhaes (017.724.765-79); Pedro Henrique Bezerra de Melo Saunders (156.248.857-09); Pedro Henrique Bose Ximenes Pedrosa (167.720.977-18); Pedro Henrique Dantas da Rocha (044.459.624-06); Pedro Henrique Freire de Souza (022.007.881-50); Pedro Henrique Gomes de Sousa (192.423.697-48); Pedro Lidio da Silva (172.151.197-00); Pedro Manfroi de Azevedo Iurinic da Costa (859.321.320-00); Pedro Martelleto (144.262.457-45); Pedro Neiva Alves (009.854.591-40); Pedro Paulo Bastos Teixeira (152.959.457-07); Pedro Paulo Dias dos Santos (708.483.701-98); Pedro Paulo Menezes de Macedo (028.462.311-33); Pedro Raguzzoni Alves (047.540.761-09); Pedro Rangel Dertoni (114.235.657-46); Pedro Rosario Lemos Crispino (031.305.952-79); Pedro Sousa Carvalho Neto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

(081.629.103-95); Pedro Vitor Vilar Pitzer Cleis (090.053.124-08); Polyana Oliveira Ferreira (028.997.905-60); Priscila dos Santos Sehn (030.325.010-08); Rafael Cabral Brizuena (059.889.521-35); Rafael Castro de Paula Cabral (151.257.657-32); Rafael Esteves de Oliveira Gomes (155.227.477-22); Rafael Felix Felisberto (449.301.988-36); Rafael Figueiredo Kawakubo (186.072.327-62); Rafael Gomes Vieira (149.219.487-55); Rafael Henrique Elias Dias (106.439.107-94); Rafael Kellvili do Nascimento (092.461.984-84); Rafael Ledur da Silva (018.938.720-33); Rafael Machado Ferreira (222.052.698-44); Rafael Masashi Fukuda (054.743.189-95); Rafael Menezes Villar (134.091.947-89); Rafael Ramos da Silva (082.080.534-30); Rafael Rodrigues Bianchin (004.911.091-80); Rafael Rodrigues Gamas Domingos de Aragao (064.109.851-00); Rafael Schmidt (133.209.007-90); Rafael da Silva (068.131.151-70); Rafael da Silva Cordeiro (127.107.497-42); Rafael da Silva Oliveira (086.226.264-07); Rafael da Silva Rocha (090.144.407-31); Rafael de Mendonca Pereira Cunha (063.973.136-89); Rafaela Bezerra de Figueiredo (199.052.327-70); Rafaella Silva Almeida (097.927.586-58); Rai Cortes Campos Rodrigues (151.386.277-40); Raiberson Carvalho Monteiro (014.348.432-03); Raimundo Vitor Santos Magalhaes (067.344.853-31); Ralpho Silveira Suriani Ferreira (171.963.858-61); Ramon Medeiros Brandao (069.301.024-07); Ramon de Melo Sousa (047.396.031-10); Raphael Almeida Andrade (125.146.687-78); Raphael Andre Rico Ferreira (026.716.430-04); Raphael Camelo Santana (143.717.757-30); Raquel Estigarribia Lima (041.115.680-25); Regis Luis Apolinario Ganda (139.363.816-31); Reinaldo Albuquerque Simoes (174.370.447-06); Renan da Silva Lima (144.492.459-11); Renata Sibele Oliveira de Siqueira (860.418.235-70); Renato Lourenco Guedes (051.896.441-89); Rhuan Elias Botelho de Azeredo (192.225.617-08); Rian Davi de Sousa Reis (623.604.163-67); Ricardo Fazoli da Silva (110.522.207-11); Ricardo Henrique Mendes Costa (038.500.631-43); Ricardo Joaquim Aquino Cortes (987.232.190-68); Ricardo Lucio Zamberlan (030.933.630-98); Ricardo Vizibelli Braga (440.250.458-93); Ricardo da Silva Louzada (113.880.267-08); Ricardo de Jesus Fuzette (835.629.742-72); Ricardo dos Santos Martins (311.903.708-75); Ricardo dos Santos da Silva (198.527.747-60); Rick Oliveira Alves (058.911.343-73); Rita de Cassia dos Santos de Mendonca (831.964.124-15); Roberta Barbosa da Silveira de Quadros (024.240.690-42); Roberta de Melo Oliveira (813.071.870-72); Roberto Goncalves Kassouf (391.480.808-02); Robson Eder (187.327.608-76); Robson Leao Silva (032.668.903-61); Robson da Silva Ferreira (097.058.604-32); Rodrigo Cavalcanti Ferraz (023.852.035-88); Rodrigo Costa Batista (042.645.455-36); Rodrigo Feldens (023.971.890-97); Rodrigo Fernandes de Andrade (109.850.574-32); Rodrigo Ferro Zenaro (403.404.058-05); Rodrigo Fortes Bellei (048.141.586-61); Rodrigo Oliveira Ramos (065.389.516-00); Rodrigo Oliveira do Monte Regato (198.350.087-95); Rodrigo Teixeira de Andrade (028.771.531-00); Rodrigo Vieira Gusmao (055.373.491-16); Roger Darlan Eickhoff Bizarello (018.430.970-01); Rogerio Fleck de Oliveira (011.126.770-62); Rogerio Itamar Luiz Junior (376.764.558-04); Romulo Antonine Nascimento Barros (930.827.032-91); Romulo Faria Ferreira (114.245.147-03); Romulo Henrique Jarson Escobar (021.877.751-51); Ronaldo Costa de Castro Junior (057.781.911-97); Rondon Moreira Gomes (585.613.741-87); Ronivelton Lemes de Carvalho Filho (705.482.581-04); Roseli de Lima Goncalves (803.733.480-53); Ruan Bernardo Ramiro (187.647.267-70); Ruan Monteiro dos Santos (128.605.354-46); Ruan Vitor Lemos Guerra (057.849.834-07); Ruben Israel de Melo (052.178.441-75); Sabrina Silveira da Luz (811.271.700-15); Samanta Daiana de Rossi (001.565.390-04); Samuel Almeida da Silva (041.663.032-44); Samuel Cavalcanti (360.891.858-25); Samuel Sergio do Santo (060.001.409-67); Sandra Rejane Luna da Silva (607.013.820-15); Santiago Pacheco Heuer (192.503.837-89); Santiago Torres Wilkon (025.411.430-01); Savio dos Santos Rodrigues (106.603.395-10); Sergio Lopes Cavalcante de Oliveira (057.806.585-10); Sergio Luis Francisco Pinheiro (124.337.677-50); Sergio Saldanha de Freitas Leite (014.452.027-35); Sergio Santos Barros (159.401.987-83); Sergio Victor da Silva Soares (118.497.154-40); Shaiane Ribeiro Leonardo (029.648.200-58); Sidnei Lefundes da Silva (025.344.895-69); Silvio Roberto Soares Possidonio Junior (056.112.845-66); Simone Pereira da Silva (630.726.530-20); Stephanie Andrade Freitas (000.146.322-50); Suele Karolainy Nascimento Lopes (043.459.333-82); Suellen Abdon Nobre de Queiroz Serquiz (045.506.544-65); Suellen de Souza Ribeiro (160.019.567-90); Tallison Derick de Castro da Silva (057.912.377-40); Tamires Albuquerque dos Santos (388.015.938-64); Tarsio Vinicius Silva Lopes (227.609.528-86); Tatiana Reimer Barata (182.309.397-30); Tatiane Lengler Michaelsen (900.384.100-44); Tatiane de Oliveira Barbosa (785.152.700-72); Taymara da Silva Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

(013.020.060-37); Tayna Alves (712.744.454-42); Tercio Gabriel de Jesus (072.427.385-98); Thaina Rodrigues Pinto (040.563.080-80); Thais Gadiole Schontag (140.910.317-06); Thalen Priscila de Oliveira Ramos (027.464.590-43); Thales Porto Lima (858.265.685-85); Thalita Camarneiro Siqueira (011.248.591-01); Thalles Augusto Vieira Ramos (148.938.766-86); Thalles Henrique Rocha Claves (114.138.056-04); Thamyres Neves Pogian Amorim (164.964.477-99); Thayna Pinto Fagundes (164.957.077-54); Thiago Barbosa Navarro (359.635.478-14); Thiago Felipe D Almeida Monteiro (107.899.357-24); Thiago Fernandes Carvalho de Souza (033.105.521-01); Thiago Figueiroa Oliveira (132.082.087-58); Thiago Filikoski Barski (003.594.720-95); Thiago Gomes Silva (099.889.334-01); Thiago Kerensky de Morais Couto (062.536.274-81); Thiago Rotondo Sampaio (058.500.857-42); Thiago Santana Alves (060.842.381-57); Thiago Siqueira Gomes (708.624.241-19); Thiago Souza Ferreira (135.494.597-26); Thiago Straiotto Fabri (105.375.639-97); Thiago Valamede Soares (379.597.238-85); Thiago da Silva Santos (055.508.531-75); Thiago de Mattos Vieira (116.683.887-07); Thiago de Oliveira Albuquerque (052.059.371-57); Thomas Edson Watanabe (700.976.761-01); Thulio Mesquita Teles de Carvalho (055.770.593-21); Tiago Almeida de Castro (017.792.233-82); Tulio Henriques Fonseca Araujo (089.498.954-55); Ulisses Chieppa (045.777.246-85); Valentina Morel Correa Rodriguez (018.940.970-33); Valeriano da Silva Gomes (747.178.043-68); Vanesa Sofiatti (644.789.200-87); Vanessa Rocha Saldanha (011.645.270-61); Vanessa Soares Patta (042.572.460-30); Vanessa Streit (003.902.740-62); Vanildo Oliveira da Costa Santiago (614.927.952-91); Veruska Nisiguchi Ferraz (053.610.321-66); Victor Alexandre El Khoury Marcondes Pereira (377.762.638-42); Victor Augusto Souza Resende (042.561.751-30); Victor Camara Lessa (151.827.017-48); Victor Henrique Enedino das Chagas (033.507.361-14); Victor Henrique Ramos (368.613.058-04); Victor Hugo Oliveira Cauper (037.607.991-67); Victor Hugo de Souza Coelho (182.705.517-08); Victor Mauricio Dousseau dos Santos (455.909.538-80); Victor Pacheco dos Santos (609.047.493-20); Victor Serrano Paulino Lima (074.218.964-30); Vinicius Alves Pimentel (066.902.121-06); Vinicius Bretas Ragonesi (111.220.466-00); Vinicius Correia Nogueira (030.190.925-31); Vinicius Dotto de Arruda Figueiredo (063.938.301-74); Vinicius Gabriel Rodrigues da Silva Brito (071.464.591-52); Vinicius Garibaldi Santos Costa (088.420.376-05); Vinicius Jose Poli (328.253.478-76); Vinicius Parente Rocha (752.264.721-53); Vinicius Pereira D Amico (060.899.677-77); Vinicius Pereira Mateus Borges (008.114.361-36); Vinicius Sakai Roque (051.899.291-83); Vinicius Silva de Oliveira (137.037.317-10); Vinicius Simoes Borges Espinheira Fonseca (018.033.995-89); Vinicius Vernier Nunes (018.536.010-63); Vinicius da Silva Evangelista (200.932.537-02); Vinicius de Marco Medina (006.771.970-80); Vinicius de Souza Pedrosa (704.070.584-27); Vitor Felipe Nicacio Ferreira (606.921.943-04); Vitor Hugo Santos Sobrinho (126.755.347-22); Wagner Igor Vicente do Vale (066.948.575-60); Walmir Nunes Vieira Junior (111.692.626-19); Wellingthon Moreira Silva (112.439.956-96); Welton Fermino Maciel (530.291.862-53); Wemersson dos Santos Lima da Silva (054.164.251-05); Werica Carla de Andrade (060.388.504-73); Werlleyn Douglas Assuncao Santos (023.773.341-21); Whenderson Thalmer de Medeiros Silva (102.867.984-09); William Bento Agapito de Freitas (136.062.347-75); William Moreira Costa Waddington (140.060.407-92); William Santos da Silva Martins (129.957.027-58); Willian Ricardo da Silveira Levinski (050.870.709-90); Willyam Rodrigo Araujo Silva (100.039.224-48); Wilton Medeiros de Assuncao Junior (016.896.513-50); Yan Andrade Mattos (165.585.427-57); Yan Lucas Caires Martins (075.877.555-51); Ysadora Soares Mareco (032.985.490-96); Yuri Barcellos Galli (044.109.221-73); Yuri Filipe Bastos Borges (110.896.726-40); Yuri Rodrigues de Souza Paiva dos Santos (109.531.517-00).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal; Comando da Aeronáutica; Diretoria do Sistema Penitenciário Federal - Mjsp; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACÓRDÃO Nº 86/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de pensão civil emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho em favor dos Srs. Fernanda Araujo Leal Leite, Isac Araujo Leite e Lucas Araujo Leite, submetido a esta Corte para fins de registro, com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica especializada e o Ministério Público de Contas propõem a ilegalidade do ato em razão da inclusão indevida da vantagem "opção" no cálculo do benefício, além do seu pagamento cumulativo com parcelas de "quintos/décimos";

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

Considerando que o pagamento da vantagem denominada "opção" proporciona acréscimo aos respectivos proventos em relação à última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento ao disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;

Considerando o entendimento firmado sobre o tema, por meio do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, no seguinte sentido:

9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ("opção"), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.

Considerando o Enunciado 290 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

É vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da EC 20/1998, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.

Considerando que o pagamento da vantagem denominada "opção" cumulativamente com a vantagem de "quintos/décimos", transformada em VPNI pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990, é irregular, por estar em desacordo com o § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 e a jurisprudência deste Tribunal acerca da matéria, a exemplo do Acórdão 4.032/2021-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os artigos 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com os Enunciados 276 e 279 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em:

a) negar registro ao ato de concessão de pensão civil dos Srs. Fernanda Araujo Leal Leite, Isac Araujo Leite e Lucas Araujo Leite;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1. Processo TC-019.746/2025-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Fernanda Araujo Leal Leite (002.298.741-00); Isac Araujo Leite (091.734.231-30); Lucas Araujo Leite (091.734.411-12).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão emissor que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos os comprovantes dessas notificações, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 87/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.769/2025-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Solange Aparecida Caldeira Monteiro (833.904.568-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 88/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.893/2025-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Jeane Ferraz de Lima Ferreira (335.531.574-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 89/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de atos inicial e de alteração de concessão de pensão civil instituída pelo Sr. Luiz Gomes Beguito em favor dos Srs. Davi Beguito Vilar, Helena Dias do Nascimento, Silvana Dias Beguito e Valentina Beguito Vilar, emitida pela Câmara dos Deputados e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Considerando que a unidade técnica propôs o registro do ato 22109/2021 e identificou, no ato 156713/2021, que o cálculo dos proventos não está observando o que dispõe o art. 23, § 2º da Emenda Constitucional 103/2019, motivo pelo qual propôs a negativa de registro do ato;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu ao encaminhamento formulado pela unidade técnica;

Considerando que o ato de pensão por morte 156713/2021 refere-se a óbito ocorrido após a Emenda Constitucional 103/2019 e contempla beneficiário habilitado na condição de inválido;

Considerando que, para essa situação, o cálculo dos proventos deve observar o artigo 23, § 2º da referida norma, o qual estabelece o pagamento de 100% do benefício até o teto do RGPS e a aplicação de cotas familiares sobre o valor excedente;

Considerando que os cálculos realizados pela Unidade Técnica demonstraram que o valor pago aos pensionistas (R$ 37.175,63) é superior ao valor efetivamente devido (R$ 35.974,09);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

conceder registro ao ato de concessão de pensão civil 22109/2021;

negar registro ao ato de concessão de pensão civil 156713/2021;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-021.976/2025-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Davi Beguito Vilar (063.669.251-51); Helena Dias do Nascimento (112.465.881-53); Helena Dias do Nascimento (112.465.881-53); Silvana Dias Beguito (636.245.671-87); Silvana Dias Beguito (636.245.671-87); Valentina Beguito Vilar (063.669.561-11).

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos trinta dias subsequentes, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido; e

1.7.1.3. no prazo de sessenta dias, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACÓRDÃO Nº 90/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.048/2025-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Albertina Moizeis de Franca (138.653.152-91); Ana Clara Silva Oliveira (095.661.912-60); Ana Filomena Palermo Lombardi (257.685.528-80); Julia Barbosa Ribeiro (307.584.858-16); Mario Ravazzolo Correia Graminho (008.629.750-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 91/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.056/2025-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonio Carlos da Silva Reigoto (414.584.607-97); Edson Moraes de Senna (729.456.647-04); Esmeralda Pereira de Araujo (241.185.672-53); Giovani Lustosa de Araujo (002.997.584-00); Roberto Nascimento (278.646.426-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que os Srs(a). Giovani Lustosa de Araujo e Roberto Nascimento acumulam benefícios de pensão do RPPS (Instituto Nacional do Seguro Social) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 92/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.438/2025-8 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Elis Regina da Costa Aquino (043.703.454-21); Josefa Urbainski Milak (035.150.079-03); Nylza Mendes Ferreira (026.744.477-02).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACÓRDÃO Nº 93/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.036/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adah Macedo Semente (072.480.584-24); Adair dos Santos Varcilio (605.097.087-49); Adalgiza Felix da Silva Ferrari (568.816.061-68); Adelia Bento Mussel de Souza (356.708.277-91); Adevania Maria de Souza (328.807.868-60); Adna Cristiane da Silva Santana Rebonatto (029.502.779-77); Adriana Carlas de Lima Bezerra (007.718.034-86); Adriana Castro da Penha (011.191.022-60); Adriana Maria dos Santos de Menezes (491.177.423-15); Adriana Ribeiro de Carvalho (063.460.834-73); Adriana Rodrigues da Silva (045.254.522-69); Adriana Rosa Pinto (002.469.877-66); Adriana de Freitas Costa Leite (282.703.124-87); Adriane de Araujo Santos (087.508.127-42); Adriani dos Santos Andrade Gil (011.084.437-88); Alba de Almeida dos Santos (282.638.044-34); Albertina Dias Coelho de Santana (182.216.457-53); Alcilene Canoe (543.986.732-53); Alcinea Souza de Lima (069.232.517-45); Alda Luiz Marcellino (071.223.387-38); Aldeilde Gomes Dias (240.351.732-15); Aldenira Monteiro da Rocha Florencio (314.830.544-20); Alessandra Cunha Alves (729.050.856-49); Alessandra Mendes Pinheiro Monteiro (973.104.172-91); Alessandra Silva da Paixao (023.635.661-57); Alessandra de Castro (907.063.156-34); Alex Sandra Marques (051.947.956-45); Alexandra Teixeira da Paixao (008.316.341-70); Alexandrina Santos do Rosario (091.604.692-34); Alexssandra de Almeida Xavier Matos (077.565.467-17); Alicia Ribeiro de Brito Ordacgi (020.312.997-00); Alik Mathias Pereira (245.842.742-15); Aline Maria Cantuario de Brito (002.869.183-07); Aline Silva da Paixao (011.338.031-30); Altina Lopes da Silva (321.777.710-72); Amanda Coelho de Souza (103.508.137-79); Amanda Marques Delgado (043.007.836-67); Ana Aline Castilho da Costa (059.604.591-32); Ana Angela Rebello Flexer (024.203.437-35); Ana Beatriz Tabalipa (811.904.097-04); Ana Carolina Belves de Almeida (166.275.917-74); Ana Carolina Crespo Nogueira (028.333.697-86); Ana Carolina Pereira Amaral (138.202.956-07); Ana Cecilia Ataide Machado de Morais (000.932.044-00); Ana Claudia Lopes de Araujo Moratelli de Oliveira (028.264.127-01); Ana Cleia Ferreira Santos (645.846.402-97); Ana Concebida Urcino Filha (443.706.441-00); Ana Cristina Barros de Luna (581.317.876-72); Ana Cristina Moreira Schweitzer (224.877.941-00); Ana Cristina Purcino Duclou (658.446.296-04); Ana Flavia Caldas (101.612.227-65); Ana Heloisa Ramos da Silva (703.341.562-11); Ana Izabel Nascimento Araujo da Silva (933.703.507-34); Ana Lucia Campos de Sao Thiago Martins (017.881.437-79); Ana Lucia Ferreira Souto (431.438.494-87); Ana Lucia Nunes de Castro (000.672.337-32); Ana Lucia da Silva (868.107.317-68); Ana Lucia dos Santos (158.857.395-87); Ana Luisa Oliveira da Costa Reis (877.772.827-00); Ana Luzia dos Santos (157.773.085-20); Ana Maria Alves de Lima (600.463.337-20); Ana Maria Moura Pegado (139.193.774-00); Ana Maria Oliani Biagi (467.223.439-87); Ana Maria Soares da Fonseca (075.265.867-09); Ana Paula Vicente da Silva (452.162.744-72); Ana Sueli de Oliveira Serva Fabiano (057.315.918-14); Ana Tereza Felix da Silva Zuchini (503.780.401-97); Ana de Freitas Guimaraes (603.050.967-53); Anaelis Maia Nogueira Araujo (263.170.103-82); Analice Victoria Andrade Souza (152.474.216-39); Anamaria Guimaraes de Barros Passos (295.532.450-72); Andrea Larosa Ferreira de Moraes (006.916.987-08); Andrea Paola Zambrano de Lima (843.723.622-34); Andrea Rodrigues Viana da Fonte (624.377.204-72); Andrea Vale (565.873.684-68); Andreia Moscardini Giru (763.572.790-72); Andressa Macedo de Melo (162.227.947-69); Andreza da Conceicao de Souza Lima (064.751.114-22); Andrielly Cristina Pereira Amaral (468.129.958-86); Angela Carla da Rocha Schiffler (596.820.434-68); Angela Maria Bezerra de Amorim (031.399.314-92); Angela Maria Leitao de Almeida Pereira (045.481.147-00); Angela Maria de Abreu Lamb (315.928.300-30); Angela Martins (928.985.307-78); Angela Oliveira da Silva Bernardino (814.927.747-15); Angelica Adelina Primi (050.505.138-98); Anita Claudia Bustos Rosa (011.141.527-65); Anna Corina Bustos Peres (024.116.247-51); Antony Gabriel Pessoa Mesquita (093.277.332-07); Aparecida Soares Verol (021.837.387-23); Aponira Monteiro da Rocha Oliveira (406.464.914-15); Arthur Emanuel Nascimento Medalha (096.072.282-35); Arthur Izidoro Esteves da Silva (204.992.437-22); Aurina Monteiro da Rocha (663.648.094-72); Barbara Beatriz Sousa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Khouri Piquet (647.761.401-44); Barbara Celeny Coelho de Souza (123.863.537-70); Barbara Maria de Paula Souza (659.480.337-91); Beatriz Valerio da Silva Souza Campos (172.692.747-46); Beatriz de Fatima Rodrigues Ferreira (426.436.359-49); Benedita Ferreira de Sousa (004.632.022-95); Benedita da Silva Muniz (406.156.695-49); Benjamim Maciel Santos (108.340.311-75); Berenice Maders Escovar (396.860.190-49); Bernardete da Rosa Novak (019.901.769-76); Blenda Huana Martins Brito (008.619.772-03); Brenda Kimberly Melo Batista Azevedo (017.759.032-73); Bruna Cavalheiro Cunha Valejo (038.080.051-90); Camila Vasconcelos Brito Felix (116.237.197-80); Camilla Araujo de Godoi (042.222.222-40); Carine Souza Teixeira (043.570.284-00); Carla Germano Souza Maria (280.600.468-37); Carla Patricia de Athayde Brascher (080.990.298-28); Carlie Denise Goncalves Ribeiro Schunemann (018.047.540-13); Carlos Henrique Oliveira Ferreira Silva (107.785.201-02); Carmen Fernanda de Athayde Brascher Veneziani (080.990.388-19); Carmen Lucia Fortuna Rial (291.937.530-04); Carolina Marques Chaves Galvao (009.767.034-08); Caroline Andiara dos Santos Lacerda de Souza (411.646.268-33); Caroline Tavares Muniz Barreto (045.711.519-00); Cassandra Hoyos Fernandes Cacaes (220.609.951-91); Catarina Ana Batista Mohilla (508.239.497-53); Cecilia Maria Longo (030.627.658-52); Celia Goulart da Costa Paiva (328.477.007-06); Celia Maria Fernandes (731.081.974-87); Celia Regina da Rosa (026.102.239-35); Celina da Costa Bourdon (653.505.294-04); Cheila Pereira do Nascimento (072.974.034-07); Christiane Cunha Alves (507.892.606-20); Cintia Souza Teixeira (011.620.570-92); Claide Cavalcante Maranhao de Holanda (248.554.564-20); Claudete Mendes Pereira (801.332.749-34); Claudete das Gracas Waltrick de Carvalho (249.469.409-44); Claudia Alessandra de Almeida Oliveira (177.907.168-08); Claudia Andrea Prata Ferreira (846.396.957-72); Claudia Andreia Mayer Bossle (702.138.870-53); Claudia Cristina Vicente Ferreira (880.602.414-00); Claudia Fernanda Silva de Santa Rita (105.574.867-93); Claudineide Vieira dos Santos Cabral (394.115.084-72); Claudio Leite Fernandes (505.933.907-68); Clementina Vargas de Freitas (787.423.401-44); Cleonice de Oliveira Rosario Costa (767.285.366-04); Clotilde Alves da Silva (022.478.468-40); Conceicao de Maria Moreira Campos Brito (267.089.653-72); Consuelo Adriana Angeli de Carli (041.011.954-71); Cristiane Hermes de Souza (014.234.597-09); Cristiane Peixoto Altenbernd (074.746.277-10); Cristiane Santos Alves (070.704.267-47); Cristiane Vieira da Silva Nunes (865.094.971-15); Cristina Hermes de Souza (759.524.327-00); Cristina Iara Greco Xavier (677.142.500-20); Cristina Muniz Barreto (832.770.729-91); Cristina Tadeu Costa Dutra (729.355.297-15); Cynara Ramos da Silva (033.049.372-85); Dafne Sophia Alencar de Lima (074.901.292-73); Daisy Grieco de Morais e Moura (386.508.780-91); Dalila Belem Barros Palmeira (002.732.792-20); Dalila Galvao de Oliveira (489.242.881-72); Dalila Goncalves dos Santos (464.598.637-68); Dalva Marques de Azevedo Souza (065.041.188-92); Damares Severina Ferreira (077.302.284-83); Danae Carmen Saldanha de Oliveira (163.014.551-34); Daniela Balieiro Anastacio Barros (054.330.417-51); Danielle Aquino Finkler (041.818.030-07); Darci Ramos de Lima (043.244.104-29); Darci dos Santos Vilela (338.167.788-87); Davi Kelvin Santos Silva (070.726.912-19); Dayana de Mello de Macedo (935.062.871-68); Debora Cavalheiro Cunha (021.468.021-54); Debora Cristina Marques de Oliveira (027.460.956-88); Deiziani Freire Silva (814.189.302-53); Denise Tadeu Franco de Toledo e Ricci (249.676.452-91); Denise Werneck Machado (091.559.507-95); Denize Anunciada de Lima (224.255.004-72); Deraci Moreira de Oliveira (922.014.071-34); Deuselia Barbosa da Silva (029.632.786-75); Diana Carlas de Lima (057.861.984-99); Dilma de Moura e Silva (420.876.604-25); Dirce Ribeiro Leal (263.429.607-04); Diva Ferreira da Silva (126.194.518-25); Djacilena Francisco das Neves (536.894.107-20); Djalcenira Francisco das Neves (849.563.217-91); Donatella Pereira (120.784.061-04); Doroty Aparecida Vilela (119.893.328-38); Dulce Maria Riera da Silva (128.990.117-15); Dulcelina Odete Chagas Scussel (669.431.599-68); Dulcilene Junqueira Cruz (096.052.402-97); Dulcineia de Souza Pinho (239.689.822-15); Dyrce Passos Cardoso (893.455.336-72); Edilamar Rodrigues Ribeiro (633.474.740-15); Edina Maria Mainardi Falcao (757.249.790-04); Edjane Alves Macieira (905.481.594-91); Edna Arcanjo Bezerra Clemente (393.567.524-00); Edna Fatima Marcondes de Espindola (561.493.289-53); Edna Maria Fernandes da Silva (013.377.627-17); Edna Maria Freire Rebelo (253.850.974-20); Edna Onofre de Souza (282.955.578-31); Ednalva Onofre de Souza (058.254.928-01); Ednea Onofre de Souza Santos (133.801.458-74); Efigenia Pereira de Toledo Silva (265.218.348-60); Elaine Cristine da Silva Santos (025.586.737-93); Elaine Maria Macieira (582.919.034-68); Elba Maria Rangel Pinheiro (706.800.517-91); Elda Maria Tomaz Falk

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

(235.406.994-49); Elen Brandao Pimentel (600.025.306-00); Elen de Cassia Lemos Barreto Maciel (271.238.123-87); Eli Ribeiro de Britto (290.384.807-68); Eliana Celia Valente dos Santos (082.625.272-91); Eliana Galvao Ramos dos Santos (771.555.728-53); Eliana Ottoni Ribeiro (114.521.021-04); Eliana Soledade Reis (588.666.205-72); Eliane Alves Macieira Cezario de Oliveira (428.962.074-49); Eliane Brandao Pimentel Goncalves (537.083.426-15); Eliane Brilhante de Albuquerque Pereira (353.152.537-91); Eliane Dalila Theilacker Assumpcao (382.121.969-68); Eliane Perpetuo Socorro da Silva Rebello (433.859.407-10); Eliane Ramos Lira (412.817.727-04); Eliani Aparecida dos Santos Reina Zwar (082.831.738-04); Eliene Alves Macieira (905.488.414-20); Elisa Valeria Santos da Silva (765.626.386-15); Elisabel de Abreu Ferriche (184.392.921-04); Elisabete de Lourdes Hugentobller (023.096.380-30); Elisandra Francisco de Souza (016.660.439-90); Elisangela Rosa dos Santos (027.616.544-63); Elisjane de Araujo Gomes (526.321.484-72); Elismar Penteado de Almeida (037.155.228-10); Eliza Ondina Ferriche Fonseca (192.918.330-53); Elizabete Franca de Oliveira (413.411.044-00); Elizabete Modesto (292.970.378-44); Elizabeth Ferreira (003.224.067-81); Elizabeth Junha de Araujo Alves (428.281.631-72); Elizabeth de Andrade Lanhas (494.329.237-20); Elizabeth de Castro Serique (120.396.672-53); Elizandra Aparecida Silva de Carvalho (060.851.426-84); Elke Stelling (006.021.907-62); Elzani Bastos da Costa Carvalho (250.932.824-72); Emanuel Felipe Oliveira do Espirito Santo (089.418.185-83); Emilia Joana Ramos Fernandes Dias (150.855.201-06); Emilly Victoria Correa (078.526.721-24); Eneida Caruso Carvalho (864.354.187-72); Eneida Heloisa Helena Evangelista (819.573.787-00); Enelita Araujo de Franca (486.668.744-49); Eni Prado da Costa (961.392.690-91); Eniamar Alves de Almeida (609.992.417-53); Ermelinda Moretto (058.168.498-24); Eronilza Alves Monteiro (327.267.404-72); Erotilde Paredes Arguelho da Cunha (142.383.731-20); Estefane Vitoria Ascencao Borba dos Santos (191.783.817-46); Ester Maria Fernandes (989.452.624-15); Esther Frezza Villar de Araujo (946.436.018-68); Eva Maria Chaves da Silva (532.399.627-72); Eva Mariano Coura (092.583.497-17); Fabiana Fabricio da Silva Lima (026.995.884-31); Fabiana Ferreira Caetano (082.293.116-84); Fabiana Filomena Pereira (138.344.848-57); Fabiana Goes do Nascimento (078.307.177-96); Fatima Andrea Gomes Pereira (013.321.407-93); Fatima Aparecida Moreles Arevalos (105.669.021-68); Fatima Maria Bezerra de Figueiredo (352.018.604-78); Fatima Pacheco Chaves (437.270.346-53); Fernanda Ferreira Caetano Souza (038.170.386-07); Fernanda Inda Silveira Campos de Carvalho (802.580.000-82); Fernanda de Oliveira Rocha (715.587.138-91); Franciele Bandarz Brasil (022.766.260-11); Francineide Brilhante de Almeida (284.886.012-04); Francinete Lima de Macedo (736.807.704-30); Francisca Adriana Teles da Silva (704.623.302-06); Francisca Alice Teles da Silva Pereira (581.223.622-49); Francisca da Silva Guimaraes (813.404.867-68); Francisnete Graciane Araujo Martins (562.734.521-72); Gabriela Fabra (029.952.430-28); Gabriela Savi Mondo Sandrini (062.320.889-05); Gabriela Zugliani Araujo de Mattos (057.005.137-14); Gabrielle Vargas dos Santos (816.665.860-72); Geise Durange Garcia Ferreira (033.622.127-43); Georgina Silva Soares (014.188.567-03); Gilda Ferreira da Silva (623.407.004-34); Gildete Maria da Silva Santos (462.549.514-87); Gilmara Ribeiro Maia (019.746.057-79); Giselda Maria de Oliveira Berti (625.201.138-04); Gisele de Oliveira Lins (960.887.538-20); Gisele de Souza Goncalves (991.843.201-25); Gisleine de Oliveira Lins Felippe (035.034.048-05); Giulia Lima Pires (033.898.572-73); Gladis Pereira Torres (068.271.010-53); Glaucia Jane Divina da Fonseca (429.046.841-15); Gleice dos Santos Pereira (225.532.232-34); Gleicivania Xavier Alecrim (046.132.291-97); Glenda Huana Martins Brito (934.756.082-00); Gloria Maria Pedroso de Faria (246.171.438-07); Graca Maria Pinheiro de Carvalho Costa (099.015.665-68); Graciara Casimiro dos Santos Mello (709.871.067-91); Graciele Silva de Lima (586.619.484-87); Graciete Rebelo da Silva Paiva (417.924.752-68); Grazieli Scavacini Lacerda de Souza (549.618.788-55); Greci Mara Garcia Farias (703.072.530-15); Guidia Marcia Pita da Silva (081.364.457-70); Gumercinda Maria de Oliveira Pierre (065.603.608-73); Hanna Luiza de Andrade Costa (052.062.252-90); Hannah Goncalves Rodrigues (470.842.348-96); Helaria Silvano Nunes (046.535.246-45); Helena Carmen do Rego Barros Barbosa (000.328.912-53); Helena Heringer Milagres (001.163.926-14); Helenir Rodrigues Oliveira Pires (648.921.581-00); Hellen Gomes de Freitas Dalcastanhy (018.347.341-85); Herlem Nunes de Franca e Silva (027.358.414-64); Hevelyn Conceicao de Oliveira (862.095.725-29); Hortencia Severo Moro (287.802.560-15); Iara Paula de Carvalho Santos (260.143.458-92); Ida Regina Rosental Kleiner (663.952.167-91); Igara Galvao de Oliveira Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

(035.900.658-26); Igor Baptista dos Santos (146.574.467-38); Ilka Ferreira da Silva (975.005.694-91); Iole Lourdes Dotto Salve (271.175.700-59); Ione Pontes Barreto (784.333.127-15); Ione Terezinha Montiel dos Santos (541.901.691-53); Ionice Borges Moreira (844.294.108-87); Iraelza de Jesus Soares Ferreira (563.902.383-04); Iranilda do Nascimento Ferreira (330.527.862-53); Irlei Maria da Conceicao de Oliveira Barros (987.746.704-68); Irleide Cristina Barros de Almeida (033.002.758-14); Isabel Cristina Oliveira de Araujo (109.642.508-45); Isabel Magda Said Pierre Carneiro (923.123.493-53); Isabela Soares de Castro (127.019.886-67); Isabelle Lima Pires (033.898.772-07); Isabelly Caroline Pessoa Mesquita (080.203.442-09); Isis Moura Pegado Suassuna (441.607.634-72); Isis Vasconcellos Mourao (219.015.567-35); Isley Mendes Yule (542.217.491-72); Ivaleide Maria Barros Cavalcanti (256.682.934-91); Ivone Maria da Silva Nunes (882.475.114-87); Ivone Pontes Barreto (730.535.707-34); Ivonice Bossle de Abreu (611.419.091-20); Jacirema da Silva Sousa (746.027.642-15); Jacqueline Jacintho Monteiro (099.968.657-70); Jacqueline dos Santos Silva (520.660.459-34); Janaina Lucia Apolinario Francisco (036.140.247-33); Janaina da Silva (685.444.307-59); Jane Mary Izquierdo Cafrune (056.548.070-72); Janete Oliani Goncalves (503.535.789-91); Janete Silva de Souza (440.192.892-04); Janette Teixeira Mota Tavares de Oliveira (089.068.148-10); Janira Silva de Sousa (187.319.292-49); Jerusa Dias Garcia (095.406.104-78); Joana D Arc Ramos da Silva Jurinich (817.131.424-49); Joana Mara Farias Silveira (384.252.540-00); Joao Lucas Viana dos Santos (092.439.882-55); Joceani Furquim Viana (603.395.860-87); Joicemari Rodrigues Muniz Barreto (004.265.090-99); Jonas Loyola Barros de Souza (159.689.357-58); Joquebede da Rosa (653.653.489-15); Josceny Goncalves Pereira Canavez (044.975.686-60); Jose Lucinaldo da Silva Junior (045.794.254-13); Josiane Ferreira Gomes (057.307.831-91); Josieli Andrade dos Santos (045.527.772-97); Joviniana Costa (631.127.957-68); Joyce Beatriz Zanoni (019.766.595-07); Jucara Farias Alves (109.698.468-78); Julia Araujo de Godoi (212.391.447-92); Julia Vitoria Silva Santos (085.948.731-82); Juliana Ascencao Borba dos Santos (161.253.017-61); Juliana de Andrade Lima (707.205.204-60); Juliani Bruna Zanoni (019.763.225-45); Julianne Silva do Nascimento Ferreira (045.875.821-31); Julice Virginia Spegiorin Maciel (671.191.409-06); Junia Oliveira Pereira Trindade (051.833.227-67); Juscilene Carvalho dos Santos Pereira (128.410.976-33); Jussara Maria Bueno Maciel (344.215.800-15); Kaiky Luiz da Silva Pacheco (216.149.857-66); Kamilla Goncalves Trindade (926.733.761-00); Karina Aparecida da Silva Queiroz (293.578.418-90); Karla Adriana Estrela Cavalcanti (546.115.471-91); Karla Rayol Gonzaga (774.809.617-15); Karla Viviane Rocha da Silva (041.278.904-36); Karoline Freitas de Andrade (042.975.051-00); Kathya Lorena Zambrano de Lima (538.156.532-15); Katia Duarte Santos de Macedo (729.618.807-34); Katia Maciel Maia Toscano (491.171.493-04); Katia Maria Bueno Sole (496.561.040-72); Katia Roberta Maranhao (265.249.578-06); Kesia Santos Silva (039.958.802-74); Kessia Cristina de Aquino Silva (026.299.304-08); Ketellyn Nauanny Bairros Freitas (063.428.420-78); Kleber Luiz da Silva Pacheco (216.149.767-75); Kylvya de Brito Ribeiro Barros (082.731.077-36); Laiane de Souza Silva (013.126.754-03); Lais Toledo Tavares (044.665.591-04); Laiza Vianna Fernandes Damasceno (714.463.547-68); Lara Bavoso Goetzke (108.296.869-24); Larissa Elisa Moreira Lourenco (096.168.836-07); Laura Aparecida Rocco Machado Amorim (022.233.358-88); Laura Toledo Tavares (044.665.651-80); Layla Nicoly Siqueira Paiva (090.348.062-00); Layssa Tainan de Almeida Pessoa (041.979.782-35); Leda Brito Santana Macedo (648.320.581-34); Leda Cristina de Lemos Barreto Maciel (768.697.414-68); Leda Maria Franco Sampaio (167.832.129-04); Leda Pinheiro Cavalcanti (480.672.027-53); Leila Regina Camargo Naime (660.857.728-15); Leise Franca Cruz (813.466.977-87); Leiza Maria Uranga Goncalves (722.211.781-49); Leonor Pauxys do Rego Barros (033.621.327-15); Leticia Rebello Tufvesson Nunes (079.952.287-24); Leya de Araujo Azevedo (340.640.101-59); Lia Marcia Novais dos Santos da Silva (576.217.485-91); Lidia Penante Nascimento (606.149.432-72); Lidiane Andreia da Silva Jara (013.082.300-79); Lidice Maria Rogich (033.247.768-13); Ligia dos Santos Cunha Bomfim (016.572.947-30); Lilhian Angelita Soares Pereira (604.462.260-68); Lilian Correa Silveira Pacheco (639.545.839-68); Lilian Cristine Braga Costa de Oliveira (135.755.937-28); Lilian Rebello Tufvesson (070.509.407-39); Lindalva dos Santos Ramos (275.812.252-91); Livia Fabra Schoenau (013.500.850-65); Livia da Silva Santiago Oliveira (165.603.527-81); Lizete Silva Carvalho (049.091.862-04); Lorena Baptista dos Santos (154.173.567-60); Louveli Gomes Almeida (275.431.530-68); Luana Burgarelli Fontenele (073.238.581-43); Luana Cavalcante Lima Gavin

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

(258.368.202-44); Luanna Alves de Sousa Soares (088.164.715-22); Lucas Aquino Finkler (056.440.830-12); Lucas Burgarelli Fontenele (084.873.931-01); Lucia Helena Freitas da Silva Soleto Pimenta (851.028.737-68); Lucia Rangel Pinheiro (141.637.467-14); Lucia da Nobrega Loureiro (411.525.307-04); Lucia de Fatima dos Santos Souza (745.358.204-06); Luciana Emilia da Silva Queiroz (259.658.648-76); Luciana Goncalves de Souza Wanderley (473.161.106-78); Luciana Martins de Souza Senra (010.348.837-55); Luciana Ramos da Costa e Silva (056.233.574-90); Luciane Frizoni Torres (000.607.847-84); Luciane Penante Nascimento (471.595.702-78); Luciene Damasceno da Cruz (004.504.107-57); Lucineia da Silva (024.142.199-39); Lucy Alves (643.567.367-53); Lucy Iecker dos Santos (014.602.057-07); Lucy Mara Garcia Farias (413.678.980-72); Luelza Carilo Silva Gomes (857.467.627-68); Luiza Maria Bokelmann (023.934.867-20); Luiza Maria Ribeiro Gomes (786.447.477-20); Luiza de Marilac Coelho Linhares (192.766.803-49); Luzia Rangel Pinheiro Domingos (893.418.487-68); Luzia da Conceicao Leguica Herreira (941.733.540-53); Luzinete Soares de Oliveira (010.502.847-98); Madalena Cardozo de Moraes Pereira (095.728.018-13); Magda Lucia Loureiro Gomes Chiochetta (001.496.440-60); Maialle de Cassia Costa Neto (336.371.888-80); Maila Elizabeth Celandroni Flores (330.238.590-00); Mainara de Cassia Costa Neto (391.336.208-81); Maite Louise de Melo Gadelha (115.353.621-89); Maju Manuella da Silva Sousa (599.159.898-30); Mara Iole Barroso (023.297.018-10); Mara Wilson Ribeiro (665.606.406-04); Marcela Cristina da Silva (306.777.748-42); Marcella Santos Pires (125.895.289-06); Marcia Aparecida Tonini Sanches (022.671.648-17); Marcia Aparecida de Amorim Couto (045.259.218-62); Marcia Cristina Ribeiro (007.497.627-30); Marcia Freire dos Reis Gorny (131.939.088-94); Marcia Janete Loureiro Gomes (350.431.800-72); Marcia Paes Queiroz Freire (138.365.038-16); Marcia Regina dos Santos Santana (552.384.080-72); Marcia Ribeiro Rios Silva (047.165.328-44); Marcia Wilson do Nascimento (578.036.846-53); Margarete Rosa da Silveira (251.777.370-04); Margareth Girardi Cesa (475.237.430-72); Maria Angelica Quinteiro Soares (289.957.917-72); Maria Angelica Quinteiro Soares (289.957.917-72); Maria Angelica de Araujo Correa Luiz (440.239.367-15); Maria Anunciada Gomes Gosson (051.893.404-73); Maria Aparecida Goncalves Mendonca Ramos (847.289.307-34); Maria Aparecida de Deus Cassaniga (750.529.118-15); Maria Aparecida de Oliveira Silva (065.143.508-01); Maria Barbosa Benedito (297.271.618-39); Maria Benedicta Mesquita Asvolinsque (006.275.697-49); Maria Catharina Rangel da Silveira (399.174.877-00); Maria Cecilia de Carvalho Troia (245.656.447-20); Maria Clara Oliveira da Silva (134.203.069-97); Maria Claudia Moreira (041.623.486-00); Maria Coeli Mollick Brandao (638.287.584-87); Maria Cristina Araujo Correa da Rocha (863.885.257-68); Maria Cristina Felix da Silva (032.869.511-45); Maria Cristina Fortuna Rial (184.268.240-72); Maria Cristina Goncalves dos Santos (616.277.715-49); Maria Cristina Melo Fernandes (838.735.892-49); Maria Cristina Rodrigues Barbosa (256.105.624-49); Maria Cristina Tavares dos Santos (337.105.382-20); Maria Cristina de Almeida (403.801.576-91); Maria Danielle de Araujo Correa Luiz (425.547.487-72); Maria Darcil de Carvalho (673.402.534-91); Maria Eliani Ribeiro Rocha dos Santos (066.491.221-49); Maria Elisa Dalcastanhy Lyra (709.268.321-15); Maria Elisabeth Spegiorin (485.698.369-53); Maria Elizabeth de Araujo Luiz (112.662.427-67); Maria Emilia Barreto Rangel Heller (496.872.989-87); Maria Estela Rocha Nascimento (372.091.165-91); Maria Eulalia Braganca Crisostomo (460.251.890-72); Maria Ferreira de Souza (064.665.162-53); Maria Ferreira dos Santos Lima (077.063.672-15); Maria Graciosa Macagnan Kunz (389.777.370-87); Maria Helena Lima Conceicao (398.242.416-04); Maria Helena Rangel Pinheiro (141.637.477-96); Maria Helena da Silva Costa Moreira Maia (244.564.381-34); Maria Iaci Pereira Machado (261.969.991-68); Maria Iana Rodrigues Rocha Ferreira (731.211.852-68); Maria Iara Pereira Machado (291.265.921-34); Maria Ignez Pereira Machado (097.814.041-91); Maria Inaia Pereira Machado (279.403.061-20); Maria Ines de Fatima Cezario Estrazulas (549.012.190-49); Maria Ines de Lara Garcia (585.099.680-04); Maria Ione Marques Vaz (098.519.988-18); Maria Isabel Tabalipa Ferreira (025.314.957-62); Maria Isis Pereira Machado (350.946.211-49); Maria Izabel Machado David (099.299.241-91); Maria Joelma Soares (544.195.734-49); Maria Jose Alves da Silva Cordeiro (370.669.863-34); Maria Jose Araujo Luiz Fonseca (314.320.507-53); Maria Jose de Castro Serique (110.519.652-68); Maria Laura de Athayde Brascher (928.778.268-72); Maria Liz Lima Domingues (160.513.029-05); Maria Lucia Bizerra de Farias (461.625.347-15); Maria Lucia Figueiredo de Castro (099.305.688-16); Maria Lucia Goncalves Guerra (053.279.437-04); Maria Lucia Luna (334.561.197-04); Maria Lucia Vieira Monteiro (245.085.947-00); Maria Luiza Paula de Souza Neves

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

(865.214.977-15); Maria Luiza Santos do Nascimento (060.468.790-78); Maria Luiza de Souza Bino (275.376.503-06); Maria Nelcina dos Santos Avelino (456.594.002-72); Maria Norma da Silva Gomes (600.288.232-49); Maria Norvina Coelho Linhares (263.685.523-87); Maria Raquel da Silva dos Santos Vieira (005.407.048-14); Maria Regina Furian (535.496.510-15); Maria Rodrigues de Lima (088.413.224-20); Maria Rosa Ribeiro Capistrano (166.613.972-68); Maria Tereza Rabenhorst Mariottini (132.490.528-09); Maria Vitoria Alves de Lima (527.954.977-00); Maria Waltrudes Mollick Brandao (837.191.054-15); Maria Zelia Santiago Nunes (074.850.425-72); Maria da Apresentacao Andrade Gomes (056.597.604-49); Maria da Conceicao Mollick Brandao (182.854.494-91); Maria da Conceicao Silva (383.446.532-15); Maria da Conceicao da Silva (623.418.634-34); Maria da Graca Santos Reichert (291.878.850-34); Maria da Penha Franco Sampaio (440.762.827-87); Maria da Soledade da Silva (055.820.954-89); Maria das Dores da Silva (861.070.201-44); Maria das Gracas Ferreira Milagres (479.234.747-53); Maria das Gracas Moreira de Oliveira (353.829.532-87); Maria das Gracas Serafim Dias Braz (175.731.814-34); Maria das Neves Costa da Silva (464.644.767-34); Maria de Belem de Souza Santos (175.837.562-00); Maria de Fatima Ferreira Bueno (359.623.990-72); Maria de Fatima Gomes de Oliveira (044.758.204-64); Maria de Fatima Goncalves Brennand (074.376.728-47); Maria de Fatima Marques Maia (618.631.307-72); Maria de Fatima Morais Bonfim (455.377.631-68); Maria de Fatima Rola de Oliveira Morais (290.963.242-34); Maria de Fatima Souza Santos (146.188.002-59); Maria de Fatima de Oliveira Campos (273.736.302-00); Maria de Lourdes Lampreia (373.441.534-91); Maria de Lourdes de Oliveira (156.344.888-26); Maria de Nazare Gomes Dias (566.920.992-34); Maria de Nazare da Silva Lima (143.343.802-04); Maria de Nazare da Silva Maues (637.790.642-00); Maria de Nazare da Silva Sousa (237.393.202-49); Maria do Carmo Peniche Leite (714.389.477-04); Maria do Carmo Santiago (879.895.305-20); Maria do Carmo da Silva (756.752.183-00); Maria do Socorro Morais (041.318.567-27); Maria dos Anjos Costa (254.486.174-68); Mariana Aurea Goncalves Ferreira de Souza (446.167.468-18); Mariana Benevides de Oliveira (788.494.977-68); Mariana Heloisa Andrade Amaral (498.992.048-11); Mariana Melo Moraes (107.469.427-96); Mariane Cristina Moreira Lourenco (096.168.336-85); Marilda Pacheco Assuncao (166.065.315-00); Marilene Gomes Blank (607.172.110-53); Marilia das Dores Reis Brandao (926.836.306-20); Marilu Palheta de Arruda (587.339.731-72); Marina de Lourdes Duarte Ferreira (672.324.936-49); Marinalva Santos Ribeiro (482.978.795-34); Marinalva Souza Silva Gomes (481.121.191-04); Marisa Inez Theilacker Heckert (556.389.619-68); Marisa Pacheco Assuncao (391.093.485-49); Marisa Paes Queiroz Marson (064.493.978-88); Maritza Zambrano de Lima (843.723.202-30); Marivoni Teixeira Bossle (815.981.220-53); Mariza Uellendahl da Silva (249.233.898-34); Marlene Brilhante de Albuquerque Motta (254.607.657-49); Marlene Martins Guimaraes (198.155.878-03); Marlene de Medeiros Calvao (299.882.257-68); Marli Griebeler de Meirelles (382.746.630-04); Marli Wilson (009.313.776-17); Marly Aparecida Bueno de Lima (908.297.000-72); Marly Cutrim de Menezes (075.211.113-20); Marta Cristina Pacheco Assuncao (295.115.185-34); Marta Inaura Pantoja Passos (249.588.752-04); Martha Loureiro Gomes (437.823.290-15); Martha Rocha de Medeiros (099.126.627-76); Martinha da Costa Barros (238.299.822-91); Mary Francisca Gomes Machado (294.623.550-53); Maryana Alves de Sousa Soares (066.100.025-76); Marysnel Valvano Cerezetti (866.261.168-00); Matheus Rente Peixoto (177.956.747-20); Maximina Borges da Silva (100.851.337-79); Mayara Fonseca da Silva (163.896.197-23); Maysa Maria Amelia Evangelista (739.382.387-04); Mayura Dornellas Silveira (354.213.550-04); Mercedes Maria Carvalho de Freitas (379.966.575-72); Mercia Freire dos Reis (086.528.888-76); Miqueias de Oliveira do Espirito Santo (107.551.125-98); Mirema Barreto Rangel (503.765.609-59); Miriam Silva de Moura (753.136.187-68); Mirian Stela Marques (016.069.166-45); Mirta Maria Ponte Mendonca (440.558.543-15); Monica Canedo (016.065.197-27); Monica Castilho Joaquim Drummond (056.809.377-19); Monica Goncalves de Mendonca (687.824.547-87); Monica Maria Freire Rebelo (152.930.764-34); Monica Resende Luz Souza (078.219.326-98); Myriam Franco de Carvalho (269.164.521-53); Nadia Mara Vaz Ferreira Biacchi (741.172.468-87); Nahdinnye Chrystinnye Ferreira Alves Bueno (081.245.629-70); Nancy Diniz Branda (760.668.357-34); Natalia Aquino Finkler (041.818.140-33); Nataniela Moreira (057.252.856-69); Nathalia Capovila Soares (240.692.288-02); Nathalya Crhystynnye Ferreira Alves Bueno (083.243.229-65); Nathalya Nogueira Silvestre da Silva (155.733.027-10); Nazareth Cristiane Araujo Martins Nunis (365.944.661-00); Neide Jane Ferreira da Silva Gomes (398.959.391-91); Neide da Silva

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Bordallo (069.490.007-90); Nelcy Nazare de Souza (077.078.352-04); Neuza Maria Barbosa (004.818.619-80); Neuza Maria da Silva Abreu (140.878.040-20); Neuza Susana dos Santos Fernandes (395.359.164-91); Nicollas Rocha da Silva (206.520.407-99); Nilmaria Souza Silva (026.943.125-00); Nilza Carvalho Silva (094.851.392-68); Nilza Ferreira da Silva (482.330.054-87); Nina Rosa Souza Mulinari (565.578.250-20); Nirialda Batista Iinuma (612.263.197-34); Noely Diniz Gomes (259.817.577-87); Noemi Universina Bueno Sanches (002.552.730-45); Norma Cristina de Oliveira Duarte (027.138.587-12); Norma Reboucas Silva de Lima (666.769.162-15); Norny Diniz Isaac (134.750.887-20); Nubia Araujo dos Santos (346.742.097-49); Olga Maria Ferreira Reis do Nascimento (887.660.554-15); Olga Regina Fortuna Rial (236.875.090-87); Olivia Maria Motta Galvao Zangrandi (220.805.458-09); Ondina da Costa Soares da Fonseca (277.177.558-15); Otilia Josiane Rodrigues Ferreira (709.512.769-72); Palloma Sousa Maria (400.861.508-39); Pamela da Silva Venancio (047.425.191-83); Pamella Souza Maria (359.984.568-90); Paola Giovanna Dambros Philipovsky (035.469.439-10); Paola dos Santos e Silva (025.503.310-95); Patricia Canedo Alves (014.309.727-00); Patricia Inda Silveira Rigobello (934.163.180-72); Patricia Ribeiro Guimaraes Ferreira da Silva (295.636.071-04); Paula Andrea Prata Ferreira (002.200.877-25); Paula dos Reis Vidal Sirnes de Castro (071.004.197-78); Pedro Fernando Monteiro dos Santos Junior (710.001.234-13); Pedro Henrique de Lima Barros (216.946.167-11); Pedro Ykaro Silva da Costa (160.067.369-42); Pricilla Matos da Silva (842.031.962-72); Priscilla Frezza Villar Costa (009.141.758-90); Rafael Lucas Graca Azevedo (140.178.709-61); Rafaela Caroline da Silva Carneiro (030.908.772-44); Rafaela Grefe Verao de Melo Santana (143.399.861-00); Rafaela da Silva Arcanjo de Oliveira (074.925.941-86); Rafaely Lucina Barbosa Santos (089.755.602-01); Raimunda Nonata Serique Furtado (338.239.872-91); Raimunda dos Santos Amorim Albuquerque (116.343.752-20); Raphaela Zugliani de Araujo Lewin (053.449.627-03); Raquel Cavalheiro Cunha (038.080.061-61); Raquel Marques dos Santos (068.252.316-00); Raquel Santos Passagem Silva (102.001.805-41); Raynara Ramos da Silva (712.439.782-01); Regina Celia Chagas de Sousa (590.519.732-68); Regina Celia Cortines Campos (919.996.937-87); Regina Celia Delage Vicente Pereira (518.963.896-00); Regina Lucia Pacheco Miranda (216.999.688-53); Regina Lucia da Silva Costa Moreira (636.274.851-49); Regina Primi (878.504.788-00); Rejane Ramos Ferraz (213.297.374-15); Rejeane de Souza Nunes (036.654.501-95); Rhode Asvolinsque Pantaleao (974.119.147-20); Rita de Cassia Roussoulieres de Oliveira Alves (847.698.827-34); Rita de Cassia de Souza Santos (102.465.172-04); Rizoleide Bezerra de Figueiredo (399.533.514-49); Roberta Luna Martorano (871.590.406-78); Roceli Silveira Soares Tatarevic (077.834.648-07); Rode Maria Fernandes da Silva (819.810.744-49); Rodrigo Scavacini Lacerda de Souza (549.620.378-38); Rogelia Pereira Amaral (019.509.287-21); Rogeria Silveira Soares (001.922.518-05); Ronice Silveira Soares (049.553.488-90); Rosa Maria Onofre de Souza (731.090.028-68); Rosalina Simoes de Azeredo Goncalves (041.951.317-58); Rosana Aparecida da Silva Goncalves (138.407.848-75); Rosana Brandao da Silva (825.668.870-04); Rosana Feres Vieira (539.182.826-00); Rosana Ribeiro de Oliveira (234.220.177-04); Rosane Braga Villela (699.640.257-34); Rosangela Cristina dos Santos Fernandes (380.057.604-00); Rosangela Giru Mucke (003.621.500-79); Rosangela Monteiro de Castro (917.342.236-34); Rosangela Onofre de Souza (133.720.158-86); Roseane de Lima Moy (845.398.362-34); Roseli Teixeira Mota (057.930.588-00); Rosemere Eloy Subtil (429.128.060-20); Rosenei Oliani Borges (476.371.459-72); Rosilda Batista Rigaud (000.920.521-77); Rosilene Monteiro Mansour Zeilah (616.056.036-00); Rosimere dos Santos Albuquerque (839.604.657-34); Rosimery Melo da Silva (199.795.332-34); Roxana Lemos Barreto Oliveira Varao (827.158.743-91); Rozilene Dias da Conceicao (107.797.317-94); Ruan Felipe Oliveira do Espirito Santo (089.418.135-14); Rudilaine Pereira Rios (003.142.700-60); Ruth Ribas de Brito (573.699.251-53); Sabrina e Silva dos Reis (002.779.130-04); Saionara Maurer (023.316.591-68); Salma de Araujo Pereira (573.692.911-20); Samadar Maria Silva de Oliveira (616.456.053-53); Samantha Rodrigues Almeida Galindo (329.597.498-55); Samara Rosane Velloso (033.627.158-18); Samiramys Goncalves de Barros (035.354.084-66); Sandra Caldas e Silva (700.854.803-63); Sandra Cristina Faria Marques (007.303.176-33); Sandra Gomes Venier (724.314.747-04); Sandra Helena Elias Silva (051.933.008-04); Sandra Helena Ferreira de Souza Silva (837.309.317-68); Sandra Mara Navarrina Fontoura (581.303.570-20); Sandra Maria Barbosa Basto (549.266.539-15); Sandra Maria Fernandes da Silva (754.410.634-91); Sandra Maria Santos Fernandes de Oliveira (395.837.754-87); Sandra Maria Santos Lins (946.759.964-34); Sandra Mirian Santos Silva

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

(706.405.130-34); Sandra Moscardini Giru (888.716.140-20); Sandra Regina Rocha da Silva Chantre (041.332.524-54); Sandra Regina Santos da Costa Mattos (544.126.257-53); Sandra Rosimary Cavalcante Leal (158.759.541-91); Sandra Suely Nogueira (227.303.971-91); Sandra de Cassia Jesus Campos (806.611.731-00); Sandra de Fatima Matos de Lima (170.146.033-53); Sandra dos Santos Chaves (004.825.817-27); Santa Vani Machado Pereira (376.158.740-68); Sara Jeanete da Palma Joaquim (216.088.868-08); Sara de Andrade Vaz (093.364.408-61); Sebastiao Jose da Silva Filho (016.086.104-70); Selma Maria Fernandes Gomes (347.970.924-91); Sheila Assad Boechat (985.875.287-34); Sheila Carvalho da Silva (257.067.992-53); Sheila Zuma Bange (529.889.027-04); Sheyla de Fatima Matos de Lima (384.017.543-72); Shirley de Fatima Matos de Lima (258.878.903-04); Silmara Pereira da Costa Teixeira (904.735.827-91); Silvana Camargo de Oliveira (257.518.528-93); Silvana Cristina Cipriano Miranda (643.953.241-34); Silvana de Oliveira Caparelli (950.791.148-00); Silvia Helena Barem Rabenhorst (983.171.308-78); Silvia Maribel Morandi Bueno de Oliveira (025.033.488-74); Silvia de Fatima Matos de Lima (122.469.133-49); Silvia de Oliveira Encarnacao (152.782.631-72); Simone Aparecida Gouveia (224.535.308-01); Simone Carvalho Ribeiro (020.469.307-11); Simone Estigarribia de Lima (847.288.921-15); Sindy de Jesus Castelo (125.498.897-11); Solange Demarco Puccini (602.115.637-49); Solange Francisca de Azevedo Almeida (003.858.627-41); Solange Goulart Souza (296.094.371-68); Solange Maria Coelho Cardoso (694.831.678-68); Solange Santos Castelo (720.772.395-49); Solange da Silva Soares Ramos (008.402.577-83); Sonia Ferreira Correia Silva (057.023.801-34); Sonia Margareth de Ataide Brascher Rodrigues Felicio (317.181.528-17); Sonia Maria Gomes Rocha (395.553.482-00); Sonia Maria Pinheiro Borges Santos (345.108.182-20); Sonia Maria Rebelo Araujo (137.191.142-87); Sonia Maria dos Santos Alves (463.938.037-20); Sonia Regina da Costa Mattos Reis (601.851.637-34); Stela Maris Sundfeld de Alencar (140.918.598-28); Suely Ferreira Alves (114.910.431-72); Suely Nogueira Cruz (407.142.927-53); Suely da Silva Soares Coviello Rei (080.785.027-61); Suraya do Amparo do Rego Barros Diniz (002.858.382-53); Suzana Costa Pereira (891.143.297-00); Suzana Santos Amaral (960.468.640-20); Suzany Garcia da Silva (096.454.237-40); Sylvia Maria Uellendahl Loyola Stephani (098.970.858-66); Sylvia Maria da Rocha (352.759.107-97); Talita Araujo Santos Mota (659.889.903-63); Talita Silva Lima (058.948.122-32); Talita da Silva Soares (425.891.288-35); Tamile Silva de Lima (038.925.342-17); Tamires Caldas (125.301.627-51); Tania Mara Vaz Ferreira (162.720.028-23); Tania Maria Figueiredo Barros (363.180.194-72); Tania Maria de Almeida (576.462.606-49); Tania Regina Spegiorin Zimmermann (511.450.149-68); Tatiana Teresinha Greco Xavier (554.664.430-34); Tatiane dos Santos Lima (080.071.987-50); Teresa Andrea Prata Ferreira (718.249.957-68); Teresa Campos de Sao Thiago (486.173.697-87); Tereza Cristina Moreira (553.820.706-44); Tereza Maria Franco Sampaio Martins (231.097.189-87); Tereza Peniche Lobo Esteves (180.394.727-68); Terezinha Honorato da Silva (260.750.084-20); Terezinha Soares de Oliveira (090.397.597-15); Terezinha da Costa (404.120.751-72); Thalissia Gleice Acioli de Oliveira Pacheco (169.593.187-42); Thamires Ascencao Borba dos Santos Figueiredo (152.061.347-40); Ubiracema Maria da Luz Bezerra (387.746.074-72); Uyara Maria Bezerra de Melo (186.183.594-91); Valdileide Cardoso de Santana Soares (622.902.745-34); Valeria Cristina Maria Nascimento Leite (250.064.558-45); Valeria Francisca da Rosa Caldas (474.137.510-20); Valeria Sundfeld (147.444.048-71); Valesca Helena Ferriche Bastos Cunha (103.600.505-49); Valquiria Vesentin Moreira Pereira (861.858.109-72); Vandira Guatimosim Rodrigues (229.083.820-91); Vanessa Cristina dos Santos Francisco (182.318.937-76); Vania Guatimosim Rodrigues Font (187.123.980-04); Vania Leda de Almeida Lima Anicesio (208.898.871-87); Vania Lucia Correa de Santa Rita (660.877.407-91); Vanja Guatimosim Rodrigues (586.924.100-63); Veirdisan Serafim Dias (446.811.604-82); Vera Denise Grieco de Morais (222.633.300-20); Vera Lucia Araujo dos Santos (289.060.207-91); Vera Lucia Avelino Martins (057.769.796-09); Vera Lucia Hygino Rangel (111.570.547-49); Vera Lucia Hygino Rangel (111.570.547-49); Vera Lucia Rodrigues Martins (447.045.429-04); Vera Lucia Spegiorin (338.671.279-72); Vera Lucia Xavier Castro (365.593.420-34); Vera Lucia de Almeida Lima Ferreira (173.839.001-20); Vera Lucia de Araujo Silva (683.525.497-15); Vera Vania Serafim Dias (588.797.734-53); Veraneide Serafim Dias (155.640.964-87); Verizan Serafim Dias (381.112.684-91); Veronica Hartmann (972.344.190-04); Victor Hugo Cabral Milet (198.885.727-92); Victoria Fernanda Martins Soares (499.423.838-32); Victoria Marques Pacheco Brito (164.814.777-19); Vilce Maria Cadore Pinheiro da Silva (298.405.620-53); Vilma Araujo dos Santos Tadeu

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

(088.954.558-86); Vilma Maria Pinheiro (549.715.606-10); Virginia Hartmann (477.597.200-68); Virginia Maria Guedes Magalhaes (150.555.586-87); Virginia Maria Motta da Silva (303.563.808-07); Vitoria Fatima Gomes da Luz (024.739.794-64); Viviana de Brito Santos Lima (096.395.564-08); Viviane Rodrigues Ribeiro Lima (740.675.247-49); Wanda Rayol Gonzaga Ferreira Guarilha (495.156.167-00); Wanderleia Soares Alves (098.602.638-76); Wanderluce Melo da Silveira Farias (295.147.894-15); Wania de Castro Samia (037.135.768-31); Wanny Galvao Strunkis (687.698.147-91); Willian de Souza Santos (595.503.028-06); Yasmin Vitoria Silva Santos (064.084.671-80); Yasmin Vitoria de Souza Santos (554.578.548-50); Yoshabel Ohana Melo da Silva (016.868.252-42); Zely Ferreira Alves (017.228.958-02); Zely Vieira de Freitas (181.875.876-87); Zeneide Eulalia Stein (305.999.629-68); Zenilda Eulalia Stein (298.403.689-15); Zilda Freitas da Costa (308.100.432-20); Zilma Lima da Rocha (871.644.422-15); Zipora da Rosa Ferreira (754.662.799-00); Zislane da Silva Belissimo (803.717.280-53); Zoraide Eulalia Stein (599.326.009-20); Zuleica Borges dos Santos (630.333.800-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica; Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 94/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.026/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aline Tronconi Campos Batista Estevam (003.789.241-09); Gercilea Telles da Silva (189.369.462-34); Maria Assuncao Garcia Rodrigues (885.038.287-15); Maria Vania Cirino e Silva (116.982.503-63); Mariana Santiago Tavares Correa (149.898.467-37); Natalia Tronconi Batista Athayde (019.039.601-69); Raimunda de Meneses Motta (055.006.847-36).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 95/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.042/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Maria da Silva Santos (432.629.371-34); Aparecida Santos da Silva (207.647.071-91); Fatima Aparecida Marques Fontes (063.767.948-23); Joana da Silva Santos (603.857.661-49); Maria Irene do Carmo (907.572.204-44); Natalina da Silva Santos Drager (314.469.571-87); Tereza Ricardo de Oliveira (184.667.534-00); Valdirene Barbosa Ribeiro do Carmo (661.393.174-87).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 96/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.052/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana do Socorro de Almeida Rodrigues Oliveira (217.896.222-04); Ivanil Lopes Pereira (214.435.134-15); Mayra Luzia Tassetto (316.428.701-10); Shirley Aparecida Barbosa (275.574.828-16); Solange Thomaz da Silveira (983.734.630-20).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 97/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.081/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Andrea Toti Vaz (005.874.827-02); Elizabeth Lopes Machado (645.605.117-72); Marcia Ferreira Rodrigues (073.709.937-28); Rosangela dos Santos Palhao da Silva (002.508.067-97); Teresinha Celia de Alkmin Beda (159.515.278-48).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 98/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.098/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Jandyra Nunes Marques (022.565.874-79); Jucineide Ribeiro de Campos (293.189.981-04); Leila Figueiredo Rodrigues (568.342.762-20); Salvadora Argoelho Gomes (636.749.711-00); Terezinha Medice (181.582.854-49).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que a Sr(a). Jucineide Ribeiro de Campos acumula benefício de pensão do RPPS (Comando do Exército) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 99/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.165/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Lucia Fernandes Pereira Coelho Costa (693.493.397-49); Edileusa Costa Caetano de Araujo (018.463.097-51); Lenise Soares Jardim (664.710.287-68); Luciane Fernandes Pereira Coelho (021.525.977-70); Margaret Ferreira do Vale Pinto (071.035.538-66); Mitzi Astrazione Ferreira de Araujo (066.167.248-40); Sueli Bergmann Baptista (035.648.989-21).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 100/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.780/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Andrea Gonzaga Oliveira dos Santos de Lima (035.639.407-70); Katia Oliveira de Lima Mello (805.230.807-00); Marcia Regina Oliveira de Lima Rocha (846.458.307-91); Maria Jose Bides Macedo de Lima (429.843.007-34); Maria Lucia Gomes Queiroz de Oliveira (098.116.067-06); Sandra Cristina Silva de Barros (625.753.332-53); Suelen Peres de Barros (105.889.437-46); Vania Ramalho da Silva (854.261.804-15).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que a Sras. Maria Lucia Gomes Queiroz de Oliveira, Maria Jose Bides Macedo de Lima e Marcia Regina Oliveira de Lima Rocha acumulam benefício de pensão do RPPS (Comando da Marinha) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 101/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de atos iniciais de concessão de pensão militar emitida em favor da Sra. Angela Regina Coutinho Cardoso, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica identificou, no ato 33876/2024 a majoração indevida dos proventos da pensão militar em um dos atos;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Considerando que, embora no formulário esteja preenchido no campo "Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão" o posto/graduação de 2º Tenente, atualmente, o pagamento da pensão militar é realizado no posto/graduação Suboficial, a unidade técnica propôs o registro do ato com ressalva do ato 33876/2024 e o registro do ato 12721/2025, por não conter irregularidade;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu ao encaminhamento formulado pela unidade técnica;

Considerando que o instituidor, oriundo da graduação de Suboficial, não preenchia os requisitos de tempo de serviço necessários para a passagem à reserva com proventos do grau hierárquico imediato, caso descontados os tempos de iniciativa privada e outros previstos em lei;

Considerando que a melhoria de reforma por invalidez com base no posto acima (Primeiro Tenente), concedida quando o militar já se encontrava reformado, é considerada indevida e viola o entendimento firmado no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário;

Considerando que a pensão militar deveria ter sido instituída com base na graduação de Suboficial;

Considerando que, apesar de o formulário do ato 33876/2024 indicar o posto de Segundo Tenente para cálculo, a verificação dos contracheques atuais demonstra que o pagamento já está sendo realizado corretamente com base na graduação de Suboficial;

Considerando que, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 7º, § 1º, da Resolução TCU 353/2023, falhas formais saneadas ou que não gerem reflexos financeiros atuais não obstam o registro do ato, devendo ser apenas consignado no processo que a inconsistência detectada na origem não mais subsiste, mediante aposição de ressalva;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 143, inciso II, parte final, 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, e ainda com o art. 7º, § 1º, da Resolução TCU 353/2023, em:

registrar com ressalva o ato 33876/2024 de pensão militar em favor da Sra. Angela Regina Coutinho Cardoso;

registrar o ato 12721/2025 de pensão militar em favor da Sra. Angela Regina Coutinho Cardoso;

arquivar o presente processo.

1. Processo TC-020.824/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Angela Regina Coutinho Cardoso (039.319.326-80); Angela Regina Coutinho Cardoso (039.319.326-80).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 102/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.876/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Luciene Muniz de Castro Simplicio Brum (724.446.147-04); Rose Mary Marques Machado Pereira (571.254.577-20).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACÓRDÃO Nº 103/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.882/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Raquel Silva de Lima Rosa (055.965.657-25); Rosana Silva de Lima (036.447.037-28).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 104/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.895/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Gleice Coutinho Urbano (388.352.234-15); Nelma Coutinho Urbano da Silva (089.189.234-65).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 105/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.911/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Maria Vila Real Araujo (318.193.973-00); Maria Celina Vila Real Araujo de Castro Vieira (221.928.083-72); Maria Eugenia Vila Real Araujo e Beserra (194.542.793-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 106/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1. Processo TC-020.952/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Daris Regina Salazar Cotta (437.527.560-04); Elizabeth Salazar Cotta (365.454.810-53); Rodrigo Salazar Santos Cotta (863.284.500-44).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 107/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.992/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Aneli Gomes Falcao (236.473.454-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 108/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.004/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Lucia Barroso Ramos da Silva Rondon (024.107.997-79); Neide Cardozo Barroso Ramos (021.839.167-61); Simone Barroso Ramos Federico dos Santos (799.952.417-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 109/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.012/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Djanira Viana Tavares (245.641.681-34); Leda Viana (266.615.601-00); Teresinha Viana Lopes Pereira (310.309.981-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACÓRDÃO Nº 110/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.986/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Fernanda Moreira de Oliveira Duarte (096.866.647-77); Percilia da Silva Ieggli (292.748.420-15); Rainilda Zilse Desiderati (311.518.849-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que a Sras. Fernanda Moreira de Oliveira Duarte e Rainilda Zilse Desiderati acumulam benefícios de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefícios previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 111/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.027/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Fernanda Nicola Jorge Ribeiro Machado (022.719.890-51); Geralda Regina da Silva (098.945.386-30); Luiza de Oliveira Machado (737.808.800-59); Marcia Verginia de Oliveira (964.906.756-68).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 112/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.895/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Angela Martins Ribeiro (056.905.567-93); Anna Karolina Ribeiro Goncalves (118.600.297-28); Rosinea de Jesus Soares Macario (018.462.107-04).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACÓRDÃO Nº 113/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.113/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Giselle Maria Caldas de Avellar (809.129.317-87); Gizelia Helena de Souza Mazioli (732.536.267-68); Maria Ines Ebert Gatti (075.299.628-25); Maria Nilma Rocha Mororo (030.101.333-08); Nadir de Sousa Machado (057.224.867-95); Rosalice Maria Ebert (858.987.758-20); Santuzza Caldas de Avellar (687.776.637-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 114/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.142/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Nogueira Souza (108.414.757-25); Aurandy Nogueira Souza (967.115.317-87); Gercira Barboza de Oliveira (124.890.017-01); Graciete Gomes dos Reis (086.026.917-50); Magna Maria Gomes dos Reis (052.406.457-10); Rosangela Baldez Dias Bento (841.572.327-04); Rosilene Baldez Cota (506.622.797-00).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 115/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em excepcionalmente prorrogar o prazo, por mais trinta dias, a contar da publicação desta decisão, para que o Comando da Aeronáutica cumpra a determinação constante do item 1.7.1.2 do Acórdão 6184/2025 - TCU - 1ª Câmara.

1. Processo TC-013.439/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Joselito de Paula Teixeira (258.290.251-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACÓRDÃO Nº 116/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em indeferir o pedido de prorrogação de prazo, para que Comando da Aeronáutica, cumpra as determinações constante do item 1.7.1.2 do Acórdão 6418/2025-TCU-1ª Câmara, já que todos os prazos foram ampliados, não sendo possível a prorrogação, em razão do caráter improrrogável da matéria.

1. Processo TC-013.648/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica ; Edalmo Silvio Ferreira da Silva (698.642.927-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 117/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em indeferir o pedido de prorrogação de prazo, para que Comando da Aeronáutica, cumpra as determinações do Acórdão 6421/2025-TCU-1ª Câmara, já que todos os prazos foram ampliados, não sendo possível a prorrogação, em razão do caráter improrrogável da matéria.

1. Processo TC-013.763/2025-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Jose Onofre Simoes (717.716.547-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 118/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar excepcionalmente o prazo, por mais quinze dias, a contar do dia útil seguinte à publicação deste Acórdão, para que o Comando da Aeronáutica cumpra as determinações exaradas no Acórdão 6.575/2025 - TCU - 1ª Câmara.

1. Processo TC-013.805/2025-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Luiz Antonio Freitas Lopes (066.734.141-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACÓRDÃO Nº 119/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.235/2025-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Ariane Assis da Silva (120.560.987-33); Bartolomeu Firmo Xavier Junior (028.133.904-02); Gilberto Gomes da Silva (060.260.818-01); Helio Pessanha Filho (758.692.097-49); Hermenegildo Melo Coelho (064.441.804-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 120/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em:

Conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, à excessão do ato de Gentil Gomes Fernandes de Sa; e

Considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de Gentil Gomes Fernandes de Sa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.028/2025-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Francisco Esteves Pinho (003.033.802-68); Gentil Gomes Fernandes de Sa (064.305.117-15); Gentil Gomes Fernandes de Sa (064.305.117-15); Reinaldo Fermino Guimaraes (166.294.349-00); Reinaldo Fermino Guimaraes (166.294.349-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 121/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts 1º, inciso I, 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em julgar regulares as contas dos Srs. Jaime Joaquim Goncalves, Luiz Antonio da Silva Ferreira, Márcio Carvalho da Silva Correia, Osvaldo Vieira Correa, Rodolfo Alves dos Santos, Vanda Maria Gonçalves Paiva, Wagner Luis Kertsz de Oliveira e da empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda, dando-lhes quitação plena; e encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins e aos responsáveis, de acordo com os pareceres constantes dos autos.

1. Processo TC-000.066/2022-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jaime Joaquim Goncalves (055.824.318-53); Litucera Limpeza e Engenharia Ltda (62.011.788/0001-99); Luiz Antonio da Silva Ferreira (062.826.648-02); Márcio Carvalho da Silva Correia (996.556.831-68); Osvaldo Vieira Correa (073.605.411-15); Rodolfo Alves dos Santos (793.044.511-91); Vanda Maria Gonçalves Paiva (544.042.239-00); Wagner Luis Kertsz de Oliveira (562.070.936-15).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Roberto Del Roy Junior (286336/OAB-SP), Ezio Castilho Paiva (270965/OAB-SP) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 122/2026 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos que tratam de peça nominada de "recurso de reconsideração com efeito suspensivo", apresentada pelo Município de São Vicente do Seridó - PB em face do Acórdão 5.289/2025-TCU-1ª Câmara.

Considerando que nestes autos está sendo examinada tomada de contas especial instaurada para verificar a aplicação dos recursos dos precatórios do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), abrangendo o período de 12/12/2014 a 21/06/2018.

Considerando que a referida decisão apenas declarou a revelia do Município de São Vicente do Seridó/PB e da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, bem como fixou prazo de quinze dias para que o Município efetuasse e comprovasse o recolhimento do débito apurado nos autos, sem a incidência de juros;

Considerando que a referida decisão não tratou do mérito do processo nem atribuiu ônus, sucumbência ou prejuízo ao município, uma vez que apenas lhe concedeu a faculdade de, antes do julgamento do mérito, quitar o débito sem a incidência de juros.

Considerando que não há falar em recurso contra decisão que apenas faculta à parte o exercício de uma faculdade processual;

Considerando que o RI/TCU atribui às decisões que rejeitam as alegações de defesa, bem como àquelas que fixam novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, a natureza de decisões preliminares, as quais são prolatadas antes de o Tribunal se pronunciar acerca do mérito das contas, nos termos do art. 201, § 1º, do RI/TCU;

Considerando que, conforme disciplina o art. 279 do RI/TCU, não cabe recurso de reconsideração em face de decisão que não julga o mérito das contas;

Considerando que, consoante o parágrafo único do art. 279 do RI/TCU, o recurso eventualmente intentado deve ser aproveitado como elementos complementares de defesa;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 201 e 279 do RI/TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em receber a peça juntada pelo Município de São Vicente do Seridó/PB como novos elementos de defesa, a serem devidamente analisados pela unidade técnica de origem, dando-se ciência ao referido município acerca do inteiro teor desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica e do parecer do Ministério público.

1. Processo TC-002.771/2024-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Maria Graciete do Nascimento Dantas (281.247.548-02); Prefeitura Municipal de Seridó - PB (08.916.124/0001-23).

1.2. Recorrente: Prefeitura Municipal de Seridó - PB (08.916.124/0001-23).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Seridó - PB.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Rodrigo Lima Maia (14610/OAB-PB), representando Prefeitura Municipal de Seridó - PB.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACÓRDÃO Nº 123/2026 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso I e II e §§ 1º e 3º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "c", e 202, incisos I e II e §§ 1º, 3º e 8º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em adotar as medidas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Sobrado/PB;

rejeitar as alegações de defesa adicionais apresentadas pelo Município de Sobrado/PB;

rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho;

fixar novo e improrrogável prazo para que o Município de Sobrado/PB (CNPJ: 01.612.553/0001-68) efetue o recolhimento da dívida abaixo especificada à conta bancária específica, criada exclusivamente para gerir os recursos do precatório do Fundef do mencionado ente municipal, atualizada monetariamente, sem incidência de juros de mora (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992);

Data	Valor (R$)	Natureza do Lançamento
21/7/2017	202.428,73	Crédito
21/7/2017	300.000,00	Débito
21/7/2017	15,50	Débito
28/7/2017	100.000,00	Débito
28/7/2017	15,50	Débito
10/8/2017	243.000,00	Débito
21/8/2017	15,50	Débito
30/8/2017	200.000,00	Débito
30/8/2017	15,50	Débito
4/9/2017	300.000,00	Débito
12/9/2017	45.000,00	Débito
19/9/2017	15,50	Débito
19/9/2017	15,50	Débito
26/9/2017	0,95	Débito
26/9/2017	0,95	Débito
20/10/2017	965.000,00	Débito
20/10/2017	15,50	Débito

dar ciência ao Município de Sobrado/PB que o recolhimento tempestivo da quantia acima indicada, atualizada monetariamente, sanará o processo em relação àquele ente público e implicará o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, bem como que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios; e

enviar cópia desta deliberação ao Município de Sobrado/PB e ao responsável George José Porciúncula Pereira Coelho, para ciência.

1. Processo TC-002.772/2024-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: George Jose Porciuncula Pereira Coelho (618.167.524-87); Prefeitura Municipal de Sobrado - PB (01.612.553/0001-68).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Sobrado/PB.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1.6. Representação legal: Noemia Lisboa Alves da Fonseca (26632/OAB-PB) e Silvia Cristina Lisboa Alves Moreira (6693/OAB-PB), representando Prefeitura Municipal de Sobrado - PB; André Luiz de Oliveira Escorel (20672/OAB-PB), representando George Jose Porciuncula Pereira Coelho.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 124/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o apostilamento do item 9.2 do Acórdão 7.660/2025 - 1ª Câmara, na forma abaixo especificada, para correção de erro material, conforme pareceres emitidos nos autos, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão:

Onde se lê: (...) "o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora," (...)

Leia-se: (...) o recolhimento das dívidas ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, (...);

1. Processo TC-003.365/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Bianca Torres Liguori Pires (120.535.717-30).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 125/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação ao responsável e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-007.678/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Iron Marques Parreira (180.530.501-82).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Confresa - MT.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 126/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação ao responsável e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-007.681/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Julio Cezar Durigan (833.745.238-20).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 127/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação ao responsável e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.
1. Processo TC-010.960/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Sonia Maria Rocha Santos (680.331.097-34).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Campos dos Goytacazes/rj - Inss/mps.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 128/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação ao responsável e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.
1. Processo TC-014.389/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Everaldo Costa da Silva (843.304.577-68).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - Rio de Janeiro/RJ - Inss/mps.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 129/2026 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso I e II e §§ 1º e 3º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "c", e 202, incisos I e II e §§ 1º, 3º e 8º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em adotar as medidas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
rejeitar as alegações de defesa adicionais apresentadas pelo Município de Sobrado/PB;
considerar revel o Senhor George José Porciúncula Pereira Coelho (CPF: 618.167.524-87), para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

fixar novo e improrrogável prazo para que o Município de Sobrado/PB (CNPJ: 01.612.553/0001-68) efetue o recolhimento da dívida abaixo especificada à conta bancária específica, criada exclusivamente para gerir os recursos do precatório do Fundef do mencionado ente municipal, atualizada monetariamente, sem incidência de juros de mora (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992):

Data	Débito (R$)
26/9/2017	1.267.787,80
14/11/2017	307.807,42
14/11/2017	34.752,67
Total	**1.610.347,89**

dar ciência ao Município de Sobrado/PB que o recolhimento tempestivo da quantia acima indicada, atualizada monetariamente, sanará o processo em relação àquele ente público e implicará o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, bem como que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios; e

enviar cópia desta deliberação ao Município de Sobrado/PB e ao responsável George José Porciúncula Pereira Coelho, para ciência.

1. Processo TC-015.267/2024-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: George Jose Porciuncula Pereira Coelho (618.167.524-87); Prefeitura Municipal de Sobrado - PB (01.612.553/0001-68).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Sobrado/PB.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Silvia Cristina Lisboa Alves Moreira (6693/OAB-PB), representando Prefeitura Municipal de Sobrado - PB.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 130/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação ao responsável e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-017.401/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Deyvison Talmo Baia Medeiros (956.032.472-15).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 131/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do processo a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

seguir relacionado, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, dando ciência ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU.

1. Processo TC-017.402/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jessica Beatriz Olivi Werk (043.841.381-48).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 132/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 217 do RI/TCU e art. 26 da Lei 8.443/1992, em autorizar, o parcelamento do débito, imputado pelo Acórdão 6987/2025-TCU-1ª Câmara, ao Município de Lajes/RN, em 4 parcelas mensais, com incidência de atualização monetária, a partir das datas especificadas, até o prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de correção monetária sobre o valor de cada parcela, à conta bancária específica, criada exclusivamente com propósito de gerir os recursos do precatório do Fundef do município de Lajes-RN, e emitir os alertas dispostos no item 1.8. deste acórdão à responsável, nos termos do parecer emitido pela unidade técnica.

1. Processo TC-018.901/2024-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jose Marques Fernandes (429.198.514-20); Luiz Benes Leocádio de Araújo (406.654.294-87); Prefeitura Municipal de Lajes - RN (08.113.466/0001-05).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lajes - RN.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Emanuel Pessoa Dantas (6078/OAB-RN), representando Luiz Benes Leocádio de Araújo; Brena Christina Fernandes dos Santos (14405/OAB-RN), representando Prefeitura Municipal de Lajes - RN; Emanuel Pessoa Dantas (6078/OAB-RN), representando Jose Marques Fernandes.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.8. Alertar à Prefeitura Municipal de Lajes - RN que:

1.8.1. a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, e seus § 1º e 2º, do RI/TCU.

ACÓRDÃO Nº 133/2026 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso I e II e §§ 1º e 3º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “c”, e 202, incisos I e II e §§ 1º, 3º e 8º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em adotar as medidas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

considerar revel o Município de Cocal/PI, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 202, § 3º, do RITCU, a contar da notificação, para que o Município de Cocal/PI (CNPJ: 06.553.895/0001-78) efetue o recolhimento da dívida abaixo especificada à conta bancária específica, criada exclusivamente com propósito de gerir os recursos do precatório do Fundef do mencionado ente municipal, atualizada monetariamente, sem incidência de juros de mora (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
18/12/2015	80.718,88
11/01/2016	82.366,20
11/02/2016	82.366,20
10/03/2016	82.366,20
12/04/2016	82.366,20
09/06/2016	82.366,20
02/09/2016	82.366,20
10/10/2016	82.366,20
01/11/2016	82.366,20
29/12/2016	82.366,20

dar ciência ao Município de Cocal/PI que o recolhimento tempestivo da quantia acima indicada, atualizada monetariamente, sanará o processo em relação àquele ente público e implicará o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, bem como que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.

1. Processo TC-021.731/2024-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Cocal - PI (06.553.895/0001-78); Rubens de Sousa Vieira (776.856.283-68).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cocal - PI.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Nuno Kaue dos Santos Bernardes Bezerra (12073/OAB-PI), representando Rubens de Sousa Vieira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 134/2026 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Valter de Carvalho, contra o Acórdão 5.252/2025-TCU-1ª Câmara, de relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, que, em resumo, julgou irregulares as contas do Sr. Valter de Carvalho e do Instituto de Assessoria à Cidadania e ao Desenvolvimento Sustentável (IDS);

Considerando que o recurso não foi interposto no prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU;

Considerando que o parecer da unidade técnica propõe o não conhecimento do recurso ora sob exame (peça 252);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos art. 32, § único, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º, 144, 277, 282 e 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Valter de Carvalho, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos; e

informar a recorrente acerca desta deliberação.

1. Processo TC-040.833/2021-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto de Assessoria A Cidadania e Ao Desenvolvimento Sustentavel - Ids (06.068.973/0001-49); Valter de Carvalho (151.021.226-49).

1.2. Recorrente: Valter de Carvalho (151.021.226-49).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1.3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 135/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o item 9.5 do Acórdão 7.960/2025-TCU-1ª Câmara, conforme a seguir, mantendo-se inalterados os demais itens do referido julgado:

Onde se lê: 9.5. aplicar ao Srs. Moacir Goncalves de Carvalho e Alilo de Sousa Leal multas individuais, conforme o art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores a seguir discriminados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

RESPONSÁVEL	VALOR (R$)
Moacir Goncalves de Carvalho	100.000,00
Alilo de Sousa Leal	500.000,00

Leia-se: 9.5. aplicar ao Srs. Moacir Goncalves de Carvalho e Alilo de Sousa Leal multas individuais, conforme o art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores a seguir discriminados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

RESPONSÁVEL	VALOR (R$)
Alilo de Sousa Leal	100.000,00
Moacir Goncalves de Carvalho	500.000,00

1. Processo TC-042.963/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alilo de Sousa Leal (065.967.113-15); Mirante Engenharia Ltda (02.230.709/0001-09); Moacir Goncalves de Carvalho (358.833.673-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Fernando Antonio Andrade de Araujo Filho (11323/OAB-PI), Carla Danielle Lima Ramos (3299/OAB-PI) e outros, representando Mirante Engenharia Ltda; Marcos Patricio Nogueira Lima (1.973/OAB-PI), Joao Braga Campelo Neto Nogueira Lima (11.393/OAB-PI) e outros, representando Alilo de Sousa Leal; Ubiratan Rodrigues Lopes (4539/OAB-PI), representando Moacir Goncalves de Carvalho.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACÓRDÃO Nº 136/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres exarados nos autos, com fundamento nos artigos 143, inciso III, 234, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, para, no mérito, julgá-la procedente, expedir a ciências constante do item 1.6 e encaminhar este acórdão ao representante e à Prefeitura Municipal de Acrelândia/AC, com posterior arquivamento dos autos.

1. Processo TC-015.539/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Acrelândia - AC.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Douglas Moura da Silva, representando Engebest Ltda.

1.6. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Acrelândia/AC, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, para que sejam adotadas medidas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes no futuro, de que a avaliação de inexequibilidade dos preços de itens isolados da planilha de custos da proposta da empresa Engebest Ltda, em vez de considerar o valor global ofertado, é contrária à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 379/2024, relator E. Ministro Benjamin Zymler, 637/2017, relator E. Ministro Aroldo Cedraz, ambos do Plenário do TCU.

ACÓRDÃO Nº 137/2026 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, e do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, considerar prejudicado o pedido de adoção de medida cautelar, ante a apreciação do mérito da matéria, ordenar a adoção da medida abaixo e determinar o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, dando ciência do teor desta deliberação à representante e à Polícia Rodoviária Federal.

1. Processo TC-018.523/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Polícia Rodoviária Federal (00.394.494/0104-41).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Rafael Carvalho Neves dos Santos (66939/OAB-PR), Wellington Garcia (108912/OAB-PR) e Paula Julia Martins Zamian (106254/OAB-PR).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. dar ciência à Polícia Rodoviária Federal, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão 90021/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. ausência de exame técnico explícito no julgamento do recurso administrativo quanto ao atendimento do abafador “In-the-Ear” modelo Invisio X7 (R. M. Brito Representações Ltda, item 3) ao item 3.2.2. do Anexo I-B, configurando ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a decisão deve ser expressa, clara e abordar os fundamentos de fato e de direito apresentados pelo recorrente.

ACÓRDÃO Nº 138/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, art. 235, art. 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1. Processo TC-018.608/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 139/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-021.332/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil.
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 140/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, III e V, "a", c/c 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar, adotar a medida descrita no item 1.6 e determinar o arquivamento, informando aos representantes, à Procuradoria da República no Município de Petrópolis/RJ e à Agência Nacional de Transportes Terrestres, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-021.535/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. dar ciência à Agência Nacional de Transportes Terrestres de que a plena implementação do princípio constitucional da publicidade (art. 37, caput, da CF/88) demanda que sejam divulgados, de forma ampla e compreensível, os elementos componentes do valor da tarifa de pedágio, bem como de seus reajustes.

ACÓRDÃO Nº 141/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, art. 235, e 250, inciso I, do Regimento Interno, e no art. 103, § 1º da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-022.528/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1.1. Órgão/Entidade: Gabinete do Ministro da Saúde.
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 142/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso IV, art. 235, e 250, inciso I, do Regimento Interno, e no art. 103, § 1º da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.584/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Gabinete do Ministro da Saúde.
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 143/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso III, do Regimento Interno, e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerar o pedido de medida cautelar prejudicado em razão do exame de mérito, considerar a representação improcedente, dar ciência desta deliberação ao representante e à Agência Nacional de Transportes Terrestres, e apensar este processo ao TC 016.184/2024-6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.966/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 144/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 2º, inciso IV, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, por estarem ausentes os requisitos de admissibilidade, restando prejudicado o exame do pedido de concessão de medida cautelar, e arquivar o presente processo, informando o teor desta deliberação ao representante e aos demais interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.147/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União; Ministério da Fazenda; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 145/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU, em autorizar a unidade técnica competente a apostilar o Acórdão 7.336/2025-1ª Câmara, proferido no processo a seguir relacionado, para fins de correção de erro material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos da deliberação, ora retificada:

1. Processo TC-004.474/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Wellington Bastos dos Santos (287.500.394-15).

1.2. Interessados: Wellington Bastos dos Santos (287.500.394-15); Wellington Bastos dos Santos (287.500.394-15).

1.3. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: Maria Elianai de Lima Silva (10279/OAB-AL), Elis Virginia de Lima Silva (12966/OAB-AL) e outros, representando Wellington Bastos dos Santos.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.9.1. retificar o subitem 9.2 do Acórdão 7.336/2025-1ª Câmara: onde se lê: "esclarecer à Fundação Nacional de Saúde que o efeito suspensivo proveniente da interposição do presente pedido de reexame não exime o interessado da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação do acórdão recorrido, haja vista o improvimento do recurso interposto;", leia-se: "esclarecer à Agência Nacional de Vigilância Sanitária que o efeito suspensivo proveniente da interposição do presente pedido de reexame não exime o interessado da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação do acórdão recorrido, haja vista o improvimento do recurso interposto;".

ACÓRDÃO Nº 146/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.461/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luiz Antonio de Magalhaes (642.243.337-91); Valdinesio Luiz de Paula (450.610.096-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 147/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que o ato inicial de aposentadoria do interessado foi registrado por esta Corte há mais de cinco anos, não sendo mais suscetível de revisão de ofício, fazendo incidir, na espécie, o entendimento firmado no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Acórdão 1.724/2025-Plenário, e considerando que o ato de alteração não está mais dando ensejo a pagamentos irregulares no momento de sua apreciação de mérito, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos II e V, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, em ordenar o registro com ressalva do ato de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.954/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jorge Paulo Netto de Souza (244.580.587-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 148/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, c/c o Regimento Interno do TCU, art. 143, inciso II, e a Resolução 353/2023, art. 7º, inciso I, em determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.458/2025-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abner Felipe Ribeiro Fernandes (197.061.587-74); Acacia Souza de Oliveira (036.466.871-77); Acleide Amelia de Oliveira (029.622.826-52); Adalberto Oliveira da Silva (766.070.112-68); Adelita Campos Araujo (585.356.830-20); Adelmo Alves Avancini (017.186.527-80); Adilson Maia Vieira (760.082.663-15); Adriana Santana da Silva Sousa (978.017.203-34); Adriana de Amorim Assis (025.204.303-03); Adriano Barbosa Magalhaes (066.591.054-17); Adriano Mesadri Hess (063.262.449-35); Adriele Menezes da Silva (037.556.481-05); Adrielly Tanara da Silva Costa Matos (073.215.174-03); Adson Patrik Vieira Carvalho (090.555.496-57); Adson da Hora Alves (005.764.315-67); Agata Luiza Menezes (096.405.354-35); Agatha Jenneffer Silveira Sousa (098.346.716-10); Alan Prata de Paula (101.748.197-06); Alanne Karyne Oliveira Costa da Silva (607.290.683-40); Alberto Freaza Lobao Bastos (064.200.415-38); Alessandro Almeida Ramos (122.497.497-28); Alex Cavalcanti Monteiro Tavares (142.916.447-60); Alex de Albuquerque Lins Barbosa (062.849.514-50); Alexandre Cieslak (064.183.089-05); Alexia Jesus Araujo (041.243.811-90); Aliane Jessika Ribeiro de Sousa (017.367.381-35); Alice Christiane do Nascimento Sczemberg (009.658.854-37); Alice Parentes da Silva Santos (600.095.203-17); Aline Faria Iran (344.869.218-28); Aline Nascimento de Souza (095.432.977-54); Aline Portelinha Rodrigues Cunha (109.864.907-92); Aline Rigo Jardim (966.759.770-91); Aline Silva Izzo (147.269.257-84); Aline Silva dos Santos (019.345.755-50); Allana Graziella Simoes dos Reis (041.989.396-24); Alysson Amaral Barreto (002.970.012-48); Amanda Aparecida Cardoso Felix (085.025.097-80); Amanda Caroline de Souza Alves (157.644.147-41); Amanda Karoliny Ferreira Games (702.799.451-83); Amanda Monteiro da Cruz (229.915.238-59); Amanda Tavares Cardoso (001.561.362-36); Amanda Terumi Araujo de Souza Sakamoto Costa (128.440.407-21); Ana Beathriz Mariana Silva do Nascimento (162.692.037-08); Ana Beatriz Alves da Silva (107.187.156-08); Ana Beatriz de Lima Torres (705.980.144-89); Ana Beatriz de Sousa Santos (074.620.191-59); Ana Bianca dos Santos Fernandes (084.848.527-09); Ana Carla Araujo Gomes (011.783.252-96); Ana Carolina Bortoletto Dantas (415.676.228-95); Ana Carolina Gomes de Carvalho (057.764.865-99); Ana Caroline Cipriano Brandao (057.921.213-03); Ana Celia Reis de Castro Pedreira Ferreira (247.376.072-15); Ana Clara Carvalho de Oliveira (093.746.844-46); Ana Clara Fontella Lindenblatt Katopodis (145.118.477-89); Ana Claudia de Oliveira (046.358.551-80); Ana Cristina Ferreira Pereira (774.521.603-63); Ana Cristina Oliveira dos Santos (256.189.385-53); Ana Flavia Dias de Almeida (052.743.361-67); Ana Flavia Padilha Reis (095.005.279-52); Ana Gabrielly Lima Bezerra (072.245.773-16); Ana Jaciela de Lima Penha (704.855.974-89); Ana Julia dos Santos Queiroz (056.967.094-27); Ana Lucia Crissiuma de Azevedo Juppa (385.568.121-04); Ana Paula Goncalves Rodrigues (042.336.061-26); Ana Paula Mendes Felix Zarantoneli (165.895.378-95); Ana Paula de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Bispo (052.944.975-73); Ana Rayssa Garicoi (051.498.521-63); Ana Roberta Pereira Sousa (074.933.941-13); Ana Tereza Santos de Jesus (014.053.535-70); Anaira de Jesus Affe (040.755.055-02); Anamada Barros Carvalho (686.656.363-15); Anderson Felipe Coutinho de Macedo (712.942.044-83); Anderson Luis Ohland (077.529.159-55); Anderson Wiens (043.972.639-57); Andre Luis Brasil (052.227.976-78); Andre Luis Timm de Oliveira (019.610.880-29); Andre Luis e Silva Silva (052.750.317-77); Andre Nogueira Afonso (030.455.670-02); Andrea Aparecida da Silva (269.581.868-85); Andrea Barros Albuquerque (695.348.531-00); Andrea Carla Castro e Silva (043.362.174-59); Andrea Fraga Silva Santos (016.918.195-22); Andrea dos Santos Garcia (140.684.657-03); Andreia Meneses da Silva Araujo (011.312.363-94); Andressa Cavachini Nobre Salles Barreiro (116.328.037-20); Andrew Francisco Bezerra Santos (026.926.243-19); Andreza Sodre Margalho (073.565.907-94); Andreza de Souza Morais (702.291.724-82); Anelise Torales Coelho (835.062.250-49); Angelo Manosso Neto (057.953.769-22); Angra Larissa Durans Costa (017.744.743-52); Anna Alzira Macau Furtado Ferreira (045.419.453-63); Antonio Adeilson Mendes Pereira (605.052.933-74); Antonio Pereira Sobrinho (739.767.502-63); Ariadine Kelly Pereira Rodrigues Francisco (042.484.861-99); Ariana Couto Carvalho (136.095.147-44); Ariane Rafaela de Anajosa Silva (051.267.909-60); Arlene da Silva Fontinele (028.245.703-85); Arnaldo de Souza Oliveira (508.688.022-04); Artur Batista Rizzato (020.748.025-79); Artur Pereira de Souza (074.879.177-97); Ashiley Ingrid Soares do Nascimento (460.696.798-65); Aucelene Vieira da Silva (972.951.403-87); Augusto Celso Fraga da Silva Teixeira (600.465.323-31); Barbara Oliveira da Silva (009.961.174-07); Beatriz Fileme (136.851.357-32); Beatriz Luciana Sa da Silva (124.231.297-85); Beatriz Schmidt Lunardelli (111.165.039-05); Beatriz Vilacian Almeida (003.405.501-04); Benedita Rafaela Silva Barreiros (016.369.372-25); Benedito Dario Murad Mouchrek (009.514.863-90); Bianca Gomes Mazzoni (115.201.826-43); Breno Ferreira (002.938.286-60); Bruna Barbosa Borges (143.487.267-01); Bruna Mota Terra (077.613.366-79); Bruna Rodrigues Sorjoani (048.356.051-01); Bruna Teixeira Vieira (084.777.036-20); Bruno Alexandre Sieczko Guzzo (087.738.707-90); Bruno Augusto Borsari Meirelles (092.988.617-88); Bruno Augusto Parada (350.620.408-41); Bruno Cesar Barbosa Alves (012.411.226-95); Bruno Heine Peixoto (151.113.637-50); Bruno Johnson de Lira Pires (095.108.174-81); Bruno Lafaiette Duarte Lindoso (097.141.794-67); Bruno de Lacerda Pereira (135.125.987-30); Caio Andrade Nascimento (027.733.403-96); Caio Cesar de Souza Campinas (023.028.671-22); Caio Matias Sampaio (056.145.655-07); Cairo Campos Duarte (017.632.433-03); Caise Martins Gomes de Sa (046.595.233-06); Camila Bastos Almenara (124.740.857-42); Camila Marinho Avelino da Silva (036.157.531-94); Camila Rodrigues das Neves Braz (057.450.514-85); Camila do Nascimento de Oliveira (160.802.147-50); Camilla Antunes (018.283.161-21); Camilla Rossetto (053.679.469-33); Camilla de Castro Dias Elias (011.397.121-44); Carla Ferreira da Luz (024.300.949-67); Carla Morgana Silva Gouveia (128.098.784-71); Carla Moura Fe Elias (028.173.111-08); Carla Suely Assuncao Assis (010.284.752-50); Carlos Eduardo Arruda Lima (071.028.713-50); Carlos Evandro Pizzinat (082.549.737-09); Carlos Henrique Maffini Machado (034.082.860-94); Carlos Igor da Silva Ribeiro (473.463.838-18); Carlos Manoel Bulcao Loureiro (665.849.573-49); Carlos Roberto Firmino Araujo (095.120.107-71); Carmelia Kerolly Ramos de Oliveira (088.184.186-29); Carolina Alessandra Rodrigues de Salguero Avila (127.655.277-76); Carolina Avila de Almeida (145.900.497-32); Carolina Neves Dias de Andrade (160.414.397-54); Carolina Vilela Santa Rosa (171.007.137-06); Caroline Alves Ferreira (020.576.575-07); Caroline Marques Xavier Costa (133.983.277-10); Caroline Sampaio Souto (039.029.325-38); Caroline de Sousa Cardoso (020.095.471-79); Cassia Almeida Ataide (002.662.982-81); Cassia Gomes de Souza (112.310.786-69); Catiana de Jesus Oliveira (017.332.835-01); Cesar Augusto Miranda Santos (623.219.693-77); Charles Henrique Fernandes Sales das Neves (088.401.604-85); Christe Hellen Siqueira Gusmao (757.832.661-91); Christina Albuquerque Goncalves de Souza (100.200.027-00); Cibele Almenara Pessotti (406.605.648-23); Cidilene de Oliveira Santiago (970.999.105-15); Cintia Machado (020.263.979-70); Cintia Pires Santos (005.345.381-69); Ciro Costa Saraiva e Santos (020.546.535-86); Claudio Belotti (126.810.468-07); Claudio Daniel Tenorio de Barros (140.893.617-88); Cleiton Bezerra (146.999.247-78); Cleiton Soares Cesar (946.944.782-49); Cleyton Jose da Costa (096.032.134-97); Cristiane Maria da Fonseca Archanjo (101.511.106-89); Cristianne de Souza Galvao (000.152.172-13); Cristina do Espirito Santo Fonseca Soares (224.238.088-52); Cyane Isabelle Evangelista Costa (841.797.242-00); Daniel Alves Cruz

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

(062.360.783-27); Daniel Tinoco Campos Neto (101.000.566-95); Daniel da Silva Vasconcelos (117.536.054-66); Daniela Alves Pureza (025.598.780-38); Daniela Andrade Albergaria (079.680.656-07); Daniela Fonseca de Avila (004.808.480-84); Daniela Ribeiro Santos (047.323.375-46); Daniela da Silva Nascimento (066.374.995-60); Daniele Alves Bezerra Ferreira (124.484.397-02); Daniele Batista Godart (139.372.057-99); Daniler Henrique Amaro Pinto (443.921.838-58); Danillo Goncalves de Barros (120.113.177-46); Danubia dos Reis Amorim (107.943.624-35); Dario Borges Soares (613.834.222-49); Dario Calazans dos Santos (091.903.444-64); Darliane Alves da Silva (020.723.952-59); David Bruno de Oliveira (034.514.713-88); Dayana Paula Bolzan (111.740.977-52); Dayanne Maria Boas Guterres Serra (047.218.413-02); Dayele da Silva Sousa (077.973.263-47); Deborah Carvalho Correia Bastos (014.053.133-58); Deborah dos Reis Estrella (071.969.636-44); Deise Jane Oliveira da Silva Magalhaes (013.694.194-06); Deise Lima Dias (055.847.887-59); Denise Maria Carneiro Felix (708.285.524-95); Denuzia Dantas Copque (043.882.225-00); Derval Pereira Pinto Junior (032.189.541-00); Deyziane Fernandes da Silva (107.292.424-20); Diega Carla de Almeida Pimentel (828.812.782-72); Dihenna Costa Macedo (062.392.225-85); Dillyane Carvalho de Lima (026.731.963-07); Diogo da Costa Evangelista (133.453.067-00); Djeniffer Valdirene dos Anjos (083.088.239-12); Dorielson Correia de Castro (681.030.692-72); Douglas Eli Cruz Costa (616.036.940-72); Douglas Heleno Vieira (115.445.526-29); Douglas Roberto Gomes dos Anjos (992.876.253-87); Douglas Serson (323.390.158-55); Douglas de Souza Queiroz (097.410.734-45); Dulcerly do Carmo Viegas Boaes Viana (664.234.493-68); Eder dos Santos Silva (009.770.313-30); Edina Raquel Dias Borges (011.332.793-50); Edinaldo da Silva Santos (932.514.322-49); Edio Spohr (049.003.219-23); Edjanny Johana de Souza (111.593.734-00); Edna Martins da Costa Silva (019.267.151-01); Ednaldo Silva dos Santos (067.879.668-81); Edson de Mello (473.076.330-00); Eduardo Batista Silva (105.241.236-08); Eduardo Caffagni de Camargo (405.621.808-00); Eduardo Freitas de Oliveira (031.155.830-52); Eduardo Henrique Bonotto (052.666.199-29); Eduardo Jose de Carvalho Ribeiro (947.984.353-68); Eduardo de Carvalho Romao (132.158.676-05); Edy Sergio Chaves dos Santos Junior (666.428.252-68); Elda Lavinia Santos Franca (069.392.705-40); Elder Trindade Damasceno (017.039.715-74); Elenilson Carvalho dos Santos (052.303.615-90); Eliane Miranda dos Remedios (075.457.027-43); Eliene Sonaque (053.027.271-70); Elis Vanessa de Lima Silva (008.408.873-70); Elisa Costa de Carvalho (158.125.547-06); Elisamar Cristina Pereira Caetano (035.893.766-35); Elisandra Rodrigues Araujo de Ailan (908.613.611-72); Elisane Pagno (995.183.840-53); Elisangela Miranda da Silva (038.370.396-41); Elisangela da Silva Barbosa (937.370.681-00); Elizabete Maria da Silva (103.490.666-63); Elizangela Aparecida Braga de Paula (045.640.597-69); Eliziane Santos Medeiros (089.373.236-21); Ellen Christine Figueiredo de Souza (017.879.767-77); Elton Carvalho da Costa (690.526.202-10); Emanuel Firmo Rodrigues (328.287.798-66); Emanuela Dantas dos Santos (101.766.774-88); Emanuele Jacobina de Almeida Taquari (011.019.935-96); Emanuelle Lima dos Santos (147.812.006-13); Emanuelle Pessanha dos Santos Rachid (147.086.387-10); Emilia Souza Araujo (077.884.536-25); Emmilly Carreiro dos Santos (031.079.993-77); Erica Almeida da Fonseca (059.321.397-14); Ericka Holmes Amorim (079.131.434-01); Erika Nunes Dias (106.767.427-69); Erika Thatyana Nascimento Santana (036.412.135-17); Esequias Francisco dos Santos (033.560.524-97); Esther Oliveira da Silva (115.242.597-80); Eugenio Renoir de Goes Borges (002.666.532-86); Eva Lucia Nantes Sandim Garcia (796.085.071-20); Evelen Coimbra Silva (054.845.521-09); Eveline Lobo Silva (807.227.095-87); Eveline da Silva Alves (073.841.454-90); Evelyne Dutra de Castro (119.446.246-43); Everton de Moraes Queiroz (039.434.514-29); Ezequiel Afonso Florenzano (128.029.176-17); Ezequiel Junio Ramos (014.980.321-41); Fabiana Aparecida Lavezzo (373.315.618-80); Fabiana Ferreira Campos (016.772.025-21); Fabiana Sarmento Trindade (058.050.106-07); Fabiane da Silva Machado Islabao (001.752.370-26); Fabiani Santana Trindade (043.223.971-58); Fabiano Lucindo Aires (269.140.158-80); Fabiano Sant Ana de Alcantara (091.515.467-60); Fabio Andrade do Nascimento (083.956.524-02); Fabio Gurian Castanho (251.717.978-62); Fabio Mitsuo Kimura (089.865.219-70); Fabio Silva Pego (169.561.307-42); Fabricio Calixto Rodrigues (125.694.287-10); Fabricio Eustaquio Pedro (074.371.356-71); Fabricio Moreira Reis (028.646.693-74); Fabricio Rodrigues (045.640.119-95); Fagner Almeida da Silva (083.802.237-56); Fatima Salomao Machado (115.817.976-64); Felipe Cunha de Lirio (029.810.143-23); Felipe Inagaki de Oliveira (152.985.787-21); Felipe Lemos Bittencourt (111.152.877-29); Felipe Orsi (442.585.328-86);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Felippe Lima Barbosa (165.001.387-67); Fernanda Antunes da Silva (012.305.746-97); Fernanda Barreto Lopes (148.920.587-00); Fernanda Cardoso Panades (060.926.216-57); Fernanda Gdalevici Miodownik (107.828.207-27); Fernanda Lima de Vasconcellos Farias (059.304.674-98); Fernanda Louise Rodrigues Braga (188.648.007-94); Fernanda Madeiral Delfim (332.520.898-31); Fernanda Manaia Goncalves Chaves (139.938.667-03); Fernanda Saldanha Fernandes dos Santos (103.368.356-63); Fernanda Soares Macedo Coriolano (045.875.203-73); Fernanda dos Santos Dias (095.630.394-32); Fernanda dos Santos Lopes (143.234.817-56); Fernando de Santa Cruz Oliveira (095.312.884-96); Filipe Baldasso Robbi (123.356.296-70); Filipe Estrela Job e Meira (073.576.354-22); Flavia Monique Pereira (031.063.475-03); Flaviana Fernandes Conrado Bazilio (031.396.456-43); Flavio Barroso da Silva (020.382.623-06); Flavio Maffioletti de Sousa (979.496.472-72); Flavio Vieira Curvello (108.020.757-03); Flavius Vinicius Teixeira (279.530.788-05); Florence Carla de Morais (090.822.406-02); Franciele de Souza Borba (030.834.290-96); Francine Petry da Silva (054.750.099-88); Francisco Eugenio de Vasconcelos Filho (043.733.613-12); Frank Sena Calderaro (920.937.442-87); Gabriel Alves Ribeiro (611.038.723-11); Gabriel Douglas Campos Geraldo (138.335.196-14); Gabriel Epifanio Barbosa (119.736.717-94); Gabriel Linhares de Araujo (118.322.687-05); Gabriel Oliveira da Silva (425.959.978-07); Gabriel da Silva Valiate (158.053.337-08); Gabriela Dalto de Brito Cunha (060.674.621-84); Gabriela Figueiredo Borges (060.236.686-07); Gabriela Patrus Ananias de Assis Pires (123.715.936-99); Gabriela Siqueira Bravo Costa (146.856.387-43); Gabriella Bittencourt Lobo (129.430.636-73); Gabrielle Leite Pacheco Lisboa (072.177.684-11); Gabrielle Rodrigues Leal (145.448.447-03); Gabrielly Fernanda Silva (133.619.516-90); Gabriely Rita Carvalho da Silva (109.329.346-25); Gabryell Matheus Silva de Sa (104.722.899-85); Geovana Oliveira Costa (003.070.821-48); Geovana Vieira da Silva (446.167.738-90); Geovani Bordiano Barcellos Junior (151.897.377-99); Gerlaine Pereira de Queiroz (858.739.545-93); Gerson Carneiro Nascimento Junior (120.907.347-10); Giacomo Leonardi de Oliveira (036.804.350-96); Gilnara Fontinelle Silva Barros (023.561.953-19); Ginalane das Neves Silva Chaves (865.200.751-91); Giordana Nascimento Brandao (074.532.476-24); Giordana Pereira Boteselle (019.853.110-97); Giorgia Edith Bezerra da Costa (058.849.364-35); Giovanna Cristina Leveck (106.930.889-74); Giovanna Patriarcha Borges dos Santos (664.865.561-53); Gisele da Costa Ferreira (137.322.497-51); Glauciene Bernardes dos Santos (040.704.346-23); Gleice Kelly Costa Ribeiro (077.369.103-08); Gleice Kelly da Silva Hernandes (230.846.598-00); Gleidson Lopes Ferreira (171.880.457-12); Glenio Italo de Araujo (001.136.952-33); Gleyce Karollyne Santos Borges (098.786.124-73); Glicia Maria de Oliveira (098.349.784-21); Grazielle Sarmento Durante Teles (036.976.501-06); Grazielli Alves Pinheiro (011.569.791-88); Greyci Kelly Kluge (081.609.819-02); Guilherme Beche Lopes (022.829.320-05); Guilherme Martins Fernandes (097.542.626-59); Guilherme Qualho de Oliveira (015.298.756-84); Guilherme Rianelli Bazilio (155.111.667-74); Guilherme Thome de Carvalho (117.439.087-50); Gustavo Jose Cavalcanti Valadao (003.536.063-16); Gustavo Victorine Santiago (424.092.478-22); Helana Augusta Andrade Leal Dias (779.570.912-53); Helio Souto Severo (965.440.820-15); Henrique Santana Telles (036.119.957-03); Heverton Farias Ribeiro dos Santos (548.973.898-79); Hudson Ricardo Moraes (077.644.824-20); Hugo Felix Perini (084.878.109-00); Hugo Tavares do Monte (097.991.084-62); Igor Falle Moreira Branco Gomes (050.612.274-33); Imaikon Gomes Martins de Lima (944.549.732-53); Inajara Biroli Marinho (823.174.291-34); Ingrid Adame Abrahao (135.840.467-42); Ione Silva de Andrade (023.806.752-10); Isaac Moreira dos Santos (284.260.608-62); Isabela Aparecida Trepichio Freitas da Silva (363.818.048-40); Isabela Leal Moreira (065.185.781-30); Isabela Maria Medeiros de Araujo (087.672.674-08); Isabela Maria de Carvalho Calomeno (143.278.436-60); Isabela do Couto de Oliveira (082.575.337-69); Isabele Frazao Mascarenhas (067.913.843-95); Isabella Albuquerque Pinto Rebello (122.721.987-32); Isabella Ribeiro Aleluia (156.810.647-51); Isabella Salgado Lopes (155.325.197-06); Isabella Viana Carrion (116.757.507-50); Isadora Costa Barreto (042.294.473-45); Isis Seixas Soares de Oliveira (144.924.497-10); Isleni de Sousa Korell Veras (615.094.503-00); Ithaan Barboza da Silva (014.112.053-32); Iva Nice Del Pino da Silva Mello (403.943.360-20); Ivaldo da Silva Muniz (027.237.113-07); Ivo Roberto dos Santos Cardoso (014.109.693-47); Izabella Barbosa Farias (067.282.591-04); Izadora Porciuncula Beltrame (042.177.900-40); Jaciende Mariana Goncalves Velasques (056.529.241-28); Jackson de Oliveira Pontes (125.080.684-46); Jailson Cavalcante de Araujo (099.506.334-60); Jaime Pereira da Costa Junior (051.495.184-25); Jakson Matos Correa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

(099.692.307-19); Janaina Otoni de Carvalho (076.980.856-51); Janaina Ribas Diniz Kanezaki (013.109.441-64); Janaina Vieira de Mendonca (033.996.274-75); Janice Goncalves Subilhaga (078.768.927-01); Janilson Santos Silva (178.503.648-30); Jaqueline da Silva Santos Barreto (021.632.325-81); Jaqueline dos Santos Dionisio (812.908.105-91); Jardel Moura da Silva Filho (015.374.462-66); Javana Soares Malaquias (033.137.842-67); Jayne Barbosa de Sousa (079.337.001-95); Jazielly Laisa Veloso de Albuquerque (115.546.434-65); Jefferson Eliel Agapito (329.749.368-22); Jeniffer Beatriz Ramos dos Anjos (846.373.900-87); Jennice Liste Domingues (090.576.587-71); Jesany Maria Emiliano e Melo (090.025.064-06); Jessica Brito Rodrigues (027.378.323-81); Jessica Ferreira Nunes Brandao Salviano (040.995.431-45); Jessica de Carvalho de Morais (032.041.272-57); Jeude Santos da Silva (028.618.304-84); Jheniffer Sarmento da Silva (173.336.277-05); Joana Carla Brito Cunha (051.317.225-43); Joao Batista Madruga Neto (098.302.594-04); Joao Gabriel Pimentel Lopes (038.605.673-06); Joao Guilherme Ferreira de Souza (139.280.047-19); Joao Junio Filadelfo de Carvalho (053.854.267-50); Joao Lucas Silva Zandomenighi (078.090.241-67); Joao Paulo Goncalves Ferreira (147.073.847-30); Joao Paulo Picasky (059.335.029-44); Joao Pedro Floriano Rampelotto Dias (033.348.390-10); Joao Pedro Gomes Pereira (703.205.774-81); Joao Pedro Theodoro Satiro dos Santos (222.865.467-11); Joao Pedro da Silva Conceicao (150.545.427-10); Joao Pedro de Lima Andrade (708.127.234-73); Joao Pedro de Santana Silva (701.704.334-04); Joao Ricardo Carvalho Medeiros (003.152.910-01); Joao Vicente Pereira (042.413.964-29); Joao Victor Campos da Silva (071.298.464-02); Joao Victor Neves Caldeira (066.792.055-22); Joao Victor da Silva (162.505.877-21); Joao Vitor Liandro dos Santos (903.370.342-49); Joao Vitor Mendes de Oliveira (056.322.645-56); Joao Vitor Silva Dias (011.699.796-61); Joaquim Felipe Sabino dos Santos (147.669.594-69); Joeltom Souza Aranha (085.789.844-20); Jonas Borges dos Santos (083.698.034-40); Jordana Soares de Lira (093.263.394-32); Jose Alex do Nascimento (598.662.412-20); Jose Carlos Rocha Elias Junior (061.126.304-19); Jose Folly Rodrigues Filho (142.509.447-35); Jose Levy de Paula Moraes (625.284.753-49); Jose Marcos dos Santos Neto (794.849.482-00); Jose Martins Juliano Eustaquio (069.200.166-21); Jose Reinor da Costa Junior (223.616.168-90); Jose Renato Pereira Luzes (005.184.995-02); Josenir Marinho da Costa (717.882.202-34); Josian Pereira (734.745.091-87); Josianne Jany de Carvalho Franca (001.293.342-27); Josivan Caetano da Silva Junior (035.051.934-02); Joyce Castro Martin de Souza (058.551.387-20); Joyce Fernanda de Nazare de Souza Quaresma (005.728.212-98); Juarez Hedlund de Souza (724.940.180-72); Jucara Dias de Oliveira Ourique (012.340.617-08); Jucelia Rossana de Medeiros (017.784.894-43); Jucelio Jose de Sa (015.328.136-78); Julia Bianchi Brito (080.853.526-99); Julia Pinheiro Gomes (040.746.085-37); Julia Rodrigues Ramalho (463.900.491-53); Julia Simons Gomes Ferreira (151.491.847-13); Juliana Brito da Silva (005.354.230-47); Juliana Maria Batistuta Teixeira Vale (012.352.646-96); Juliana Nazareth Gomes de Oliveira (159.575.657-41); Juliana Ventura dos Santos (010.612.064-67); Juliana da Conceicao Pereira (133.509.127-02); Julianne Barroso Lima (050.641.369-19); Juliany Ishii de Souza Moraes (007.720.671-12); Juline Monteiro Marinho (051.928.714-25); Julio Prendin Tortora (151.250.757-10); Julyana Gomes Machado (162.468.227-89); Jumara Ribeiro dos Santos (014.513.696-54); Jurandir da Silva Filho (031.538.132-99); Karen Dayane Leite (380.041.078-85); Karen Mariano de Alencar Pressuto (020.162.261-02); Karen Sindy Santos Martins (075.285.045-80); Karina Paez da Silva (052.537.401-98); Karine Andrea Pereira de Abreu Lirio (612.416.353-58); Karine Karla Alves Gomes (104.397.444-07); Karine Pereira Diniz (042.671.321-43); Kariny de Oliveira Carola (031.457.521-97); Karla Cristiane Fernandes da Silva (081.549.589-70); Karlla Kristina de Freitas (037.709.961-94); Katerin Martins Demozzi (084.702.489-01); Kathiana da Silva Germano (080.065.374-29); Kaua Pereira Alves (149.063.137-28); Kayson Francisco Silva (019.067.916-60); Kelly Rosaria Santos de Mello (021.370.591-50); Kenia Coelho Ramos (109.047.657-41); Kesia Nina Caetano Silva Marestegao (037.042.061-64); Ketielly Jeremias de Oliveira Martins (111.289.776-30); Ketlen de Souza Pereira (037.501.480-23); Kevin Eiji Iwashita (381.698.238-70); Keyse Stephanie Goncalves da Silva (076.453.494-76); Keyssiane Maria de Alencar Lima (006.781.403-40); Kissela Amorim Lemos Ribeiro (119.018.867-86); Lais Matheus Marins (158.724.667-81); Lais Ribeiro de Alencar Nobrega (020.113.611-25); Laisa Taline Magalhaes Hipolito (097.207.106-75); Lana Naiadhy Silva Santos (058.450.825-52); Lara Maciel Rocha (011.679.490-99); Lara Renata Macedo Souza de Cerqueira Pinto (085.129.075-25); Larissa Claudia Perin (050.685.039-08);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Larissa Cordeiro de Brito (121.461.994-07); Larissa Lemos da Silva Gomes (020.543.136-45); Larissa Marcondes (075.273.369-94); Larissa da Silva Estigarribia (022.789.781-10); Larissa de Mello Lima (407.396.308-22); Laura Helena Ferreira do Carmo (608.116.913-81); Laura Silveira Marinelli Pontes (162.890.077-69); Laura Telles Gomes (024.845.240-13); Lecio Leonardo Luvezuti (350.771.108-75); Leila da Silva Soares (091.363.166-36); Leila de Souza Fonseca (039.195.471-79); Lenise do Socorro Barreto Lima (902.258.722-34); Leonardo Fagundes Adamy (026.705.670-29); Leonardo Kami (103.584.879-19); Leonardo Machado dos Santos (057.576.050-81); Leonardo Merces de Almeida Passeri (087.875.077-06); Leticia Lima da Rocha Sousa (031.592.931-65); Leticia Maria Modes Costa Scofoni (397.910.378-17); Leticia Padua Lauande (028.089.713-89); Leticia Simoes Prado (136.049.867-29); Leticia Vila Nova de Assis (018.242.861-39); Leticia de Almeida da Silva (056.842.043-84); Leticia dos Santos (449.905.158-46); Licia Herlane Xavier (057.467.074-22); Lidia Henrique Barbosa dos Santos (206.208.447-10); Lidia de Araujo Carvalho Mozer (091.694.537-56); Lidiane Franco da Rocha Batista (022.337.431-80); Liliane Raphaela Soares Cassiano (077.209.234-64); Lilyana Waleska Nunes Albuquerque (111.283.444-32); Lorena Arruda de Melo (009.133.643-04); Lorrainny Barbosa de Souza (135.721.257-74); Lorrayne Souza Fonseca (087.410.606-01); Luan Gomes de Almeida Araujo (043.355.401-08); Luan Roberto Borges dos Santos (104.755.024-50); Luana Passos Pascoalini (014.683.366-06); Luana Soares Jorge (104.629.857-76); Lucas Barros Cunha (076.484.033-90); Lucas Bruno Santos Figueira (126.554.286-41); Lucas Cavalcante Gondim (091.603.744-46); Lucas Dantas Machado (102.556.914-83); Lucas Fiorani Diniz (125.068.086-71); Lucas Smilgevicius Silva (159.291.447-02); Lucas Tomazelli de Souza Ferreira (097.008.096-41); Lucas Vinicius Tenorio Goncalves (438.952.598-02); Luciana Aparecida Monteiro (579.750.431-68); Luciana dos Santos Mendonca (052.035.134-73); Luciane Cristine Vendt (045.043.259-93); Luciano Lopes de Queiroz (000.010.415-92); Lucienai Almeida Brito (018.934.365-60); Luciene Cassiano Vieira (033.277.276-43); Ludmila Sousa de Morais (042.555.901-76); Luis Felipe Castro Lopes (177.747.157-54); Luis Henrique Silverio (086.638.886-94); Luis Rodrigues de Sena Neto (050.740.133-64); Luis Ronaldo de Souza Silva (119.088.707-02); Luisa Colares Ribeiro (174.833.117-54); Luiz Felix da Silva (052.053.644-40); Luiz Fernando Ossuna Pereira (064.924.321-85); Luiz Gustavo Pereira Firmino (118.967.207-30); Luiza Lopes Rosa (098.466.826-89); Luzia dos Santos Schwamback (033.647.252-84); Lydiane Karla Lobo Marques (044.892.974-08); Maerte Evaldo Melo Gomes (962.921.804-68); Magda Fernandes Protas (497.667.240-91); Magnolia Batista de Jesus Sabino Reis (296.445.548-17); Maikel Porciuncula Peres (828.116.520-00); Mairlla Maria Santos Porto (081.971.064-44); Manoela de Araujo Nascimento (828.828.862-68); Marcela Correia Moreira (028.334.693-06); Marcele Pereira Machado (144.442.977-94); Marcella Menezes Relvas (148.680.127-70); Marcelle Collyer da Silveira (868.167.052-20); Marcelo Augusto Amim Correia (095.547.806-56); Marcelo Chagas Sales (104.786.026-00); Marcelo da Silva (908.791.639-68); Marcelo dos Santos Pereira (027.438.017-00); Marcia Cristine Pires Travassos (757.759.482-20); Marcia Maria Borges (597.937.081-15); Marcia Rodrigues Moura Ballard Morais (945.549.357-87); Marcia Solanya da Silva Freire Dantas (084.166.404-83); Marcielia Dias de Araujo (011.774.582-09); Marcio Fernando Cornelio (805.450.680-53); Marcio Travi (031.195.246-11); Marco Antonio Milaneze Oliari (108.034.197-83); Marcos Andre Minoru Ota (373.799.138-32); Marcos Andre Simplicio de Lima (058.560.374-05); Marcos Gabriell Loureiro Santos (071.326.431-42); Marcos Juan Higino dos Santos (109.822.354-37); Marcos Mateus do Nascimento Bezerra (062.888.893-77); Marcos Sanguinete Alencar Souza (075.624.076-06); Marcos Vinicius da Silva Batista (075.341.514-30); Marcus Antonio Raposo Nunes (104.021.807-55); Marcus Fabio Rodrigues Peixoto (011.981.607-56); Maria Alice Monteiro Correia de Souza Andrade (121.925.434-76); Maria Aniele Pereira Lima (054.300.085-08); Maria Aparecida Faustino Ernandi (098.722.107-80); Maria Carolina de Andrade Freitas (038.324.006-99); Maria Clara Cesar Zampier da Fonseca (125.596.046-98); Maria Clara Illa da Silva (150.380.727-47); Maria Clara da Silva Rocha (013.138.884-35); Maria Clara de Sousa Barcellos (452.721.138-29); Maria Cristina Cardoso Farias (004.189.800-12); Maria Cristina Fonseca de Lima Cabana (763.890.904-63); Maria Eduarda Leandro Bernardes (143.254.956-14); Maria Eduarda Santos Fernandes (522.334.658-06); Maria Eduarda Silva Paulino (128.228.866-01); Maria Isabel da Silva Martins Magalhaes (009.038.444-00); Maria Juliana Felix Cruz (672.891.003-44); Maria Larissa Brandao Oliveira (064.056.213-24); Maria Luisa Valentim de Souza

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

(158.866.647-69); Maria Luiza Vidigal Martins (123.247.836-90); Maria Rita Farias Sousa (073.072.973-70); Maria Solange de Oliveira Sancao (996.602.966-49); Maria das Gracas Oliveira Machado (844.908.293-53); Maria de Deus Torres Vieira de Oliveira (983.915.003-06); Maria de Jesus de Oliveira Franca (037.130.043-66); Maria do Socorro da Silva Santos (010.418.873-10); Mariana Barci de Souza (130.091.697-44); Mariana Ferreira Borges Firmo Rodrigues (338.708.018-24); Mariana Helena Ramos Amorim (124.194.767-86); Mariana Mendes Teixeira (097.901.076-41); Mariana Pereira Gama (058.911.495-67); Mariana Pinheiro de Paiva Neta (016.692.784-84); Mariana Santos Godinho de Oliveira (144.470.137-11); Mariana Toledo Fuzaro (104.303.416-10); Mariana de Almeida Pinto Borges (072.436.087-52); Mariane Rosa (018.444.450-03); Marianna Mendes da Costa (146.250.627-56); Marilena Gomes Oliveira Silva (724.522.851-53); Marilene Alves de Lima (902.258.301-59); Marilia Freire Lima de Macedo (037.959.615-64); Marillin de Castro Cunha Tedesco (014.529.051-42); Marina Costa de Lima (597.486.212-00); Marina Lucila Silva Pinto (701.911.104-18); Marina Silva Brilhante (022.895.672-21); Marina Sousa Barbosa (066.512.031-18); Marise Costa Carvalho Fernandes (072.460.476-62); Mariza Mendes Rodrigues (106.692.167-98); Marleide Meneses Bispo (021.170.275-71); Marlon Cordeiro Domenech (068.053.339-70); Marluce Cristine Teixeira (067.285.569-07); Martaliz Dimare (013.956.760-70); Mateus Fernandes Filgueiras (701.251.444-23); Matheus Alencar da Silva (058.521.301-17); Matheus Batista dos Santos (097.856.064-73); Matheus Carvalho Alexandrino (021.028.785-38); Matheus Denecke Padilha (143.443.387-07); Matheus Figueiredo de Faro Barros (982.610.705-06); Matheus Lopes dos Santos (177.018.677-83); Matheus Morato Annicchini (403.686.828-46); Matheus Oliveira do Nascimento (109.345.494-60); Matheus Silva Casquer (419.890.758-78); Matheus Vasconcellos Schettino (148.592.287-90); Matheus Zaffani Machado de Oliveira (046.310.971-67); Matheus de Almeida Silva (016.229.716-55); Mauricio Rocha Nelson Ribeiro (673.041.507-00); Maxirlei Guedes Barriga (993.509.122-87); Mayara Danielle Fonseca Lima (053.623.791-35); Mayara Leticia de Jesus Silva (607.679.203-50); Mayara Stefanni de Lacerda Bezerra (007.415.483-48); Maycon Pacheco Baptista (058.948.357-98); Melyna Chaves Leite de Andrade (080.632.134-24); Michael Andretti Souza Porto (045.387.021-02); Michele Santos Vieira de Souza (044.623.631-40); Michele Santos Willock (710.674.262-72); Michelle Albano Ferreira (058.617.374-95); Michelle Pereira Nobrega do Nascimento (041.800.844-22); Michelle de Souza Anatolio (007.445.025-51); Midiane de Oliveira Rodrigues Rios (013.769.485-75); Miguel Brandao Cunha da Silva (146.745.937-27); Milca de Freitas Silva Andrade (092.709.194-12); Milena Ossanes da Cunha (060.412.140-78); Milena Sayuri Hinokuma (096.390.459-00); Milena do Nascimento Silva (060.980.164-37); Milene Cristina de Lima (089.508.326-40); Mirian Martins Ferreira Pinto (091.000.227-48); Monica Ferreira dos Santos (041.943.774-60); Moniele Tavares Ferreira da Silva (045.347.493-41); Monique Batista da Costa Lemos (007.961.794-84); Monique Maria Barbosa de Brito (117.814.824-62); Monique de Vasconcelos Cruz (064.645.694-65); Moreno Jose Dias Peres de Oliveira (369.486.238-24); Murilo Fonseca dos Santos da Silva (123.738.477-01); Myckel Jhonatas de Santana (086.874.514-66); Myla Ferreira Lima (026.282.733-65); Natalia Campagnaro Prandi (106.255.437-00); Natalia Nascera Polcaro de Freitas Discaciati (073.605.236-48); Natalia de Oliveira Souza (378.799.738-50); Nataly Medeiros dos Santos (017.198.321-10); Nathalia Cavalcanti Martins (116.055.877-96); Nathalia Otero Batista Vieira (867.304.362-04); Nathyelle Correia Lira de Araujo (704.731.194-71); Nayani Borges Titoneli (104.276.176-00); Nayara Maria da Silva (057.491.591-59); Naylla Morais de Souza (990.042.592-87); Neudiane da Silva Batista de Medeiros (004.020.983-07); Newton Claizoni Moreno de Melo (038.199.634-48); Niander Vargas Martins (143.072.587-70); Nilda Martins Barbosa da Silva (308.843.142-00); Olga Cristina Moreira Diel (008.615.920-85); Olivia Maria Machado Andrade Moura (011.099.211-36); Otavio Henrique Pampolha Bezerra (521.336.678-30); Otavio Kennedy Bahia Ataide Azevedo (141.941.327-93); Pabline Medeiros Verzaro (032.830.761-03); Pablo Andrade Valladas (089.262.547-39); Pamela Cunha Marques Souza (130.609.137-30); Pamela da Cruz Machado (035.874.815-12); Patricia Caldeira Costa (903.288.336-49); Patricia Crizel Lima (617.313.310-53); Patricia Ferreira dos Santos Pimenta (794.309.615-00); Patricia de Araujo Silva (064.997.384-41); Paula Bline Lazzari (147.013.777-16); Paula Carolina Brabo Monte (961.343.212-49); Paula Estevam Pedrosa Toledo (083.660.094-08); Paula Fernanda Ayres Ribas Reigota (064.690.376-40); Paula Gabriela da Silva (708.546.961-72); Paula Regina Silveira Fortes (014.594.945-12); Pauline Dias Soares Girardi

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

(073.549.586-62); Paulo Cesar Batista do Nascimento (061.592.344-55); Paulo Cesar Magri Junior (111.594.326-00); Paulo Eduardo Silva de Oliveira (115.382.844-80); Paulo Ricardo Schneider Filho (087.900.629-30); Paulo Roberto Fernandes Alves (109.139.496-20); Pedro Augusto Santos Nunes (022.011.296-73); Pedro Gabriel de Souza Marinho (156.819.667-98); Pedro Henrique Cavalcante Veras (122.850.837-26); Pedro Henrique de Almeida (042.302.541-48); Pedro Henrique de Melo Ferreira (026.527.071-59); Pedro Jose de Oliveira Neto (043.488.893-17); Philippe Chaves Winter (069.494.546-35); Priscila Bispo dos Santos (009.691.085-24); Priscila Braga Valinho (156.601.457-36); Priscila Machado de Matos (125.989.937-30); Priscila de Paula Ferreira Sousa (003.270.591-33); Priscilla Avelino Tavares (047.095.991-65); Priscilla Luvizotto Ferreira da Silva (044.566.209-35); Rachel Horowicz Machlach (167.446.437-11); Rafael Fabiano Silveira da Costa (007.485.730-46); Rafael Henrique Silva Pinto (125.213.476-20); Rafael Morais Feltrin (028.147.821-00); Rafael Oliveira da Silva (125.388.537-02); Rafael Santos Goncalves (099.260.486-92); Rafael da Rocha Oliveira (806.064.820-91); Rafaela Helena Delduque Boaventura (204.425.577-44); Rafaela Lima Borges (045.031.826-50); Rafaela Macola Marques (786.675.692-91); Rafaela Oliveira de Souza (091.622.416-30); Raissa Ruana Matias de Lima (041.165.713-50); Ramon Moreira Goncalves (706.271.551-46); Ramon Pereira Feitosa Araujo (051.909.883-84); Ramon Silva Brandao Oliveira (070.824.085-28); Raphael Garcia Varial (045.479.457-64); Raquel Correia Carneiro da Silva (061.735.344-10); Raquel D Paula Goncalo da Silva (061.287.677-29); Raquel Elias da Silva (731.188.182-04); Raul Marengo Martins (054.440.495-54); Raulene Gomes da Silva Santos (827.906.045-68); Rayane da Silva Souza Barbosa (014.353.524-24); Rayane de Oliveira Gomes (037.162.291-30); Rayanne Karen Alves Rodrigues Fernandes (097.820.334-80); Rebeca Furtado Fernandes (063.296.103-12); Rebeca Maia do Nascimento Costa Pessoa (014.636.184-92); Rebecca Leao de Paula Bose Madureira (138.224.967-58); Regiane Alves Goncalves (750.799.172-53); Regiane Perpetua Teixeira (811.523.291-20); Regiano Natal Basilio Gallo (301.667.508-08); Rejane Santiago Danunciacao (040.194.205-80); Renan Amaral Coutinho (121.326.777-35); Renata Barbosa de Azambuja (038.727.336-05); Renata Ferreira Boente (095.766.357-99); Renata Karina Goncalves Monteiro (101.550.124-95); Renata Lima Tavares dos Passos Faria (078.393.057-76); Renata Mendes do Nascimento (075.969.114-20); Renata dos Santos Sakamoto (099.755.016-30); Renato Madureira Braga (738.018.282-04); Renato Magalhaes Martins (053.811.824-57); Rhaissa Santos Oliveira (023.861.313-51); Rian Gabriel Braz Pereira (170.143.046-07); Ricardo Cesar Freitas de Souza (723.917.232-53); Ricardo Luis Beckman Brandao (053.506.253-22); Ricardo de Padua Silva Araujo (006.012.303-61); Richardson Morais Camilo (584.602.252-91); Rilton Wagner de Andrade Silva (071.405.856-44); Roberta Berenger Maia Vieira (094.653.997-95); Roberta Leite Castro Camacho (053.755.947-73); Roberta Oliveira Tirone (089.631.326-33); Robson Medeiros de Azevedo (088.527.194-74); Rodolfo Amoedo de Castilho Candido Pinto (993.159.391-15); Rodolfo Henrique Gomes Rodrigues (039.574.714-78); Rodolfo Silva Oliveira (062.414.625-12); Rodrigo Alves do Nascimento (338.714.278-10); Rodrigo Beserra Sousa (009.806.343-00); Rodrigo Gustavo Ferreira Cabral (351.968.978-28); Rodrigo Otavio Silva de Souza (888.984.662-34); Roger Gomes Carvalho (049.273.015-67); Rogerio Lourenco (082.400.827-85); Ronei Gustavo Paim de Vargas (968.230.380-04); Rosa Amelia Cunha Locio de Albuquerque (795.162.034-34); Rosa dos Santos da Cruz (023.371.463-40); Rosana Souza Franco (969.270.626-53); Rosana da Saude de Farias e Freitas (051.732.893-33); Rosane Monicke de Melo Benites (048.117.021-90); Roseli dos Santos Chaves Meneses (004.127.310-96); Rosiani Esteves Carrico (875.164.207-78); Ruan Silva Reboucas (049.860.455-12); Ruanna Eliza da Silva Laranjeira (025.249.632-92); Rubens Caurio Lobato (952.607.650-87); Ruth Fernandes Pereira de Oliveira (068.015.623-20); Ruti Richelme da Silva Simao (093.061.234-50); Ryanne Carolynne Marques Gomes Mendes (093.255.454-70); Sabrina Cordeiro Dias (059.992.392-06); Sabrina Fortes Pereira (085.944.319-10); Sabrina Rodrigues Amaral (010.540.710-04); Samanta Maria Cirino Mota (060.414.873-92); Samantha Furtado Matos (994.274.002-34); Samantha Jamilly Silva Reboucas (090.687.484-08); Samily Cordeiro de Oliveira Goersch (023.558.993-47); Sanmy Rocha Nobrega (090.644.584-13); Sara Aguiar de Souza Caldas (049.952.483-74); Sarah Catao de Lucena (057.505.154-00); Sarah Simaan dos Santos (011.564.551-97); Scarlet da Silva Sindra (149.900.207-66); Sergio Augusto de Almeida Christoforo (471.932.308-16); Sergio Luis Suzuki Yoshinaga (098.750.448-73); Sergio Mauricio Alves da Costa Morelli (053.377.437-32); Sergio Rodrigues Dornelas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Filho (097.114.104-51); Sheila Debora Camargo Vieira (034.506.877-78); Sheila Fernandez Meirelles (886.501.975-15); Silvania do Carmo Moes Santos (093.184.527-05); Silvia Madeira Lima (051.471.836-63); Simone Alves de Souza (013.222.151-97); Simone Vieira Cupello (115.384.447-80); Sinara Munik Imperiano da Costa (031.455.594-35); Siuleny Brandao dos Santos Cavalcante (039.743.943-11); Solange Alves de Oliveira Almeida (025.233.831-60); Solano Henrique Camargo Cardoso (079.750.219-03); Soraia Farias de Souza Vieira (072.453.527-63); Stefany de Souza Nascimento (130.192.327-32); Suelem Carvalho de Castro (176.542.867-08); Suellen Magalhaes Batista (055.048.201-62); Suzanne Furtado de Souza (909.258.152-68); Suzi Clause de Oliveira (296.868.158-30); Taciana Gois Santos de Jesus (025.042.345-62); Talita Feliciano de Souza (104.294.304-42); Talita Franco Pasquantonio (024.799.251-88); Talita da Silva Castro (110.907.766-16); Tamires Aparecida Cavalcante Rodrigues (076.419.633-23); Tamyres Ribeiro Araujo (055.570.263-47); Tathiana Lindemberg Ferreira Macedo (714.290.931-53); Tathiana da Silva Gomes (093.083.227-28); Tatiana Rodrigues Regez (019.212.142-10); Tatiane Barbosa dos Santos (086.772.037-96); Tatiane da Silva Meireles de Camargo (031.045.551-09); Tayna Beatriz Evangelista de Sousa (940.324.082-20); Taynara Ribeiro Domingues Bom (042.602.415-08); Teresa Amelia da Silva Oliveira (055.801.244-22); Thailan Arlindo da Silva (109.722.024-98); Thais Alvim Silva (093.500.336-31); Thais Bahiense Vieira (062.758.579-51); Thais Cavalcante Chaves Santos (091.208.364-65); Thais Gomes Teixeira de Paula (018.656.946-73); Thais Mota Gomes (034.395.803-18); Thais Rodrigues Lacerda (125.273.027-69); Thais Santos Pacheco (078.422.256-80); Thais da Silva Reis (153.574.887-70); Thais da Silva Tardin Antunes (458.464.278-80); Thaisa de Menezes Alves Moro (118.690.337-60); Thalita Freitas Evangelista de Aragao (962.254.403-72); Thalyta da Costa Borges (142.290.707-48); Thamirys Juli Santana Luiz (146.979.577-92); Thatiany de Oliveira Firme Seixas (124.268.327-54); Thiago Batista da Silva (166.459.686-04); Thiago Cyfer Goularte (382.109.848-10); Thiago Garbos de Souza (103.580.129-96); Thiago Goulart da Silva (114.645.617-45); Thiago Macedo Pereira de Matos (840.247.393-87); Thiago Marcel Moyano (363.618.138-60); Thuanne Cristina Sousa e Aleixo (099.914.996-28); Tiago Rafael dos Santos Silva (053.074.724-39); Tuany Souza Oliveira Mendonca (063.766.885-51); Ubirajara Petrillo Grasso Gomes (133.775.497-81); Ubiratan Cassano Santos (059.493.157-66); Uriel Vilagelim Miranda (013.998.401-18); Valeria Maciel Costa (054.783.433-07); Valquiria Gomes Ferreira (041.047.589-06); Valquiria dos Santos Pinto (122.070.886-00); Vanderlea de Freitas Pedro (594.089.441-00); Vanessa Paiva Nascimento (081.361.646-81); Vanessa Teixeirense Goncalves Martins (033.686.571-60); Vania Alves Ferreira (000.944.101-86); Victor Felipe Melo de Matos (043.888.761-19); Victor Hugo Martins Bello Honaiser (053.592.277-96); Victor Moreira Peres (359.495.748-93); Victoria Cristina Cunha Mendes (184.493.637-64); Victoria Rivello Crivelaro (126.753.917-86); Vinicius Andrade de Oliveira Souza (195.082.297-48); Vinicius Carvalho de Souza (469.885.478-43); Vinicius Dias Fonseca (470.331.798-20); Vinicius Jose Goncalves do Carmo (124.028.624-40); Vinicius Marques Ribeiro (069.060.044-50); Vinicius Porto Ballester (938.772.935-49); Vinicius Rodrigues da Silva (816.521.600-78); Vinicius Silva Soares Rodovalho (074.501.491-76); Vinicius Vieira de Souza (483.953.108-03); Vinicius de Oliveira Geraldo (023.495.502-30); Vitor Mendes Goncalo (353.186.098-48); Vitor Tiago Bronzatto (058.328.795-62); Vitor de Araujo Rodrigues (078.273.476-65); Vladimir Barbosa Cavalcante Junior (032.645.193-56); Wagner Aparecido Teodoro (015.296.306-57); Walace Batista de Morais (060.780.661-37); Wallace William da Silva Meireles (050.564.433-95); Wandrianne Silva Pontes (027.514.333-32); Wellington Barbosa de Paiva (164.229.896-44); Weslen Lima Verdiono (025.540.061-64); Wesley Souza da Silva (049.026.601-05); Wesley Teles dos Santos (694.722.701-15); Weslley Silva Sousa (624.848.493-70); Willams Henrique da Costa Maynart (059.276.524-50); William Ferreira de Oliveira (068.817.396-99); William Rogerio Xavier (147.698.217-19); Willian Guilherme Ribeiro dos Santos Azevedo (086.399.989-14); Willian Virgilio dos Santos Silva (884.110.602-68); Willian da Cunha Ventura (086.540.896-36); Williane Cruz Santos (014.528.994-01); Wilsa Lisiana Santos de Lima (010.329.054-09); Wislley Kenedy da Conceicao Cruz (860.922.225-07); Yan Alves Gramacho (115.679.657-17); Yann Araujo Guimaraes (147.272.967-64); Yara Rodrigues Ferro (653.263.001-25); Yasmin Tomazzia Macedo de Moraes (099.793.894-35); Yuri Farias de Siqueira (716.767.554-70); Yuri Franca Rocha (623.805.753-04); Yuri Oliveira Serra (020.921.320-59).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1.2. Órgão/Entidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.a. - Comando da Marinha; Comando da Aeronáutica; Comissão de Valores Mobiliários; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Diretoria de Educação Superior Militar - Comando do Exército; Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Fundação Universidade de Brasília; Indústria de Material Bélico do Brasil - Comando do Exército; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro; Senado Federal; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Rural de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 149/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que o ato de aposentadoria do instituidor da pensão foi registrado por esta Corte há mais de cinco anos, não sendo mais suscetível de revisão de ofício, fazendo incidir, na espécie, o entendimento firmado no Acórdão 1.724/2025-Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos II e V, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, em ordenar o registro com ressalva do ato de pensão emitido em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.825/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Marco Antônio Feitoza de Magalhães Peres (041.338.651-11); Mônica Cristina Feitoza (239.607.871-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Cultural Palmares.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que proceda às anotações devidas no sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 150/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.782/2025-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Rita de Cássia Miranda de Leiros (466.307.837-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACÓRDÃO Nº 151/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.007/2025-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: José Aloisio Della Giustina (178.472.229-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 152/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União e no art. 54 da Resolução TCU 164/2003, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante deste Tribunal, em autorizar a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal a apostilar o Acórdão 7.778/2025-1ª Câmara, para fins de correção de inexatidão material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada.

1. Processo TC-017.037/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anna Margarete Gonçalves da Silva (007.521.824-04); Maria do Carmo Melo Colaco (379.636.434-91); Vitoria Maria dos Santos Lima (022.875.304-01).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. onde está escrito, no Acórdão 7.778/2025-1ª Câmara:

"9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde no Estado de Mato Grosso do Sul que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência desta deliberação à sra. Maria do Carmo Melo Colaço no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos efetuados com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias"

leia-se:

"9.3. determinar à Universidade Federal da Paraíba que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência desta deliberação à sra. Maria do Carmo Melo Colaço no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos efetuados com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias".

ACÓRDÃO Nº 153/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do instituidor da pensão foi registrado por esta Corte há mais de cinco anos, não sendo mais suscetível de revisão de ofício, fazendo incidir, na espécie, o entendimento firmado no Acórdão 1.724/2025-Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos II e V, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, em ordenar o registro com ressalva do ato de pensão civil emitido em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1. Processo TC-019.822/2025-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Heloisa Toledo (033.764.651-18); Luciana de Morais Carvalho Alves e Toledo (624.473.001-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 154/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os atos de aposentadoria dos instituidores das pensões foram registrados por esta Corte há mais de cinco anos, não sendo mais suscetíveis de revisão de ofício, fazendo incidir, na espécie, o entendimento firmado no Acórdão 1.724/2025-Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos II e V, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, em ordenar os registros com ressalva dos atos de pensão emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.052/2025-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Iron Mesquita de Araújo (097.413.641-72); Joacenira Helena Rodrigues de Oliveira (322.956.690-49).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 155/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de pensão civil emitidos em favor das Sras. Julia Lopes Mendes e Marilea Lopes Fontes Mendes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.078/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana da Conceição Nascimento Ferreira (648.969.437-91); Julia Lopes Mendes (187.243.077-50); Lindberg Batista de Novaes (373.801.177-34); Marilea Lopes Fontes Mendes (873.166.177-72); Odette Santoro (944.341.317-53); Secretaria de Gestão de Pessoas.

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 156/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os atos de reforma emitidos em favor dos instituidores das pensões foram registrados por esta Corte há mais de cinco anos, não sendo mais suscetíveis de revisão de ofício, fazendo incidir, na espécie, o entendimento firmado no Acórdão 1.724/2025-Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos II e V, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução TCU

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

353/2023, em ordenar os registros com ressalva dos atos de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção dos atos emitidos em favor das Sras. Maria Natalina dos Santos Pinto, Iracema Macedo Vital e Isaulina Pereira Leite, em relação às quais determino a realização das diligências adiante especificadas:

1. Processo TC-019.971/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Iracema Macedo Vital (041.096.467-07); Isaulina Pereira Leite (684.440.799-87); Maria Natalina dos Santos Pinto (673.475.095-72); Maria das Dores Lima da Silva (903.724.094-15); Maria de Fatima do Espirito Santo da Silva (319.304.847-04).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que, previamente à apreciação conclusiva dos atos de pensão em que figuram como beneficiárias as Sras. Iracema Macedo Vital, Isaulina Pereira Leite e Maria Natalina dos Santos Pinto, realize diligências para que se verifique o efetivo cumprimento do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019 por parte das referidas beneficiárias, haja vista o resultado de consulta realizada junto aos sistemas informatizados colocados à disposição desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 157/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.999/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Dalva Silva dos Santos (850.092.299-00); Maria Coelho do Carmo (807.913.877-04); Mariana Amelia Cardoso Fonte (058.019.517-17); Tania Mara Vieira Makiel Dine (054.910.407-03); Telma Maria Carvalho Nolasco de Souza (055.275.544-34); Vera Lucia Vieira (660.918.107-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 158/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em ordenar os registros dos atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção dos atos em que figuram como instituidores os Srs. Geraldo Rocha (274.308.397-20) e José Alves Pereira (003.606.003-87), em relação aos quais determino a realização da diligência adiante especificada:

1. Processo TC-020.007/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adelaide Sobral Pereira (073.090.903-49); Belisa Santos de Carvalho (341.283.447-53); Hortencia Santos (027.969.707-44); Maria Luisa Santos Lima (125.652.617-72); Maria Rita Rocha (529.091.747-00); Marisa da Silva Santos (191.643.197-68); Monica Ruth Rolim (994.205.977-68); Ruth Schirley Valentim da Silva (427.474.817-00); Vera Lucia Garcia dos Santos (504.425.707-91).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que, previamente à apreciação conclusiva dos atos de pensão em que figuram como instituidores os Srs. Geraldo Rocha (274.308.397-20) e José Alves Pereira (003.606.003-87), realize diligência para que se verifique o efetivo cumprimento do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019 por parte das respectivas beneficiárias, haja vista o resultado de consulta realizada junto aos sistemas informatizados colocados à disposição desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 159/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-020.043/2025-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Adriana Lage Brandão (574.686.213-49); Alessandra Cristal de Leon Seidenfuss (637.506.511-91); Elzeny Duarte Mourão Porto (616.860.343-34); Lucia Helena Brandão Paiva (081.112.603-00); Natalia Brandão Fonteles (574.686.303-30); Nicia de Oliveira Freire (035.070.591-77); Selma Simões de Oliveira (600.808.687-20); Virginia Lage Brandão (000.260.593-71).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 160/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:
1. Processo TC-020.072/2025-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Denise da Silva Rosario (965.357.687-91); Gleici Lenni Goncalves Drumond (135.393.137-45); Greice Anne Goncalves Drumond (141.866.137-61); Jovita de Almeida Siqueira (604.318.657-87); Marilene da Silva Rosario (965.356.447-15); Mirian da Silva Rosario (098.766.517-06); Rita de Cassia de Lucena dos Santos (244.461.901-30); Telma Moraes Cardoso (934.607.597-04); Viviane da Silva Rosario (115.162.637-66).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que dê conhecimento ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome de que as Sras. Denise da Silva Rosario (965.357.687-91), Viviane da Silva Rosario (115.162.637-66), Gleici Lenni Goncalves Drumond (135.393.137-45) e Greice Anne Goncalves Drumond (141.866.137-61) são pensionistas junto ao Comando do Exército, a fim de que seja verificado se as referidas interessadas atendem aos requisitos previstos em lei para permanência em programas sociais, adotando-se as providências cabíveis.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACÓRDÃO Nº 161/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-020.099/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Francivane da Silva Santana (480.697.013-15); Isaura Vargas dos Santos Fernandes (777.807.521-00); Lina Rodrigues de Figueiredo (935.504.051-20); Maria Adelaide Fernandes Matano (965.123.341-91); Norma Vaz Fernandes (036.171.298-70); Sônia Maria Furquim Abarno (229.476.630-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que dê conhecimento ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome de que a Sra. Norma Vaz Fernandes (036.171.298-70) é pensionista junto ao Comando do Exército, a fim de que seja verificado se a referida interessada atende aos requisitos previstos em lei para permanência em programas sociais, adotando-se as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 162/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção do ato em que figura como instituidor o Sr. Arlindo Kasburg do Nascimento (005.798.402-63), em relação ao qual determino a realização da diligência adiante especificada:

1. Processo TC-020.127/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Aida Cristina do Nascimento Richter (781.523.210-87); Alda Valeria do Nascimento (239.478.886-00); Clara Simone Machado Guimaraes (185.715.141-00); Erica Maria Dias da Silva Brandao (097.271.797-89); Josephina Candia Mongelli (596.426.537-53); Marcia Luciene Lopes Ferreira (025.856.827-57).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que, previamente à apreciação conclusiva do ato de pensão em que figura como instituidor o Sr. Arlindo Kasburg do Nascimento (005.798.402-63), realize diligência para que se verifique o efetivo cumprimento do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019 por parte da beneficiária Alda Valeria do Nascimento (239.478.886-00), haja vista o resultado de consulta realizada junto aos sistemas informatizados colocados à disposição desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 163/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão militar emitido em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1. Processo TC-020.983/2025-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Beatriz Marcolla Lott (195.760.136-15); Elizabeth Marcolla Lott (250.561.906-91).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que dê conhecimento ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome de que a Sra. Beatriz Marcolla Lott (195.760.136-15) é pensionista junto ao Comando da Aeronáutica e aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a fim de que seja verificado se a referida interessada atende aos requisitos previstos em lei para permanência em programas sociais, adotando-se as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 164/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão militar emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-020.998/2025-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Ivone Seba de Lima (340.208.701-44).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 165/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que a reforma do instituidor da pensão foi registrada por esta Corte há mais de cinco anos, não sendo mais suscetível de revisão de ofício, fazendo incidir, na espécie, o entendimento firmado no Acórdão 1.724/2025-Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos II e V, do Regimento Interno, c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, em ordenar o registro com ressalva do ato de pensão militar emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-021.008/2025-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Ailce Passos dos Santos (052.502.317-80).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que proceda às anotações devidas no Sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 166/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse da sra. Maria de Oliveira Amaral:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1. Processo TC-021.444/2024-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ângela Maria Souza dos Santos (393.057.912-04); Angélica Pinto de Freitas Carvalho (382.072.815-53); Dalila Nascimento de Carvalho (244.813.192-91); Maria de Oliveira Amaral (321.468.253-91); Marilene Belém da Silva (155.142.182-87); Marli Gones Sabba de Alencar (670.975.450-20); Rosilene da Silva Aragão (516.813.312-68).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que convoque a sra. Maria de Oliveira Amaral, no prazo de quinze dias, para que demonstre que os proventos de aposentadoria pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social são objeto do desconto previsto no § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019, sob pena de negativa de registro ao ato de pensão militar por parte desta Corte;

1.7.2. informar ao Instituto Nacional do Seguro Social, para as providências de sua alçada, que a sra. Maria de Oliveira Amaral, recebedora do benefício previdenciário 0423297481, percebe pensão militar instituída pelo sr. Manoel Fernandes Amaral, em valor superior ao benefício pago pela autarquia;

1.7.3. encaminhar ao Instituto Nacional do Seguro Social cópia do ato e-Pessoal de peça 4 e do contracheque de peça 12.

ACÓRDÃO Nº 167/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão militar emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.914/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Aldenice Catarinozi Rocha (055.071.767-60).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 168/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-023.034/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Julia Neves Regadas (926.015.887-72); Ivany do Valle Lima (863.954.167-15); Leticia Regina Almeida (097.557.047-10); Regina Celia Carvalho de Vasconcelos (024.023.127-93); Rosana Francisca Almeida dos Santos (935.849.627-49); Rosangela Francisca Almeida da Paz (941.563.877-04); Zilmar Soares da Costa Justino (458.955.547-68).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que dê conhecimento ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome de que a Sra. Leticia Regina Almeida (097.557.047-10) é pensionista junto ao Comando da Marinha, a fim de que seja verificado se a referida interessada atende aos requisitos previstos em lei para permanência em programas sociais, adotando-se as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 169/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.040/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ariadne Mara Costa de Oliveira (881.709.697-00); Jane Gomes dos Santos (441.920.967-49); Lucia de Araujo Machado (910.998.117-91); Luciane de Araujo Machado (003.442.477-67); Lucilia de Araujo Machado Ferreira (069.431.777-29); Marilandia de Souza Lima (016.435.467-08); Nayara de Jesus Dias Santos (181.190.087-90); Regina Helena Negri de Castro (153.161.731-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 170/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, c/c o Regimento Interno, art. 143, inciso II, e a Resolução 353/2023, art. 7º, inciso I, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.524/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Cristina Conceição da Silva (092.617.317-08); Edith Rodrigues Pinto (026.519.317-64); Ilenice Pereira Alves (746.658.717-87); Leci Ribeiro Cavalcante (097.946.337-80); Marília Gabriela Franca Garcia (092.904.467-30); Renan Thurler da Silva (173.295.687-16); Silmara Braga de Matos Gomes (020.494.697-21); Silvana Braga de Matos (033.975.957-70).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 171/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de reforma emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.234/2025-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Anderson Louzada de Sant Anna (133.079.817-14); Antônio Carlos Teixeira Bruno (975.956.838-15); José Ismael de Vaconcelos (007.038.264-68); Milton Rios (964.150.708-78); Ronaldo Ferreira da Silva (869.408.568-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 172/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de reforma emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.239/2025-4 (REFORMA)
1.1. Interessados: Antônio Carlos Duarte Pereira (380.895.725-53); Fabrizzio Loyola Provedel (017.413.007-46); João Vitor Lopes Ribeiro (166.049.937-28); Livio Luiz Magalhães Carneiro (514.323.232-53).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 173/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato inicial de reforma emitido em favor do Sr. Marcos Welbi Ferreira Fuly, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, determinando, em relação aos demais atos, a realização da diligência adiante especificada:

1. Processo TC-021.029/2025-3 (REFORMA)
1.1. Interessados: Cerilo Lalico (435.451.817-15); Geovacio Martins da Costa Filho (425.866.406-59); Marcos Welbi Ferreira Fuly (090.262.138-67); Orlando de Macedo (109.330.779-04); Roque Pereira (026.243.618-39).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que, previamente à apreciação conclusiva dos atos de alteração de reforma emitidos em favor dos Srs. Cerilo Lalico (435.451.817-15), Geovacio Martins da Costa Filho (425.866.406-59), Orlando de Macedo (109.330.779-04) e Roque Pereira (026.243.618-39), seja analisada a pertinência e a legitimidade da emissão dos respectivos atos de alteração de reforma por parte do órgão jurisdicionado, considerando-se que os ex-militares já se encontravam reformados por outro fundamento jurídico e que a invalidez superveniente à inativação não tem o condão de ensejar a alteração do ato anteriormente emitido.

ACÓRDÃO Nº 174/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, dando-se ciência desta deliberação ao responsável e ao Fundo Nacional de Saúde, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1. Processo TC-003.893/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Município de Lajedo do Tabocal - BA (16.434.441/0001-31).
1.2. Entidade: Município de Lajedo do Tabocal - BA.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 175/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, dando-se ciência desta deliberação ao responsável e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.898/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Geraldo Simão Vaz (009.330.156-15).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Despacho/MG.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 176/2026 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória dos fatos apurados no presente feito e arquivar este processo, comunicando ao representante legal do espólio do responsável e ao Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde (FNS/MS) o teor deste presente julgado, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos.
1. Processo TC-008.660/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Adailton Vieira de Sá (831.228.423-00) (falecido).
1.2. Entidades: Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde (FNS/MS) e Município de São Francisco de Assis do Piauí.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 177/2026 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória dos fatos apurados no presente feito e arquivar este processo, comunicando aos responsáveis e à Gerência Executiva do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) - Londrina/PR o teor deste presente julgado, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1. Processo TC-008.939/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco Assis de Lima (474.961.779-20); e Lacir Mascari Filho (463.259.219-68).

1.2. /Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) - Londrina/PR.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 178/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal e no art. 143, V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, em corrigir, por erro material, o Acórdão 8.331/2025-1ª Câmara, de modo que onde se lê "a) expedir quitação da dívida decorrente do subitem 9.3 do Acórdão 513/2013-1ª Câmara, nos termos [...]", passe-se a ler "a) expedir quitação da dívida decorrente do subitem 9.3 do Acórdão 510/2013-1ª Câmara, nos termos [...]", mantendo-se inalteradas as demais disposições da deliberação, de acordo com os pareceres anteriores.

1. Processo TC-009.666/2007-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 014.528/2025-8 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.2. Responsáveis: Anis David (283.381.628-68); Anis David Filho (930.042.738-53); Célio Roberto Zero (005.464.578-60); Prefeitura Municipal de Pedregulho - SP (45.318.466/0001-78); Santa Casa de Misericórdia de Pedregulho (45.318.508/0001-70).

1.3. Entidades: Município de Pedregulho-SP e Santa Casa de Misericórdia de Pedregulho/SP.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: José Mauro David, Ataíde Marcelino Júnior (197021/OAB-SP) e outros, representando Anis David; Dirceu Polo Filho (214.495/OAB-SP), representando Célio Roberto Zero; Dirceu Polo Filho (214.495/OAB-SP), representando Santa Casa de Misericórdia de Pedregulho.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 179/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor das sras. Silvana Rodrigues Ribeiro e Leonor Rodrigues dos Santos Neta, em razão da concessão irregular do benefício previdenciário 21/165.530.109-5, de titularidade da segurada Bruna Laiane Cardoso da Silva,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público, às peças 78 a 81;

Considerando que, no exame empreendido nos autos, foi identificada a existência da Ação Penal 0000259- 42.2019.4.01.3305, em trâmite na Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Juazeiro/BA, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (peças 18-20, 24 e 30, p. 4-8), a qual versa sobre os mesmos fatos apurados nesta tomada de contas especial;

Considerando, então, que, para o cômputo da prescrição neste processo, aplica-se o disposto no art. 3º da Resolução-TCU 344/2022, segundo o qual, havendo recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente;

Considerando que, no âmbito da referida ação penal, em 22/05/2019, foi recebida a denúncia contra as responsáveis Silvana Rodrigues Ribeiro e Leonor Rodrigues dos Santos Neta, entre outros, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 313-A do Código Penal (inserção de dados falsos em sistema de informações), c/c o art. 62, I, na forma do art. 69 (peças 20, p. 19, e 77, p. 1);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Considerando que a prescrição já havia se consumado antes do recebimento da denúncia, pois entre o marco inicial (17/10/2013) e o primeiro ato interruptivo (8/4/2019) transcorreu prazo superior a cinco anos;

Considerando que, nessa linha, o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observou-se que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre o marco inicial do prazo prescricional (17/10/2013) e o evento processual consecutivo, em (8/4/2019), nos termos do parecer instrutivo prévio, à peça 78;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 1º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória dos fatos apurados neste feito e, em razão disso, arquivar o presente processo, comunicando às responsáveis e à Gerência do INSS em Juazeiro/BA o teor desta decisão, nos termos dos pareceres uniformes exarados nos autos:

1. Processo TC-014.487/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Leonor Rodrigues dos Santos Neta (941.583.555-91); Silvana Rodrigues Ribeiro (004.543.655-00).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Juazeiro/ba - Inss/mps.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 180/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022.

1. Processo TC-014.700/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Carlos Valberto Pereira do Nascimento (184.799.015-00)

1.2. Órgão: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - Juazeiro/BA

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência do presente acórdão ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 48.

ACÓRDÃO Nº 181/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "b", e 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU e arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória nesta tomada de contas especial e determinar o arquivamento do seguinte processo, dando-se ciência desta decisão ao responsável e aos demais interessados:

1. Processo TC-014.705/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Carlos Valberto Pereira do Nascimento (184.799.015-00).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Juazeiro/ba - Inss/mps.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 182/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor dos Srs. Manuel Severino da Silva e Carlos Vicente de Arruda Silva, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de compromisso 5892/2012, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Carpina/PE, que tem por objeto o instrumento descrito como "1) CONJUNTO ALUNO / CJA-03 (PARA ALUNOS COM ALTURA ENTRE 1,19M E 1,42M); 2) CONJUNTO ALUNO / CJA-06 (PARA ALUNOS COM ALTURA ENTRE 1,59M E 1,88M); 3) APARELHO DE AR CONDICIONADO 18.000 BTUS - MODELOS SPLIT HIGH WALL; 4) APARELHO DE AR CONDICIONADO 9.000 BTUS - MODELOS SPLIT HIGH WALL; 5) CONJUNTO ALUNO / CJA04 (PARA ALUNOS COM ALTURA ENTRE 1,33M E 1,59M); 6) PROJETOR PROINFO COM LOUSA DIGITAL (COMPUTADOR INTERATIVO); 7) MESA PESSOA EM CADEIRA DE RODAS / MA-01; 8) APARELHO DE AR CONDICIONADO 12.000 BTUS - MODELOS SPLIT HIGH WALL; 9) ÔNIBUS RURAL ESCOLAR ORE 1 4X4 (ÔNIBUS RURAL ESCOLAR PEQUENO (4X4); 10) VENTILADOR DE PAREDE - MODELO 1 - 50-55 CM DE DIâMETRO; 11) APARELHO DE AR CONDICIONADO 24.000 BTUS - MODELOS SPLIT HIGH WALL; 12) ÔNIBUS ESCOLAR COM 02 (DUAS) áREAS RESERVADAS (BOX) PARA CADEIRA DE RODAS; 13) ÔNIBUS RURAL ESCOLAR ORE 2 (ÔNIBUS RURAL ESCOLAR MéDIO) 14) ÔNIBUS RURAL ESCOLAR ORE 1 (ÔNIBUS RURAL ESCOLAR PEQUENO) 15) CONJUNTO PROFESSOR / CJP-01",

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público (peças 42 a 45); e

Considerando que, ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados no relatório da unidade técnica, à peça 42, os quais teriam o condão de interromper a prescrição, observou-se que transcorreu o prazo de cinco anos entre os eventos processuais consecutivos "Data em que as contas deveriam ter sido prestadas", à peça 32, p. 1, e peça 9, p.1, em 31/8/2018, e "Notificação ao Sr. CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA por edital", à peça 9, em 6/9/2023;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso I, alíneas "a" e "c", do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 1º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória dos fatos apurados no presente feito, arquivar o presente processo e informar os responsáveis, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o Município de Carpina/PE do teor da presente decisão, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-022.391/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Vicente de Arruda Silva (214.902.954-53); Manuel Severino da Silva (186.268.314-04).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Carpina - PE.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACÓRDÃO Nº 183/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso. I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do RITCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em julgar regulares com ressalva as contas do sr. José Bartolomeu de Almeida Melo (091.248.534-53), dando-lhe quitação, nos termos abaixo:

1. Processo TC-025.671/2024-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cláudia de Fatima dos Santos (683.096.604-30), José Bartolomeu de Almeida Melo (091.248.534-53) e Vicente Ferreira Neto (327.723.604-82)

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Palmares/PE

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. arquivar o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação à sra. Cláudia de Fátima dos Santos e ao sr. Vicente Ferreira Neto, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro nos arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do RITCU; e

1.7.2. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis, à Prefeitura Municipal de Palmares/PE e ao Ministério do Trabalho e Emprego.

ACÓRDÃO Nº 184/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao responsável a seguir relacionado, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do subitem 9.6 do Acórdão 5.927/2024-1ª Câmara, Ata 26/2024, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.769/2020-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 017.485/2025-8 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO); 035.104/2020-1 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsável: Anderson José Lima (906.454.569-34).

1.3. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Quedas do Iguaçu.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Antonio Ribeiro da Rosa Neto (100603/OAB-PR) e Gicele Copatti Giaretta (36124/OAB-PR), representando Prefeitura Municipal de Quedas do Iguaçu - PR; Adriane Pegoraro (49290/OAB-PR), representando Lucitany Camera Stormovski; Adriane Pegoraro (49290/OAB-PR), representando Edson Jucemar Hoffmann Prado; Adriane Pegoraro (49290/OAB-PR), representando Josmar Cavazotto; Adriane Pegoraro (49290/OAB-PR), representando Anderson José Lima.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 185/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do RITCU e 54 da Resolução TCU 164/2003, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a retificar os Acórdãos 6.320/2020-1ª Câmara e 3.029/2025-1ª Câmara, para fins de correção de inexatidão material, de acordo com os pareceres insertos às peças 197-199, nos seguintes termos:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

a) no subitem 9.1 do Acórdão 6.320/2020-1ª Câmara, onde se lê:

"[...] o recolhimento da dívida aos cofres da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), atualizada monetariamente [...]"

leia-se:

"[...] o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente [...]"

b) no subitem 9.1.1 do Acórdão 3.029/2025-1ª Câmara, onde se lê:

"[...] o recolhimento da dívida aos cofres da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), atualizada monetariamente [...]"

leia-se:

"[...] o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente [...]"

1. Processo TC-036.372/2018-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 002.447/2023-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.448/2023-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.445/2023-9 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (203.996.854-72); Fundação José Américo (08.667.750/0001-23); Roberto Maia Cavalcanti (007.812.684-35).

1.3. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos

1.7. Representação legal: Fábio Vinicius Maia Trigueiro (OAB/PB 16.027)

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. manter inalterados os demais itens dos acórdãos ora retificados.

ACÓRDÃO Nº 186/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-015.273/2024-5 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: José Camilo Zito dos Santos Filho (441.548.287-20).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Duque de Caxias - RJ.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Wellington Monteiro Gomes (224.709/OAB-RJ) e Francisco Alves Rangel Filho (25.999/OAB-RJ), representando José Camilo Zito dos Santos Filho.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. expedir quitação ao sr. José Camilo Zito dos Santos Filho (441.548.287-20), ante o recolhimento integral da multa individual a ele cominada por meio do subitem 9.3 do Acórdão 18.929/2021-1ª Câmara, modificada por meio do subitem 9.1.3 do Acórdão 13.033/2023-1ª Câmara, consoante comprovantes acostados aos autos;

1.7.2. reconhecer a existência de crédito perante a Fazenda Pública Federal em favor do Sr. José Camilo Zito dos Santos Filho (441.548.287-20), em razão do recolhimento a maior da multa

individual a ele cominada por meio do subitem 9.3 do Acórdão 18.929/2021-1ª Câmara, modificada por meio do subitem 9.1.3 do Acórdão 13.033/2023-1ª Câmara, no valor de R$ 2.544,39 (data de referência: 24/11/2025);

1.7.3 informar ao sr. José Camilo Zito dos Santos Filho que poderá protocolar junto ao TCU requerimento para a restituição do recolhimento a maior com a indicação desta deliberação e contendo as seguintes informações: CPF, endereços físico e eletrônico e dados bancários para crédito do valor devido, bem como cópia legível do documento de identidade;

1.7.4. encaminhar cópia deste acórdão ao responsável; e

1.7.5. apensar os presentes autos ao TC 032.622/2016-3, nos termos do art. 169 do Regimento Interno/TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACÓRDÃO Nº 187/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação à responsável a seguir relacionada, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do subitem 9.6 do Acórdão 5.927/2024-1ª Câmara, Ata 26/2024, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.607/2024-1 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Lucitany Camera Stormovski (960.753.419-00).

1.2. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

1.3. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Quedas do Iguacu.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Adriane Pegoraro (49290/OAB-PR), representando Lucitany Camera Stormovski.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 188/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 90.004/2024, sob a responsabilidade da Base Aérea de Santa Maria, com valor estimado de R$ 2.079.103,62, cujo objeto é a "obra de reforma do Grupo de Saúde da Base Aérea de Santa Maria (GSAU-SM) / Comando da Aeronáutica";

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica, às peças 33 e 34;

Considerando que a representante reportou, em resumo: i) desclassificação irregular com base em parecer técnico sem assinatura, sem Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e sem disponibilização prévia, comprometendo o exercício do contraditório e da ampla defesa; ii) consideração de inexequibilidade de forma automática, sem diligência prévia; e iii) alteração indevida, pela administração, de coeficientes do Sinapi, sem justificativas e sem previsão no edital, distorcendo a análise do desconto e violando os princípios da transparência e vinculação ao edital; e iv) presunção de custos logísticos elevados (sem verificar frota própria/estrutura logística) e sem especificar os itens considerados inexequíveis, dificultando uma defesa "item a item";

Considerando que a Administração, diferentemente do alegado pela representante, não promoveu desclassificação automática, tendo instaurado diligência formal, com prazo e objeto delimitados, solicitando justificativa técnico-econômica detalhada e apresentação de orçamentos dos insumos cujos valores unitários estavam abaixo de 75% do preço de referência, e que tal conduta revela aderência plena ao comando do art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021;

Considerando que a diligência não se limitou a aspecto genérico, tendo sido precedida de análise técnica minuciosa que identificou cenário de expressiva e generalizada concentração de preços unitários abaixo do patamar legal, notadamente: 229 dos 266 itens do orçamento abaixo de 75% do valor estimado e 56 dos 64 itens da Curva ABC (faixa A), responsáveis por aproximadamente 80% do valor da obra, igualmente abaixo desse limite, inclusive com serviços essenciais situados abaixo de 50% do preço referencial;

Considerando que após a resposta da licitante, o setor técnico concluiu, de forma motivada, que a documentação apresentada não foi suficiente para comprovar a exequibilidade da proposta, destacando a ausência de comprovação adequada dos custos dos itens mais relevantes, a fragilidade das notas fiscais apresentadas e a inexistência de demonstração consistente quanto aos custos logísticos envolvidos;

Considerando que, diversamente das situações em que a inexequibilidade é inferida a partir de poucos itens isolados ou de baixa relevância, o conjunto probatório evidencia que os indícios recaem sobre a maior parte da planilha orçamentária, inclusive sobre os itens de maior impacto econômico, circunstância que afasta a aplicação dos precedentes invocados pela representante;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Considerando que a licitante representante não conseguiu justificar, de forma minimamente satisfatória, os preços praticados em parcela substancial dos itens, mesmo após regularmente instada a fazê-lo, bem como o fato de a diferença de R$ 145.537,25 entre a proposta da empresa vencedora e a da representante, correspondente a aproximadamente 9,33% do valor do contrato, não possuir o condão de infirmar a decisão administrativa, uma vez que o cerne da controvérsia não reside na mera comparação aritmética entre propostas, mas na capacidade efetiva de execução do objeto nos preços ofertados; e

Considerando, quanto às desclassificações decorrentes de falhas em planilhas orçamentárias, que a Administração caracterizou tais inconsistências como vícios materiais insanáveis, especialmente nos casos de itens duplicados ou ausentes, os quais comprometem a confiabilidade da proposta e inviabilizam o adequado controle da execução contratual, não se tratando, portanto, de meros erros formais passíveis de saneamento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso I, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/201, em conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferindo a medida cautelar solicitada, arquivar o presente processo e informar à representante, bem como à Base Aérea de Santa Maria, o teor da presente decisão, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-018.527/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Base Aérea de Santa Maria (00.394.429/0016-97); Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Comando da Aeronautica (00.394.429/0184-09); Construtora Morada da Serra Ltda (18.016.905/0001-15).

1.2. Órgão/Entidade: Base Aérea de Santa Maria.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Natalia Nascimento de Barros Monteiro, representando Dozze Servicos e Negocios Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 189/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se discute pedido de reexame interposto pela Orbenk Administração e Serviços Ltda. contra o Acórdão 8.070/2025-1ª Câmara, que julgou representação formulada por empresa contratada pela Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro para execução do contrato destinado à prestação de serviços administrativos, com supervisor, no valor de R$ 20.962.962,90,

Considerando os pareceres uniformes exarados pela unidade técnica, às peças 35 e 39;

Considerando que a decisão recorrida não conheceu da representação apresentada pelo recorrente, por não atender ao pressuposto do interesse público;

Considerando que a recorrente ingressou com "Recurso de Agravo", denominação não adequada para recursos em processos de fiscalização, e que, em face do princípio da fungibilidade recursal, a peça deve ser examinada com base nos requisitos estabelecidos para o pedido de reexame, cabível nestes autos, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992;

Considerando que a recorrente não é parte interessada nos autos, ainda que seja a representante, nos termos da jurisprudência desta Corte (Acórdão 6.348/2017-2ª Câmara; e Acórdãos 1.251/2017, 1.667/2017, 1.955/2017, 455/2019 e 1.769/2022 do Plenário);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 48 da Lei 8.443/1992, em não conhecer do pedido de reexame interposto pela empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda, em razão de ausência de legitimidade, encaminhando o teor da presente decisão à recorrente e à Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1. Processo TC-021.059/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Orbenk Administração e Serviços Ltda. (79.283.065/0001-41).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional de Polícia Federal No Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Aline da Silva Noronha (28268/OAB-SC), Andressa de Mello Garmus (61550/OAB-SC) e outros, representando Orbenk Administracao e Servicos Ltda.; Andressa de Mello Garmus (61550/OAB-SC), Aline da Silva Noronha (28268/OAB-SC) e outros, representando Orbenk Administracao e Servicos Ltda.; Andressa de Mello Garmus (61550/OAB-SC), Aline da Silva Noronha (28268/OAB-SC) e outros, representando Orbenk Administração e Serviços Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 190/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90.007/2025, sob a responsabilidade do 7º Centro de Telemática de Área (7º CTA), com valor estimado de R$ 9.634.422,52, cujo objeto é "o registro de preços para a contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de empresa especializada na execução de serviços técnicos para modernização e expansão de infraestrutura de rede de dados, com o fornecimento de material",

Considerando os pareceres uniformes exarados pela unidade técnica, às peças 8 e 9;

Considerando que, em resumo, a representante alegou: i) desclassificação indevida por ausência de documentação técnica insuficiente (para eletrocalhas, organizadores de cabos com tampa basculante e haste de aterramento); ii) exigência de pronta entrega como condição de aceitabilidade; iii) ausência de diligência adequada para sanar dúvidas técnicas; iv) rigor excessivo com a Ipseg Serviços de Engenharia e Telecomunicações Ltda. e flexibilização indevida em favor da HC Comunicação; v) habilitação irregular da "vencedora" do certame; vi) preterição da proposta mais vantajosa; vii) risco de contratação e execução insatisfatória do objeto;

Considerando que, no que se refere à pretensa desclassificação irregular, a representante não comprovou atender integralmente às exigências dos itens 48 e 50 (guia de cabos com tampa basculante), pois a própria declaração do fabricante indicava que seria necessário desenvolver/customizar o produto, o que não estava previsto no edital, e que admitir tal solução violaria os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, razão pela qual a desclassificação pode ser considerada motivada e legítima;

Considerando que, quanto à alegação de que a exigência de pronta entrega inviabilizaria soluções industrialmente viáveis, o edital não previa possibilidade de fabricação sob encomenda nem customização posterior, sendo dever do licitante apresentar produto plenamente em conformidade, havendo critério objetivo definido previamente e aplicável a todos os concorrentes;

Considerando ter havido três diligências com a Ipseg Serviços de Engenharia e Telecomunicações Ltda, inclusive com reanálise técnica na fase recursal, oferecendo oportunidades para o saneamento das falhas, mas que a desclassificação decorreu por produto ofertado cuja marca não atendia as características editalícias;

Considerando que, sobre o alegado tratamento desigual oportunizado a diferentes licitantes, não se tratou de situações comparáveis, porquanto a Ipseg Serviços de Engenharia e Telecomunicações Ltda. pretendia alterar substancialmente o objeto ofertado (customização inexistente), enquanto a HC Comunicação apresentou erro formal sanável na certificação Anatel, não se constatando rigor seletivo, mas aplicação diferenciada conforme a natureza do vício;

Considerando que a habilitação da empresa HC Comunicação se deu após apresentação de certificado da Anatel correto e vigente, confirmado por consulta oficial, e que o vício inicial foi qualificado como erro formal sanável, nos termos do art. 41 da IN-3/2022, do art. 64 da Lei 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU, inexistindo afronta à legalidade ou à vinculação ao edital;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Considerando que o valor final da HC Comunicação ficou exatamente igual ao valor ofertado pela Ipseg Serviços de Engenharia e Telecomunicações Ltda. (R$ 6.293.173,20), não havendo prejuízo econômico nem renúncia à proposta mais vantajosa, conforme alegado;

Considerando que a empresa declarada vencedora apresentou documentação válida, atendeu às especificações técnicas e teve sua habilitação confirmada com fundamento técnico e jurídico, sem indícios concretos de inexecução futura; e

Considerando que, quanto ao pedido de ingresso formulado por Ipseg Serviços de Engenharia e Telecomunicações Ltda. como parte interessada no presente processo, nos termos da jurisprudência desta Corte, o mero fato de a empresa ser a representante não lhe autoriza ingresso automático nos autos, não se demonstrando razão legítima para ser qualificada como tal, nem a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, à luz do art. 146, § 2º, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 213/2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso III, 146, § 2º, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal, c/c os arts. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferindo o pedido de medida cautelar requerido e o respectivo pedido para considerar a Ipseg Serviços de Engenharia e Telecomunicações Ltda. como parte interessada neste feito, informar à representante e ao 7º Centro de Telemática de Área o teor desta decisão e arquivar o presente processo, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-025.095/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: 7 Centro de Telematica de Area.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Rafael Fernandes Marques Valente (37410/OAB-DF), representando Ipseg Servicos de Engenharia e Telecomunicacoes Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 191/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.027/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abdias Jose Bispo (168.947.314-20); Abel Cordeiro Espingardeiro (520.753.207-30); Adelia Alves de Figueiredo (252.795.304-25); Ademilde de Jesus Ribeiro (397.704.359-53); Ademir Conceicao Carvalho Teixeira (038.682.142-91); Adenilson Jose de Oliveira Almeida (026.091.018-05); Admar Luciano Filho (555.212.400-63); Aida Flores Silveira (231.504.750-15); Alex da Silva Valentim (941.930.027-72); Alexandre Pereira de Carvalho (506.279.456-00); Alice Maria dos Reis Meira (115.801.191-15); Alonso da Mota Lamas (493.638.407-00); Amilson Machado (366.269.617-72); Amiraldo Malcher Dias (167.462.952-49); Ana Elizabeth de Alencar Ohi (290.134.881-53); Andre Siqueira Coelho (593.153.264-15); Antonia Francisca Soares Barroso Maia (062.768.903-59); Antonia Gomes da Silva (191.575.412-72); Antonio Aleixo Vieira (262.397.107-25); Antonio Alexandre Souza de Oliveira (220.941.992-15); Antonio Baptista Luz Filho (226.333.401-72); Antonio Carlos Gabriel (643.807.187-00); Antonio Carlos Machado (166.069.306-34); Antonio Carlos Vespucio (143.743.746-04); Antonio Cecilio Damaceno (065.433.788-83); Antonio Eudson Oliveira Magalhaes (220.691.782-34); Antonio Teodoro Costa Vilhena (223.708.891-87); Arimar do Socorro dos Reis Silva (147.401.503-44); Aristides Jose de Souza Martins (242.246.427-00); Arlete Helena de Souza de Lima (144.010.531-68); Arnaldo Vieira Fernandes (041.821.838-27); Arnaud Rosa da Silva Filho (537.411.887-00); Benedita Arinete da Costa (097.750.133-72); Carlos Eduardo de Ribas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Guedes (495.570.257-00); Carlos Otavio Rodrigues de Oliveira (344.991.051-53); Carlos Roberto Ressiguier (481.467.497-04); Carmem Costa de Oliveira (672.432.077-15); Cassiano Hilario Ribeiro Filho (199.460.312-72); Celeste Firmino de Sousa (221.589.101-78); Celia Regina Velloso Sobreiro (704.511.507-59); Claudia Regina Cardoso Bellotti Pereira (553.257.347-68); Claudio Rodrigues da Silva (220.231.352-49); Cleidima de Almeida Rios (045.274.703-10); Cleone de Melo Rocha (052.559.102-87); Cleusa da Silva Victor (203.760.222-72); Cristiane Melo de Oliveira (185.805.721-34); Daniel Paes Ribeiro (042.740.161-53); Davi Rosa Gomes (179.665.581-34); David Coelho Viana (169.620.872-68); Dea Marcia Caetano de Padua (199.596.996-68); Decio da Silva Taques (274.263.781-87); Delvair Marchiori (583.149.899-91); Denise de Morais (084.408.428-05); Derli Manhaes de Santana Nascimento (537.988.307-97); Dione Pecanha (203.564.636-72); Domicio Marques de Castro (059.658.702-30); Ebekem Ferreira de Morais Silva (366.710.883-49); Edmar Pelegrini (063.069.692-68); Edmilson Ferreira de Andrade (030.452.852-87); Eduardo Augusto da Costa Souza (673.023.514-49); Eduardo Milioni (180.567.176-68); Eduardo Nunes Barbosa (781.133.261-20); Eduardo de Sa (398.050.427-15); Edvaldo Ribeiro Ferreira (281.695.817-53); Eliane Marzy dos Santos Ramires (416.104.580-87); Elita Farias da Silva Neves (066.752.712-53); Elizabete da Silva Fernandes (263.478.145-87); Elizabeth Alencar de Sousa (207.771.913-34); Elizabeth Eva Tihameri (011.758.268-98); Elizabeth Pinto Cordeiro (215.863.142-20); Ema Paulina Brandelero (441.417.939-49); Eunice Tagino da Silva (249.895.761-87); Euridice Carvalho Silva (031.053.772-04); Evandro da Silva (124.131.945-68); Fatima Maria de Brito Maia (312.541.794-53); Fernando Bastos de Oliveira (204.912.804-59); Fernando Chaves Barreto (315.830.677-87); Firmino de Oliveira Lima (043.627.723-91); Francisca Januaria de Oliveira (066.232.201-00); Francisca Leandro de Magalhaes (183.433.762-34); Francisco Carlos Pires (320.818.476-04); Francisco de Almeida (095.927.413-87); Francisco de Assis do Carmo (166.998.076-68); Francisco de Sousa Martins Neto (228.032.543-87); Gedeon Gomes de Oliveira (190.871.362-34); Georgenor de Sousa Franco Filho (023.695.402-49); Gil Donald Guedes Feio (109.132.382-87); Gilberto Cruz Silva (268.682.377-15); Gilson Alves de Oliveira (524.583.269-00); Gilson Neri dos Santos (411.407.377-91); Gloria Maria Campos e Silva Rabelo (163.396.492-20); Heloisa Nair Soares de Carvalho (038.724.278-30); Henrique Barbosa de Pinho e Silva (633.201.507-15); Henrique Belfort Valladao Filho (363.147.657-49); Henrique Ferreira da Hora Junior (173.113.224-72); Humberto Silva de Carvalho (015.643.152-15); Iadir Feliciano Vieira (268.995.587-34); Ieda Filomena da Silva Reis (167.057.776-72); Iracilda Mateus Lima (030.693.112-53); Isabel Cristina da Costa Benites (382.434.230-87); Isleide Schwartz (134.046.468-35); Ivanedio Ramos Botelho (143.953.396-20); Ivani Pereira Machado (701.488.647-91); Ivani da Silva Machado (368.986.607-30); Ivone de Souza Santana (393.239.009-15); Jandyra Maria Goncalves Reis (404.138.534-20); Joana Vieira Galvao (203.700.242-49); Joana de Almeida Fernandes (185.311.801-04); Joao Batista Fernandes da Silva (198.219.562-20); Joao Carlos Teixeira (621.769.607-00); Joao Carlos de Souza (047.897.332-20); Joao de Deus Rodrigues Durans (037.841.422-49); Joaquim Jorge Faray Oliveira (042.071.573-87); Joaquim de Matos Barreira (071.355.482-72); Jorge Luiz Fonseca (878.390.757-20); Jose Amir da Costa Dornelles (178.622.210-87); Jose Bruno Lemes (065.276.981-00); Jose Carlos Santos de Almada (024.474.442-49); Jose Crispim Duarte (160.176.764-15); Jose Erivando de Sousa (321.242.103-78); Jose Estanislau do Amaral Souza Neto (934.412.748-49); Jose Helio de Andrade Freitas (661.153.107-68); Jose Luiz Fernandes do Espirito Santo (370.246.557-04); Jose Petrucio de Azevedo (586.594.397-91); Jose Sidronio Cardoso de Freitas (095.433.683-68); Julio Cesar Stuart (398.841.049-72); Juvenal Alves da Silva (095.226.974-00); Kelson Ribeiro Cesar (225.555.794-00); Kepler Jose Braun Guimaraes (039.532.622-20); Laurita Hilário Vaz (471.909.901-78); Lisie Soares Lobo (649.299.657-72); Luciene Cristina Campos de Souza (660.962.787-87); Luis Fernando de Souza (657.976.396-53); Luiz Claudio Machado (375.186.587-04); Luiz Paulo Rodrigues (369.609.777-20); Luiz Paulo da Silva (168.126.206-10); Luiz Ribeiro Alves (654.819.257-53); Luzidete de Oliveira Raposo (388.953.155-53); Magnonio Correa de Oliveira (142.372.705-30); Manoel Claudino dos Santos (019.406.498-03); Manoel Jocelim Barroso Magno (109.532.132-34); Manoel de Araujo Matos (039.247.852-87); Manoel de Jesus da Silva Vieira (059.608.351-34); Marcia Barros de Carvalho e Silva (789.680.897-87); Marcia Herszenhut (740.278.837-72); Marco Antonio de Souza Martins (660.073.217-20); Marco Cesar Moura Daniel (011.747.698-66); Maria Adelia Assuncao (308.924.739-91); Maria Aparecida Silva (219.692.992-15); Maria Auriceli Lopes de Vasconcelos (085.147.631-72); Maria Cecilia Deotti Casarotto (324.440.799-49);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Maria Helena Kittel Werlang (367.013.270-87); Maria Ines Munhoz (031.869.168-01); Maria Ioni Cardozo (550.707.369-49); Maria Jose Alves Oliveira (542.933.757-91); Maria Marta Peixoto Simoes (774.540.657-91); Maria Perina Brito da Costa Rodrigues (113.623.672-49); Maria Santissima de Sousa Passos (119.085.801-00); Maria Souza Sampaio Filha (220.310.222-53); Maria da Penha Bortone (221.160.872-87); Maria de Fatima Abreu e Lemos (048.801.293-72); Maria de Fatima Capistrano de Sousa (213.763.443-00); Maria de Fatima Nascimento Adriano (172.345.224-68); Maria de Fatima Viana da Costa (138.925.332-53); Maria do Perpetuo Socorro Pereira Rodrigues (127.406.242-04); Maria do Socorro Ferreira da Silva (244.787.331-04); Marlene Machado de Abreu (273.267.643-87); Marlene da Graca de Souza (467.394.757-68); Mauricio Francisco Glasser Santi da Costa (125.229.868-48); Miqueas Correa do Prado (248.783.911-20); Neusamar Pinheiro da Silva Mello (113.625.882-53); Nivalda de Fatima da Silva (139.518.312-00); Noeli Terezinha de Oliveira Pretto (204.089.002-53); Orlando Brito Lima (013.700.902-00); Oscar Vieira Silva (434.201.687-72); Oseias da Rocha Pombo (641.530.299-04); Osmail da Costa Dias (047.928.232-34); Osny Osorio Viana Aragao (517.154.575-87); Paulo Cesar Ribeiro (444.572.197-20); Paulo Cezar da Rocha (319.815.699-87); Paulo Cezar de Oliveira (025.365.868-39); Paulo Romel Pereira da Silva (062.255.192-20); Paulo Sérgio Ferreira (061.176.351-68); Paulo Tavares Xaves (102.189.044-87); Pedro Cotta Rocha (359.193.886-68); Pedro de Souza Dantas Junior (550.202.167-04); Prentice Marques Veras Filho (042.223.182-72); Raimundo Nonato Costa Lopes (145.060.332-72); Raimundo Nonato Leal de Souza (038.875.702-78); Ramon Ramos Moreira (782.203.196-15); Raymundo Bruno (044.344.712-87); Regina Celia Fonseca (687.505.957-68); Regina Maria Cardoso (406.459.837-72); Remi Gomes de Alcantara (678.560.044-87); Rita de Cassia Teixeira Pinheiro (309.438.502-82); Ronaldo Becker Brito (422.631.310-00); Rosa Maria Vidal Pena (029.875.702-87); Rose Mary Sales de Moraes (106.719.602-10); Rosinadia dos Santos Soares (366.680.361-04); Rozenilda Maria de Andrade (169.019.754-49); Rubens de Lima Pereira (004.214.348-99); Rute Policarpo de Resende (512.150.632-53); Salesio de Melo (496.457.229-34); Sandra Gomes dos Santos (749.210.967-91); Sandra Mara Umada Espada (405.185.669-00); Sandra Maria Araujo Sousa (246.730.483-34); Sarita Maria Sala Martins (242.160.709-49); Sergio Francisco de Souza (352.273.037-20); Sergio Luiz Pereira (059.362.331-20); Sergio de Azevedo (573.147.307-25); Severino Joao de Melo (083.359.154-15); Sonia Maria Crepaldi (085.581.658-90); Sonia Regina da Silva Moraes (730.735.477-20); Sonia Silva Rumbelsperger do Nascimento (787.593.077-49); Tomaz Jose Ferreira da Rosa (251.242.770-68); Valdemiro Antunes dos Santos (090.816.072-00); Valdir Pereira Macedo (225.043.381-04); Valtemira Lopes Souza Dias Paulino (312.543.572-20); Vania Lima Rocha (214.295.531-20); Vera Lucia Maria Pereira dos Santos (351.651.461-20); Vicentina Guedes dos Santos (063.448.538-59); Vilson da Silva (305.135.027-34); Wagner Caetano de Souza (504.994.167-91); Wanda de Oliveira Miranda (097.960.101-00); Wilson Roberto de Sa (494.388.837-20); Zozimo Augusto Brazao de Souza (209.491.112-87); Zuleide Figueira Ramos de Santana (010.311.178-65).

1.2. Unidades Jurisdicionadas: Advocacia-Geral da União; Banco Central do Brasil; Comando da Aeronáutica; Controladoria-Geral da União; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército; Diretoria do Pessoal Civil da Marinha; Fundação Nacional dos Povos Indígenas; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério da Cidadania (extinto); Ministério da Economia (extinto); Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Ministério das Relações Exteriores; Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto); Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Ministério Público do Trabalho; Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; Superior Tribunal de Justiça; Superior Tribunal Militar; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO; Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACÓRDÃO Nº 192/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.465/2025-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Edegar Ozorio da Silva (180.015.640-53).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Santa Maria.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 193/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.494/2025-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Geney Soato (185.852.481-49).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia - MCTI.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 194/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.536/2025-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Alexandre de Souza Gato (063.757.742-68).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - MCTI.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 195/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1. Processo TC-019.551/2025-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Eliane Regina Pereira do Nascimento (154.936.879-68).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 196/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.622/2025-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Lisete Ribeiro Vaz (315.679.086-91); Maria Auxiliadora de Sousa Ribeiro (078.530.413-49); Martha Helena Leal da Costa (298.004.550-00); Paulo Souza de Castro (138.825.704-15); Roberto Barbosa de Souza (156.657.394-72).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 197/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

Registrar o ato de Aposentadoria 6127/2020 - Alteração - Neivo Jose Panassolo do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Economia (Extinto)

Registrar o ato de Aposentadoria Ato 10566/2022 - Inicial - Neivo Jose Panassolo, do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Economia (Extinto), ressalvando que o pagamento irregular (quintos e opção), que consignou no ato submetido a registro, deixou de ser pago atualmente, segundo pesquisa na ficha financeira disponível para consulta deste Tribunal.

1. Processo TC-021.953/2025-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Neivo Jose Panassolo (058.471.090-91).
1.2. Órgão/Entidade: Extinto Ministério da Economia, pasta incorporada pelo atual Ministério da Fazenda.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 198/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, parágrafo 3º, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame dos atos a seguir relacionados; e adotar a medida elencada no item 1.7.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1. Processo TC-022.129/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aliosmar Felix Leite (204.149.272-49); Almir Jose Silva (315.932.832-53); Helena Maria de Jesus (058.477.371-49); Idenir Alves Vieira (158.190.197-68); Jose Avelino Neto (563.671.398-34); Pamella Matos Guimaraes (118.815.647-03); Roberto Vicente Borges (458.528.397-87); Simone Ramires da Costa (025.531.887-14); Sonia Regina Aguiar Souza Springer (504.536.537-15); Zilto Cordeiro da Silva (233.725.679-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde que emita novos atos, livres das inconsistências ora apontadas, em substituição aos atos de Aposentadoria de Pamella Matos Guimaraes, Sonia Regina Aguiar Souza Springer, Jose Avelino Neto, Simone Ramires da Costa, Helena Maria de Jesus, Zilto Cordeiro da Silva, Almir Jose Silva, Aliosmar Felix Leite, Roberto Vicente Borges e Idenir Alves Vieira, submetendo-os à nova apreciação por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 199/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame dos atos a seguir relacionados, e adotar a medida elencada no item 1.7.

1. Processo TC-022.186/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Mario Luis Moreira (504.984.016-34); Mario Luis Moreira (504.984.016-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Fundação Universidade Federal de Viçosa, com base no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, que emita novos atos, livres das inconsistências ora apontadas, em substituição aos atos de Aposentadoria de Mario Luis Moreira, submetendo-os à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

ACÓRDÃO Nº 200/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, parágrafo 3º, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame do ato a seguir relacionado; e adotar a medida elencada no item 1.7.

1. Processo TC-022.215/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Carlos Borges (280.969.596-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1.7.1. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que emita novo ato, livre da inconsistência ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de Luiz Carlos Borges, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 201/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, parágrafo 3º, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame dos atos a seguir relacionados; e adotar a medida elencada no item 1.7.

1. Processo TC-022.222/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Emilia Sandra Costa Barcelos (496.043.507-06); Fernando Monteiro Aarestrup (700.834.016-87); Jose Francisco Rosa Junior (282.320.206-44); Luis Angelo Gomes Nascimento (410.824.606-30); Sergio Saul Makler (515.034.927-53); Thales Almeida de Souza Lima (060.456.166-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 determinar à Universidade Federal de Juiz de Fora que emita novos atos, livres das inconsistências ora apontadas, em substituição aos atos de Aposentadoria de Thales Almeida de Souza Lima, Sergio Saul Makler, Jose Francisco Rosa Junior, Emilia Sandra Costa Barcelos, Luis Angelo Gomes Nascimento e Fernando Monteiro Aarestrup, submetendo-os à nova apreciação por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 202/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.771/2025-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Benedita do Socorro Rodrigues Dias (572.574.343-87); Joaquim Barbosa Veloso (062.586.773-47); Ledenir Miranda Moraes Vianna (288.345.427-20); Orestalina Santa Adao Silva (060.449.767-93); Salete Francisca Valente Franco (038.516.418-17).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 203/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, e adotar as medidas elencadas no item 1.7 a seguir.

1. Processo TC-019.857/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1.1. Interessados: Ana Estela Gabaldi Pelli (023.933.018-87); Eliana Maria Marra (113.005.666-04); Lucia Maria Cardeiro Bitar (133.908.578-00); Neide Correa Guedes (626.282.597-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Para o ato de Pensão civil de Ronaldo Simoes Coelho, informar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. Eliana Maria Marra acumula benefício de pensão do RPPS (Ministério da Saúde) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1.7.2. Para o ato de Pensão civil de Milton Sergio Guedes, informar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. Neide Correa Guedes acumula benefício de pensão do RPPS (Ministério da Saúde) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1.7.3. Para o ato de Pensão civil de George Bitar, informar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. Lucia Maria Cardeiro Bitar acumula benefício de pensão do RPPS (Ministério da Saúde) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1.7.4. Para o ato de Pensão civil de Marco Antonio Sampaio Pelli, informar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. Ana Estela Gabaldi Pelli acumula benefício de pensão do RPPS (Ministério da Saúde) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 204/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.003/2025-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elizabeth Pereira Lessa (537.100.291-04); Silvia Janet Silva de Lima (698.167.609-59).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 205/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, e adotar as medidas elencadas no item 1.7.

1. Processo TC-019.961/2025-1 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessado: Lizete Oliveira da Silva (173.674.844-00).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Para o ato de pensão especial de ex-combatente de NELSON RIBEIRO DA SILVA, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. LIZETE OLIVEIRA DA SILVA acumula benefício pensão do RPPS (Comando da Marinha) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 206/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado; e adotar as medidas elencadas no item 1.7.

1. Processo TC-019.994/2025-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Ana Maria Rimolo Cosendey (585.250.331-20); Enelvina Ferreira Domingues (871.861.369-15); Lia Parmigiani Pereira (316.841.220-15); Maria Luiza Verly Albertini (075.156.357-97); Rosemaria Bastos Palma (022.939.347-05).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Para o ato de Pensão militar de Augusto Palma Vieira, informar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. Rosemaria Bastos Palma acumula benefício de pensão do RPPS (Comando do Exército) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019;
1.7.2. Para o ato de Pensão militar de Luiz Albertini dos Santos, informar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. Maria Luiza Verly Albertini acumula benefício de pensão do RPPS (Comando do Exército) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019;
1.7.3. Para o ato de Pensão militar de Sergio Augusto Domingues, informar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. ENELVINA FERREIRA DOMINGUES Acumula Benefício De Pensão Do RPPS (Comando Do Exército) Com Benefício Previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019; e
1.7.4. Para o ato de Pensão militar de Helio Machado Pereira, informar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. Lia Parmigiani Pereira acumula benefício de pensão do RPPS (Comando do Exército) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 207/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1. Processo TC-020.040/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Antonio Fernando Teixeira de Jesus (871.560.597-34); Gleide Maria Freire da Silva (510.812.617-49); Pabia Rejane dos Santos Candido (037.683.867-16); Patricia Regina dos Santos Candido (012.621.007-12); Silvia Cristina Teixeira de Jesus Loretti (989.269.007-97); Simone Teixeira de Jesus Daflon (984.933.027-91); Sonia Teixeira de Jesus Machado (022.395.477-23); Tania dos Santos Dias (066.189.167-47).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 208/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.096/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Andrea Pereira dos Santos (023.655.357-71); Fernanda Pereira dos Santos (072.267.087-79); Joelma Freitas Alves (047.917.357-57); Marcia Pereira Alves dos Santos (022.094.287-00); Maria Elisabete Moreira Lima (139.886.668-74); Maria Helena Moreira Lima (282.274.458-02); Maria de Lourdes Santos Vargas (037.036.747-25); Nadia Aparecida Freitas Alves (079.706.207-60); Nanci Nazare Freitas Alves (988.460.607-25).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 209/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.107/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cleia Aparecida Meireles Silva (332.870.868-55); Divina Lucia de Moura (919.381.396-15); Maria Celeste Almeida da Conceiçao (790.188.827-04); Maria Neide Lourenco Campiolo (026.163.478-06); Mirian Pinheiro Conde (811.077.497-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACÓRDÃO Nº 210/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, e adotar as medidas elencadas no item 1.7.

1. Processo TC-020.135/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Eva Elcimar da Rocha Botelho (625.769.257-15); Luciana Tavares Aragao dos Santos (103.964.747-21); Marinele Silva da Nobrega (284.320.454-20); Olinda Ibrahim Enne Mendes (150.145.938-44); Sandra Madalena Ferreira Mendes (713.211.527-87).

1.2. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Para o ato de Pensão militar de Mario Longhi Junior, informar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. Eva Elcimar da Rocha Botelho acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019;

1.7.2. Para o ato de Pensão militar de Antonio Carlos da Silva Mendes, informar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. Sandra Madalena Ferreira Mendes acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019;

1.7.3. Para o ato de Pensão militar de Anilton Mendes, informar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. Olinda Ibrahim Enne Mendes acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019;

1.7.4. Para o ato de Pensão militar de Pedro Dias Da Nobrega, informar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. Marinele Silva da Nobrega acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 211/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, e adotar as medidas elencadas no item 1.7.

1. Processo TC-020.214/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Dione Alves de Morais Molina (010.158.657-47); Erenilda da Silveira Duarte (390.428.807-59); Hebe Araujo Dias Pereira Goncalves (961.893.807-78); Jane Maria Flores Irber (498.653.580-34); Maria Celeste Yassin Marques Loureiro (164.149.937-00); Marina Dinora da Silva (240.087.530-87); Tania Maria Antunes Marques Loureiro (825.685.457-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. Para o ato de Pensão militar de Carlos Marques Loureiro, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. Maria Celeste Yassin Marques Loureiro acumula benefício de pensão do RPPS (Comando do Exército) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 212/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de Pensão militar 56909/2024 - Inicial - Osvaldo Marron Nieto, e registrar os demais atos constantes do processo a seguir relacionado; e adotar as medidas elencadas no item 1.7.

1. Processo TC-020.769/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Angela Maria Marron Faria (049.299.002-63); Azelina Santos da Silva (024.869.227-50); Elvira Barletta Nieto (283.281.162-00); Elvira Maria Barletta Marron (394.062.882-49); Enilde Macedo Yamamoto (214.311.768-00); Maria de Jesus Barleta Marron (131.989.712-68); Maria de Nazare Barleta Marron (059.052.222-15); Maria do Perpetuo Socorro Barletta Marron (126.096.092-72); Sandra Regina Carriao Fernandes (903.731.038-91); Vania Maria Marron de Mesquita (237.814.162-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Para o ato de Pensão militar de Yassuo Yamamoto, informar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. Enilde Macedo Yamamoto acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019;

1.7.2. Para o ato de Pensão militar de Paulo Afonso Fernandes, informar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. Sandra Regina Carrião Fernandes acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019; e

1.7.3. Determinar ao Comando da Aeronáutica que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) do ato 53662/2024, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de Coronel, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 213/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.781/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1.1. Interessados: Davi Luz de Souza Moreno (173.998.497-81); Denis Luz de Souza Moreno (174.007.357-64).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 214/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.845/2025-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Eliane Fernandes Carvalho Pinto (382.958.307-91).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 215/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.896/2025-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Marissanta Domingas Mendes Cavalcante (044.181.742-49).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 216/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.941/2025-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Deise Lucide Del Canale (979.836.917-34); Eddie Glaucia Del Canale Fernandes (787.060.847-53); Leda Aparecida Del Canale (882.309.297-34).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 217/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.969/2025-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Sandra Newlands Martins (143.918.561-15).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 218/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, com a ressalva que o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Cabo, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-020.977/2025-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Maria Geiza Ramalho e Silva Maia (751.077.594-91).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 219/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.002/2025-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Odyssea Silveira Leonardo de Souza (539.638.141-87).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACÓRDÃO Nº 220/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.013/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Maria Aparecida Medeiros Rodrigues (392.773.057-20).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 221/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.991/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cristiane Gleise Braz Magliano (011.876.937-58); Edna Clemente da Silva (786.763.127-53); Lidia Batista Costa (076.057.857-55); Lindalva Ramos (077.345.468-38); Lindinalva Ramos Gomes (893.112.137-72); Mariza Costa de Andrade (298.679.247-20); Sonia Maria Chieza Abreu (730.982.487-34); Tereza Cristina de Aquino Leite (603.368.207-63).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 222/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.025/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aradir Claudia Rodrigues dos Reis (904.705.917-49); Catherine Dominique Alves Bomfim (716.333.165-72); Claudia da Silva Vilvert (594.388.009-72); Cleides Silva do Nascimento (505.237.169-15); Cleize da Silva Panek (027.806.329-25); Cleuza da Silva Miqueluzzi (505.237.249-34); Kaisa Alana Alves Bomfim Villegas (085.973.567-23); Karina Margareth Alves Bomfim Serafim (882.703.357-20); Katia Regina Alves Bomfim Singelo (739.723.207-87); Nilza Malheiros Teixeira (077.811.367-13); Patricia Andrea Rodrigues (077.164.267-96); Rita de Cassia Alves Bomfim Trindade (736.902.367-20); Veronica Malheiros Teixeira (910.965.967-68).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACÓRDÃO Nº 223/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.038/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana dos Santos Coelho (257.534.278-39); Eunice Santos da Cruz (060.107.925-68); Isis Vanize Chaves Rocha (022.462.094-04); Jane Iemanja Coelho (094.051.978-00); Mariana Santos Coelho (823.386.555-91); Michelle Lima Barbosa de Andrade (057.509.424-90); Patricia Correa de Moura (337.683.312-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 224/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.495/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Claudia Maria Costard (280.490.634-53); Maria Rachel Costard (384.214.707-44); Maria Thereza Costard Rego (291.492.581-68); Vera Maria Costard (531.573.467-68).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 225/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.854/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Paula Thome da Silva (485.283.584-53); Dayse Thome da Silva (485.282.854-72).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACÓRDÃO Nº 226/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.105/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alda Maria de Paiva Chaves Caminha (860.946.707-44); Carla Rosangela Razzolini de Andrade (483.958.620-91); Cristiane Pereira Moro (600.808.410-15); Fernanda Brasil Pereira (088.832.907-55); Helia Maria Caetano Fraga (590.459.307-49); Izabel de Lourdes Pereira Moro (198.825.720-49); Karen Regina Razzolini de Andrade (724.343.410-04); Katia Rosane Razzolini de Andrade (462.194.470-34); Maria Luiza Goes de Paiva Chaves (631.166.347-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 227/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar desta deliberação, o prazo para atendimento ao subitem 9.3.2 do Acórdão 6515/2025 - TCU - Primeira Câmara (peça 8), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.009/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Jorge Germano Moscon (418.985.590-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 228/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por mais 15 (quinze) dias, a contar desta deliberação, o prazo para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 7359/2025 - TCU - 1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.179/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Ubiratan da Costa Filho (740.201.377-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACÓRDÃO Nº 229/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por mais 15 (quinze) dias, a contar desta deliberação, o prazo para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 7360/2025 - TCU - 1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.189/2025-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Edson Pereira do Nascimento (739.318.027-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 230/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por mais 15 (quinze) dias, a contar desta deliberação, o prazo para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 7361/2025 - TCU - 1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.210/2025-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Nei Machado Caetano (756.396.537-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 231/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por mais 15 (quinze) dias, a contar desta deliberação, o prazo para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 7362/2025 - TCU - 1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.224/2025-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Erivaldo Mario Rosa (763.635.707-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 232/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por mais 15 (quinze) dias, a contar desta deliberação, o prazo para atendimento às determinações exaradas no Acórdão 7363/2025 - TCU - 1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1. Processo TC-013.243/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Roberto Domingues de Sa (013.304.658-30).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 233/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por mais 15 (quinze) dias, a contar desta deliberação, o prazo para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 7364/2025 - TCU - 1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.249/2025-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; José Belmiro Paes de Melo (026.152.288-46).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 234/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por mais 15 (quinze) dias, a contar desta deliberação, o prazo para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 7365/2025 - TCU - 1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.261/2025-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Pedro Paulo de Oliveira Souza (709.072.267-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 235/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por mais 15 (quinze) dias, a contar desta deliberação, o prazo para atendimento às determinações exaradas no Acórdão nº 7367/2025 - TCU - 1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.398/2025-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Maria Aparecida Anton Vargas (226.065.210-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 236/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.923/2025-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Honorio de Almeida Coelho (053.225.537-20); Marcio de Oliveira Leite (045.173.208-12).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 237/2026 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Helder Lopes Campos, ex-prefeito do Município de Boa Vista do Tupim - BA, no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020 e 1º/1/2021 a 31/12/2024em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do MP 815/2017, no exercício de 2018.;

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 21), que concluiu ter ocorrido a prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, e, portanto, que esta deve ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

Considerando o parecer do Ministério Público que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada (peça 24);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 169, III, e 212 do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 2º, 4º, inciso I, 8º e 11 da Resolução TCU-344/2022, de acordo com os pareceres nos autos, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar os presentes autos, dando-se ciência desta deliberação aos responsáveis, destacando que esta decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.745/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Helder Lopes Campos (122.710.395-68).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim - BA.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACÓRDÃO Nº 238/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de denúncia, sem pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90395/2025, sob a responsabilidade da Coordenação Geral de Material e Patrimônio - Ministério da Saúde, com valor estimado de R$ 14.524.798,68, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviços contínuos de operação e manutenção preventiva, preditiva, corretiva e supervisão predial, assim como Serviços Eventuais sob demanda, incluindo todas as despesas com mão de obra, peças, materiais, equipamentos e ferramentas necessários, nas instalações Civis e Arquitetônicas; Hidrossanitárias e Pluviais; Elétricas e Eletrônicas; Dados e Voz; Combate a Incêndio; Sistema de climatização, refrigeração e outros (peça 3, p. 1);

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do denunciante, bem como encontrar-se acompanhada de indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade;

Considerando que a competência do TCU, nos termos do art. 71 da Constituição Federal, não abrange, via de regra, a apuração de infrações disciplinares ou ético-profissionais cometidas por empresas ou profissionais;

Considerando que não houve prejuízo à economicidade do certame;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea "p", 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) considerar prejudicada a continuidade do exame da denúncia por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa materialidade e de não estar configurada a necessidade de atuação do TCU no caso concreto;

c) comunicar o fato à Coordenação Geral de Material e Patrimônio - Ministério da Saúde para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para a Coordenação-Geral de Controle Interno do Ministério da Saúde, sem prejuízo de encaminhar-lhes cópia da denúncia tarjada (peça 6), do parecer da unidade instrutora (peça 10) e desta deliberação;

d) informar à Coordenação Geral de Material e Patrimônio - Ministério da Saúde e ao denunciante deste acórdão, destacando que a referida decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

e) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução - TCU 259/2014; e

f) arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução - TCU 259/2014, alterada pela Resolução - TCU 323/2020.

1. Processo TC-018.805/2025-6 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Coordenação Geral de Material e Patrimonio - Ministério da Saúde.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 239/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação formulada pela Câmara Municipal de Bastos/SP, com base em Relatório Final de Comissão Especial de Inquérito (CEI), que apurou supostas irregularidades na gestão de recursos destinados ao combate à pandemia de Covid-19, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde de Bastos/SP, especialmente quanto à execução de convênio e aditivos firmados com a Associação Beneficente de Bastos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

Considerando que os fatos já foram objeto de Ação Civil Pública Cautelar Preparatória (Processo 5000378-41.2022.4.03.6122), com trâmite na 1ª Vara Federal de Tupã/SP, a qual foi extinta com resolução de mérito em junho de 2023, consolidando as medidas de indisponibilidade de bens contra Amanda Ramos Berti e Arrabal Serviços Médicos Ltda, bem como a apreensão de dispositivos eletrônicos e farto material probatório; restando pendente a distribuição da ação principal de improbidade;

Considerando que a atuação direta deste Tribunal deve observar os critérios de racionalização administrativa e eficiência, avaliando se a atuação de outros órgãos de controle é suficiente para o tratamento do fato (art. 106, § 3º, da Resolução TCU 259/2014);

Considerando as diretrizes do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o TCU e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), em 2023, que visa evitar a duplicidade de esforços em fiscalizações de recursos de fontes mistas e competência concorrente;

Considerando que o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (DenaSUS) é o órgão técnico especializado com competência para fiscalizar a aplicação de recursos federais executados no âmbito do SUS;

Considerando a convergência da proposta da unidade instrutora com decisão recente desta Corte em caso similar (Acórdão 1.037/2025-TCU-1ª Câmara);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade;

b) comunicar os fatos ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DenaSUS), para que adote as providências de sua alçada, considerando o disposto no art. 12, inciso II, do Decreto 11.798/2023;

c) encaminhar cópia deste acórdão, bem como da instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (peça 23) ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) e à Procuradoria da República no Município de Marília/SP (22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Tupã);

d) dar ciência deste acórdão à Câmara Municipal de Bastos/SP, na condição de representante;

e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-014.070/2022-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bastos - SP.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 240/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Bravo Fire Safety Ltda, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90005/2025, sob a responsabilidade do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia (Crea-BA), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância armada e brigadista;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

Considerando que a representante alegou a ilegalidade da criação da função híbrida de "vigilante brigadista', a qual acumularia as funções de vigilância patrimonial e de prevenção e combate a incêndios;

Considerando que o exercício simultâneo de tais funções pelo mesmo profissional é expressamente vedado pelo art. 10 da Lei 14.967/2024 (Estatuto da Segurança Privada), o que torna a exigência editalícia ilegal;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Considerando que, em sede de oitiva, as alegações apresentadas pela unidade jurisdicionada e pela empresa contratada, baseadas em eficiência, economicidade e em dispositivos da convenção coletiva de trabalho, não se sobrepõem à vedação legal expressa, de caráter cogente e de hierarquia normativa superior;

Considerando que, no âmbito da construção participativa de deliberações, o Crea-BA reconheceu a ilegalidade superveniente e se comprometeu a adotar as medidas corretivas, propondo a exclusão do posto de "vigilante brigadista" do Contrato 28/2025 por meio de termo aditivo;

Considerando que, diante do compromisso formal assumido pelo jurisdicionado em sanear voluntariamente a irregularidade, torna-se dispensável a expedição de determinação corretiva, em consonância com a diretriz de racionalização administrativa e o disposto no art. 16, parágrafo único, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020;

Considerando o indeferimento do pedido de medida cautelar, uma vez que o contrato já se encontrava assinado e em execução, configurando-se o perigo da demora reverso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, incisos II e V, 235 e 237, inciso VII, todos do Regimento Interno do TCU, e no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la procedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante; encaminhar cópia deste acordão e da instrução (peça 65) à unidade jurisdicionada e ao representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-015.540/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia (15.233.026/0001-57); Guardião Serviços Especiais de Vigilância Ltda (01.797.404/0001-10).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia (Crea-BA).

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: André Brandao Fialho Ribeiro (22894/OAB-BA), Larissa Gomes Silva da Paz (61623/OAB-BA), Joao Vinnicius Malaquias Coelho Souza (49179/OAB-BA), Rodrigo do Valle Oliveira (35038/OAB-BA), Evelin Ferreira dos Santos Nascimento (58052/OAB-BA) e Ricardo Gesteira Ramos de Almeida (20328/OAB-BA), representando Guardião Serviços Especiais de Vigilância Ltda; Ailton da Silva Viana, representando Bravo Fire Safety Ltda; Antônio Carlos Costa de Alencar Marinho (16568/OAB-BA), Eduardo Silva Lemos (24133/OAB-BA) e outros, representando Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 241/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Leonardo Lopes Vieira da Costa - ME, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Processo de Seleção com Disputa (PSD) 69/2025, conduzido pelo Departamento Regional do Sesi no Estado de Mato Grosso (Sesi/MT), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coffee break e coquetel, mediante sistema de registro de preços;

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade;

Considerando a ausência do pressuposto da plausibilidade jurídica, requisito indispensável para a concessão de medida cautelar, uma vez que a análise técnica afastou a ocorrência das irregularidades alegadas;

Considerando que, no mérito, a desclassificação da representante não configurou usurpação de competência por parte do Sesi/MT, mas sim o exercício regular de uma prerrogativa prevista no Termo de Referência (item 3.1.2), que autorizava a realização de visita técnica para verificação da qualificação da licitante;

Considerando que a avaliação realizada durante a visita técnica está fundamentada em critérios objetivos estabelecidos pela Resolução - RDC/ANVISA 216/2004, cuja observância era exigida pelo edital (item 3.1.5 do TR), e que o laudo resultante apenas documentou as não conformidades encontradas, justificando a inabilitação da empresa por não atender às exigências de boas práticas sanitárias;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Considerando, portanto, a improcedência das alegações, uma vez que a atuação do Sesi/MT esteve em conformidade com as regras do certame e com a legislação aplicável, não havendo restrição indevida à competitividade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, incisos III e IV, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU e no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la improcedente; indeferir o pedido de cautelar formulado pelo representante; encaminhar cópia deste acordão e da instrução (peça 12) à unidade jurisdicionada e ao representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-023.102/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Departamento Regional do Sesi No Estado de Mato Grosso.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Leonardo Lopes Vieira da Costa, representando 41.601.537 Leonardo Lopes Vieira da Costa.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 242/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em dar quitação a Damaris de Jesus Santos Lima, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo subitem 9.2 do Acórdão 7289/2022 -TCU- 1ª Câmara.

1. Processo TC-033.852/2018-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 021.698/2023-6 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Damaris de Jesus Santos Oliveira (063.431.246-40); Evanilso Aparecido Carneiro (850.308.136-91); Jayme Silveira de Aragao Gesteira (152.152.706-78).

1.3. Interessado: Secretaria de Controle Externo do Tcu/mg (00.414.607/0010-09).

1.4. Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Francisco - MG.

1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 243/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pleito de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA (Luzia Matos Mota, Reitora), dilatando por mais 15 (quinze) dias o prazo para cumprimento das determinações exaradas no Acórdão 5515/2025-TCU-1ª Câmara, a contar da decisão que ora se profere, comunicando-se a presente deliberação ao requerente.

1. Processo TC-006.369/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Regina Maria Melo Atalla (546.908.207-59).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACÓRDÃO Nº 244/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria aos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-019.450/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celso Luiz da Silva (765.848.876-34); Marta Helena Sanches da Silva (913.605.607-34); Roberto Ferreira Tocantins (334.520.327-87); Romulo Monteiro Ribeiro (725.922.497-53); Vitoria Milsa Silva Cairo (130.755.435-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 245/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria aos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-019.472/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Felipe Franca de Moraes (027.350.592-00); Jose Maria dos Santos Goncalves (035.662.002-63).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - Mcti.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 246/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Maria Eunice Ferreira Ribeiro.

1. Processo TC-019.485/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Eunice Ferreira Ribeiro (502.653.006-06).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 247/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria aos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-019.571/2025-9 (APOSENTADORIA)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1.1. Interessados: Abraão Sebastiao de Souza (217.343.134-04); Jairo de Araujo Lima (649.082.088-91); Jose Antonio Urbano dos Santos (147.143.704-30); Jose Donizete Mandu de Almeida (322.253.184-68); Walmir Rodrigues Cunha (275.916.464-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 248/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria aos interessados abaixo relacionados.
1. Processo TC-021.926/2025-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alba Celia Quadros dos Santos (301.913.192-87); Delza de Moura Soares Reis (606.951.536-68); Joao Jose de Oliveira (431.384.707-34); Marcos Andre Brazilino de Freitas (042.287.608-99); Neusa Maria Castelo Branco (002.049.727-01).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 249/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 260, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Helenize Fernandes, sem prejuízo da determinação consignada no subitem 1.7 desta deliberação, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-022.114/2025-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Helenize Fernandes (833.795.921-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Determinar ao Ministério do Turismo que emita novos atos, livres das inconsistências apontadas nos autos, submetendo-os a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 250/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 260, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, sem prejuízo da determinação consignada no subitem 1.7 desta deliberação, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-022.118/2025-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Julio Cesar Duarte Cutrim (600.715.583-81); Maria da Conceição Rodrigues Castello Branco (459.800.633-15); Roberto Sigfrido Gallegos Olea (125.803.738-61).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que emita novos atos, livres das inconsistências apontadas nos autos, submetendo-os a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 251/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 260, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, sem prejuízo da determinação consignada no subitem 1.7 desta deliberação e de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.164/2025-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Fabia da Silva Diamante (432.431.261-34); Silbene Correa Perassolo da Silva (459.747.641-53).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que emita novos atos, livres das inconsistências apontadas pela unidade técnica, submetendo-os a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 252/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 260, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Maria Jose Gomes da Silva, sem prejuízo da determinação consignada no subitem 1.7 desta deliberação, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.188/2025-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Jose Gomes da Silva (647.162.363-15).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Determinar à Universidade Federal do Ceará que emita novo ato, livre das inconsistências apontadas nos autos, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 253/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 260, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Paulo Henrique de Jesus, sem prejuízo da determinação consignada no subitem 1.7 desta deliberação, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.242/2025-2 (APOSENTADORIA)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1.1. Interessado: Paulo Henrique de Jesus (432.043.682-20).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Amapá que emita novo ato, livre das inconsistências apontadas nos autos, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 254/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 260, § 6º do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo identificado, sem prejuízo da determinação consignada no subitem 1.7 desta deliberação, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.285/2025-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Manoel Ricardo Dias de Azevedo (462.090.507-00).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca que emita novo ato, livre das inconsistências apontadas pela unidade técnica, submetendo-os a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 255/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 260, §4º, do Regimento Interno, em registrar o ato de concessão de pensão civil ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que a irregularidade constatada nos proventos do interessado (rubrica judicial) não enseja novos pagamentos irregulares.

1. Processo TC-015.714/2024-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Osvaldo Coutinho Junqueira (346.319.258-68).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 256/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar os registros dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 5), sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para fins de aplicação do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional - EC 103/2019, do especificado adiante:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1. Processo TC-019.879/2025-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Lenny de Lima e Silva Costa (021.574.037-87); Maria Celia Gomes Clemente (373.979.077-68); Maria Vilanir Soares de Alcantara (297.192.837-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: As interessadas Lenny de Lima e Silva Costa e Maria Celia Gomes Clemente acumulam benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

ACÓRDÃO Nº 257/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a Maria Vilani da Silva Bandeira.

1. Processo TC-021.999/2025-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Vilani da Silva Bandeira (890.697.301-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 258/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de pensão civil às interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-022.007/2025-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Geralda Dolores Pereira dos Santos (665.618.506-10); Idalecia Perruci Salsa (509.597.274-34); Lilian de Alencar Lopes (013.236.514-62); Lucia Helena Calzavara Lemos (121.198.146-00); Maria Lucia Alves Aguiar de Farias (299.897.444-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura e Pecuária.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 259/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil para os interessados a seguir identificados.

1. Processo TC-022.021/2025-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Josiane Spoltti Bezerra (021.266.249-00); Miriam Fontes Bezerra (476.660.990-53); Paulo Lucas Ochrym (161.116.489-34); Vera Beatriz Merg Barbosa (386.176.920-49).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 260/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar às interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-001.037/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Abigail Santos Moreira Mendes (054.937.077-30); Abineide Alves Ferreira (600.321.993-92); Adelaide Hedwirges de Souza Silva (232.255.800-15); Ademilde Gonzaga Mourao (143.156.293-91); Adirleia Godinho de Souza (015.738.397-01); Adriana Amaral do Carmo (077.753.667-61); Adriana Aparecida Brisolla Barboza (105.004.588-20); Adriana Barros dos Santos (022.752.144-70); Adriana Carla Correia da Silva (027.689.895-84); Adriana Cristine Figueiredo Leite (090.100.147-38); Adriana Goncalves de Araujo (806.282.147-15); Adriana Koppe Correia (077.302.377-17); Adriana Monteiro de Araujo da Silva (002.437.777-52); Adriana Oliveira Crespo (102.545.987-30); Adriana Paula de Souza (005.333.480-99); Adriana Pereira dos Santos (013.846.017-59); Adriana de Farias Costa (637.077.560-68); Adriana do Nascimento Damasceno (069.930.317-60); Adrianinha Rezende Severiano (911.076.447-04); Adrieli Fiorelli (088.324.499-35); Afra Terezinha de Souza Silva (635.594.200-91); Agatha Lage Rosa (132.904.857-14); Agelane Silva Costa de Oliveira (936.973.332-91); Agnes Heloisa Bonifacio Barbosa (102.045.961-14); Alaide Novaes Proenca (756.263.737-72); Alaide Souto Maior Neta (448.348.294-72); Alaine Patricia Torres da Silva (734.634.422-72); Albany Cordeiro de Aquino (172.677.144-04); Alberto Italo Vieira dos Santos (612.848.283-01); Alcidea de Queiroz (004.829.337-71); Alcineia Cesario de Macedo (467.519.557-15); Alcione Pereira de Lima (497.919.904-68); Alda Nascimento da Paixao Marques (826.154.707-87); Aldenia Maximiano da Silva (044.704.117-79); Aldira Figueiredo de Oliveira (213.445.598-59); Aldo Felipe de Lima Braga (009.692.084-05); Alesandro Henrique Ferreira da Silva (526.438.402-91); Alessandra Brandao Firmiano (472.281.805-34); Alessandra Silva Esteves (054.729.217-16); Alexamara Barbosa de Paula Marques (030.614.357-78); Alexandra Amalia Fabio (018.444.417-92); Alexandrina Pessoa Bezerra de Menezes (650.555.783-00); Alice Augusta da Silva (772.335.497-53); Alice Campos Rezende (103.657.897-63); Alice Sophie Malvar Lins (147.121.964-08); Alice da Silva Santos (512.483.014-04); Aline Correia da Silva (599.359.015-72); Aline Lamblet (056.581.027-82); Aline Rosa Pereira de Souza (120.107.927-69); Aline Soares Nascimento (951.099.512-68); Aline de Araujo Cruz (099.930.957-96); Allyne Barbara da Silva Cunha (081.166.042-79); Allysson Gabriel da Silva Marques (714.493.584-46); Alzira Barbosa Troianelli (781.512.107-10); Alzira Maria Affonso de Oliveira (017.918.387-74); Alzira Santos Maximiano Freitas (737.536.887-20); Amabel Lopes de Oliveira Sousa da Silva (224.472.297-04); Amanda Pereira de Lima (048.650.414-00); Amanda Tavolari Moreira (176.974.787-73); Amara Jose do Carmo Silva (290.491.724-15); America Martinha de Oliveira Silva (162.407.628-90); Ana Alice Rufino Holanda Rodrigues Duarte Lima (101.299.693-03); Ana Alice Trommer Rey (577.892.660-04); Ana Alves Ferreira (334.855.423-34); Ana Amelia de Melo Esmeraldo Rolim Comin (384.899.613-87); Ana Batista dos Santos (617.320.605-68); Ana Beatriz Souza do Couto (503.333.738-63); Ana Candida Caldas Guimaraes da Cunha (012.751.297-73); Ana Carla Moreira de Freitas Nunes (673.637.504-59); Ana Carolina Reis Monteiro (020.518.762-58); Ana Carolina Santos de Santana (037.308.935-05); Ana Claudia Magalhaes Ramos Luna (794.868.514-68); Ana Claudia Queiroz de Siqueira (171.182.968-48); Ana Cristina Lopes Perdigão de Amorim Moura Oliveira (054.261.797-86); Ana Cristina Machado dos Santos Barbosa (595.397.204-00); Ana Cristina Pereira Alves (865.951.567-68); Ana Cristina Souza de Miranda (033.426.787-04); Ana Cristina do Sacramento Carlos (608.163.177-04); Ana Eliza Aladim de Araujo (530.036.674-91); Ana Esmeralda Pereira de Souza (634.000.226-91); Ana

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Fatima Cesario Vilela de Almeida (030.389.837-21); Ana Genilda de Farias Franco Almeida (955.227.354-49); Ana Karla Reis Monteiro (043.938.032-48); Ana Kelly da Silva (070.741.613-22); Ana Laura Santana Silva (172.709.884-63); Ana Lucia Eyer de Mendonca (015.888.677-14); Ana Lucia Guimaraes de Albuquerque Silva (138.394.545-49); Ana Lucia Magalhaes Ramos de Menezes (794.915.884-00); Ana Lucia Mendes da Silva (238.364.745-49); Ana Lucia Motta da Silva (074.161.457-08); Ana Lucia Pereira do Nascimento (480.239.904-97); Ana Lucia da Silva (005.985.037-06); Ana Lucia da Silva Lima (004.647.972-41); Ana Lucia de Almeida Correa (012.913.737-56); Ana Lucia de Oliveira Teixeira (866.786.637-72); Ana Luisa Boone Pinheiro (160.086.307-85); Ana Luisa Correa Tibau (737.757.117-91); Ana Luiza Simoes Monteiro da Silva (070.327.482-10); Ana Luzia Celestino Miranda (006.575.237-63); Ana Luzia de Oliveira (071.529.727-96); Ana Maria Almeida Jorge (323.424.547-91); Ana Maria Araujo de Medeiros (787.803.815-53); Ana Maria Brandao de Lima Marin (760.914.497-53); Ana Maria Carvalho Nogueira (813.444.064-91); Ana Maria Cordeiro de Aquino (391.127.724-53); Ana Maria Eyer de Mendonca Vasconcellos (015.888.667-42); Ana Maria Ferreira da Silva (824.873.752-72); Ana Maria Neves de Souza (261.452.945-15); Ana Maria Pereira da Silva Cardoso (865.758.727-00); Ana Maria Piana (398.962.850-04); Ana Maria de Farias Costa (205.147.780-91); Ana Maria de Souza Soares Araujo (047.831.914-25); Ana Meire de Souza Pinto (660.891.827-53); Ana Nilda dos Santos Soares (009.606.614-84); Ana Paula Alves dos Santos Nascimento (901.486.814-68); Ana Paula Alves dos Santos Siqueira (935.959.056-87); Ana Paula Barbosa dos Santos (108.693.307-99); Ana Paula Navarro da Cunha (059.413.764-05); Ana Paula Santos de Melo (824.669.805-25); Ana Paula Sudre da Cruz (070.272.177-83); Ana Paula da Costa (958.144.697-49); Ana Paula da Silva Soares (107.965.087-39); Ana Paula do Nascimento Maia (052.248.959-10); Ana Regina Eyer de Mendonca (998.888.157-68); Ana Rosa de Sousa Rodrigues Bomfim (723.566.182-87); Ana Ruth Santos Morais (090.651.027-95); Ana Vitoria Alves da Silva (161.161.697-24); Ana Vitoria Carvalho de Moraes (861.859.805-41); Ana Waleska Ferreira Gurgel (360.511.953-00); Ana de Katya Porto de Farias Geeting (693.877.967-87); Anabel Gomes da Rosa (736.881.429-34); Anadalva Batista de Oliveira (156.324.315-68); Anaingrid Pereira de Araujo (032.372.337-30); Analice Pereira dos Santos (411.250.455-15); Analuz Vianna Lima da Silva (146.153.357-09); Anayr Patricia de Souza Natal (025.836.434-36); Anderson Andrade dos Santos (014.528.704-11); Andrea Alves da Silva Michelotto (036.483.437-42); Andrea Cristiane Correia da Silva (880.117.045-91); Andrea Cristina Fabio Marques (010.890.657-44); Andrea Dias Soares (044.350.347-86); Andrea Lopes Alves (026.489.484-73); Andrea Lopes Chabude Santos (010.708.557-74); Andrea Magali Ayres (390.335.700-68); Andrea Maria da Silva Lopes (891.843.864-87); Andreia Cristina Lopes de Liz de Oliveira (737.220.499-20); Andreia Ribeiro Benites (637.082.641-34); Anesia Eunice Mendes Pereira (227.328.292-34); Angela Alves dos Santos Oliveira (607.411.557-53); Angela Cristina Alves de Lima (128.495.294-00); Angela Delmar Holanda Pereira (246.118.594-87); Angela Maria Brandao de Lima (659.557.067-04); Angela Maria Mattos Fernandes (371.904.317-72); Angela Maria Pereira de Lima (104.505.994-34); Angela Maria Ramires Leao (932.823.700-91); Angela Maria de Souza Melo (405.970.594-20); Angela Von Sydow (787.493.607-87); Angela de Sousa Brant Ribeiro (236.769.306-49); Angelica Maria Melo (132.793.005-68); Angelica Theissy Barbosa Lomonaco (022.600.633-65); Anizia Alves Freire (057.300.403-00); Anna Dorthe Soerensen Garcia (854.353.097-00); Anna Flavia Faria Matos (820.914.046-91); Anna Margarida M da Silva Mejia (011.001.557-67); Annanette Ferreira de Carvalho (711.151.617-68); Anthony Viana Mikaloski (214.280.017-35); Antonia Ivone de Souza Gois (005.596.547-40); Antonia Maria Felix da Silva (069.148.294-20); Antonia Suely de Araujo Sales Rocha (148.860.145-34); Antonia Vaneida de Oliveira (247.666.071-04); Antonicia Melgueiro de Menezes (201.495.572-72); Antonieta de Araujo Silva Santos (779.450.427-91); Antonilda da Silva Santana (375.838.675-68); Aparecida Alves de Oliveira (224.540.552-87); Aparecida Olimpia Casal da Silva (516.662.007-00); Ara Alves Ferreira (681.708.903-49); Arabela Barros de Souza (054.451.344-40); Argemira Alves da Silva (123.253.415-34); Ariane Schultz Reicher (751.116.249-53); Arideia de Queiroz Carvalho (634.562.657-00); Arildete Homem de Farias (337.964.595-87); Aristotelina Vilela de Almeida (345.191.227-91); Arlene Arariba e Silva (644.275.017-53); Arlinda Batista Santos (513.269.225-72); Artemia Queiroz Dias (009.660.514-67); Audrey Maria Minervino Lopes (715.779.047-53); Aurea Alves Ferreira (622.809.613-34); Aurea Sergia

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Oliveira Prado (517.390.205-10); Aurinete Pereira de Lima (243.749.384-00); Avani Pereira de Lima (193.641.484-87); Aylla Brasil Braga (217.508.387-02); Azel Freire Pereira (042.722.237-04); Azenir Ciria de Araujo Martins (101.071.737-51); Barbara Aparecida Motta da Cruz (901.310.788-52); Barbara Avelino da Silva Cavalcanti (079.787.337-69); Barbara Cristina Correia da Silva (275.521.105-97); Barbara Rodrigues de Oliveira (104.932.607-57); Baselisse Conceicao Vieira Marcal (426.623.119-91); Beatriz Alves Leite (144.053.597-33); Beatriz Maria Minervino Lopes (002.874.577-96); Beatriz Maria Simoes Ramos da Silva (029.106.707-75); Beliza de Mello Magalhães (753.242.537-15); Benedita Ramos Monteiro (635.888.707-68); Benedita de Souza Ferreira (451.920.737-15); Beniza Maria Nunes (001.153.017-04); Bernardo de Jesus dos Santos (211.270.297-11); Betizaida Raymundo de Souza (433.950.073-91); Bhrenda Talya Peixoto Moreira (161.457.437-51); Bianca Damiana Motta da Cruz (265.915.818-55); Bruna Carolina de Melo Fragoso (145.626.747-76); Bruna Justiniano da Silva Carvalho (158.276.737-81); Bruna Medeiros de Faria (139.806.747-46); Bruna Simara Franca de Freitas (060.061.384-41); Bruno Francisco Cavalcante Ribeiro (076.055.804-36); Bruno Silva Batista (110.316.767-75); Caliandra Souza de Melo Barreto (078.991.887-09); Camila Barbosa dos Santos (104.824.217-03); Camila Guacira dos Santos Ferreira (005.389.972-57); Camila Helen da Silva Lima (038.063.452-01); Camila Lima Fahrnholz (158.190.897-07); Camille Lourdes Bezerra da Silva (528.837.102-44); Carla Cristina da Silva Marinho Macedo (097.433.347-69); Carla Dafinis Ferraz de Carvalho (895.206.961-72); Carla Damasio Cordeiro (936.122.227-91); Carla Fabiola Ramos de Moraes (794.885.014-72); Carla Frazao do Nascimento (803.319.047-72); Carla Geovana de Oliveira Leal (015.560.637-92); Carla Hellen Barcellos Nogueira (154.776.167-92); Carla Lucia de Souza (961.122.127-49); Carla Machado de Oliveira (072.535.937-40); Carla Maria Oliveira Amorim (275.907.555-91); Carla Suzane Batista Almeida da Silva (039.080.045-78); Carlos Eduardo de Castro Silva Pessoa (052.001.021-38); Carmem Cavalcanti Feijo de Melo (355.021.424-34); Carmen Duarte da Veiga (138.379.268-26); Carmen de Costa Goes (555.869.967-15); Carolina Alves da Cunha (007.427.634-47); Carolina Salsa de Aguiar Duarte Lima (107.607.644-09); Caroline Campos Ribeiro da Silva Gama (161.658.947-71); Caroline Cristina Pereira Mathias (125.617.757-12); Cassia Maria Oliveira Escobar (184.380.675-49); Catarina Rocha Feitosa (261.590.073-00); Catia Maria Brandao Lima da Costa (659.616.767-49); Catia Regina Cerveira Vieira (074.484.217-43); Catia Regina Pinheiro da Silva (075.823.017-65); Catia Rodrigues da Silveira Caparroz (217.803.528-08); Cecil de Assis Moreira (522.068.742-53); Cecilia Cavalcante de Albuquerque Ribeiro Dias (403.930.977-49); Cecilia Cunha Braz Archanjo (206.072.387-63); Celeste Alves de Carvalho (405.336.205-97); Celia Beatriz Hernandes Nulman (371.178.070-91); Celia Catia Rosa de Souza (787.247.917-68); Celia Eduino Oliveira (986.671.737-20); Celia Guedes de Barros Braga (170.493.774-49); Celia Pereira Campos (032.747.438-60); Celia Regina Ferreira Silva (625.625.177-68); Celia Regina Goncalves Pereira (876.842.257-15); Celia Regina Moura de Alencar (250.036.661-87); Celia Regina da Costa Silva Pires (372.230.031-20); Celia de Souza Leite (621.749.162-15); Celma Cristina Nelio Marins (864.816.657-87); Celmar Souza Lopes (749.856.987-68); Cenaida Ruiz da Cruz (343.810.741-49); Chirlene Castro Costa de Mattos (743.393.897-49); Christiane Regina Nelio Marins (874.417.057-20); Christiane Santos de Oliveira (097.650.327-14); Christianne Medeiros Cavalcante (595.499.984-87); Cinthia Gabriela Tenorio Cavalcanti (000.253.981-05); Cinthia Polatto (077.839.338-07); Cintia Cilene Correia da Silva (019.046.907-26); Cintia Mendes da Silva Sales (109.492.637-02); Cintia de Sousa Araujo da Silva (127.282.537-06); Cirlene Gomide Couto (061.435.437-47); Clarice Goncalves de Oliveira (872.223.887-53); Clarinda Maria Batista de Souza (716.244.067-34); Claudete Aparecida Beraldo Donadon (041.895.058-03); Claudete Trindade de Moraes Barreto (037.000.347-09); Claudia Alessandra Machado de Oliveira (105.398.577-00); Claudia Barbosa de Medeiros (879.631.837-68); Claudia Costa da Silva Viana (371.203.283-87); Claudia Ines Beraldo Dix Silva (068.368.298-97); Claudia Maria Pereira Silva (266.764.273-20); Claudia Maria Santos Portella (015.037.147-05); Claudia Maria da Silva Azevedo Pereira (010.112.977-79); Claudia Maria de Mello Alencar (444.373.401-59); Claudia Regina Ribeiro dos Santos (580.791.143-15); Claudia Regina Santos Maximiano (813.081.597-49); Claudia Regina Teixeira da Silva (907.747.604-00); Cleide Aparecida de Souza (289.782.958-35); Cleide Mara Miranda Santos Calixto (076.322.307-77); Cleide Maria da Silva Campos Cruz (013.946.727-05); Cleni Paula de Lima (338.576.790-34); Cleonice Moraes Tavares (186.606.222-00); Clerivalda Cavalcante Santos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

(022.197.374-54); Clicia Maria Martins da Silva (524.928.857-04); Conceicao Accioly Chagas (263.477.507-59); Conceicao Muniz da Fonseca (053.867.767-89); Constantina Edi de Medeiros (098.495.644-15); Crislene Fernanda Carneiro Maia da Silva (138.722.957-56); Cristiane Conceicao da Silva Nogueira (278.660.762-00); Cristiane Fernanda Regolin Bezerra (146.120.428-32); Cristiane Maria Minervino Lopes (089.146.817-00); Cristiane Miranda Santos Costa (077.136.197-12); Cristiane Silva Reis (024.177.307-58); Cristiane Venancio de Mello (041.869.037-51); Cristina Charmion Costa de Souza (851.090.534-72); Cristina Correa Tibau (405.861.707-15); Cristina Ferreira Borges (920.444.257-34); Cristina Mabel Ferreira Leal (852.975.697-53); Cristina Maria Minervino Lopes (806.679.537-87); Cristina Maria Oliveira Lima (264.224.765-15); Cristina Maria Ribeiro dos Santos (701.341.543-04); Cristina Maria de Almeida (248.616.855-91); Cristina Miranda Santos (107.899.507-90); Cristina Sodre de Miranda (614.170.687-87); Cristina da Silva Leite Matos (001.463.387-66); Cristina de Araujo Alves (029.111.857-73); Daianne Cruz Almeida Cunha (009.159.413-84); Daisy Aparecida Alves Couto (314.947.848-07); Daisy Silva Boquimpani (455.131.717-91); Dalila Maximiano Mendes (972.849.047-04); Dalva Batista dos Santos (360.283.555-34); Dalva Ferreira de Sousa Nordi (550.862.687-53); Dalva Maria Peres (416.034.519-00); Dalvina Freire Teixeira (047.593.674-46); Dandara Cecilio Lima da Silva (134.534.177-63); Daniel de Jesus Cerqueira Junior (014.050.157-64); Daniela Maria dos Santos Nogueira (080.618.987-80); Danielle Denise Barbosa da Conceicao (075.268.427-21); Danielle de Assis Xavier (081.727.807-96); Danielli Sena Cerqueira (073.425.047-93); Daphne Jeanne de Guge Coutinho Lopes (074.501.447-00); Darcila Pontes de Sousa (157.906.902-97); Darcilia Souza Ramos (460.195.707-97); Darcy Ferreira Calixto de Oliveira (662.223.464-72); Darcy de Miranda Souza (022.057.937-72); Darlene Moura Almeida (829.165.515-49); Davi Eleuterio Costa (094.135.444-09); Davi Lucas dos Santos Souza (220.314.957-47); Davysson Patrick Alves Viana (187.950.747-16); Dayana Marques Caldas Anselme (012.540.994-09); Dayana Rocha Moreira (011.790.310-83); Debora Bittencourt Dacttes Nascimento (506.379.085-20); Debora Palhares de Freitas (119.782.587-80); Debora Souza de Oliveira Figueiredo (921.051.061-53); Debora de Kassia da Silva Lima (046.581.652-52); Deina Maria Aires Barbosa (257.462.437-87); Deise Mattos da Silva (232.214.375-87); Deise Mendes da Silva (010.014.197-82); Dejadiere Maria de Freitas Lima (481.619.504-15); Delma Mattos Silva da Conceicao (252.094.855-87); Delma de Oliveira Dias da Silva (412.829.657-00); Demetrius Augusto Bomfim dos Santos (960.144.665-68); Demilly Patricia Viana dos Santos (061.321.223-11); Denise Cardoso de Oliveira Munro (363.070.507-30); Denise Cristiane Alves dos Santos Silva (817.890.174-91); Denise Ferreira da Silva (923.407.097-68); Denise Ferreira de Araujo (141.760.647-90); Denise Maria Barreto dos Santos (024.395.457-32); Denise Maria Cardoso Pfaltzgraff (540.594.887-04); Denise Maria Minervino Lopes (903.547.707-30); Denise Maria de Pinho (645.321.437-72); Denise Mattos Silva de Souza (177.079.355-00); Denise Mendes da Silva (801.919.757-53); Denise Rodrigues Lopes Carneiro (813.554.247-04); Denise da Silva Costa (646.869.577-53); Derli Miranda de Souza (221.498.997-87); Deyse Maria de Pinho Costa (649.211.827-87); Diele da Silva Machado Neves (955.804.172-68); Dilane Bispo de Oliveira (612.020.297-87); Dilma da Silva Lima (659.646.597-72); Dilma de Souza da Silva (670.687.907-04); Dina Gaspar Ferreira (104.896.517-12); Diva Laranjeira de Sa (418.477.504-78); Djaci Maria do Nascimento (641.390.504-20); Dominice Rosa Cavalcanti da Silva (021.133.147-38); Duarte Silva Pires (411.324.917-20); Dulce Stauffert (355.501.470-68); Dulcemar de Souza Leao Coelho (401.871.286-34); Dulcimar Alves de Oliveira (239.326.782-49); Dulcimar Passos Moreira da Silva (910.116.045-15); Dulcineia de Miranda Souza (509.634.817-20); Ederanci Gomes Barbosa (071.242.767-80); Edicleide Bezerra Alves (000.115.022-74); Edil Maria de Medeiros Ribeiro (614.220.107-91); Edileide Morais Silva de Paiva (813.309.014-87); Edilene Maria de Lima (037.531.104-18); Edilene Oliveira de Santana (010.398.137-39); Edimar de Aguiar (268.383.467-53); Edineusa Constante Lima (821.543.767-20); Edisia da Silva Salviano (069.353.357-95); Edite Rodrigues de Oliveira (004.299.718-69); Edith Monteiro Serra (068.413.077-71); Edmara Cristiane de Medeiros (713.504.207-78); Edna Bezerra de Vasconcelos (009.966.434-86); Edna Damasio Teixeira de Carvalho (046.102.744-50); Edna Medeiros Folgosa (327.748.857-87); Edna de Almeida Bezerra Santos (994.721.127-49); Edneire Ferreira do Nascimento Cancado (817.201.907-63); Edson Damasio Teixeira de Carvalho (008.511.724-23); Eduardo Nunes de Moraes (124.561.417-76); Edvania Lopes Cavalcanti (869.178.114-91); Edysara Maria Bezerra Teixeira

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Carneiro (431.442.097-91); Elaine Cristina Pereira das Chagas (217.206.728-81); Elaine Cristina Pessoa da Silva (963.616.623-49); Elaine Cristina da Silva Rodrigues (971.110.740-68); Elaine Karkous de Araujo Martins (982.592.707-06); Elainy Cristine Peres (008.868.519-55); Elair Pavan Silva (021.722.799-60); Eldy Aladim de Araujo Veras (387.985.574-91); Elena do Nascimento (245.923.077-04); Elenice Santos da Silva (573.251.467-87); Elenita Xisto de Lima (565.352.605-34); Elenita Xisto de Lima (565.352.605-34); Eles Alves Feitosa Soares (751.318.382-15); Eli Aparecida Pinto da Silva (874.353.571-20); Eli Ribeiro de Britto (290.384.807-68); Eliana Rodrigues da Silveira Goncalves (332.191.428-00); Eliana Simoes Barreto (510.390.367-91); Eliana de Souza Cordeiro (013.793.477-77); Eliane Fernandes Alves (519.271.102-97); Eliane Lares Batista (012.420.257-82); Eliane Leston Cavalcanti (745.862.467-15); Eliane Tavares dos Santos Paiva (638.019.147-04); Eliane da Silva Macahyba (731.017.617-00); Eliane do Socorro Costa dos Santos (725.499.552-34); Eliane dos Santos Alegre (767.982.919-53); Eliani Regina Tedesco (502.261.000-06); Elianne Diz de Abreu (528.053.287-87); Eliete Lares Batista (022.097.857-31); Eliete dos Santos Souza Moura (108.171.231-72); Elioenai Lucena Rocha (703.423.424-87); Elisa Claudia Correa Cavalcante de Aquino (014.523.857-18); Elisa de Souza Lima (297.167.561-00); Elisabeth Santos Maximiano (586.729.747-00); Elisabeth Teresa de Medeiros Castro (909.213.567-49); Elisama Lucena Rocha (369.650.494-72); Elisamar Ricarte de Souza (072.258.377-02); Elisangela Barbosa dos Santos (330.665.898-70); Elisangela Beatriz de Souza Silva (103.241.207-02); Elisia Antonia Barbosa Nascimento (480.880.562-68); Eliude Lucena Rocha Fortunato da Silva (786.038.544-91); Elizabete Maria da Silva Gomes (034.062.337-32); Elizabete Pereira Silva (303.830.804-87); Elizabeth Abib Vasconcelos Dias (419.524.137-53); Elizabeth Diz de Abreu (595.215.117-53); Elizabeth Ferreira Rodrigues (087.103.047-03); Elizabeth Flavia de Paula Matos Mattos (539.187.707-53); Elizabeth Garcia de Freitas (962.256.377-53); Elizabeth Maria Camara Sanches (455.195.011-49); Elizabeth Marques Freire do Nascimento (005.982.887-08); Elizabeth Nascimento da Silva (440.082.792-53); Elizabeth Santos Lima Farias (103.228.387-46); Elizabeth da Silva Macahyba (513.038.417-20); Elizabeth de Melo Albuquerque (454.408.406-72); Elizangela Pereira de Menezes (857.505.494-53); Elizangela de Lima da Costa Cavalcanti (051.065.004-00); Elizete Nascimento de Souza (653.278.532-68); Elizeu Muniz de Lima Goncalves (107.569.914-20); Eloir Viturina Garcia Marques (327.459.907-72); Elza Lucas de Almeida (605.996.697-72); Elza Mendonca Goncalves (709.483.212-53); Elza de Almeida Bezerra Ribeiro (135.732.087-62); Emilia Antonia Garcia Pecsen Costa (015.737.607-90); Emilyn Eduarda Peixoto Moreira (161.457.507-07); Enide Ferreira de Araujo do Carmo (865.782.604-63); Enilda Carvalho da Silva (513.997.417-72); Enilda Maria Goncalves Mathias (188.550.597-34); Enzo Emanoel Santana Bonifacio (083.430.741-30); Enzo Viana Mikaloski (169.102.237-30); Erazil Vilela de Almeida (026.487.987-22); Erika dos Santos Dias (072.122.347-88); Erina Paula Ferreira da Silva (008.238.687-02); Erinalva Pereira Souza e Silva (707.613.291-53); Esileia Maria de Morais Dantas (311.764.294-34); Estelamaris da Rosa Vieira (290.569.859-49); Estelita Santos Curvelo (322.800.598-43); Eunice Alves de Oliveira (036.858.962-53); Eunice Pimentel de Oliveira (021.881.267-18); Eunice Vieira Pedra (560.136.639-04); Eunice de Medeiros Oliveira (335.708.682-49); Euria Maria Alves Menezes Jordao (767.368.307-53); Eva Alves Faria Sogabe (433.561.927-87); Evanir Ferreira (634.376.437-20); Evelin da Silva Palmeira Branco (002.050.637-64); Evellyn Moreira dos Santos (096.520.735-80); Fabiana Dias de Azevedo Ferreira Pinto (107.959.087-09); Fabiana Ferreira de Araujo (096.476.927-14); Fabiana Ferreira de Santana Silva (012.192.314-28); Fabiana Maria Leite Reis (028.732.377-32); Fabiana Ribeiro Benites (016.012.981-88); Fabiane Rezende Cunha (025.004.384-06); Fabiola Pereira Nosse Quevedo (777.762.321-49); Fatima Castro da Mota e Souza (024.317.002-59); Fatima Claide Braga e Sousa (111.193.223-91); Fatima Cleide Braga Aquino (156.154.563-53); Fatima Clelia Soldon Braga (203.142.643-53); Fatima Cristina da Cruz (011.866.427-18); Fatima Ivone de Oliveira Ferreira (551.295.527-68); Fatima Lucia Guimaraes Guedes Barros (117.366.403-30); Fatima Maria da Silva Oriques (447.072.070-49); Felipe Amaral de Moura (197.840.847-16); Fernanda Cristina Fernandes (281.126.908-80); Fernanda Silva Machado (889.104.827-53); Fernanda Tavares das Chagas Marques (258.882.808-60); Fernanda Viviane Abilhoa Nadolny (027.712.219-85); Fernando de Souza Ferreira Nunes (144.101.127-75); Filomena Generoso do Amaral (991.744.056-91); Flavia Barroso de Lima (656.972.602-10); Flavia Cristina de Souza Costa (541.914.246-53); Flavia Ferreira Franca (047.735.537-40); Flavia Ferreira da Cunha Marques (794.519.774-49); Flavia Silva de Macedo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

(023.823.434-78); Flavia da Silva Bezerra (035.326.897-66); Florentina da Silva Homem (085.965.257-26); Florisvalda Daltro de Jesus Santana (344.848.505-59); Francilene Nunes Fernandes (540.137.803-30); Francisca Augusta Vilela de Almeida (032.432.597-54); Francisca Garcia de Medeiros Barbosa (013.461.167-50); Francisca Gomes de Oliveira (115.081.637-66); Francisca Ribeiro de Souza Sexto Alexandre (310.065.406-44); Francisca da Silva (569.874.984-15); Fulvia Augusta Grande de Macedo (673.072.300-97); Gabriela Barbosa dos Santos Silva (059.981.427-64); Geane de Mattos Ribeiro Nogueira (086.377.537-36); Gecilene de Oliveira Silva (096.826.627-45); Genova Maria de Azevedo Oliveira (527.723.064-53); Georgia Elizabeth Melo (477.413.174-15); Georgina de Oliveira Candeia (075.671.867-80); Geovanna Nunes de Moraes (124.561.427-48); Gerilza Barreto Amorim da Silva (274.657.307-59); Gerlane Maria Gomes de Vasconcelos (297.816.124-87); Gesilaine de Assis Alcantara (829.948.035-34); Gilca Marimom Boucinha (674.678.490-87); Gilcimara da Silva Lima Menezes (144.597.507-67); Gilmara Barros Evangelista (193.278.545-00); Gilvania da Silva Correa (686.819.927-91); Giovana Amaral do Carmo (072.410.427-51); Giselia Rodrigues Dias (201.181.045-00); Giselia Teixeira da Carvalho (467.725.964-04); Gislaine Garcia Silva (925.717.009-87); Gizele Rodrigues Mendes (024.669.473-40); Gizele de Assis Xavier (082.388.977-77); Glauce Lussyd Nelio Marins (021.388.627-80); Glauce Souto Goncalves Maia (069.384.557-08); Glauci Elaine Domingos Silva Santos (317.653.098-67); Glaucia Maria Alves Menezes (894.099.497-34); Glaucia Nunes da Paixao de Oliveira (031.466.297-98); Glaucia da Silva Melo (007.633.684-07); Glausia Denise Kercher (306.353.650-49); Glayce Elaine Domingos Silva (298.481.108-95); Gleice Souto Goncalves (022.960.917-17); Gleide Maria de Oliveira Silva (515.544.885-91); Gleydes Cavalcanti de Carvalho Lima (041.416.814-31); Gloria Tereza Ivo da Silva (626.931.237-04); Gloria de Fatima Raposo (723.037.517-72); Graca Maria Chagas Soares da Silva (013.962.247-00); Graca Maria de Siqueira Alves (070.484.165-72); Graciela Brum (003.583.280-04); Greize Rubiane Barbosa Trassante Jeronimo (087.186.757-51); Guaciara Rodrigues Ferreira (699.087.532-15); Guaraci da Conceicao (371.805.097-87); Guilherme Souza Gomes Soares (177.377.057-83); Guilherme de Oliveira Couto (127.155.257-45); Hana Claudia Nelio Marins (021.388.657-03); Havany dos Santos Alves (024.249.117-03); Helda Raimunda da Silva Aguiar (007.582.273-37); Helena Alves de Oliveira (202.858.762-87); Helena Ferreira da Silva (612.333.747-53); Helena Figueiredo Moreira (367.660.117-34); Helena Silva Osford (711.681.177-04); Helena Vieira da Silva (766.799.937-68); Helene Raimunda da Silva Oliveira (119.111.073-72); Helenroze Moraes de Araujo (072.624.047-84); Helia Raimunda da Silva (166.688.803-63); Heliar Raimunda da Silva (309.711.443-20); Heliodora Alves de Oliveira (070.465.292-72); Heloi Raimunda da Silva (460.411.847-72); Heloisa Trindade de Souza (540.449.366-68); Heloise Novaes Coelho dos Santos (197.997.277-07); Heloiza Alves Jordao (361.378.047-04); Hendrix de Oliveira Lins (041.263.512-72); Henriete Gomes Ribeiro (099.292.357-36); Herbert Ricardo dos Santos (004.905.897-58); Herodias Goncalves Lemos de Araujo (119.065.347-80); Higina Alves da Conceicao Santos (430.760.924-72); Hilda de Mattos Martins (899.046.057-34); Hildete Maria de Oliveira Silva (263.258.885-53); Hosana Eluza da Rocha Guedes Lima (071.454.327-65); Hosana Vicente Silva de Sousa (646.420.117-49); Hosanete da Silva de Carvalho (589.926.187-00); Iara Aparecida Beraldo de Azambuja Silva (061.964.258-03); Iara Batista dos Santos (543.371.865-49); Iara da Silva do Prado (361.634.905-25); Iasmin Santos Lima da Silva (065.775.615-67); Ida Maria Coutinho Lopes (157.372.685-00); Ieda Maria Farias Soares (411.523.873-91); Ieda Rodrigues Nunes (083.320.104-20); Ignez Pastro Krowczuk (339.237.280-34); Igor da Silva Santana (711.166.424-84); Ilda Evaristo Bertoldo Pereira (004.151.217-01); Ildete de Oliveira Santos Farias (803.082.799-72); Illamara Alves Ferreira (019.869.903-46); Inalda Gomes da Rocha (431.332.904-87); Inatan de Araujo Silva (008.118.479-42); Ineida Pastro Krowczuk (954.987.969-00); Ineide Vasconcelos de Andrade (037.403.234-34); Inez Cardoso de Oliveira Munro (102.974.957-47); Inez Souza da Costa (093.167.487-55); Ingrid Araujo da Rocha Oliveira (122.154.517-50); Ingrid Trommer Rey (955.832.970-34); Ionaide Maria Galvao (481.608.494-00); Ionara Maria Galvao (701.528.024-87); Ione Maria Galvao de Oliveira (199.904.802-49); Ione Maria da Silva Souza (787.958.857-49); Ione Ribeiro de Souza Reis (765.768.846-72); Ioneide Maria Galvao (640.792.448-00); Iones Dias de Carvalho (221.933.592-53); Ionete Maria Galvao Fernandes (199.835.222-68); Ionilde Maria Galvao Colaco (027.683.034-29); Ionilma Maria Galvao (004.071.668-66); Iracema Alves Matos (388.517.095-72); Iracema Alves Matos (388.517.095-72); Iracema Maria dos Santos (113.443.265-87); Iracema Salustiano

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Lopes (343.623.471-00); Iramar Soares Cunha (039.081.928-03); Irani Cesario Macedo da Silva (875.153.507-68); Irene do Nascimento (270.799.967-91); Ires Ferreira Leal de Almeida (035.984.895-87); Iris Lucena de Andrade (042.292.914-00); Irismar Lucena Rocha da Silva (271.740.774-04); Irlane Silva de Macedo (876.509.244-91); Irlayne Leston Cavalcanti (875.139.437-53); Isabel Cristina Moreira Rage (411.155.546-20); Isabel Osorio de Oliveira Carvalho Arruda (606.123.801-06); Isabel Pache de Paiva Lirio da Silveira (832.364.907-30); Isabel dos Santos Almeida (618.104.957-68); Isabela Silva de Azevedo (114.379.617-97); Isabella Barbosa da Silva (866.186.367-87); Isabelle Martelleto Silberman (108.369.117-17); Isadora Cunha Braz Archanjo (175.622.057-36); Isilda Rodrigues da Silva Costa (857.667.202-20); Ismenia Leal Lopes (003.929.397-11); Ivan Reynaldo (738.368.857-00); Ivaneide Sampaio Pereira (227.986.172-00); Ivanete Coelho Sampaio (306.093.562-91); Ivanete Gomes Lopes (080.718.517-52); Ivany de Oliveira Santos (610.351.147-04); Ivete Osorio Dantas (837.793.027-72); Ivette Felix Pinto (779.259.207-34); Ivone Osorio Dantas (664.796.067-87); Ivone Santos de Oliveira Braz (021.225.177-51); Ivone de Jesus Amorim (593.262.127-34); Ivonette Reynaldo Coelho (805.148.717-68); Ivonir Lopes de Oliveira (673.786.257-87); Izabel Sevalho de Assis (077.063.322-68); Izabel de Lorena Paula Claudio (763.070.857-20); Izaurina Brasil da Mota Felix (672.737.342-68); Jaci Gomes da Rosa de Carvalho (017.326.519-73); Jaciara Jane Camara Ribeiro (036.058.807-70); Jaciara Maria de Lima Bastos (884.304.131-20); Jacira Fernandes de Oliveira (682.848.707-97); Jacira Rodrigues dos Santos (070.739.397-37); Jacline Soares de Souza (458.977.514-04); Jacqueline Carrilho (343.804.771-34); Jacqueline Goncalves dos Santos Couto (886.753.437-87); Jacqueline Maria de Oliveira Costa (231.502.113-87); Jacy da Silva Luna (014.416.237-79); Jacyra Wustrow (571.810.630-49); Jailson Alves Junior (580.452.428-33); Jaine Maria Pereira Mosca (787.138.897-53); Janaina Claudia da Cruz (101.976.337-06); Jandecylma Pedroza de Souza (632.472.597-91); Jandecyra Pedroza de Souza (591.841.917-91); Jandir de Medeiros (444.237.214-49); Jandira Fernandes da Silva Neres (334.899.471-34); Jandylma Pedroza de Souza (025.550.987-12); Jane Celi Carvalho de Souza (122.538.497-40); Jane Ednaid Lemos Lins (518.308.687-72); Jane Fernandes Batista (301.613.121-87); Jane Lidia dos Santos (334.854.885-34); Jane Oliveira Candeia da Costa (037.243.297-25); Jane Silva Capelas (767.385.407-44); Janeide Silva da Cunha (130.658.904-53); Janete Alves Galindo (497.475.767-91); Janete Ferreira da Cruz (863.981.057-53); Janete Martins Paressa (380.403.606-68); Janete Silva Espinheira (966.780.627-87); Janete de Souza Marques Santos (749.668.477-53); Janeth Vieira Costa Santos (005.199.627-88); Jaqueline Karla Cavalcanti Marques (008.151.024-10); Jaqueline Moura Almeida (002.197.495-07); Jaqueline da Cruz Ferreira (927.095.757-87); Jasse Leia de Carvalho (129.614.027-00); Jeanine Goncalves dos Santos (075.979.967-99); Jeice Carla Menezes Alegre (025.778.833-66); Jennifer Caroline de Souza Bezerra (701.576.472-50); Jessica Gabriela Fonseca da Silva (114.430.857-74); Jessica Lilian Menezes das Virgens Alegre (025.778.823-94); Jessica Lopes da Silva Bezerra (108.767.177-92); Jessica Naisa Ramalho de Grandi (102.048.694-55); Jhoao Pedro da Silva Marques (714.493.574-74); Joana Amelia Vasconcelos Dourado (126.848.214-53); Joana Angelica Lamblet (095.884.917-03); Joao Gabriel Souza do Couto (060.494.971-50); Joao Pedro Boone Pinheiro (142.179.657-02); Joao Pedro Schwartz Batista Felix (046.420.632-42); Joao Victor Marques Silva (139.487.327-10); Joao Vitor Gomes Garcia (143.630.617-58); Joao Vitor Sobreira Candido (147.500.597-06); Joelma Mourelhe de Carvalho Candido (649.729.414-72); Jorcelle de Souza Valentim (631.087.983-91); Jorge Simoes Barreto (297.337.077-91); Josane Barbosa da Silva (684.393.427-72); Jose Enedino da Silva Junior (081.433.282-01); Joseli Maria da Silva Carvalho (077.752.994-79); Joselia Goncalves Pereira Canuto (073.962.677-90); Josiane Tavares Ferreira (107.242.467-38); Josicleide Gomes Sotero de Lima (086.266.837-90); Juan de Jesus dos Santos (223.756.537-69); Jucara Brisolla (155.524.638-97); Juce Mara Barros Ribeiro (162.848.015-72); Juceli de Oliveira Rodrigues (593.311.789-72); Juciane Medeiros de Oliveira (904.731.917-68); Jucihilkias Medeiros de Oliveira de Souza (021.532.087-50); Jucilaine Medeiros de Oliveira (552.374.877-34); Jucilea Goncalves dos Santos Munhon (019.129.577-95); Jucineide Medeiros de Oliveira Peres (880.342.837-20); Jucirema Conceicao dos Santos (278.567.985-72); Judite Ferreira dos Santos Cruz (566.266.735-72); Julia Karla Ramos Melo de Carvalho (363.462.288-11); Julia de Barros Lourenco (156.752.927-56); Juliana Cristina Francisco de Barros (165.155.917-13); Juliana Inocencio Cunha da Fonseca (128.494.787-41); Juliane da Silva Souza (099.881.767-83); Jupira Ferreira de Carvalho (052.948.748-90); Juraci Alves Capaverde

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

(013.308.530-91); Juraciara Barros Ferreira dos Santos (458.141.805-44); Jurema Cassia da Silva Nascimento Melo (076.160.847-88); Jurema Ferreira de Souza (604.879.337-53); Jurema Gama Avila da Silva (603.114.367-49); Jurema Ribeiro Garcia (529.024.397-68); Jusara Maria Soares de Souza (615.127.704-00); Juselaine Ferreira Dias (302.066.180-34); Jussara Leal Nascimento (637.020.295-91); Kaique Prado Vaz Lima (097.744.502-05); Karina Dias dos Santos Pinto (828.316.531-34); Karine Thaianara de Sousa Castro (619.078.613-86); Karla Laine Magalhaes do Couto (097.019.197-93); Karolayne Morais Ferreira Borges (132.897.167-83); Katia Cristina Siqueira (386.124.881-68); Katia Cristina da Silva Nascimento (076.161.027-86); Katia Frederica Medeiros (766.775.087-49); Katia Laine Magalhaes do Couto (087.709.026-23); Katia Lorena de Moraes Ribeiro (529.240.331-87); Katia Maria Rodrigues de Araujo (808.921.247-68); Katia Regina Melo (141.748.124-20); Katia Regina da Silva (756.204.217-91); Katia Rosimeri de Souza Galhardo (029.643.287-30); Katiuscia Mara Caceres do Couto (021.987.421-28); Kaue Oliveira Parra Dias (006.173.281-88); Kedma Eyshila Alves da Silva (161.161.527-59); Kelly Cristina de Oliveira Silva Pereira (094.583.617-10); Kelly Mangifeste Rosa (064.454.504-66); Ladir Lopes de Sousa (750.101.197-49); Laercia Cardoso Macedo Machado (733.557.987-20); Lailza Pinheiro de Melo (209.539.922-68); Lajeane Francisca dos Santos Galvao (246.411.078-74); Landry Marcia Nelio Marins Daniel (831.884.367-34); Lany Cruz de Lima (024.409.447-00); Larissa Souza de Melo Barreto (081.378.197-38); Laudicea da Silva Esteves (746.369.017-20); Laura Rodrigues de Souza Miranda (207.341.847-35); Leandro Nunez Rodrigues (168.763.997-37); Lecticia Maria Moura Cesar (367.984.013-68); Lecy Lyrio de Souza (919.202.307-00); Lecy de Moraes Aquino (028.343.457-08); Leda Candida Leite Pereira Cipoli Ribeiro (363.270.429-53); Leda Maria Costa de Cerqueira (398.592.315-91); Leda Maria Santos Caldas (097.793.105-68); Leda Soares dos Reis (635.796.347-04); Leila Soares Reis Conceicao (635.769.887-34); Leize Nilce de Arruda Santos (465.123.657-04); Lenita de Jesus Ferreira Costa (507.152.677-87); Leonardo Gabry de Alencar (193.767.847-40); Leonardo Jose dos Santos (007.662.784-50); Leonora Guerra Fernandes (011.537.604-60); Leonora Maria Barbosa (153.275.387-02); Leonora da Silva Monteiro (226.015.542-15); Leticia Mara Paes Rocha Guedes Moura (125.937.217-07); Leuca Maria Pinheiro da Silva (226.020.202-06); Lia Pereira das Neves Damazio (543.895.427-53); Liana Aparecida Medeiros Hemerly (467.603.857-72); Liane Machado Figueiredo (514.192.890-04); Lidiane Lessa Oliveira Sisnande (086.513.977-63); Lidiane Pereira de Araujo (054.259.157-05); Liduina Rocha Feitosa (677.263.303-25); Ligia Maria Oliveira Silva (409.515.705-44); Ligia Maria Ribeiro Castro (253.607.283-53); Ligia Maria Xavier (337.770.477-91); Ligia Maria de Almeida Jorge (243.869.877-20); Ligia Soares Reis do Nascimento (684.964.607-97); Ligia de Albuquerque Dias (505.489.997-91); Lilia Barreto Nery Gouvea da Silva (141.312.397-01); Liliadia da Silva Oliveira Barreto (584.634.105-53); Lilian de Souza Zielinski (053.108.128-14); Liliane Cristina Guimaraes do Prado (543.478.660-20); Liliane Ramos de Matos (072.300.617-25); Liliane Schulz Graminho (015.224.109-45); Lillian Kelli Pereira Rosa (127.374.017-39); Lindalva Barbosa de Almeida (287.686.397-91); Lindonea Barbosa Hoffmann (890.245.247-68); Livia Brandao Santos Goncalves (095.830.077-14); Lohany Cristiny da Silva Luconi (151.074.147-02); Lorena Pinto Silveira (815.705.467-20); Louisanne Dantas Mesquita Gomes (012.501.317-58); Lourdes Melo Coutinho (552.456.417-04); Lourdes Santana de Souza Costa (502.520.037-72); Lourenca Ferreira do Carmo de Oliveira (185.191.801-91); Louriclea Francisca dos Santos (858.346.704-82); Lourranne Laisa Rodrigues Melo (072.391.961-51); Luan Lopes Bezerra (058.117.497-67); Luana Mariluci Paiani Tavares (913.851.300-59); Lucas Gabriel Santos Souza (193.722.097-40); Lucas Rafael Rocha Pinheiro (035.112.672-42); Lucas da Cunha Moura (927.000.802-97); Luci Conceicao Gomes da Silva (043.725.999-43); Lucia Aparecida da Silva Rodrigues (408.623.801-20); Lucia Diniz da Cruz (390.486.087-91); Lucia Helena Araujo Rosa (077.344.967-17); Lucia Helena Gomes Guedes (054.528.497-00); Lucia Helena da Cruz Carvalho (210.084.427-04); Lucia Helena de Araujo Villarreal (785.632.677-87); Lucia Maria Almeida Pereira (774.152.647-20); Lucia Pereira de Souza (303.830.564-20); Lucia Regina Machado Souza (512.317.354-49); Lucia Silva Candido Pinheiro (723.138.037-91); Lucia Soares dos Reis Silveira (635.799.527-49); Luciana Andrea Cavalcanti Martins (025.023.107-76); Luciana Bastian Sommer (863.488.259-49); Luciana Maria Barbosa dos Santos (081.383.077-06); Luciana Santana Soares (069.832.117-07); Luciana Sobreira da Silva Candido (104.707.497-41); Luciene Carvalho de Moraes (001.651.637-04); Lucila Moura Silva (563.279.271-49);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Lucilene Chrystine Nelio Marins (887.610.617-00); Lucilene dos Santos Almeida (057.114.997-93); Lucimar Barbosa Sampaio (836.285.417-00); Lucimeire dos Santos Mattos (372.037.975-20); Lucinda Joaquim Coelho (013.117.737-03); Lucinea Barbosa de Souza (456.005.707-91); Lucy da Cruz Almeida (010.299.637-70); Lucyvania Maria Cavalcanti da Silva (051.111.078-27); Luisa Helena Ferreira Nunes (091.132.597-25); Luiz Miguel de Souza da Silva (177.299.967-90); Luiz Otavio Mendes Neves (158.050.197-44); Luiza Maria Barbosa (013.711.807-41); Luiza Maria da Conceicao Campos (646.690.847-04); Luiza Nazare Andrade de Araujo (444.476.477-53); Luiza Paula Escudeiro Braveza (580.685.463-91); Lukas Lincoln Lage Rosa (132.904.867-96); Luma Mendonca Pecanha (192.807.177-58); Luzia Candido da Silva (109.843.707-14); Luzimeire Souza Santos Rego (973.949.717-91); Madair Acioli Barros (337.551.837-49); Madalena Paulo de Medeiros (078.782.697-93); Magali Perinei de Araujo (348.946.247-53); Magaly dos Santos Nogueira (854.054.007-00); Magnolia de Lima Silva (210.986.037-53); Manuela Rocha Drummond (227.702.957-21); Manuelle Alves da Silva (061.151.244-09); Mara Luzia Correa Gomez (139.919.492-53); Mara Pereira de Souza (053.371.064-22); Marcela Cristina Celestino Marinho (056.615.657-12); Marcelia Noia de Andrade (655.357.587-87); Marcella Raquel Fernandes Gimenez (199.203.627-60); Marcelle Rayane Fernandes Gimenez (199.203.277-78); Marcelle de Almeida da Costa (036.360.221-64); Marcelo Anizio de Lucena Costa Lemos (138.172.364-09); Marcia Aranha (586.256.907-34); Marcia Borio de Oliveira (847.247.067-91); Marcia Conceicao Ferreira (047.564.427-14); Marcia Cristina Cerqueira dos Anjos (700.705.475-72); Marcia Cristina Dantas de Carvalho (084.847.788-00); Marcia Cristina Valino Maciel da Rocha (599.359.012-20); Marcia Cristina de Oliveira Queiroz Felix (777.647.737-00); Marcia Dias dos Santos Pinto (828.359.931-34); Marcia Ferreira Lopes (305.632.249-91); Marcia Luzia Freire da Costa (242.949.504-04); Marcia Maria Barbosa (080.297.987-41); Marcia Maria Fernandes da Motta Paiva (718.424.467-20); Marcia Maria Matias de Lima Magno de Jesus (042.590.867-40); Marcia Menezes Cantao Martins (826.510.517-72); Marcia Peixoto da Silva Zanini (010.387.437-29); Marcia Pereira das Neves (316.320.177-68); Marcia Regina Alves Pereira (005.532.167-40); Marcia Silva Amorim (077.533.477-48); Marcia Silva Machado (901.870.167-04); Marcia Sousa Moreira Costa (881.499.192-87); Marcia Trindade Cavalcante (491.659.417-72); Marcia Valeria de Souza Mattoso (794.119.917-34); Marcia de Andrade Silva (561.697.447-15); Marcia de Farias Costa (549.842.890-15); Marcia de Jesus Menezes dos Santos (021.011.687-07); Marcia dos Santos Silva Enedino (000.659.057-84); Marcilene Cristina Santos Moreira (521.400.672-15); Marcos Vinicius Muniz de Souza (177.922.847-35); Margaret de Moura Lima (404.955.747-91); Margarete da Rosa Vieira (509.740.849-72); Margareth Garcia de Freitas (770.563.297-72); Margarida Candeia de Oliveira (016.575.957-73); Margarida Maria Soares Paulino (058.183.623-53); Margarida Maria de Assis Nascimento (705.594.307-87); Mari Lucia Morales Cardoso (459.095.800-78); Maria Alice Araujo Feitosa (179.793.864-93); Maria Alice Ferreira de Sousa (063.497.812-87); Maria Angela Gomes Ferreira de Almeida (015.031.527-90); Maria Aparecida Camara de Araujo (314.781.401-78); Maria Aparecida Rodrigues de Lima Sousa (503.234.157-68); Maria Aparecida Vicente da Silva (812.422.557-53); Maria Assuncao Delgado de Azevedo (009.993.627-55); Maria Augusta da Silva Xavier (154.307.437-55); Maria Auxiliadora de Araujo Reis (155.536.394-68); Maria Benedita Neves Cardoso (102.209.922-15); Maria Betania Ferreira Cassimiro Brandao (701.514.313-53); Maria Bezerra dos Santos Monteiro (349.457.094-91); Maria Cecilia Couto Amorim Veloso (063.280.486-61); Maria Cecilia Vilela de Almeida Santos (638.367.857-49); Maria Cecilia de Abreu Bezerra (072.566.857-18); Maria Celia Melgueiro de Oliveira (135.034.132-00); Maria Claucele da Silva Marques (706.710.232-41); Maria Cleusa de Souza Avila (052.036.828-28); Maria Conceicao Barbosa dos Santos (707.970.807-91); Maria Cristina Alves da Conceicao (168.938.325-91); Maria Cristina Alves da Conceicao (168.938.325-91); Maria Cristina Ferreira da Cruz Louvores (707.382.977-04); Maria Cristina Lima Guerra (513.031.087-04); Maria Cristina Motta de Carvalho (049.608.822-04); Maria Cristina Rossal Alves (461.690.320-49); Maria Cristina Simas (637.201.329-00); Maria Dolores Lopes dos Santos (631.232.154-15); Maria Edilene de Oliveira Cruz (487.344.974-04); Maria Edite Muniz Lopes (037.329.887-08); Maria Eduarda Gomes de Moraes (205.305.857-90); Maria Elisa Ferreira da Silva (124.731.972-53); Maria Elisa Reis Bastos (931.391.877-34); Maria Elisabeth Rossal Bet (204.218.850-68); Maria Eliza Souza Santos Naesse (286.777.575-20); Maria Elizabete Cardoso Amado Tosta (431.121.107-49); Maria Emidia Pinheiro

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Nonato da Silva (596.021.207-20); Maria Emilia Batista Fonseca (592.033.316-20); Maria Estela Leite Pereira de Lima (448.929.859-53); Maria Fatima de Souza (401.128.966-34); Maria Gorete Leal Fernandes da Silva (392.274.484-20); Maria Goretti de Lima Neris (442.371.624-00); Maria Graciara Torres da Silva (251.740.292-20); Maria Helena Silva Cavalcante de Aquino (067.813.737-49); Maria Helena de Araujo (494.901.097-20); Maria Iguaraci de Azevedo Carvalho (301.794.597-91); Maria Ildes Roslli (409.998.820-15); Maria Ilma Sampaio (154.902.622-49); Maria Ines Nicacio (586.133.747-00); Maria Ines Silvia de Lima (008.803.437-29); Maria Inez Costa Mendes (299.730.150-53); Maria Inez de Souza Lima (268.315.467-49); Maria Jose Carvalho da Silva (096.880.067-00); Maria Jose Cavalcante de Barros (696.247.474-15); Maria Jose Morais de Oliveira (468.706.957-68); Maria Jose Pires de Melo (337.364.644-87); Maria Jose Soares de Oliveira (299.087.014-87); Maria Jose da Silva Chalegre (686.425.124-15); Maria Jose da Silva Manso (016.934.741-90); Maria Jose do Nascimento (627.960.037-87); Maria Josephina Rayol Braganca (587.657.002-87); Maria Julia Fortunato Coelho dos Santos (225.102.767-00); Maria Laura Neves Torres (687.773.297-91); Maria Laura Van Boekel Cheola (942.284.857-15); Maria Leticia Werneck Machado (298.362.987-20); Maria Liege Fernandes Damasceno Camara (199.710.444-04); Maria Lopes dos Santos (785.152.467-91); Maria Luana Mendes da Silva Coutinho (059.505.564-88); Maria Lucia Batista Borges (139.703.327-45); Maria Lucia Fernandes da Silva (399.718.307-44); Maria Lucia Lima de Melo (630.190.863-53); Maria Lucia Pereira Mendes (331.889.043-04); Maria Lucia Vieira Lima (467.591.827-15); Maria Lucia da Silva Brandao da Cruz (408.285.571-87); Maria Lucineia Machado dos Santos (043.884.387-82); Maria Luisa Bezerra da Silva (100.561.867-46); Maria Luisa Ramos Rocha (513.383.007-68); Maria Luiza Pereira de Souza Costa (920.712.366-53); Maria Luiza de Oliveira (783.063.458-00); Maria Lydia Santos Salvado de Lima (055.831.537-25); Maria Madalena Aranda do Nascimento Barcaui (005.859.877-42); Maria Margareth Lins Rossal (266.723.080-91); Maria Marlene da Mota Silva (801.006.781-49); Maria Marli Diniz da Mota (201.233.451-20); Maria Mirna Diniz da Mota (201.233.531-49); Maria Monica Souza Santos (988.167.487-53); Maria Nazare Dantas de Carvalho (081.995.048-38); Maria Nazareth Braga de Oliveira (181.316.384-72); Maria Osorio Dantas Vasconcelos (717.434.727-49); Maria Perpetua de Assis Ferreira (805.796.717-04); Maria Ruth Sousa Cerveira (043.526.917-80); Maria Tereza Vieira Sant Ana (949.276.937-91); Maria Valdenilda Barbosa dos Santos (480.953.117-15); Maria Venus Bezerra Monteiro (476.152.732-34); Maria Vionei Franca de Carvalho (741.855.197-53); Maria Virginia Van Boekel Cheola Torres (604.706.667-49); Maria da Conceicao Ferreira (567.584.137-72); Maria da Conceicao Gomes de Vasconcelos (349.902.594-91); Maria da Conceicao Menezes do Nascimento (963.483.997-53); Maria da Conceicao Nogueira Correa (437.893.827-87); Maria da Conceicao Rodrigues Santiago (816.011.587-34); Maria da Conceicao Silva (666.727.320-04); Maria da Gloria Morais de Oliveira (963.380.247-49); Maria da Gloria da Rocha Santos (099.521.602-91); Maria da Gloria de Araujo (451.561.824-53); Maria da Graca Araujo dos Santos (636.458.077-72); Maria da Graca Silva (553.270.287-04); Maria das Gracas Alves de Carvalho (153.815.105-78); Maria das Gracas Gomes de Lima Carvalho Azevedo (005.701.917-77); Maria das Gracas Nascimento de Oliveira (000.039.817-97); Maria das Gracas Santos Marques (483.994.341-91); Maria das Gracas Vaz Seixas (016.016.077-41); Maria das Gracas de Abreu e Souza (388.749.382-68); Maria das Gracas de Moraes (043.839.902-15); Maria das Gracas dos Santos de Souza (878.457.767-34); Maria das Neves de Moraes Rayol (062.248.302-15); Maria de Fatima Alvarenga Calandrine (471.691.841-68); Maria de Fatima Assis Xavier (008.306.627-66); Maria de Fatima Borges Garcia (672.415.307-72); Maria de Fatima Caldas Guimaraes (012.876.867-37); Maria de Fatima Lemos Lins Mesquita (641.950.827-49); Maria de Fatima Navarro da Cunha (032.258.064-12); Maria de Fatima Pinheiro da Silva (100.032.997-67); Maria de Fatima Silva Chagas (014.931.939-88); Maria de Fatima Silva de Almeida (826.159.937-04); Maria de Fatima Teixeira Gomes (508.525.077-04); Maria de Fatima Teixeira de Souza (339.446.367-91); Maria de Fatima Valerio dos Santos Silva (629.223.944-68); Maria de Fatima da Silva Costa Ramos (033.180.417-42); Maria de Fatima de Araujo Reis (175.695.244-20); Maria de Lourdes Alves Cavalcante de Alencar (707.377.207-78); Maria de Lourdes Alves Pereira (077.889.107-08); Maria de Lourdes Barbosa da Silva (451.308.760-91); Maria de Lourdes Rodrigues Vilela da Silva (304.210.124-04); Maria de Lourdes Silva de Araujo (001.440.067-74); Maria de Nazare Rodrigues Ferreira (098.673.682-15); Maria do Carmo de Brito Moreira Maia (866.074.644-91); Maria do Nascimento Silva (491.310.603-15); Maria do Rosario Sousa da Silva (117.370.262-87); Maria do Socorro

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Araujo Pessoa Estanislau (794.296.025-00); Maria do Socorro Colares Ferreira (116.278.672-87); Maria do Socorro Costa Amaral (992.430.837-91); Maria do Socorro Souza de Mendonca (101.492.524-04); Mariangela de Barros Gomes (907.979.307-87); Mariclea Ferreira da Silva (069.699.747-90); Maridalva de Souza Jordan (011.446.325-52); Marilda Maria dos Anjos (750.706.697-53); Marilda de Oliveira Prestes (222.315.877-34); Marilea Leal Lopes (934.752.177-91); Marilea Menezes Cantao (888.838.417-00); Marilena Menezes Cantao (513.431.507-87); Marilene Araujo Leite (683.775.417-34); Marilene Correa Pires (702.886.232-15); Marilene Jose de Barros Gomes (335.389.137-49); Marilene Menezes Cantao (000.362.257-62); Marilene Paula de Lima (617.881.120-91); Marilene Sodre de Miranda Vieira (002.882.737-61); Marilene da Luz Maia (358.100.765-72); Marilete Rage Marciano (665.431.427-15); Marili Cristina Dantas de Carvalho Afonso (054.935.088-85); Marilia Carla Correa de Souza (090.089.262-53); Marilia Conceicao da Costa Nascimento (292.865.491-72); Marilia Maria dos Anjos (569.893.187-91); Marilia Van Boekel Cheola (667.395.197-49); Marilia da Silva (564.028.807-87); Marilia de Lima Barros (685.590.707-53); Marilza da Silva Macahyba (092.189.217-97); Marina Laura Calenzo Soares Coletti (741.954.507-30); Marinah Bazarelli da Silveira Chagas (149.711.577-94); Marinalva dos Santos Conde (009.525.777-20); Marinete Acciole Barros (547.521.087-04); Marinita Araujo dos Santos (437.657.187-34); Marisa Elisabete Piana (204.960.870-53); Marisa Lourdes Calenzo Soares (008.999.607-07); Marise Ribeiro Maia (834.524.007-00); Marise Santos Maximiano dos Anjos (019.266.827-77); Marise Valete Luz de Carvalho (144.894.145-87); Maristela Nobre Cavalcanti (068.613.847-39); Maristela Oliveira Assuncao Santos (994.713.377-04); Maristela de Alencar dos Santos (250.024.141-68); Mariza de Oliveira Prestes (221.974.007-20); Marleide Noia de Andrade Carneiro (896.136.197-04); Marlene Andrade de Souza (213.008.107-00); Marlene Beatriz Giuriatti Benvenutti Wedderhoff (257.500.119-68); Marlene Gerda Fosch (308.171.880-53); Marlene Lucas Pereira Soares (093.030.778-06); Marlene Santana Delbons (432.801.887-68); Marlene Simoes Barreto (486.591.267-34); Marlene Soares do Nascimento (085.957.204-87); Marlene Teixeira Alencar (068.421.457-16); Marlene da Costa Salles (183.055.205-87); Marlene da Silva (219.030.937-91); Marley Jackson Pereira da Silva (559.978.642-00); Marli Coutinho Costa (917.999.617-53); Marli Cristina Dantas de Carvalho (055.333.838-24); Marli Rosa Mascarenhas (836.640.687-34); Marli de Nasaret Martins da Silva (200.633.264-34); Marlita Gomes da Rocha (143.418.674-15); Marluce Couto de Carvalho (663.124.697-00); Marly Machado Medeiros (609.572.807-00); Marly Sili Vilhena (025.295.297-95); Marta Ferreira Guimaraes (005.522.577-29); Marta Veronica Campos de Oliveira (785.410.695-91); Marta da Silva (597.872.017-72); Marta do Carmo Silva (405.560.777-68); Martha Custodia Ribeiro de Aguiar (227.430.221-91); Martha Eliza Silva Melo (002.658.257-09); Martha Helena Pinheiro Nonato dos Santos (633.097.507-87); Mary Ribeiro Maia (085.319.827-66); Mary Tania Silveira da Assumpcao Freitas (710.581.507-82); Maryanna Lage Rosa (132.904.967-59); Mateus Ribeiro Mathias (183.045.017-40); Matheus Renzo Pereira de Azevedo Lemos dos Santos (717.002.274-59); Matheus Soares Rocha (172.278.657-46); Matheus de Oliveira Alegre (122.312.957-84); Matilde Teixeira Matias (322.088.203-04); Mauricea Ferreira Lemos (433.947.877-68); Maurineia Pimenta Machado (849.397.377-72); Maximalia da Silva Monteiro (011.115.417-01); Mayara Ferreira de Santana (096.310.374-10); Michel Nunes dos Santos (232.825.517-54); Michela Lima Barreto (314.470.403-25); Michele Taiza Souza Lima (544.496.342-68); Michele da Silva Marinho (106.354.257-00); Michelle Barbosa Lima (022.289.434-28); Michelle Souza de Melo Barreto (078.869.527-40); Michelli Sena Cerqueira (051.707.167-37); Miiguel Fellipe de Souza dos Santos Ramos (121.517.415-24); Milena Martins Sabino (117.350.797-31); Mineia Aurea Dias de Carvalho (454.233.932-72); Mirella Gaspar dos Santos (232.225.217-43); Miria de Fatima Silva Nardes (549.709.460-00); Miriam Lourenco de Oliveira (797.771.807-30); Miriam Pereira Santos (954.630.707-68); Miriam Rocha de Aquino (322.552.094-20); Miriam Rodrigues Barbosa (476.263.800-53); Miriam Rodrigues Barbosa (476.263.800-53); Miriam Simoes Barreto (352.575.637-20); Miriam Tereza da Silva Azevedo (620.488.647-91); Miriam do Nascimento Coelho (073.479.497-50); Mirlene Silveira de Assumpcao (876.533.977-00); Mirna Freire da Costa e Silva (086.287.504-87); Mitzi Freire de Barros Lima (838.759.564-00); Monica Calhau Fernandes Reis de Oliveira (933.021.187-91); Monica Cristina Aranha (851.982.777-20); Monica Fatima Rocha Dias (027.392.827-96); Monica Ferreira Borges (804.303.687-04); Monica Izabel Ramos Rocha (773.978.437-00); Monica Maria de Lima Neris da Silva (474.376.504-87); Monica Mendonca Maria

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

(595.245.027-04); Monica Oliveira Crespo (102.545.977-69); Monica Oliveira Jornada (034.319.787-11); Monica Resende da Cunha (450.068.734-34); Monica Rodrigues Azevedo Ribeiro (012.671.871-74); Monica da Silva Macahyba (025.086.937-31); Monica de Fatima de Brito Moreira (057.399.274-63); Monique Figueiredo Nery (117.887.497-40); Monique Romao Magno de Jesus (153.629.847-64); Morgana de Moura Costa Silva (833.443.653-04); Mylena Delfino Gonze Cortes (179.514.937-08); Nadia Frazao dos Reis (010.813.387-76); Nadia Karkous de Araujo Martins (505.006.947-53); Nadia Maria Silveira da Assumpcao dos Santos (876.534.007-87); Nadia Martins Siqueira (004.990.157-54); Nadia Muniz Ramos (082.965.477-16); Nadja Maria Lemos Lins (944.107.557-49); Nadyr Freitas da Silva (041.540.917-94); Naila Maria Galarca de Moraes (987.644.541-34); Nair Barbosa da Silva (899.726.604-78); Nair Teresinha Zang Nunes (275.155.679-53); Naise Eloisa Marques Freire (615.485.107-34); Nalcy Feliciano Homem (466.175.907-91); Nanci Gaspar Ferreira (090.609.137-36); Nancy Bispo de Oliveira (376.465.837-15); Nancy Castro da Mota e Souza (171.186.338-60); Nancy Eliane Freire de Araujo (422.526.957-49); Nanzy Elaine Freire Marques (422.526.447-53); Natalia Ester Lima Cardoso (400.961.548-61); Nataly Ferreira de Santana (100.655.464-58); Nathalia Cristina Barbosa da Silva (937.029.812-68); Nathan Soares Rocha (206.395.757-65); Nathane Goeking dos Santos Soares (114.617.556-62); Natiele Lima Rodrigues (041.581.470-77); Natieze Rodrigues Marques (099.168.267-06); Nazle Leite Boueri (407.035.378-06); Neide Maria da Silva de Oliveira (668.542.615-20); Nelcimar Francisca da Conceicao de Moraes (112.119.248-31); Nelsonita Alves de Carvalho (458.521.545-04); Neria de Souza Feo (880.876.387-00); Neusa Aparecida Teodoro Alves (310.160.268-89); Neusa Maria Fernandes Gomes (480.126.297-04); Neusa Maria de Aquino Gama da Costa Silva (960.120.487-34); Neusa de Fatima da Fonseca (810.690.739-20); Neuza Oliveira Candeia (009.199.747-08); Neuza Vieira dos Santos Silva (004.980.067-19); Nicollas Santana Silva (148.023.404-43); Nielze Maria de Souza (106.148.854-34); Nilcea Lopes dos Santos (368.343.947-53); Nilda Araujo de Carvalho (003.082.717-50); Nilsa Lopes Maciel (461.994.037-20); Nilse Pinho de Souza (581.648.717-53); Nilza Figueiredo Moreira Filha (023.041.137-10); Nilza Maria de Souza Bandeira (567.008.224-91); Nilza de Araujo (615.550.617-53); Nisia Maria de Souza Camara (565.532.184-04); Nivia Flavia Calado Costa (002.570.717-50); Noeme Maria da Rocha Santos (586.216.607-68); Noemi Ribeiro Tomas de Lima (820.405.247-20); Noemia da Silva Vidal de Oliveira (837.700.117-91); Norma Braga dos Santos Gomes (915.535.717-20); Norma Ferreira Eiras (528.896.457-20); Norma Martins de Almeida (011.264.207-19); Ocirema Martinha de Oliveira (039.746.708-74); Odete Francisca de Jesus Santos (247.405.355-72); Odete Silveira dos Santos (694.519.749-20); Odilia Alves Sardinha (438.161.931-53); Odilia Fatima Teixeira Viegas e Silva (756.117.327-04); Odilio Santos de Medeiros (945.821.738-53); Odisia Freire Pereira (045.557.467-75); Odivaldo Espezim Nunes (592.554.989-91); Ofelia de Bulhoes Pedreira das Neves Leroy (298.211.007-59); Olga Mary Mahlmann Muniz de Moura Neves (118.088.103-68); Olga Paulina Fernandes Andrade (286.902.571-87); Olgabel Gomes da Rosa (486.833.029-20); Olinda Santana de Jesus (162.967.105-34); Olinda da Conceicao Garcia Siqueira (037.938.307-13); Olivia de Jesus Costa (027.855.965-44); Oneida Maria Campos de Melo (368.581.964-04); Onilda de Jesus Santos (727.688.275-68); Onira Maria Knackfuss Castagna (931.168.379-53); Orolina Martins de Souza (148.573.157-77); Osana Santana de Jesus (684.458.225-00); Osani Freire Pereira (047.706.477-94); Osani Severo de Lima (790.553.037-04); Osanilda Freire Pereira Braga (025.759.317-97); Osmar Aracaty Salvado de Lima (711.082.154-40); Osnilda Vicente da Silva Nunes (799.074.907-68); Otacilia Proenca da Silva (608.361.137-72); Otilia Freire Pereira Porto (174.883.127-59); Ozineide de Vasconcelos Santos (080.148.844-34); Palmira de Abreu Gonzaga (930.016.817-72); Pamella Benjamim de Farias (133.996.764-25); Paracelso Jose Marcal de Barros (475.315.684-20); Patricia Cristina dos Santos (070.400.904-81); Patricia Fernanda de Almeida Banks (045.288.227-33); Patricia Leandra Alves da Cunha (007.427.644-19); Patricia Marcal de Barros Maia (754.753.674-34); Patricia Reis Monteiro de Sousa (591.156.882-91); Patricia Soares de Sousa (044.278.787-17); Patricia de Avila Ramos do Amaral (037.235.377-07); Patricia de Oliveira Andre Santos (025.446.517-09); Paulo Roberto Gomes dos Santos (051.812.287-55); Paulo Sergio Araujo Azevedo (066.731.702-39); Philipe Santos Souza (193.722.257-89); Priscila Rodrigues Furtado (257.658.368-79); Pyetra Lara da Silva Lins (227.552.047-37); Queila Paiva da Silva (768.162.147-49); Quiteria Rodrigues da Costa Bellissimo (081.535.777-00); Rachel Franco da Silva Carvalho (036.800.097-47); Rachel Souza Gabrich

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

(095.032.066-85); Rafael Augusto Souza do Couto (060.495.021-70); Rafael Tavolari Moreira (176.974.937-30); Raimunda Maria Barros dos Santos (764.258.007-04); Raimunda Nogueira Costa (320.684.094-53); Raimunda dos Santos Souza Alencar de Pinho (288.746.762-04); Raimundo Orestes da Silva Nogueira (157.935.672-91); Raisa Nabia Pires da Conceicao (147.685.987-65); Raissa Cota Pales (089.011.466-81); Raissa Monteiro Brandao (062.197.339-40); Ranucia Borges Coriolano Braz da Silva (105.972.634-34); Raquel Jeane Rocha Tomasi (441.794.640-04); Raquel Maltez Dias Tosta Santos (133.158.057-92); Raquel Moura Rodovalho de Alencar Sanches (365.556.811-87); Raquel dos Santos Reis (092.428.617-23); Raquel dos Santos Rocha (584.067.359-53); Ravi Lorenzo Brazao Lima (085.500.232-80); Raysa Gisele Sampaio Cassimiro (116.790.167-33); Rebeca Luiza Blatt Gouvea da Silva (199.183.837-98); Regiane de Fatima Seabra Moreira (635.519.777-04); Regina Celia Goncalves Domingos (087.685.677-66); Regina Celia Pires Vidal (853.604.657-00); Regina Celia Silva Silveira (861.896.117-53); Regina Celia da Silva Gomes (458.570.597-04); Regina Maria Minervino Lopes (041.373.447-10); Regina Monteiro da Silva (046.387.957-06); Regina de Araujo Alves (099.494.287-77); Regina do Carmo Bitencourt Cruz (403.906.915-34); Reivelle Monteiro Brandao (062.197.329-79); Rejane Maria Costa de Sant Anna (198.100.754-72); Rejane Studart Lofti (202.533.463-04); Renata Albuquerque Colares (880.176.303-44); Renata Maria Sobrinho (054.275.567-02); Renata Mendes Oliveira Valente (096.201.547-46); Renata Onofre Pereira Costa (079.825.927-24); Renata Santos Augusto (128.281.947-01); Renata dos Santos Alves (047.518.557-94); Rene dos Santos Alves (860.846.045-95); Rene dos Santos Alves (860.846.045-95); Renilda Maria de Oliveira Silva de Araujo (263.261.165-20); Rhenan Rodrigo Sampaio dos Santos (198.176.287-60); Ricardo Pinto da Silva (830.550.615-00); Ridete Marcal de Barros (342.770.994-91); Rinalva Marcal de Barros Ferreira (247.969.564-68); Rita Maria Dore da Costa (373.157.731-34); Rita Maria Ferreira Silva (494.881.397-49); Rita Rodrigues Sanches (331.130.927-87); Rita de Cassia Dias Cavalcanti (779.339.235-34); Rita de Cassia Moreira Alves (004.004.947-79); Rita de Cassia Oliveira Prestes Marques (874.640.807-00); Rita de Cassia Ramos Rocha (513.382.707-53); Rita de Cassia Rocha da Paixao (209.733.654-04); Rita de Cassia Silva Souza (750.256.717-87); Rita de Cassia de Carvalho da Silva (790.804.054-34); Rita de Cassia de Queiroz Neves (057.055.477-22); Rita dos Santos Moreira (441.050.969-15); Roberta Avelino da Silva Cavalcanti (101.885.377-40); Roberta Cristina Pereira Mathias (125.617.747-40); Roberta Ferreira de Souza (086.224.607-54); Robson Sousa do Nascimento (792.224.554-87); Rochelle Mahlmann Muniz de Moura Nunes (221.164.783-91); Rodrigo Guia Lourenco (197.788.887-95); Roger Nascimento Marroquim de Albuquerque (015.570.744-29); Rosa Cristina Leite Pereira Tonelli (556.429.429-72); Rosa de Jesus Campos Pessoa (408.508.461-53); Rosalina Gaspar Ferreira (834.400.207-97); Rosana Caren Bezerra Santana (011.790.174-12); Rosana Celem de Souza (641.711.327-20); Rosana Colares (233.854.213-49); Rosana Ferraz de Souza (569.197.359-20); Rosana Marcia de Souza (029.459.769-78); Rosana Mendes da Silva (808.539.517-72); Rosana Regina de Oliveira Alves (896.182.707-34); Rosana Souza da Silva (683.867.027-53); Rosane Camara Luiz (894.375.947-91); Rosane Delma Silva de Carvalho (813.443.924-15); Rosane Fatima Magalhaes (601.752.490-91); Rosane Maria de Vasconcelos Albuquerque (361.419.414-00); Rosane Mary Mahlmann Muniz de Moura (170.344.183-49); Rosane Mendonca Renda Costa Neves (887.442.727-15); Rosane de Cassia Fernandes Poli (149.923.488-07); Rosangela Delmar Holanda Pereira de Souza (246.863.874-34); Rosangela Fatima da Silva dos Santos (113.117.808-40); Rosangela Fernandes de Medeiros Bizerra da Silva (775.662.707-53); Rosangela Goncalves da Silva (517.950.007-91); Rosangela Januario Silva (727.216.267-87); Rosangela Lima Tairi (811.886.767-68); Rosangela Maria Pinheiro da Costa (519.021.259-91); Rosangela Maria de Sousa (221.830.274-87); Rosangela Moreira Baracho (391.313.273-20); Rosangela Moreira Falcao (010.997.737-84); Rosangela Pereira Vaz (012.752.617-01); Rosangela Sampaio dos Santos (604.000.807-53); Rosangela Serrati de Lima (824.113.957-87); Rosangela Serrati de Lima (824.113.957-87); Rosangela Silva Pontes (094.661.637-01); Rosangela Souza da Silva (019.215.757-43); Rosangela Souza do Nascimento de Matos Novais (294.030.654-00); Rosangela Teodoro de Almeida Rios (735.165.547-20); Rosangela da Costa Luz (010.549.787-86); Rosangela de Jesus Guedes (033.380.287-09); Rosangela de Souza de Almeida (074.423.107-88); Rosania Cerqueira Goncalves (871.694.877-72); Rose Mary Lemos Sereno (019.494.907-93); Rose Mary Sebastiana de Lima (531.129.037-49); Rose Mary Sebastiana de Lima (531.129.037-49); Roseli Rodrigues (856.051.669-72);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Rosely Cristine Moreira Passos (905.876.777-91); Rosemarie Moreira Passos (029.113.007-00); Rosemary Abrantes Schmidt (036.159.607-34); Rosemary Ferreira da Silva Mello (962.317.007-63); Rosemary da Silva Carneiro (724.937.127-49); Rosemary da Silva e Vasconcellos (374.917.927-15); Rosemary de Barros Fonseca (623.940.104-87); Rosemeire Lobo de Barros (753.895.687-53); Rosemere Souza de Oliveira (030.060.547-17); Roserly Aparecida Fernandes (055.681.158-50); Rosiane Pereira Alves (278.804.194-20); Rosiene Oliveira Justino (604.089.012-68); Rosilandia Nascimento Aragao Dias (330.967.402-91); Rosilene Moreira Baracho (485.807.593-15); Rosimere Cristina da Rocha Souza (003.766.247-36); Rosimeri de Paula Batista (080.106.147-42); Rosimery Gaspar Ferreira da Motta (014.479.507-80); Rosinda de Fatima Rangel Barreto (869.921.717-04); Rosinea Fatima da Silva (112.186.957-22); Rozana Sanchez da Silva (378.941.611-87); Rozangela da Rosa de Campos (438.314.000-91); Rozenilda Baracho Lopes (355.654.623-04); Ruan Simoes Monteiro da Silva (070.326.862-73); Russiclea Ribeiro Vilela de Almeida (866.856.357-20); Russilene Ribeiro Vilela de Almeida Baldey (098.512.197-11); Rute Andrade Desjardin (067.336.544-15); Rute Santos Rocha (722.988.207-91); Ruth Alves Ferreira (018.685.203-74); Ruth Lucena Rocha (876.865.204-63); Ruth Moura de Alencar (250.495.501-49); Saionara Barbosa Flores (024.660.217-14); Saionara Calhau Fernandes Honorato (881.489.987-87); Samantha Nunes de Mello Barreto (111.262.694-84); Samuel Souza do Couto (501.587.708-03); Sandra Andrea Esteves dos Santos Lopes (047.472.657-67); Sandra Anizia de Barros e Silva Flores de Brito (022.022.947-32); Sandra Araujo Alves (011.874.407-01); Sandra Correia da Silva (419.282.707-78); Sandra Cristina de Almeida Bezerra (024.199.337-70); Sandra Duarte Ferreira (010.608.247-79); Sandra Leandro dos Santos (934.327.474-20); Sandra Marcia Ribeiro Lopes (464.791.397-04); Sandra Maria Conceicao Campos de Oliveira (021.138.555-77); Sandra Maria Pereira dos Santos (192.876.235-20); Sandra Medeiros dos Santos Araujo (836.703.007-91); Sandra Regina Dias Silva (863.536.247-00); Sandra Regina Goncalves Pereira Lousa (683.954.857-00); Sandra Regina Oliveira de Almeida Costa (112.778.547-85); Sandra Regina Peres (832.246.109-72); Sandra Regina Pessoa da Silva (020.556.844-00); Sandra Regina da Silva Prado (317.598.155-00); Sandra Santos de Freitas (913.240.927-34); Sandra Viana Felicio (147.374.628-02); Sandra da Costa Monteiro (033.625.417-20); Sandra da Rosa Pinto (480.274.807-87); Sandra da Silva Costa (081.637.067-24); Sara Franco da Silva Pacheco Portella (038.845.367-29); Sara da Silva Souza (346.823.170-91); Sarah Bazarelli da Silveira Chagas (149.711.587-66); Selma Justino da Silva Augusto (092.022.467-93); Selma Nunes de Carvalho (486.533.494-72); Selma do Sacramento Goncalves (914.501.607-00); Semario de Freitas (704.182.924-34); Semirames Porto Sanches Teixeira (871.800.907-78); Semiramis Kuellez Oliveira de Jesus (567.453.035-15); Semiramis Osford dos Santos (020.986.347-14); Severina Fonseca de Lima (024.024.617-99); Sheila Correia da Silva de Carvalho (015.912.117-51); Sheila Cristina Maia Couto Zanin (214.625.578-13); Sheila Dias da Cruz (043.905.267-07); Sheila Soares da Cruz (032.638.087-61); Sheyla Maria Barbosa Rubim (013.364.867-24); Sheylla Lima de Azeredo (012.566.677-22); Shirlei Candido Lira (833.514.007-30); Shirleide Mourao de Souza (045.307.737-44); Shirley Silva Palma (003.670.947-62); Shirley Silvana Maia Couto (081.026.038-79); Shyrlene Barbara Gomes de Araujo (036.609.087-97); Sildelice da Silva Maia (385.483.807-72); Silvana Helena da Silva Bezerra (817.885.504-63); Silvana de Barros e Silva Veloso Costa (010.910.677-67); Silvania Marcia Maina de Lima (378.988.501-06); Silvania Mourao de Souza Silva (791.251.664-68); Silvia Brito de Oliveira da Silva (658.557.361-72); Silvia Cristina de Almeida Bezerra (025.560.857-89); Silvia Ferreira Sanabria Cabrera (012.012.519-66); Silvia Freire de Souza (314.709.127-91); Silvia Maria Pereira dos Santos (169.647.565-15); Silvia Paula Martins Costa (722.496.763-72); Silvia Regina Beraldo Penteado (025.022.458-50); Silvia Regina Conde dos Santos (412.468.967-53); Silvia Silva de Albuquerque (671.189.097-34); Silvia Simas (037.375.559-74); Simone Amaral Teixeira (036.736.257-05); Simone Cristina Gimenez (104.288.397-11); Simone Ferreira da Silva (011.663.387-54); Simone Gaspar Ferreira (075.022.207-71); Simone Heiser de Caldas (071.631.897-02); Simone Lea Casagrande dos Santos Flores (069.875.237-62); Simone Nascimento de Assumpcao (909.758.127-34); Simone Ribeiro Gama Passos (507.874.622-68); Sineide Caetano Borges (201.879.804-97); Sinez Silva de Albuquerque (671.145.047-72); Sireida Carvalho da Silva (058.336.125-00); Sirlei dos Santos Pontes (006.684.059-70); Solange Brandao de Lima (201.862.138-67); Solange Correia da Silva Santos (872.967.137-04); Solange Cristina de Souza (030.122.087-55); Solange Dutra Capaverde (093.115.300-00); Solange Maria Calixto Ferreira de Medeiros (738.913.717-72); Sonia

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Castelo Teixeira e Silva (629.962.587-20); Sonia Cuba Mota de Barros (024.444.917-18); Sonia Maria Alves Menezes (037.373.947-84); Sonia Maria Calixto Ferreira (009.910.888-75); Sonia Maria Novaes Proenca (404.456.667-49); Sonia Maria Peres Oliveira (947.489.349-72); Sonia Maria da Silva (013.243.967-09); Sonia Maria dos Santos Bomfim (163.170.415-04); Sonia Moreira Falcao (965.195.257-15); Sonia Pontes dos Santos (518.226.287-68); Sonia Regina Conde dos Santos (128.158.297-20); Sonia Regina Trancolino Celestino (938.016.967-15); Sonia Regina do Sacramento (630.071.347-49); Sonia Rosa Goncalves Torres (015.682.167-26); Sonia Terezinha Magalhaes Dias (007.359.590-05); Sonia dos Santos Silva (027.357.817-04); Soraia Alvanir Machado Rodrigues (743.895.137-53); Soraia Regina de Almeida Mathias (018.161.597-51); Soraia Selma Andrade Cardoso (177.261.742-34); Stephanie Ibarra Carvalho Rodrigues da Silva (108.538.367-95); Stephanie Nunes de Melo Barreto (135.813.027-21); Sueli Apolonio Calixto Travesedo (584.627.167-72); Sueli Rodrigues Lopes (158.514.988-89); Sueli Silva Candido Alves (659.985.457-53); Sueli Siumara Mendes (015.056.789-86); Suely Faria Correa (362.770.707-97); Suely Leandro dos Santos (039.746.364-20); Suely Mariza Venancio Goncalves (012.667.387-03); Suely Rebello de Souza Mandina (359.346.897-20); Sui Lam Aparecida Rodrigues Valle (290.258.183-15); Sulamita Ajala Dourado (122.355.553-49); Sulene Monteiro de Queiroz (836.366.842-72); Sunamita Silva Santos (612.107.147-87); Susana Ferreira da Cruz (011.866.417-46); Susana Pereira Feitosa dos Santos (769.813.045-20); Suzana Ajala Dourado Rodrigues (046.665.208-99); Suzana Dias dos Santos Pinto (828.484.591-15); Suzana Hunhoff (060.607.609-37); Suzete Nabuco Santos (054.723.537-26); Taciana Renata Duarte de Barros (023.009.844-40); Tacilia Peixoto Salles (627.127.725-04); Tania Castelo Teixeira e Silva (013.461.387-29); Tania Cristina Cavalli Bastos (033.229.848-50); Tania Cristina Pereira Alves (014.938.857-82); Tania Cristina Pereira Santos Maia de Souza (028.491.247-61); Tania Felix Gomes (541.892.684-53); Tania Ferino do Nascimento (347.077.194-49); Tania Maria Alves Menezes (628.611.587-00); Tania Maria Fernandes da Silva (224.821.641-68); Tania Maria Rodrigues de Vasconcelos (093.933.108-07); Tania Marques Zingano (147.580.910-72); Tania Regina Rodrigues da Silveira (265.639.368-06); Tania Roseli de Moura Tassotti (595.892.566-00); Tathianne Dantas Mesquita Gomes (018.323.537-10); Tatiane Batista Teixeira (054.863.207-36); Tayna Rosario Pereira dos Santos (069.585.435-64); Telma Chagas Soares Hipolito (026.559.567-37); Telma Lucia do Nascimento Silva (491.779.407-25); Telma Messias Sbragio (703.020.577-49); Teresa Cristina da Conceicao (542.762.927-00); Tereza Cristina Batista da Silveira (329.986.864-00); Tereza Cristina Pereira de Lima (280.075.814-72); Tereza Eliza das Chagas Vidal (419.991.429-34); Terezinha Botelho Martins dos Santos (779.476.817-91); Thaiana de Assis Queiroz (101.764.157-93); Thaiane de Araujo Ogeda (058.441.947-30); Thais Cordeiro Estanislau Mota (059.672.314-80); Thais de Moura Sant Ana (056.321.587-99); Thamires da Silveira Moreira (138.254.877-09); Thamyrez Benjamim de Farias de Oliveira (133.415.307-89); Thayane Cardoso Vidal de Oliveira (165.193.447-96); Thelma Doria Fonseca Netto (070.614.631-04); Therezinha Ferreira da Silva Lima (387.290.674-72); Therezinha Ramos de Souza (032.039.477-81); Thomas Ferraz Alves (097.012.772-36); Tiara Santos de Santana (037.339.105-67); Tilza Ferino do Nascimento (453.522.084-00); Tracy Ellen Peixoto Moreira (161.457.327-17); Ulania Beatriz Oliveira Barni (480.060.760-49); Valdete Barbosa Santos (879.974.607-72); Valdete da Silva Homem (004.847.707-99); Valdires Nascimento Gomes (872.743.965-87); Valdiva Dantas do Nascimento (083.177.985-34); Valentina do Espirito Santo Golvin (228.927.837-80); Valeria Paes de Azevedo (830.534.254-91); Valeria Ribeiro dos Reis Silva (013.957.767-09); Valeria Vasconcelos Leao (009.966.404-60); Valeria de Araujo Sousa (141.180.357-40); Valesca Rodrigues Mendes (081.737.467-10); Valnice da Conceicao Vieira Carrico (468.228.449-53); Valquiria Almeida de Freitas Lopes (001.366.237-60); Valquiria Valle Velloso (811.524.937-87); Vanda Fernandes Garson (115.570.281-68); Vanda Leston Cavalcanti (664.494.057-91); Vanda Lima da Silva (070.253.857-43); Vanda Lucia Breda Sampaio (080.073.797-03); Vanda Maria dos Santos Alves (353.960.085-04); Vanda Maria dos Santos Alves (353.960.085-04); Vanda Silva (715.039.357-87); Vanda de Freitas de Souza (443.152.527-00); Vanda dos Santos Pontes (026.282.117-69); Vanderleia dos Santos Cavalcanti (021.784.737-41); Vanessa Lins Sampaio (071.912.494-80); Vanessa Vitoria Soares de Barros (202.189.957-84); Vanessa Zardo (805.008.970-34); Vanessa do Nascimento Costa (041.568.379-39); Vangela Souza Moreira Rodrigues (281.025.502-44); Vangela Valentim Pereira (502.510.824-15); Vani Marion Rocha Bernardes (522.961.729-20); Vania

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Almeida de Freitas (803.609.477-00); Vania Castelo Teixeira e Silva (855.369.037-72); Vania Liege da Silva Oliveira (239.687.290-72); Vania Maria Alves Menezes (005.957.547-67); Vania Maria Breda Sampaio (020.829.887-83); Vania Maria Correa Martins (673.046.997-87); Vania Maria Silva Moreira (465.237.075-04); Vania Maria de Freitas (221.473.304-34); Vania Mendes de Farias (159.208.408-70); Vania Necy Portela Barreto (013.943.791-61); Vania Souza Moreira Conceicao (251.740.022-91); Vanice Bernardes de Alencar (108.791.187-76); Vanisia Maria de Oliveira Silva (263.230.955-72); Vanja Maria de Freitas Ramos (139.124.884-87); Vanja Sousa Moreira (428.643.482-68); Vany Leston Pessione Pereira (495.687.527-49); Vera Lucia Almeida de Freitas (950.896.247-04); Vera Lucia Batista Nascimento (329.763.134-15); Vera Lucia Farias Leite (915.051.865-87); Vera Lucia Gindre Ferreira (033.798.156-67); Vera Lucia Petermann da Silva (497.233.831-87); Vera Lucia Sales (147.560.720-20); Vera Lucia da Silva Machado (680.457.192-49); Vera Lucia de Farias Costa (205.148.400-72); Vera Lucia do Amparo Barreto (352.579.037-68); Vera Maria da Costa Mota (807.854.097-34); Vera Mariza Marimon Ruzzante (169.140.070-04); Verbena Lucia Gondim Nunes (404.046.175-49); Veronica Calhau Fernandes de Oliveira (009.517.967-47); Veronica Eliza de Lima Neris (898.172.904-25); Veronica Melo de Amorim (820.315.335-68); Veronica Rodrigues Mendes (061.476.277-40); Veronica Santos Maximiano (556.528.837-15); Veronica Sousa Moreira (532.166.522-20); Veronica Sueli Cabral de Souza (423.078.054-00); Victoria Augusta de Paula Pereira (723.603.307-30); Vildilene Portela Machado (000.444.777-83); Vilma Gomes da Silva (344.542.094-72); Vilma Lucia Freitas Lamour de Oliveira (279.315.014-20); Vilma Maria da Costa Siqueira (638.388.777-72); Vilma Morgan Pimentel de Oliveira (737.881.477-68); Vilma dos Santos Pontes Alves (036.448.107-29); Vilmar Freire Cunha (253.039.528-43); Virginia Silva Teixeira (175.626.867-34); Vitoria Campos Nogueira da Silva (665.441.907-30); Vivian de Gann dos Santos (043.582.669-75); Viviane Alves da Silva (078.814.867-24); Viviane Marinho da Silva de Azevedo (071.517.907-16); Viviane de Campos Soares (479.841.477-87); Viviane dos Santos Moreira (070.597.387-54); Waene Souza Fernandes (289.637.251-20); Wagma da Silva Pereira de Oliveira (775.512.494-00); Wagner Talles de Queiroz Coutinho Junior (110.687.424-29); Wanda Lucia Correa Rodrigues (090.088.962-49); Wanda Suely da Silva Botelho (016.467.137-45); Wegman de Aquino Vieira dos Santos (096.344.304-65); Wilma Lima Costa (631.620.757-34); Wilma Sandra Nelio Marins (081.130.997-51); Wilma Silva dos Anjos (122.263.076-13); Yarandira Figueiredo Vianna (880.311.607-91); Yolanda Ferreira Ennes (097.266.097-63); Yolanda Nabe Assuncao Santos (489.719.957-34); Yolanda do Nascimento (352.008.807-00); Ythalo Freitas Fauster da Silva (222.938.047-80); Yuri Daniel Machado Pereira (023.505.517-41); Zelia da Rosa Schmidt (008.153.219-96); Zenaide Bezerra de Mattos (392.686.757-49); Zeneide dos Reis de Medeiros (738.455.077-72); Zenidia Bezerra de Matos (530.157.037-49); Zeniltide Matos Ferreira (052.375.447-70); Zilda de Mattos Fernandes (428.137.007-20); Zuleide Santos da Conceicao (607.159.527-49); Zuleide da Luz Freire (879.118.337-53); Zuleika Vasconcellos dos Santos (105.724.417-11).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército; Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 261/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar às interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-020.125/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Edna Silva Cardoso (659.836.372-15); Ildene Conceiçao de Oliveira Andrade (124.875.544-87); Liege Lessa Moreira (022.570.644-02); Rosilda Joana Pina (813.541.691-15); Sumaya Heluy Ferreira Sato (428.214.522-68); Vilma Aparecida Pina Rodrigues (615.399.371-00).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 262/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar às interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-020.133/2025-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Lucia Maria dos Santos Scarpati (648.437.507-00); Lucilia Maria dos Santos (830.110.567-49); Selva Maria Santos Moreno (441.965.399-04).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 263/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar às interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-020.210/2025-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Ana Cristina dos Santos de Souza (831.899.807-30); Claudia Miranda Couto (852.603.397-20); Cristina Coutinho Mendonca Reis (604.937.397-34); Marli Hastenreiter Bona (768.350.907-82); Monica Barros Coutinho (611.532.067-49); Rosana Cezario Fontes (685.095.887-91).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 264/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e nos pareceres emitidos nos autos, em:

a) ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários de Luiz Gonzaga de Araujo (reversão), Celso Augusto Barbosa de Araujo (reversão) e Luiz Rodrigues de Carvalho (reversão); e

b) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pensão militar em favor dos beneficiários de Luiz Gonzaga de Araujo (inicial), Celso Augusto Barbosa de Araujo (inicial) e Luiz Rodrigues de Carvalho (inicial).

1. Processo TC-020.764/2025-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Cleonice Nunes de Araujo (024.090.297-10); Luiza Elisabete de Paiva Carvalho (609.108.527-15); Marjorie Barros de Araujo (758.010.863-15); Martha Cristina Nunes de Araujo (865.550.907-82); Olindina de Paiva Carvalho (028.457.717-03); Tereza Maria Barros de Araujo (350.150.393-87).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 265/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e nos pareceres emitidos nos autos, em:

a) ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários de Maury Alves Nunes (reversão), Orlando Pereira dos Passos (reversão) e João Rodrigues Arruda (reversão); e

b) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pensão militar em favor dos beneficiários de Orlando Pereira dos Passos (inicial) e Maury Alves Nunes (inicial).

1. Processo TC-020.789/2025-4 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Dayse Mourão Arruda (636.417.637-20); Denize Mourão Arruda (819.368.777-91); Marise dos Passos Pereira (335.551.097-15); Vera Lucia Viegas Nunes (033.790.627-07); Viviane Viegas Nunes (113.087.247-56); Yvonne Gonçalves Pereira dos Passos (073.381.267-80).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 266/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e nos pareceres emitidos nos autos, em:

a) ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários de Antonio Raimundo Dias da Rocha (alteração), Arno Riepe (reversão), Antonio Raimundo Dias da Rocha (inicial) e Manoel Santino Freire (reversão); e

b) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pensão militar em favor dos beneficiários de Arno Riepe (alteração) e Manoel Santino Freire (inicial).

1. Processo TC-020.803/2025-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Cely Dantas Freire Schenkel (026.367.704-45); Josefa Dantas Freire (750.935.964-34); Nathalia Pereira Riepe (407.417.887-72); Simone Ferreira da Rocha (077.912.847-82); Simone Ferreira da Rocha (077.912.847-82); Tania Riepe (600.207.767-72).
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 267/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar às interessadas a seguir relacionadas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1. Processo TC-020.834/2025-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Adna Maria de Araujo Lima (103.300.544-49); Agna Maria de Araujo Bezerra (404.454.534-00); Sandra Sofia Pereira de Araujo (048.952.524-50).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 268/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão militar à interessada abaixo identificada, com a ressalva de que o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal.
1. Processo TC-020.887/2025-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Odete Lima de Oliveira (101.044.567-79).
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 269/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão militar à interessada Gilceia Nantes Christo.
1. Processo TC-020.959/2025-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Gilceia Nantes Christo (031.947.097-04).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 270/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão militar à interessada a seguir relacionada.
1. Processo TC-020.963/2025-4 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Alexandrina Santiago da Silva (567.879.525-20).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACÓRDÃO Nº 271/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão militar à interessada a seguir identificada.

1. Processo TC-020.974/2025-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Ana Cristina Xavier Bondan (179.427.214-34).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 272/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão militar à interessada Dora Maria Villar Lippo.

1. Processo TC-020.993/2025-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Dora Maria Villar Lippo (835.730.464-87).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 273/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão militar a Maria de Lourdes Baptista Chaves.

1. Processo TC-021.014/2025-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Maria de Lourdes Baptista Chaves (068.984.877-36).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 274/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar às interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-022.987/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1.1. Interessados: Conceição Xavier Gonçalves (608.576.417-00); Lea Brito de Souza (590.709.517-20); Maria Alba Araujo de Moraes (046.834.127-72); Maria de Lourdes da Silva Torres (276.056.714-15); Marilene Monteiro de Sousa (004.573.837-80); Sonia Maria Rosa de Alcantara Cruz (670.866.247-72); Suzanara Alcantara Cruz (112.488.557-95); Valdelina Madeiro de Souza (054.114.657-29).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 275/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar às interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-023.035/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Claudia Adalgiza Franklin Felipe de Oliveira (010.598.447-70); Cristianne Batista Pinheiro (029.724.207-56); Doris de Escobar Massena Reis (931.748.457-34); Flavia Batista Pinheiro Molina (072.750.157-73); Laira Ferreira Tavares de Albuquerque (121.286.387-98); Maria Jose Cavalcanti dos Santos (344.487.804-49).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 276/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar às interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-023.043/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Angela Mara Quinteiro de Aguiar (363.276.700-91); Clara Rozane Rodrigues da Silva (475.074.460-34); Geny Soares Rodrigues (258.859.870-68); Graziela Walther Muller (801.371.210-91); Izabel Cristina dos Santos Machado (547.165.190-15); Julia Rodrigues Ribeiro (037.273.020-54); Mara Denise Quinteiro Damasceno (397.932.220-34); Nubia Caminha Rodrigues (640.089.400-49); Patricia Ribeiro Martins e Martins (004.615.180-07); Polyana Elizabeth Muller (666.958.720-15); Rosane Bernardes Michel (449.721.720-53); Rosangela Guedes Bernardes (585.870.980-04); Rosi Guedes Bernardes (381.707.100-06); Sonia dos Santos Ribeiro (043.041.117-01); Tatiana Karenini Muller (615.587.880-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACÓRDÃO Nº 277/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de alteração de pensão militar instituída em benefício de Maria Nascimento e Rosamaria Nascimento, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a unidade instrutora e o Ministério Público de Contas constataram o pagamento irregular do adicional de tempo de serviço (deveria ser no percentual de 22%, não 23%), vez que o fundamento legal da reserva do instituidor impossibilita o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980 (revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001), verbis:

Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo exercício e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 [transferência reserva ex officio] e nos itens II e III do artigo 106 [reforma por incapacidade], a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada com 1 (um) ano para todos os efeitos legais.

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito decidido pelo STF no RE 636.553/RS;

considerando a presunção de boa-fé das interessadas; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) negar registro ao ato de alteração de pensão militar instituída em benefício de Maria Nascimento e Rosamaria Nascimento;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelas interessadas até a data da ciência do presente acórdão pelo Comando da Marinha, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações especificadas no subitem 1.7, abaixo.

1. Processo TC-023.485/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Maria Nascimento (045.574.247-24); Rosamaria Nascimento (029.419.697-80).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.1.1. promova, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o recálculo do valor pago a título de adicional de tempo de serviço para 22%;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não as eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.2.1. encaminhe a esta Corte comprovante da data da ciência desta decisão pelas interessadas;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACÓRDÃO Nº 278/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar às interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-023.841/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Lucia Helena Barbosa Costa Marcal (072.506.028-02); Maria Dilma Schelb Laudeauser (238.570.641-53); Marilena Araujo de Oliveira (505.114.917-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 279/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar às interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-024.075/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alberta Marilene Cordeiro dos Santos (892.472.642-00); Alice Guimaraes Vasconcelos (615.505.747-87); Maria de Fatima Ortiz dos Santos (293.513.591-15); Marinete Auxiliadora Ortiz dos Santos (451.762.211-87); Marizeth Catarina dos Santos Tadeu (408.183.731-72); Rita de Cassia Guimarães Diniz (084.821.137-55); Rosane Chacra Ferreira dos Santos (797.014.421-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 280/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar às interessadas a seguir relacionadas, observadas as ressalvas contidas no item 17 da instrução da unidade técnica (peça 9 dos autos).

1. Processo TC-024.096/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Deise Lucia Alves da Cruz Martins (003.174.807-40); Elsa Adelaide Mello Alves (528.348.247-20); Leila Cristina Baptista da Silva (829.511.877-34); Lucy Dias Silva (759.042.767-53); Olga Sueli da Cruz Lippi (018.191.887-01); Palmira Pifano dos Santos (092.225.497-40); Rita de Cassia Alves da Cruz e Souza (671.804.347-87).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACÓRDÃO Nº 281/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pleito de prorrogação de prazo formulado pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica (Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, Major-Brigadeiro Intendente, Chefe do CENCIAR), dilatando por 30 (trinta) dias o prazo para cumprimento das determinações exaradas no Acórdão 6605/2025 - TCU - 1ª Câmara, a contar da ciência desta deliberação, comunicando-se a presente decisão ao requerente.

1. Processo TC-013.163/2025-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Marcio Macedo do Nascimento (738.158.377-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 282/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea e, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pleito de prorrogação de prazo solicitado pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica (Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica), dilatando por 30 (trinta) dias o prazo para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 6803/2025-TCU-1ª Câmara, a contar da decisão que ora se profere, comunicando-se a presente deliberação ao requerente.

1. Processo TC-013.265/2025-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Vieira Alves (023.444.911-04); Centro de Controle Interno da Aeronáutica ().

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 283/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea e, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pleito de prorrogação de prazo solicitado pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica (Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica), dilatando por 15 (quinze) dias o prazo para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 7187/2025-TCU-1ª Câmara, a contar da decisão que ora se profere, comunicando-se a presente deliberação ao requerente.

1. Processo TC-013.300/2025-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Ubirajara Lopes da Silva (822.419.538-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACÓRDÃO Nº 284/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea e, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pleito de prorrogação de prazo solicitado pelo Comando da Aeronáutica (Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica), dilatando por 30 (trinta) dias o prazo para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 6804/2025-TCU-1ª Câmara, a contar da decisão que ora se profere, comunicando-se a presente deliberação ao requerente.

1. Processo TC-013.320/2025-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Jose Aparecido de Souza Moraes (033.383.438-09).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 285/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pleito de prorrogação de prazo formulado pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica (Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, Major-Brigadeiro Intendente, Chefe do CENCIAR), dilatando por 30 (trinta) dias o prazo para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 6659/2025-TCU-1ª Câmara, a contar da decisão que ora se profere, comunicando-se a presente deliberação ao requerente.

1. Processo TC-013.340/2025-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Ricardo Gomes Soares (045.378.508-50).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 286/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pleito de prorrogação de prazo formulado pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica (Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, Major-Brigadeiro Intendente, Chefe do CENCIAR), dilatando por 30 (trinta) dias o prazo para o cumprimento da determinação constante do item 9.3.3 do Acórdão 6363/2025 - TCU - 1ª Câmara, a contar da ciência desta deliberação, comunicando-se a presente decisão ao requerente.

1. Processo TC-013.557/2025-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Itamar Lopes de Oliveira (454.226.726-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACÓRDÃO Nº 287/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea e, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pleito de prorrogação de prazo solicitado pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica (Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica), dilatando por 15 (quinze) dias o prazo para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 7314/2025-TCU-1ª Câmara, a contar da decisão que ora se profere, comunicando-se a presente deliberação ao requerente.

1. Processo TC-013.583/2025-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Wilton Xavier de Oliveira (632.227.447-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 288/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea e, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pleito de prorrogação de prazo solicitado pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica (Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica), dilatando por 30 (trinta) dias o prazo para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 6807/2025-TCU-1ª Câmara, a contar da decisão que ora se profere, comunicando-se a presente deliberação ao requerente

1. Processo TC-013.594/2025-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Joao Verissimo da Silva (641.733.307-82).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 289/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea e, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pleito de prorrogação de prazo solicitado pelo Comando da Aeronáutica (Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica), dilatando por 15 (quinze) dias o prazo para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 7315/2025-TCU-1ª Câmara, a contar da decisão que ora se profere, comunicando-se a presente deliberação ao requerente.

1. Processo TC-013.611/2025-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Marco Antonio Sendin (774.598.908-63).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACÓRDÃO Nº 290/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea e, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pleito de prorrogação de prazo solicitado pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica (Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica), dilatando por 15 (quinze) dias o prazo para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 7316/2025-TCU-1ª Câmara, a contar da decisão que ora se profere, comunicando-se a presente deliberação ao requerente.

1. Processo TC-013.653/2025-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Paulo Roberto Martins Soares (698.870.637-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 291/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pleito de prorrogação de prazo formulado pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica (Carlos Henrique Lages Rodrigues, Coronel Intendente, Vice-Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica), dilatando por 30 (trinta) dias o prazo para o cumprimento das determinações exaradas no Acórdão 6662/2025 - TCU - 1ª Câmara, a contar da ciência desta deliberação, comunicando-se a presente decisão ao requerente.

1. Processo TC-013.671/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Marcelino Bispo da Silva (223.924.321-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 292/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea e, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pleito de prorrogação de prazo solicitado pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica (Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, Chefe do CENCIAR), dilatando por 30 (trinta) dias o prazo para cumprimento das determinações exaradas no Acórdão 6367/2025-TCU-1ª Câmara, a contar da decisão que ora se profere, comunicando-se a presente deliberação ao requerente.

1. Processo TC-013.798/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Ary Rodrigues Nogueira Filho (048.284.568-64); Centro de Controle Interno da Aeronáutica ().

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACÓRDÃO Nº 293/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea e, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pleito de prorrogação de prazo solicitado pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica (Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, Chefe do CENCIAR), dilatando por 30 (trinta) dias o prazo para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 6038/2025-TCU-1ª Câmara, a contar do vencimento do último prazo anteriormente concedido, observada a suspensão dos prazos processuais durante o período de recesso do Tribunal, comunicando-se a presente deliberação ao requerente.

1. Processo TC-013.835/2025-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Francisco Araujo de Sa (194.593.003-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 294/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pleito de prorrogação de prazo solicitado pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica (Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, Chefe do CENCIAR), dilatando por 30 (trinta) dias o prazo para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 6609/2025-TCU-1ª Câmara, a contar da decisão que ora se profere, comunicando-se a presente deliberação ao requerente.

1. Processo TC-013.847/2025-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Roberto Tavares de Mendonca (203.484.443-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 295/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pleito de prorrogação de prazo formulado pelo Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica (Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, Major-Brigadeiro Intendente, Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica), dilatando por 30 (trinta) dias o prazo para o cumprimento do subitem 1.7.3 do Acórdão 6040/2025 - TCU - 1ª Câmara, a contar da decisão que ora se profere, comunicando-se a presente decisão ao requerente.

1. Processo TC-013.919/2025-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Carlos Alves Diniz (387.183.247-20); Centro de Controle Interno da Aeronáutica ().

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 296/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea e, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pleito de prorrogação de prazo solicitado pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica (Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica), dilatando por 30 (trinta) dias o prazo para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 6811/2025-TCU-1ª Câmara, a contar da decisão que ora se profere, comunicando-se a presente deliberação ao requerente.

1. Processo TC-013.949/2025-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Edson da Silva (746.641.667-53).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 297/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. em desfavor da Associação Comunitária do Sítio Sabiá e de Valdir Pereira da Silva, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio FDR 2012/0030, cujo objeto era a execução do projeto "Cultura e Desenvolvimento Comunitário", destinado a promover ações participativas de desenvolvimento integrado e sustentável para a comunidade rural de Sabiá, em Quixeramobim.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos dos arts. 4º e 5º do mencionado normativo, a unidade técnica concluiu pelo transcurso do prazo de cinco anos entre o envio da prestação de contas Final (peça 9), em 19/09/2011 e o subsequente parecer técnico (peça 18, p. 1), em 30/04/2018, operando-se, portanto, a prescrição ordinária quinquenal;

considerando que, em manifestações uniformes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) propõem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, e em razão disso arquivar os autos, com base nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e art. 169, III, do RI/TCU.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, V, "a", e 169, III, do RI/TCU; e arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição; arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-003.476/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Associação Comunitária do Sitio Sabia (05.894.872/0001-64); Valdir Pereira da Silva (017.064.523-14).
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACÓRDÃO Nº 298/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de embargos de declaração opostos por Lúcia de Fátima Barroso Moura de Abreu Sá contra o Acórdão 7.936/2025 - 1ª Câmara, que não conheceu de recurso de reconsideração por ela interposto contra o Acórdão 2.808/2025 - 1ª Câmara, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos supervenientes, nos termos do art. 285, §2º, do Regimento Interno.

Considerando que os embargos de declaração, conforme o art. 34 da Lei 8.443/1992, são cabíveis para sanar obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos do Tribunal, não se prestando à rediscussão do mérito da causa ou à reforma do julgado;

considerando que a embargante alega omissão no Acórdão 7.936/2025 - 1ª Câmara, por não ter reconhecido a tempestividade de seu recurso de reconsideração, defendendo que o prazo de 15 dias deveria ser contado em dias úteis, conforme o Código de Processo Civil;

considerando que o acórdão embargado fundamentou detalhadamente a intempestividade do recurso de reconsideração, indicando que a notificação da recorrente ocorreu em 13/08/2025, o prazo legal de 15 dias (art. 33 da Lei 8.443/1992) encerrou-se em 28/08/2025, e o recurso foi protocolado somente em 03/09/2025, totalizando 21 dias;

considerando que a contagem dos prazos processuais no âmbito do Tribunal de Contas da União rege-se por sua Lei Orgânica e Regimento Interno, sendo jurisprudência pacífica desta Corte que os prazos são contados em dias corridos, não se aplicando subsidiariamente o art. 219 do Código de Processo Civil por haver norma específica que regula a matéria;

considerando que, ao aplicar a regra de contagem de prazos em dias corridos, o acórdão embargado seguiu o procedimento legalmente estabelecido no TCU, não havendo, portanto, omissão a ser sanada quanto à não aplicação da contagem em dias úteis;

considerando que os demais argumentos da embargante, relativos à aprovação parcial de suas contas, à responsabilidade do gestor antecessor e à ausência de dolo, configuram tentativa de rediscussão do mérito da condenação original (Acórdão 2.808/2025 - 1ª Câmara), matéria que não foi objeto de análise no acórdão atacado, incabível na via estreita dos embargos de declaração;

considerando, por fim, que a peça recursal não demonstra a existência de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão 7.936/2025 - 1ª Câmara, condição necessária ao seu conhecimento;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso V, alínea “f”, e 287 do Regimento Interno, em:

a) não conhecer dos embargos de declaração, por não preencherem os requisitos de admissibilidade;

b) informar o conteúdo desta deliberação à embargante.

1. Processo TC-007.644/2022-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Lucia de Fatima Barroso Moura de Abreu Sa (138.137.063-20); Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí - PI (41.522.376/0001-43); Selindo Mauro Carneiro Tapeti (274.822.193-15).

1.2. Embargante: Lucia de Fatima Barroso Moura de Abreu Sá (138.137.063-20).

1.3. Unidade: Município de Colônia do Piauí/PI.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Relator da deliberação embargada: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI 11328), representando Selindo Mauro Carneiro Tapeti; Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI 3767), representando Lúcia de Fátima Barroso Moura de Abreu Sá.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACÓRDÃO Nº 299/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em desfavor de Íris Rezende Machado (falecido), Paulo de Siqueira Garcia (falecido), Mauro Miranda Soares, Leandro Wasfi Helou, Paulo Sérgio Póvoa Borges, Luiz Fernando Santana, Wolney Wagner de Siqueira Júnior, Denício Célio Trindade, Paulo César Pereira, Agenor Mariano da Silva Neto e Sebastião Ferreira Leite em razão da não comprovação da aplicação regular dos recursos do Contrato de Repasse 198513-63/2006/Ministério das Cidades/Caixa celebrado com o município de Goiânia/GO.

considerando que o objeto do contrato de repasse foi a construção de 161 unidades habitacionais, com recursos federais, tendo a Caixa certificado a plena execução física e a funcionalidade das moradias, inexistindo falhas na execução financeira ou prejuízo ao erário;

considerando que a única irregularidade remanescente que ensejou a audiência dos responsáveis perante esta Corte consiste na ausência de regularização fundiária e dominial das unidades edificadas, pendência atribuída exclusivamente aos sucessivos secretários municipais de habitação,

considerando a jurisprudência consolidada deste tribunal, a exemplo dos Acórdãos 5.340/2025 - TCU - 2ª Câmara, Rel. Ministro Antonio Anastasia, 5.672/2025 - TCU -2ª Câmara e 44/2025 - TCU - 2ª Câmara, ambos de relatoria do Ministro Jorge de Oliveira, 10.410/2023 - TCU - 2ªCâmara e 10.411/2023-TCU-2ª Câmara e 5.962/2025 - TCU - 2ª Câmara, todos de relatoria do Ministro Substituto Marcos Bemquerer e Acórdão 1.253/2024-TCU-1ª Câmara, Rel. Ministro Substituto Augusto Sherman, nos quais, diante da plena execução física do objeto e da inexistência de irregularidade financeira, a ausência de regularização fundiária é tratada como falha formal e sanável, conduzindo ao julgamento das contas como regulares com ressalvas ou ao arquivamento do feito sem sanções;

considerando, conforme ressaltado no parecer do Ministério Público junto ao TCU, que os entraves estruturais, históricos e institucionais relacionados à regularização fundiária podem configurar circunstâncias alheias à esfera de controle dos gestores, afastando a caracterização de culpa, à luz do art. 28 da LINDB, não se mostrando razoável a imposição de sanções na ausência de prejuízo ao patrimônio público e quando resta atendido o núcleo essencial da política habitacional, consistente na oferta de moradia às famílias beneficiárias;

considerando que a adoção de medida corretiva, e não sancionatória, atende aos postulados da proporcionalidade, da razoabilidade, dos resultados práticos (art. 20 da LINDB) e da finalidade da política habitacional financiada com recursos federais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, e no art. 143, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas as contas de Mauro Miranda Soares, Leandro Wasfi Helou, Paulo Sérgio Povoa Borges, Luiz Fernando Santana, Wolney Wagner de Siqueira Júnior, Denício Célio Trindade e Sebastião Ferreira Leite,

9.2. determinar ao Município de Goiânia/GO que adote, no prazo de até 90 (noventa) dias, providências com vistas à regularização fundiária dos terrenos onde foram edificadas as unidades habitacionais, encaminhando a este Tribunal relatório circunstanciado acerca das medidas implementadas;

9.3. arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU, após o cumprimento da determinação expedida;

9.4. informar o teor desta decisão ao Município de Goiânia/GO, à Caixa Econômica Federal, aos responsáveis.

1. Processo TC-008.335/2024-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Agenor Mariano da Silva Neto (526.598.871-87); Denício Celio Trindade (348.167.981-53); Iris Rezende Machado (002.475.701-25); Leandro Wasfi Helou (002.493.511-53); Luiz Fernando Santana (255.868.311-04); Mauro Miranda Soares (004.545.591-00); Paulo Cesar Pereira (310.845.081-68); Paulo Sergio Povoa Borges (050.759.068-69); Paulo de Siqueira Garcia (335.382.551-72); Sebastião Ferreira Leite (313.130.941-53); Wolney Wagner de Siqueira Junior (467.198.571-34).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Matheus de Oliveira Costa (45633/OAB-GO), Marcelo Pacheco de Brito Junior (46250/OAB-GO) e outros, representando Paulo Sergio Povoa Borges; Matheus de Oliveira Costa (45633/OAB-GO), Marcelo Pacheco de Brito Junior (46250/OAB-GO) e outros, representando Luiz Fernando Santana; Matheus de Oliveira Costa (45633/OAB-GO), representando Leandro Wasfi Helou; Matheus de Oliveira Costa (45633/OAB-GO), representando Mauro Miranda Soares; Matheus de Oliveira Costa (45633/OAB-GO), Marcelo Pacheco de Brito Junior (46250/OAB-GO) e outros, representando Wolney Wagner de Siqueira Junior; Matheus de Oliveira Costa (45633/OAB-GO), representando Sebastião Ferreira Leite; Matheus de Oliveira Costa (45633/OAB-GO), Marcelo Pacheco de Brito Junior (46250/OAB-GO) e outros, representando Denício Celio Trindade.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 300/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor de a Associação de Apoio a Normalização da Construção Civil, de Vanderley Moacyr John e de Orestes Marracini Goncalves, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 481197 (peça 5) firmado entre a Finep e a Associação de Apoio a Normalização da Construção Civil, que teve por objeto o instrumento descrito como "Normas Técnicas para Avaliação de Sistemas Construtivos Inovadores para Habitações ".

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos dos arts. 4º e 5º do mencionado normativo, a unidade técnica concluiu pelo transcurso do prazo de cinco anos entre o termo de prorrogação do convênio 64.99.0364.00 (5º Termo Aditivo peça 72, p. 4), em 31/10/2004 e a subsequente Carta Finep 7.157, de 13/06/2012 (peça 75) - Notificação; ciência tácita (peça 76), em 15/08/2012, operando-se, portanto, a prescrição ordinária quinquenal;

considerando que, em manifestações uniformes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) propõem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, e em razão disso arquivar os autos, com base nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e art. 169, III, do RI/TCU.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, V, "a", e 169, III, do RI/TCU; e arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição; e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-011.186/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associacao de Apoio A Normalizacao da Construcao Civil (00.744.140/0001-74); Orestes Marracini Goncalves (901.542.158-72); Vanderley Moacyr John (297.489.680-49).

1.2. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 301/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, mandatária da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta), em desfavor de Aderilo Antunes Alcantara Filho e Ednaldo de Lavor Couras e Município de Iguatu/CE, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso de registro Siafi 623864 firmado entre o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e aquele município

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Considerando que o ajuste teve vigência de 30/4/2008 a 30/12/2019 e o objeto pactuado consistiu na construção de 140 unidades habitacionais, com repasses federais de até R$ 1.896.817,32 e contrapartida municipal de R$ 1.010.384,50, tendo a Caixa certificado a plena execução física e a funcionalidade das moradias;

considerando que a irregularidade remanescente que motivou a audiência dos responsáveis nesta Corte de Contas foi a ausência de regularização fundiária das unidades habitacionais construídas no âmbito do ajuste, não havendo apontamento de falhas na execução financeira nem constituição de dano ao erário;

considerando a jurisprudência consolidada deste tribunal, a exemplo dos Acórdãos 5.340/2025 - TCU - 2ª Câmara, Rel. Ministro Antonio Anastasia, 5.672/2025 - TCU -2ª Câmara e 44/2025 - TCU - 2ª Câmara, ambos de relatoria do Ministro Jorge de Oliveira, 10.410/2023 - TCU - 2ªCâmara e 10.411/2023-TCU-2ª Câmara e 5.962/2025 - TCU - 2ª Câmara, todos de relatoria do Ministro Substituto Marcos Bemquerer e Acórdão 1.253/2024-TCU-1ª Câmara, Rel. Ministro Substituto Augusto Sherman, nos quais, diante da plena execução física do objeto e da inexistência de irregularidade financeira, a ausência de regularização fundiária é tratada como falha formal e sanável, conduzindo ao julgamento das contas como regulares com ressalvas ou ao arquivamento do feito sem sanções;

considerando que o MPTCU noticia que a municipalidade aprovou a Lei Municipal 2.921/2021, instituindo programa de regularização fundiária urbana, mas não há certeza de que as unidades habitacionais foram contempladas;

considerando que a adoção de medida corretiva, e não sancionatória, atende aos postulados da proporcionalidade, da razoabilidade, dos resultados práticos (art. 20 da LINDB) e da finalidade da política habitacional financiada com recursos federais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, e no art. 143, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas as contas de Aderilo Antunes Alcantara Filho e Ednaldo de Lavor Couras,

9.2. determinar ao Município de Iguatu/CE que adote, no prazo de até 90 (noventa) dias, providências com vistas à regularização fundiária dos terrenos onde foram edificadas as unidades habitacionais, encaminhando a este Tribunal relatório circunstanciado acerca das medidas implementadas;

9.3. arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU, após o cumprimento da determinação expedida;

9.4. informar o teor desta decisão ao Município de Iguatu/CE, à Caixa Econômica Federal, aos responsáveis.

1. Processo TC-019.858/2024-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aderilo Antunes Alcantara Filho (256.636.403-63); Ednaldo de Lavor Couras (415.210.803-72); Prefeitura Municipal de Iguatu - CE (07.810.468/0001-90).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 302/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor de Solange Bentes Jurema, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio de registro Siafi 775259 (peça 17) firmado entre o referido ministério e o município de Maceió - AL, que teve por objeto o "Estabelecimento da execução de ações de qualificação social e profissional do Plano Territorial de Qualificação - PLANTEQ, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação, com o objetivo de qualificar 7.625 trabalhadores no Município de Maceió/AL. ".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos do art. 8º do mencionado normativo, a unidade técnica concluiu que ocorreu prescrição intercorrente uma vez que houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos entre a análise de prestação de contas física do convênio (peça 122), em 6/11/2017 e o subsequente checklist de triagem processual 816/2022 (peça 129) em 14/4/2022;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, do RI/TCU; e nos arts. 1º, 5º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-020.485/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Solange Bentes Jurema (564.774.304-87).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Maceió - AL.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 303/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Israel Agostinho Santiago Júnior e do Fundo de Proteção à Saúde e Meio Ambiente (Fusama), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Contrato de Repasse CR.NR.0244531-67, cujo objeto foi o "Fortalecimento do Cooperativismo".

Considerando que o Acórdão 1.972/2023-TCU-1ª Câmara considerou irregulares as contas dos responsáveis, com imputação de débito e aplicação de multas individuais;

considerando que, posteriormente, constatou-se o falecimento de Israel Agostinho Santiago Júnior em data anterior ao julgamento de mérito, o que ensejou a revisão de ofício do Acórdão 1.972/2023-TCU-1ª Câmara, culminando no Acórdão 858/2025-TCU-1ª Câmara, que tornou insubsistente a penalidade de multa aplicada ao ex-gestor e determinou a notificação do espólio ou sucessores quanto ao débito;

considerando que foi apresentado expediente pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, informando o comparecimento da viúva do ex-gestor e administradora provisória do espólio, Cynara Patricia Feijo Cavalcanti Santiago, a inexistência de bens deixados pelo falecido e de inventário judicial ou extrajudicial, sustentando não haver espólio a ser responsabilizado nem possibilidade de sua responsabilização pessoal;

considerando que o expediente não impugna o mérito do acórdão nem a responsabilização do ex-gestor, limitando-se a pleitear a exclusão do nome da requerente, razão pela qual não se caracteriza como recurso;

considerando que a inexistência de bens a inventariar não impede a continuidade do processo nem a condenação do espólio ou sucessores, constituindo matéria a ser discutida na fase de execução judicial, limitada ao valor do patrimônio eventualmente transferido;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento art. 143, V, a, do RI/TCU e art. 48, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, em:

9.1. receber o expediente protocolado pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco constante das peças 106-107 como mera petição e, no mérito, negar provimento;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

9.2. comunicar esta decisão, bem como das instruções de peças 109 e 113, à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e à Cynara Patrícia Feijó Cavalcanti.

1. Processo TC-026.322/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundo de Protecao A Saude e Meio Ambiente - Fusama (08.921.207/0001-00); Israel Agostinho Santiago Junior (509.329.184-68).

1.2. Recorrente: Cynara Patricia Feijo Cavalcanti Santiago (040.408.354-41).

1.3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Cynara Patricia Feijo Cavalcanti Santiago, representando Israel Agostinho Santiago Junior.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 304/2026 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), relativa ao Termo de Compromisso PAC2 4.873/2013, celebrado com o município de Dom Pedro/MA, que teve por objeto a construção de quadras esportivas cobertas;

considerando que o FNDE, em resposta à diligência realizada pelo Tribunal, informou a celebração do Termo de Repactuação 16.445, firmado em 25/6/2025, com fundamento na Lei 14.719/2023, para a retomada e conclusão das obras em questão;

considerando que o FNDE informou que o instrumento de repactuação permanece vigente e que, por consequência, ainda não há procedimento de prestação de contas conclusivo referente ao novo termo;

considerando que, à luz do art. 10, § 1º, da Lei 8.443/1992 e do art. 157 do Regimento Interno do TCU, é possível suspender o julgamento das contas quando indispensável aguardar informações adicionais da autoridade administrativa competente;

considerando, ainda, que o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022 autoriza a suspensão da contagem do prazo prescricional durante o período de sobrestamento, quando este decorrer de situação que inviabilize a apreciação de mérito do processo;

considerando que, em pareceres convergentes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e o Ministério Público manifestaram-se pelo sobrestamento do julgamento deste processo;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 143, V, alínea “c”, do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em realizar as medidas adiante especificadas.

1. Processo TC-039.784/2023-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alexandre Carvalho Costa (149.682.583-72); Hernando Dias de Macedo (700.340.443-53); Rosangela Nogueira da Silva (783.341.873-00).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Dom Pedro - MA.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. sobrestar, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, o julgamento da presente tomada de contas especial até que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) examine e se pronuncie definitivamente acerca da prestação de contas do Termo de compromisso PAC2 4.873/2013, cujo objeto foi repactuado por meio do Termo de Repactuação 16.445 e se encontra, atualmente, em vias de retomada para execução;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1.7.2. suspender a contagem do prazo de prescrição durante o sobrestamento do julgamento do presente processo, com base no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, tendo em vista a formalização da referida repactuação; e

1.7.3. solicitar ao FNDE que, uma vez finalizada a análise conclusiva da prestação de contas do Termo de Repactuação 16.445, informe ao Tribunal, no prazo de trinta dias, o resultado obtido, acompanhado da documentação probatória pertinente, a fim de permitir o julgamento de mérito desta tomada de contas especial;

1.7.4. informar o teor desta deliberação ao FNDE, aos responsáveis e ao município de Dom Pedro/MA.

ACÓRDÃO Nº 305/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de recolhimento administrativo parcelado (RAP), autuado em conformidade com o art. 14, III, da Resolução-TCU 259/2014, referente a multa aplicada individualmente a Robson Aglayton Cabral Rodrigues e a Cooperativa de Trabalho e Assistência à Agricultura Familiar Sustentável do Piemonte - Cofasp, no âmbito do TC-024.230/2020-0.

Considerando que os responsáveis recolheram integralmente o valor da multa aos cofres do Tesouro Nacional, conforme pesquisas no Sistema de Gestão do Recolhimento da União (SISGRU), peças 12 e 13, e Demonstrativo de Débito, peças 14 e 15, não havendo saldo remanescente,

os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU e nos pareceres emitidos nos autos, em expedir quitação a Robson Aglayton Cabral Rodrigues e a Cofasp, ante o recolhimento integral das multas que lhes foram individualmente imputadas pelo subitem 9.3 do Acórdão 5702 - TCU - Segunda Câmara, e apensar os autos ao TC-024.230/2020-0.

1. Processo TC-024.518/2025-5 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsáveis: Cooperativa de Trabalho e Assistência a Agricultura Familiar Sustentável do Piemonte - Cofaspi (06.102.236/0001-15); Robson Aglayton Cabral Rodrigues (380.040.115-00).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 306/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelo Deputado Federal Gustavo Gayer acerca de possíveis irregularidades em contratos de locação de aeronaves e táxi aéreo firmados em 2023 entre o governo federal −especificamente o Exército, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) e o Ministério da Saúde − e a empresa Voare Táxi Aéreo Ltda.

Considerando que o representante possui legitimidade para representar perante esta Corte, nos termos do art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

Considerando, contudo, que a representação se fundamenta essencialmente em matérias jornalísticas que noticiam vínculos familiares entre os sócios da empresa contratada e uma autoridade parlamentar, sem apresentar indícios concretos de fraude, direcionamento ou irregularidade na condução dos processos licitatórios ou na execução contratual;

Considerando que, conforme análise da unidade técnica (peças 5-7), a simples existência de relação familiar, por si só, não constitui prova ou indício suficiente de irregularidade nas contratações apontadas, não tendo sido trazidos aos autos elementos mínimos que indiquem a prática de atos ilegais ou ilegítimos;

Considerando que o representante, atuando individualmente como parlamentar, não detém competência para solicitar a realização de auditorias por este Tribunal, prerrogativa reservada aos Presidentes das Casas Legislativas e de suas Comissões (art. 232 do RITCU), devendo o expediente ser recebido como representação;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Considerando que o art. 235 do Regimento Interno do TCU exige, como requisito indispensável de admissibilidade, que a denúncia ou representação esteja acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada;

Considerando, por fim, a proposta uniforme da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) pelo não conhecimento do feito;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, ante a ausência de indícios suficientes acerca das irregularidades noticiadas, informar ao representante quanto ao teor deste acórdão e arquivar os presentes autos, nos termos do parágrafo único do art. 237 c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-003.024/2024-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados; Fundação Nacional dos Povos Indígenas; Ministério da Saúde.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 307/2026 - TCU - 1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), acerca da imposição de sigilo sobre gastos com cartões corporativos.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade relativos à competência do Tribunal, à sujeição do responsável à sua jurisdição e à legitimidade do representante, nos termos do art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

considerando que a peça não está, contudo, acompanhada de indícios suficientes concernentes à irregularidade ou ilegalidade apontada, limitando-se a reproduzir informações genéricas de matéria jornalística, sem apresentar elementos que permitam a verificação autônoma dos fatos, conforme exigido pelo art. 235 do RITCU;

considerando que, apesar do não preenchimento integral dos requisitos de admissibilidade, a matéria em questão — sigilo dos gastos com Cartão de Pagamentos do Governo Federal (CPGF) da Presidência e Vice-Presidência — insere-se no escopo da fiscalização contínua já instaurada pelo Tribunal sob o processo TC 023.393/2025-4 (fiscalização dos gastos sigilosos do CPGF referente ao atual governo);

considerando que o apensamento definitivo do presente feito ao processo já em curso (TC 023.393/2025-4) constitui medida que otimiza a análise técnica, evita duplicidade de esforços e assegura que a matéria seja devidamente apreciada, em consonância com o princípio da racionalidade administrativa e o art. 36 da Resolução-TCU 259/2014,

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 103, §1º, da Resolução - TCU 259/2014, c/c os arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação, por não atender os requisitos de admissibilidade;

b) determinar o apensamento deste processo ao TC 023.393/2025-4, nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, e

c) comunicar o representante acerca da deliberação adotada.

1. Processo TC-015.337/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Administração da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 308/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação formulada pela empresa Martins Oliveira Comercial Ltda, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90014/2025, sob a responsabilidade do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IFTO).

Considerando que o certame, regido pela Lei 14.133/2021 e com valor estimado de R$ 9.661.000,00, tinha por objeto a aquisição de acervo bibliográfico e plataforma digital de apoio pedagógico para atender às unidades do IFTO e do Instituto Federal do Espírito Santo (IFES), este na condição de órgão participante.

Considerando que, conforme historiado na instrução da unidade técnica, a representante alegou, em síntese, vícios relacionados ao não parcelamento do objeto, à subjetividade na avaliação de amostras, à ausência de estimativa de quantitativos e a exigências desproporcionais de qualificação técnica.

Considerando que o IFTO, em resposta à oitiva prévia determinada, optou pela anulação do Pregão Eletrônico 90014/2025, conforme comprovam os documentos às peças 26 e 27.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), ao examinar o mérito, propõe conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente, sugerindo, ainda, o indeferimento da cautelar por perda de objeto e a expedição de ciência à entidade sobre as falhas identificadas, a fim de orientar futuros certames, encaminhamento a qual aquiesço.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXVI e 237, VII e parágrafo único, na forma do art. 143, V, "a", todos do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em:

(i) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

(ii) no mérito, considerar a presente representação e as denúncias apensas parcialmente procedentes;

(iii) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante e pelos denunciantes dos processos apensos, por perda de objeto;

(iv) dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 90014/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) exigência de amostras sem critérios objetivos e detalhados de avaliação, em afronta aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, consoante art. 5º da Lei 14.133/2021 e entendimento constante do Acórdão 529/2018-TCU-Plenário;

b) ausência de estimativa de quantitativos, tanto do órgão gerenciador quanto do participante, o que pode afetar a comprovação da habilitação técnica e inviabilizar a participação e adesão à ata, em virtude dos arts. 6º, XXIII, "a"; 18, § 1º, IV; 40, III; e 86, da Lei 14.133/2021 e arts. 82, § 4º, e 86, §§ 4º e 5º, da mesma lei;

c) previsão de participação de outros órgãos/entidades e de adesão de não participantes à ata de registro de preços, o que, em razão da ausência de estimativa real de quantitativos, contraria os arts. 82, § 4º, e 86, §§ 4º e 5º, da Lei 14.133/2021 e os arts. 31 e 32 do Decreto 11.462/2023; e

d) impossibilidade de se aplicar a regra dos itens 9.30.1.1. e 90.30.2. do Termo de Referência do Pregão Eletrônico 90014/2025, devido à ausência de parâmetro quantitativo para avaliação dos atestados de capacidade técnica, em desacordo com o art. 67, II e § 2º, da Lei 14.133/2021;

(v) informar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins, ao representante e aos denunciantes o teor da presente deliberação;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

(vi) levantar o sigilo que recai sobre as peças das denúncias apensas ao presente processo, à exceção daquelas que contenham informação pessoal dos denunciantes, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução - TCU 259/2014; e

(vii) arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-017.849/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 017.793/2025-4 (DENÚNCIA); 017.719/2025-9 (DENÚNCIA)

1.2. Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (10.742.006/0001-98).

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Daniela da Luz Alves, representando Martins Oliveira Comercial Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 309/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas em licitações da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), especificamente no Pregão Eletrônico SRP 95133/2025, conduzido pelo Hospital Universitário Gaffrée e Guinle (Hugg), cujo objeto é o fornecimento de bioquímica (insumos laboratoriais com comodato de equipamentos), vencido parcialmente pela empresa Katal Biotecnológica Indústria e Comércio Ltda.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) concluiu pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela sua procedência parcial, tendo em vista a confirmação de falha na condução do certame pela unidade jurisdicionada (peça 49);

considerando que a irregularidade identificada refere-se à aceitação de proposta da licitante Katal Biotecnológica Indústria e Comércio Ltda. sem a devida análise criteriosa e tempestiva quanto à sua exequibilidade, e sem a realização de diligência prévia para demonstrar a viabilidade dos preços ofertados, em afronta ao art. 56, inciso V e §§ 2º e 4º, da Lei 13.303/2016;

considerando que, em relação aos demais pontos, como suposto dumping, insolvência financeira e questões técnicas dos equipamentos, afastou-se a plausibilidade das alegações ou considerou as justificativas da Ebserh aceitáveis;

considerando a ausência dos pressupostos necessários à concessão de medida cautelar;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante;

c) dar ciência à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade identificada no Pregão Eletrônico SRP 95133/2025 do Hospital Universitário Gaffrée e Guinle (Hugg), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

c.1) falta de análise criteriosa quanto à exequibilidade da proposta da licitante Katal Biotecnológica Indústria e Comércio Ltda, sem que fosse efetivada tempestivamente diligência solicitando, durante a fase de verificação da efetividade da proposta, informações para avaliar se os preços apresentados pela referida empresa eram de fato exequíveis, em desacordo com o estabelecido no art. 56, inciso V e §§ 2º e 4º, da Lei 13.303/2016;

d) informar à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) e ao representante o teor deste acórdão;

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-018.849/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (15.126.437/0001-43).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Givaldo Barbosa Macedo Junior (30250/OAB-BA), Joao Aureliano Dias Filho (38856/OAB-DF) e outros, representando Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Gustavo Felizardo Silva (408635/OAB-SP), representando Labinbraz Comercial Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 310/2026 - TCU - 1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela empresa Geradora Eco Energia S.A. contra o Acórdão 8.287/2025-TCU-1ª Câmara, que considerou improcedente representação sobre o Chamamento Público 1/2024 do Comitê Gestor do Pró-Amazônia Legal (CGPAL).

Considerando que a via recursal do pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 e do art. 282 do Regimento Interno/TCU, exige que o recorrente possua legitimidade e interesse recursal, figurando como parte ou interessado habilitado nos autos;

considerando que o Acórdão 8.287/2025-TCU-1ª Câmara, ora recorrido, indeferiu expressamente o pedido de ingresso da empresa Geradora Eco Energia S.A. como parte interessada, por não ter demonstrado razão legítima para intervir no processo;

considerando que a jurisprudência consolidada deste Tribunal (v.g. Acórdãos 6.348/2017-2ª Câmara e 1.769/2022-Plenário) estabelece que a condição de representante não confere, por si só, a prerrogativa de parte, dependendo a habilitação da demonstração de legítima e comprovada razão para intervir, bem como da possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio;

considerando que a simples intenção de participar de certame licitatório ou o mero papel de "fiscal da lei" exercido pelo representante não são suficientes para caracterizar o interesse jurídico necessário para a interposição de recurso;

considerando que, uma vez constatada a ausência de legitimidade da recorrente, resta prejudicada a análise dos demais requisitos de admissibilidade, tais como tempestividade e preclusão consumativa;

considerando, por fim, os pareceres uniformes da unidade técnica especializada constantes dos autos,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos dos arts. 48 da Lei 8.443/1992, e artigos 146 e 282 do Regimento Interno, em não conhecer deste pedido de reexame, ante a ausência de legitimidade, e em dar ciência desta deliberação à recorrente.

1. Processo TC-021.515/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Geradora Eco Energia S.a (57.931.282/0001-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.7. Representação legal: Guilherme Guedes de Miranda Bonfim, representando Geradora Eco Energia S.a.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 311/2026 - TCU - 1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 4/2021, celebrado entre Universidade Federal de Campina Grande e Alerta Serviços Eireli (CNPJ: 04.427.309/0001-13) em 1/7/2021, oriundo do Pregão 1/2021, no valor de R$ 5.993.408,64, atualizado em seu quinto termo aditivo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Considerando que a admissibilidade de representações perante este Tribunal exige, nos termos do art. 235 do Regimento Interno/TCU e do art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, a presença de interesse público e a competência desta Corte para atuar sobre a matéria;

considerando que o cerne da petição consiste na insatisfação da contratada com o rito procedimental e a dosimetria da sanção administrativa aplicada pela UFCG, buscando-se a intervenção deste Tribunal para anular penalidade de natureza pecuniária;

considerando que a jurisprudência pacífica e reiterada do TCU (Acórdãos 3.273/2013-Plenário, 577/2019-2ª Câmara e 2.552/2020-Plenário) estabelece que não cabe a esta Corte de Contas atuar como instância revisora de penalidades contratuais aplicadas por seus jurisdicionados a terceiros, nem tutelar interesses estritamente privados ou direitos subjetivos;

considerando que a solução de controvérsias sobre a proporcionalidade de multas ou o cumprimento de formalidades em processos sancionadores internos, quando não há reflexo direto e comprovado em prejuízo ao erário ou ao patrimônio público de forma ampla, deve ser buscada junto ao Poder Judiciário;

considerando que a instrução da unidade técnica demonstrou que a representante teve oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito da universidade, inclusive com manifestação da Procuradoria Federal junto à UFCG pela legalidade da sanção;

considerando que a ausência dos requisitos de admissibilidade impede o conhecimento do pleito como representação;

considerando, por fim, que, em contratos de prestação continuada, é recomendável reforçar a instrução e a motivação dos atos de gestão contratual relativos a glosas, compensações e sanções, especialmente quando a contratada suscita questões relacionadas à regularidade dos pagamentos e ao equilíbrio econômico-financeiro, a fim de reduzir controvérsias e riscos de judicialização;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer a presente documentação como representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, e arquivar o processo, sem prejuízo de expedir recomendação à Universidade Federal de Campina Grande.

1. Processo TC-023.640/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Joao Cleyton Bezerra de Sousa (24913/OAB-PB), representando Alerta Serviços Eireli.

1.6. Recomendar à Universidade Federal de Campina Grande que, em contratos de prestação continuada, adote providências para reforçar a instrução e a motivação dos atos de gestão contratual relativos a glosas, descontos, compensações e sanções, consignando, de forma objetiva, os fatos que embasam a medida e, quando arguida pela contratada, a análise do eventual reflexo de atrasos de pagamento ou de outras intercorrências administrativas sobre o equilíbrio econômico-financeiro e sobre a continuidade da execução, a fim de reduzir o risco de controvérsias e de judicialização.

ACÓRDÃO Nº 312/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação formulada por Nelio S. de Almeida a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90001/2025, conduzido pelo Comando da 2ª Brigada de Infantaria de Selva, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de peças, acessórios e componentes para a frota de veículos daquela unidade militar e do 5º Batalhão Logístico.

Considerando que o representante se insurge, essencialmente, contra a exigência contida no item 4.3.2 do Estudo Técnico Preliminar (ETP), que estabeleceu que os atestados de capacidade técnica deveriam ter sido emitidos, no máximo, nos 18 meses anteriores à data de abertura do certame.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Considerando que alega que tal restrição temporal é ilegal, contraria orientações da Advocacia-Geral da União (AGU) e restringe indevidamente a competitividade, requerendo, assim, a suspensão cautelar do certame e a retificação do edital.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), ao analisar o feito, confirmou a irregularidade da cláusula restritiva à luz da Lei 14.133/2021, contudo, ao verificar os dados do certame — já homologado —, constatou que a restrição não comprometeu a competitividade na prática, havendo ampla participação de licitantes e obtenção de descontos expressivos.

Considerando que, diante desse cenário, a unidade técnica propõe o conhecimento da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferir a medida cautelar e expedir ciência à unidade jurisdicionada para evitar a reincidência da falha.

Considerando que assiste razão ao representante quanto à ilegalidade da limitação temporal imposta aos atestados, uma vez que o art. 67, § 2º, da Lei 14.133/2021 é taxativo ao vedar limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados de capacidade técnico-operacional.

Considerando, ademais, que a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 2205/2014-TCU-Segunda Câmara, admite exceções apenas em casos de tecnologia com evolução acelerada ou situações singularíssimas, sempre mediante robusta justificativa técnica, o que não se verifica no presente caso de aquisição de peças automotivas.

Considerando que, não obstante a falha jurídica, a análise fática empreendida pela unidade instrutiva demonstra que o vício não contaminou o resultado prático da licitação, dado que o certame contou com uma média de 20 licitantes para cada um dos 21 itens disputados, os descontos obtidos superaram a marca de 70% na maioria dos itens e não houve registro de inabilitação de empresas especificamente por conta dessa exigência temporal.

Considerando que, nesse contexto, a anulação do certame revelar-se-ia medida desproporcional e contrária ao interesse público, dado que a administração obteve proposta vantajosa e a competitividade foi preservada.

Considerando, ademais, que a ausência de prejuízo concreto ao erário ou à isonomia afasta a necessidade de intervenção drástica desta Corte.

Considerando, por fim, a ausência dos pressupostos do periculum in mora e do risco de ineficácia da decisão de mérito.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXVI e 237, VII e parágrafo único, na forma do art. 143, V, "a", todos do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em:

(i) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e, no mérito, considerar a presente representação parcialmente procedente;

(ii) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

(iii) dar ciência ao Comando da 2ª Brigada de Infantaria de Selva, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 90001/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) inclusão de exigência de limitação temporal para os atestados de capacidade técnico operacional (item 4.3.2 do ETP), sem a devida justificativa técnica que comprovasse a indispensabilidade da medida, o que contraria o disposto no art. 67, § 2º, da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 2205/2014-TCU-Segunda Câmara, relatora Ministra Ana Arraes;

(iv) informar o teor deste acórdão ao Comando da 2ª Brigada de Infantaria de Selva e ao representante;

(v) arquivar os autos, nos termos do art. 169, II, do Regimento Interno.

1. Processo TC-023.920/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Comando da 2ª Brigada de Infantaria de Selva - Md/ce.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.5. Representação legal: Nelio Santos de Almeida, representando Nelio S. de Almeida.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 313/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.546/2025-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Cristina de Souza Braga (000.381.337-17); Antonio Alves dos Santos (275.338.247-68); Elaine Maria de Lima (955.014.017-20).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 314/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.917/2025-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Laercio Crepaldi de Jesus (308.429.721-53).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 315/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.157/2023-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Oton Meira Marques (097.754.985-20).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACÓRDÃO Nº 316/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.948/2025-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Claudia Aparecida Camarano (723.245.466-04).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 317/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.993/2025-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Heidi Sousa Fedrigo (428.400.151-53).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 318/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.055/2025-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Rosineide Pinheiro Pacheco Cardoso (162.766.202-20).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACÓRDÃO Nº 319/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.062/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Daniele Almeida de Carvalho Moreira (075.499.017-67); Ecieli Almeida de Carvalho (072.400.307-09); Gilceia Resende de Lima Oliveira (407.099.817-91); Joana Darc Almeida de Carvalho (018.258.027-00); Monica Almeida de Carvalho Dantas (003.982.467-50); Randy Ninida de Mesquita Cruz (786.080.234-15); Tania Maria Paes Gomes de Carvalho (600.133.037-91); Valeria Monteiro Ramos da Silva (709.225.787-53).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 320/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.090/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Andrea Pimentel Bartolo (013.448.647-16); Anna Lucia Coutinho de Souza Gomes (079.660.197-64); Julia Alves de Queiroz (351.212.728-20); Katia Maria dos Santos Silva (048.032.277-56); Luciene Calcas de Carvalho (525.631.621-49); Maria Cristina de Oliveira Santos (503.456.217-00); Maria Lucia de Oliveira Santos (275.845.691-53); Maria Rosangela de Oliveira Santos (610.769.887-68); Maria Solange Oliveira Santos Daltro Leite (610.770.117-68).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 321/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.163/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1.1. Interessados: Arminda Rangel Trindade (639.296.860-15); Fatima Cristina de Miranda da Silva (763.585.777-00); Katia Janine Oliveira de Miranda (789.935.717-91); Marisa Santos Gorges Rego Mello (832.394.217-04); Solange Castro de Barros Belem (078.810.047-54); Tatiane Assuncao Reboucas Lopes (397.928.891-91).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 322/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.783/2025-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Edla Laranjeira Lira (349.130.762-72); Eunice Maria de Araujo Medeiros (472.484.244-04); Marcilea Alves da Silva (281.962.013-20); Maria da Conceicao Alves Silva (838.824.483-34); Maria do Carmo Silva (252.440.433-15); Maria do Socorro Neves do Nascimento (008.911.237-76).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 323/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.829/2025-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Arlinda Ribeiro de Freitas (060.269.308-09).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 324/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1. Processo TC-020.947/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Lucia Elizabeth Paes Lucca (010.733.908-02); Silvia Maria da Costa Paes (182.975.361-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 325/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.964/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Celene Maria Lobato da Cunha (266.199.622-20); Leila Sueli Genu Lima (577.025.002-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 326/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.995/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Vera Lucia Paes Barreto Borges (589.423.512-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 327/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.997/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1.1. Interessado: Rosaly Barbosa Cipriano Roost (147.440.743-91).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 328/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando, por mais 30 dias, a contar da ciência desta decisão, o prazo para cumprimento das determinações insertas no Acórdão 6385/2025-TCU-1ª Câmara e dar ciência aos requerentes.

1. Processo TC-027.196/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Maria Eunice de Medeiros (504.756.731-15); Poliana Moreira Andrade (719.001.101-30).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 329/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica, prorrogando, por mais 30 dias, a contar da ciência desta decisão, o prazo para cumprimento das determinações insertas no Acórdão 6675/2025-TCU-1ª Câmara e dar ciência aos requerentes.

1. Processo TC-013.682/2025-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Aurelio Carlos Vergetti Bittencourt (774.181.747-72); Centro de Controle Interno da Aeronáutica.
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 330/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando, por mais 30 dias, o prazo para cumprimento da determinação inserta no subitem 9.3.4 do Acórdão 6539/2025 - 1ª Câmara, contados a partir da ciência desta deliberação e dar ciência aos requerentes.

1. Processo TC-013.826/2025-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Augusto Cesar Figueiredo de Aragao (158.787.402-49); Centro de Controle Interno da Aeronáutica.
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 331/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.225/2025-3 (REFORMA)
1.1. Interessados: Elson Barreto Passos (924.903.958-15); Luzyara Barreto Wanderley (232.858.184-68); Rogerio Benjamim Francisco Alves (176.050.968-01); Sergio Silva dos Santos (659.537.627-04); Silas Lima Santanna (739.616.717-53).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 332/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.233/2025-6 (REFORMA)
1.1. Interessados: Abel Martins Viana Filho (781.430.047-91); Antonio Carlos Cruz Assumpcao (964.150.378-20); Eliseu Mueller (715.464.488-53); Geraldo Cardoso Filho (715.471.778-53); Jose Renato Arroyo Simoes (715.467.318-49).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 333/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Considerando que o primeiro encaminhamento do ato em exame a esta Corte de Contas se deu 7.7.2020, conforme ato cadastrado no sistema e-Pessoal (peça 3, p. 1).

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando que o ato de concessão relacionado foi disponibilizado para exame desta Corte há mais de 5 (cinco) anos, fazendo incidir, na espécie, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, VIII, e 143, II e V, do Regimento Interno desta Corte, em fazer as determinações adiante.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1. Processo TC-012.618/2025-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Regina Costa Borges (149.965.883-49).
1.2. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. determinar à AudPessoal que:
1.7.1.1. faça consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito do ato de aposentadoria Sra. Maria Regina Costa Borges, a partir de 6.7.2020;
1.7.1.2. avalie, segundo critérios de relevância e materialidade, a conveniência de efetivar a revisão de ofício desta decisão, observando as regras do art. 260, § 2º, do regimento interno deste Tribunal, e do art. 7º, § 5º, da Resolução 353/2023, também desta Corte;
1.7.2. encerrar e arquivar o processo.

ACÓRDÃO Nº 334/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).
1. Processo TC-019.457/2025-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Ierece Moreira Campos Monteiro (594.316.018-34).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 335/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).
1. Processo TC-019.561/2025-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ivan Rocha (225.791.177-68).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 336/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).
1. Processo TC-019.584/2025-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Edilson Barros do Nascimento (140.181.442-53).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTI (extinto).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 337/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 3).

1. Processo TC-022.010/2025-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria de Fátima Xavier de Oliveira (275.312.441-87).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 338/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 3).

1. Processo TC-022.038/2025-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Solange Mota Brochado (004.873.561-28).
1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 339/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-022.049/2025-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Brígida Lima Batista Félix (322.989.604-10); Francisco Rosa da Silva (112.185.842-20); Ivana Maria Raymundo de Jesus (398.354.480-00); Regina Célia Barreto Aguiar Fonteles (614.834.003-87); Vitalina Picinato Rodrigues (327.145.562-72).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 340/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-022.059/2025-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Adão Jesus Ribeiro (260.832.968-38); Diomara Maria Taufner Sebastião (449.972.727-87); Laura Dynia Franca (568.335.807-82); Maria Deicy Leite Von Paumgartten Gurgel (356.987.563-68); Valdinea da Silva dos Santos Matos (045.099.697-24).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 341/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-020.094/2025-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Brenda Priscila Aguiar de Medeiros Nunes (082.805.987-07); Gilza Maria de Jesus Oliveira (028.160.947-07); Libna Roseane Pessoa de Oliveira (654.462.324-53); Lides Simei Pessoa de Oliveira (596.149.604-00); Luciane Lober de Souza (730.154.747-15); Maria da Conceiçao Aguiar de Medeiros Gaspar (768.774.187-00); Sandra Maria Luiz Maia (454.511.259-53).
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 342/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-020.111/2025-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Adriana Csaszar Pereira Lima (690.109.352-72); Demarly da Costa Andrade (089.453.127-14); Heloisa Helena Machado Ferreira (608.567.180-68); Maria Elena Figueiredo Estrazulas (198.340.800-00); Maria das Graças Melo de Souza (109.641.838-03); Marina Rodrigues Ribeiro (005.267.078-36); Vilma Pereira Lima (660.578.172-49).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 343/2026 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos em que se apreciam os seguintes atos de pensão militar:
- Ato 12767/2025 - Inicial - instituidor Benedito José dos Santos Vasconcellos (peça 3);
- Ato 17433/2025 - Reversão - instituidor Cosme Rodrigues Pereira (peça 4);
- Ato 17948/2025 - Alteração - instituidor João Bosco Leite (peça 5);
- Ato 19768/2025 - Inicial - instituidor José Carlos da Silva Rangel (peça 6);
- Ato 19994/2025 - Inicial - instituidor Juarez Pereira de Sales (peça 7).

Considerando que, no caso do ato 19994/2025, referente ao instituidor Juarez Pereira de Sales, foi identificado indício de inobservância do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, relacionado à acumulação de benefícios previdenciários, sendo proposta pela unidade instrutiva a ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para adoção das providências cabíveis, sem prejuízo do registro do ato;

Considerando que, nos demais atos não foram identificadas irregularidades que impeçam o registro.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos (peças 9-11), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-020.143/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Cláudia Campos Rangel Soares (873.910.747-72); Iris Mateus Leite (110.814.827-10); Ivy Vasconcellos Macedo (466.987.012-20); Maria Dalva de Sales (081.394.477-57); Regina Rosa Avelar (167.888.422-72); Sandra Guerim Pereira (940.603.047-00); Vânia Mateus Leite Batista (714.559.577-04).
1.2. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. para o ato de pensão militar instituído pelo Sr. Juarez Pereira de Sales, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, acerca da acumulação, pela Sra. Maria Dalva de Sales, de benefício de pensão do RPPS (Comando da Marinha) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para fins de aplicação do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 344/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-020.158/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Myriam Monteiro (587.026.440-53); Neida Iara da Silva Pereira (819.928.310-68); Rosa Maria Benvenuto Andrade (929.506.120-91); Vanessa Machado Segala da Veiga (006.645.190-67); Vilma Amaro Sabi (540.992.850-49).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 345/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-020.175/2025-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Ana Maria Carreira de Lima (080.912.127-12); Ângela Maria Afonso de Carvalho Dias (520.172.817-00); Erla dos Santos Chagas (465.264.637-20); Neiza de Souza Batista (777.007.917-91); Verônica de Souza Probst Rocha (109.140.657-00).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 346/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-020.208/2025-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Abilene Fernandes Ricardo Leite dos Santos (092.613.867-76); Joseneide Araújo dos Santos (043.355.004-08); Josiane Araújo dos Santos (043.352.964-44); Maria Aparecida de Souza (339.411.067-91); Marilena Bo Aguiar Jacobs (285.021.322-53); Marisa Oliveira da Costa (083.451.137-10); Nívia Oliveira da Costa de Lucas (071.184.057-10); Rose Oliveira da Costa de Castro (078.023.497-96).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 347/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 3).

1. Processo TC-020.833/2025-3 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Vera Lúcia da Silva Campos (034.435.617-56).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 348/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peça 3).

1. Processo TC-020.842/2025-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Antônia Amorim de Faria (739.925.936-49); Antonieta Amorim de Faria Silva (401.845.366-34); Elisa Amorim de Faria (671.646.336-49); Gabriela Kunzendorff Bueker de Faria (077.116.636-25); João Felipe Kunzendorff Bueker de Faria (704.005.726-30); Maria das Dores Amorim de Faria (489.428.046-91); Marilia Assunção Amorim de Faria Reis (264.649.426-20).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 349/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 e 4), com a ressalva expressa no art. 260, § 4º, do RI/TCU, in verbis: § 4º. Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados registrados, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de cabo, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-020.874/2025-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Andrea Gonçalves Ramos (020.924.137-32); Roseni Gonçalves Ramos (893.119.907-44).
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 350/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peça 3).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1. Processo TC-020.884/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Naldileia dos Santos Montenegro Inez (032.535.089-27); Nanci dos Santos Montenegro (890.818.706-53).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 351/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peça 3).

1. Processo TC-020.905/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Nicanora Elizabeth Ribeiro Guimarães (254.870.511-00); Nídia Teresa Ribeiro Azambuja (140.106.401-97).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 352/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peça 3).

1. Processo TC-020.919/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Elisa Del Fiaco Bessa da Costa (150.809.001-72); Helena Del Fiaco (239.810.591-15); Kátia Valéria Santos Ribeiro Fonseca (789.587.091-20); Mari Lúcia Del Fiaco (186.517.471-87).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 353/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peça 3).

1. Processo TC-020.938/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1.1. Interessadas: Ana Cláudia Tomaz (085.026.037-01); Aniele Cristina Peres Tomaz (105.720.807-86).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 354/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 3).

1. Processo TC-020.953/2025-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Nilacyr Maria Cardoso Weiler (397.155.580-20).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 355/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 3).

1. Processo TC-020.971/2025-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Rosana Martinez Amaro Oliveira (575.932.991-04).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 356/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 3).

1. Processo TC-020.978/2025-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Geany Castro da Silva Antunes (568.783.204-10).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACÓRDÃO Nº 357/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 3).

1. Processo TC-020.987/2025-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Venceslaine Prado Marques (021.411.267-54).
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 358/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 3).

1. Processo TC-020.999/2025-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Naura Cristina Rodrigues de Santana (444.675.321-53).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 359/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 3).

1. Processo TC-021.007/2025-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Anna Luiza Affonso Magalhães Filgueira (849.668.154-87).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 360/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1. Processo TC-023.030/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Lúcia Braziliense de Barros (907.626.657-34); Ângela Benedita Rodrigues Bina (302.756.588-56); Audrey Rosilene da Silva (227.243.738-98); Chrystiane Ilma da Silva (254.538.698-79); Claudia Helena Ferreira Santos (875.834.297-49); Iracy Keitel Leite Queiroz (249.507.958-05); Márcia Bina (014.038.218-60); Marileigh Leite Queiroz Tisani (156.386.068-66); Marisa Bina (073.079.078-95); Marleigh Leite Queiroz (103.326.178-58); Milene Bina (077.031.578-05); Mônica Valéria Trindade Ferreira (773.522.117-72); Serlene Trindade Ferreira (003.840.857-09).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 361/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peça 3).

1. Processo TC-023.451/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Cleuza Alves de Moraes (013.257.358-09); Stefany Ferraz Camargo de Moraes (343.297.798-03); Thalita Fernanda Ribeiro de Souza Camargo de Moraes (402.645.228-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 362/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, ‘e’ do RI/TCU, e considerando o parecer da unidade técnica, (peça 18), ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar desta decisão, os prazos para cumprimento das determinações constantes do acórdão 6826/2025-1ª Câmara.

1. Processo TC-002.057/2025-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: André Luiz Nipo da Silva (730.223.657-72); Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 363/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, ‘e’ do RI/TCU, e considerando o parecer da unidade técnica, (peça 14), ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar desta decisão, os prazos para cumprimento das determinações constantes do acórdão 7408/2025-1ª Câmara.

1. Processo TC-013.141/2025-2 (REFORMA)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1.1. Interessados: Celso Borges de Oliveira (671.530.467-04); Centro de Controle Interno da Aeronáutica.
1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 364/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'e' do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica, (peça 18), ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar desta decisão, os prazos para cumprimento das determinações constantes do acórdão 6833/2025-1ª Câmara.
1. Processo TC-013.450/2025-5 (REFORMA)
1.1. Interessados: Antônio Donisete dos Anjos (290.262.451-49); Centro de Controle Interno da Aeronáutica.
1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 365/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'e' do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica, (peça 15), ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar desta decisão, os prazos para cumprimento das determinações constantes do acórdão 6948/2025-1ª Câmara.
1. Processo TC-013.547/2025-9 (REFORMA)
1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Luiz Carlos Koszeniewski (414.272.200-00).
1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 366/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'e' do RI/TCU, e considerando o parecer da unidade técnica, (peça 14), ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar desta decisão, os prazos para cumprimento das determinações constantes do acórdão 7411/2025-1ª Câmara.
1. Processo TC-013.571/2025-7 (REFORMA)
1.1. Interessados: Alexandre Pereira Quartaroli (597.897.867-00); Centro de Controle Interno da Aeronáutica.
1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACÓRDÃO Nº 367/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'e' do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica, (peça 15), ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar desta decisão, os prazos para cumprimento das determinações constantes do acórdão 6684/2025-1ª Câmara.

1. Processo TC-013.784/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica e Disnei Amoedo (797.322.918-34).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 368/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'e' do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica, (peça 15), ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar desta decisão, os prazos para cumprimento das determinações constantes do acórdão 6949/2025-1ª Câmara.

1. Processo TC-013.803/2025-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Gilmar Moreira (301.407.141-20).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 369/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'e' do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica, (peça 18), ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar desta decisão, os prazos para cumprimento das determinações constantes do acórdão 6836/2025-1ª Câmara.

1. Processo TC-013.837/2025-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Ageu Moreira da Silva (194.633.243-72); Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 370/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'e' do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica, (peça 20), ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 (dias) dias, a contar desta decisão, os prazos para cumprimento das determinações constantes do acórdão 6838/2025-1ª Câmara.

1. Processo TC-013.886/2025-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Claudio Antônio Valente (318.974.790-34).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 371/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'e' do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica, (peça 18), ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar desta decisão, os prazos para cumprimento das determinações constantes do acórdão 6685/2025-1ª Câmara.

1. Processo TC-013.890/2025-5 (REFORMA)
1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Miguel Ariosto Molinar (330.771.420-15).
1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 372/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'e' do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica, (peça 21), ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar desta decisão, os prazos para cumprimento das determinações constantes do acórdão 6551/2025-1ª Câmara.

1. Processo TC-013.906/2025-9 (REFORMA)
1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Luiz Fernando Lapuente Pereira (368.212.090-49).
1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 373/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de reforma relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-022.920/2025-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Carolina Diney Leite (354.118.564-34); Pedro Rosa Neto (060.480.647-72); Roselene Henemann de Lima (445.520.500-44).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

ACÓRDÃO Nº 374/2026 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, relativa à aplicação de recursos transferidos ao município de Seropédica/RJ por intermédio de convênio.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, "a", do RI/TCU, com fundamento nos art. 8º, 10 e 11 da Resolução TCU 344/2022, e de acordo com a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 78-80) e com o parecer do Ministério Público de Contas (peça 81), ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória no processo, arquivá-lo e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica e parecer do MP/TCU, ao Ministério do Esporte e aos responsáveis, para conhecimento.

1. Processo TC-020.569/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alcir Fernando Martinazzo (307.850.220-15); Anabal Barbosa de Souza (370.420.767-53); Município de Seropédica/RJ (01.604.139/0001-07).

1.2. Entidade: Município de Seropédica/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Não há.

ACÓRDÃO Nº 375/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela 9ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército (9ª ICFEx) relativa à execução de despesas públicas no âmbito do 2º Batalhão de Fronteira de Cáceres- MT (2º B Fron) durante o exercício de 2011.

Considerando que, por intermédio do acórdão 3080/2019-2ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis mencionados no item 9.4 do referido acórdão, imputando-lhes débito (item 9.4.), aplicando individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 à Sra. Eronides Lima Pereira e aos Srs. Roger Vieira da Silva, Jorge Luiz de Moraes Henrique, Dimas Seba de Lima e Maurício de Oliveira Martins Schiavon, além da Manamá Comércio, Serviço e Representações Ltda. - ME (item 9.5).

Considerando os termos do despacho da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 518) no sentido de que, desde 2.10.2012, a sociedade empresária Manamá Comércio, Serviços e Representações Ltda. - ME se encontra baixada na Receita Federal do Brasil (RFB) e extinta pelo tratamento diferenciado dado às ME e EPP, nos termos do art. 9º da Lei Complementar 123/2006 c/c § 3º do art. 51 do Código Civil, estando essa informação corroborada no sítio da Junta Comercial do Estado do Mato Grosso (peça 516, p. 1-2).

Considerando que a sociedade empresária Manamá Comércio, Serviços e Representações Ltda. - ME foi citada em 25.7.2017 (peça 164), após, portanto, sua extinção, ocorrida em 2.10.2012.

Considerando que, nesse caso, a citação sociedade empresária em questão deve ser considerada nula, sendo nulos também todos os atos processuais decorrentes de sua notificação, o que abrange o julgamento das contas da pessoa jurídica e sua condenação em débito e multa, conforme jurisprudência deste Tribunal (acórdãos 3009/2024 e 10359/2024, ambos da 1ª Câmara, e acórdão 35/2025-Plenário).

Considerando que a nulidade da citação do referido estabelecimento comercial não produz consequências na deliberação proferida em relação aos demais responsáveis, devendo ser mantidos o julgamento das suas contas e a condenação em débito e multa.

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e do Ministério Público de Contas (peças 529 a 531).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 174, 175 e 176 c/c o art. 143, I, "b", do Regimento Interno do TCU, em declarar, ex officio, a nulidade da citação da sociedade empresarial Manamá Comércio, Serviço e Representações Ltda. - ME (extinta e liquidada), bem como dos atos dela decorrentes, anulando-se, por conseguinte, o julgamento pela irregularidade das suas contas e a condenação ao ressarcimento de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

débito solidário e ao pagamento de multa individual; tornar insubsistentes os itens 9.2, 9.4 e 9.5 do Acórdão 3080/2019-2ª Câmara, apenas no que se refere à sociedade empresarial Manamá Comércio, Serviço e Representações Ltda. - ME, mantendo-se o julgamento das contas e a condenação em débito solidário e multa dos demais responsáveis.

1. Processo TC-027.099/2016-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Dimas Seba de Lima (354.115.541-87); Eronides Lima Pereira (051.577.077-97); Flavia dos Santos Dias (072.600.537-12); Getulio Sena do Rego Filho (294.989.963-34); Jorge Luiz de Moraes Henrique (734.129.457-49); Lawrence Medeiros Neves (933.429.267-91); Manamá Comércio, Serviços e Representações Ltda - Me (13.044.153/0001-82); Maurício de Oliveira Martins Schiavon (019.662.850-43); Márcio Mauro de Souza Oliveira (911.014.097-20); Orlando Luís Medeiros Nogueira (462.641.240-87); Rafael Cândido Severino (108.335.157-56); Ricardo Avila Santana (011.834.771-39); Roger Vieira da Silva (005.697.511-28); Willian Cesar Bogarim de Faria (804.160.631-87).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Ingryd Patrocinio Mattos (OAB/DF 48.884), Silvio Cesar Cardoso de Freitas (OAB/DF 59.182) e outros, representando Dimas Seba de Lima; Ricardo Ambrosio Curvo Filho (OAB/MT 22.120/O) e Juliana Sales Pavini (OAB/MT 20.212/O), representando Nathalia Castilho Justo; Ricardo Ambrosio Curvo Filho (OAB/MT 22.120/O) e Juliana Sales Pavini (OAB/MT 20.212/O), representando Roger Vieira da Silva; Matheus Kaique Ferreira Bastos (OAB/AM 18.733), representando Jorge Luiz de Moraes Henrique; Gabriel Correa Junqueira (OAB/RJ 177.979) e Pedro D Alcantara Miranda Filho (OAB/RJ 69.620), representando Flavia dos Santos Dias; Artur Jose Fernandes dos Santos (OAB/SP 233.306) e Flavio Christensen Nobre (OAB/SP 211.772), representando Eronides Lima Pereira; Jeison Batista de Almeida (OAB/MT 24.495/B) e Joacir Mauro da Silva Junior (OAB/MT 14.325), representando Maurício de Oliveira Martins Schiavon.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 376/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, relativa à aplicação de recursos federais recebidos pelo município de Catende/PE no âmbito do Programa de Educação Infantil - Apoio Suplementar, no exercício de 2014.

Considerando que, por intermédio do acórdão 61/2024-1ª Câmara, este Tribunal, dentre outras deliberações, rejeitou as razões de justificativa do Sr. Josibias Darcy de Castro Cavalcanti, julgou irregulares suas contas e aplicou-lhe, no item 9.7, a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento;

Considerando que a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seged) propôs (peça 140) a revisão de ofício do supramencionado acórdão 61/2024-1ª Câmara, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da resolução 178/2005, com redação dada pela resolução 235/2010, ambas deste Tribunal, para tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. Josibias Darcy de Castro Cavalcanti por meio do item 9.7 do referido acórdão, devido ao falecimento do responsável antes do trânsito em julgado da referida deliberação;

Considerado que o Ministério Público de Contas concordou com a proposta da Seged (peça 142);

Considerando que a penalidade tem caráter personalíssimo, por força do art. 5º, XLV, da Constituição Federal, e que este Tribunal "poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação", nos termos do art. 3º, § 2º, da resolução 178/2005 desta Corte.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, em rever de ofício o acórdão 61/2024-1ª Câmara, com fundamento no § 2º do artigo 3º da resolução 178/2005, a fim de tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada ao Sr. Josibias Darcy de Castro Cavalcanti por meio do item 9.7 do referido acórdão, em razão da comprovação, nos autos, do seu falecimento antes do trânsito em julgado da deliberação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

1. Processo TC-033.265/2020-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Josibias Darcy de Castro Cavalcanti (007.107.924-68); Otacílio Alves Cordeiro (003.871.934-72).

1.2. Entidade: Município de Catende/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Tadeu Sávio Souza de Lira (OAB/PE 13.616), representando Otacílio Alves Cordeiro; Erivaldo Silva de Melo (OAB/PE 17.224) e Mariana Thereza Coelho de Azevedo Silva (OAB/PE 41.679), representando Josibias Darcy de Castro Cavalcanti.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 377/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de monitoramento do cumprimento do item 9.6 do acórdão 1650/2023-1ª Câmara, que determinou ao Conselho Regional de Educação Física da 3ª Região a instauração de TCE ou, em caso de não atingimento do valor mínimo para sua instauração, a adoção de outras medidas para o ressarcimento dos débitos apurados relativos às contratações do Sr. Valdemor Spricigo, da empresa Pilares Construção e Engenharia e da empresa Gavazzoni & Spricigo Studio Design Ltda. - ME.

Considerando o não atingimento do valor mínimo necessário para a abertura de TCE, bem como o insucesso das medidas administrativas de cobrança.

Considerando que o Conselho ingressou na justiça com ação, ainda em curso, para cobrança do dano.

Considerando os pareceres uniformes da unidade instrutiva no sentido de considerar a determinação em cumprimento pelo Conselho Regional de Educação Física da 3ª Região.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 243, c/c o art. 143, III, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em considerar em cumprimento a determinação do item 9.6 do acórdão 1650/2023-1ª Câmara, encerrar e arquivar o processo, nos termos do art. 169, V, do RI/TCU.

1. Processo TC-008.563/2023-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Conselho Regional de Educação Física da 3ª Região (SC).

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 378/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação do Ministério Público Federal (MPF) sobre possíveis irregularidades na celebração do Termo de Cooperação Técnica Financeira Tripartite PR-C-092/2022 formalizado entre a Universidade Federal do Pará (UFPA), a Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa (Fadesp) e a empresa Norte Energia S.A, para coordenação e execução do Programa de Conservação da Ictiofauna do Projeto Básico Ambiental da Usina Hidrelétrica Belo Monte;

Considerando a alegação do representante, de que o termo de cooperação em comento possuiria cláusula de confidencialidade incompatível com os princípios da publicidade, transparência e isenção que devem reger os estudos ambientais de licenciamento e que haveria “conflitos de interesse, considerando a relação entre a empresa financiadora dos estudos e a natureza do dano socioambiental que estes estudos visam monitorar, bem como a participação de servidores públicos federais no referido convênio”;

Considerando a manifestação da Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos que, após diligência à Universidade Federal do Pará, concluiu que “a Universidade conseguiu demonstrar que, além de prática usual em ajustes que envolvem empresas privadas e instituições

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

públicas, a cláusula de confidencialidade está de acordo com as diretrizes da Lei de Acesso à Informação e do Princípio Constitucional da Publicidade" e que "a participação dos professores nos mencionados projetos de pesquisa não demonstra a ocorrência de conflitos de interesse";

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, "a", todos do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, conhecer da presente representação, para considerá-la improcedente e encerrar e arquivar o processo, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peças 75 e 76), ao representante.

1. Processo TC-013.832/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Universidade Federal do Pará (34.621.748/0001-23).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Pará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 379/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação reportando indícios de irregularidades no pregão eletrônico 90016/2025, promovido pela Fundação Universidade de Brasília.

Considerando o baixo risco, a baixa relevância e a baixa materialidade da representação, que, consoante a unidade instrutiva (peça 15), não atende aos requisitos previstos no art. 106 da Resolução 259/2024, alterada pela Resolução 323/2020, ambas desta Corte.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, "a", ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, encerrar e arquivar o processo, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 15), ao representante e à Fundação Universidade de Brasília.

1. Processo TC-022.316/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 380/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados os presentes autos de representação, a respeito de supostas irregularidades no pregão eletrônico 90071/2025, promovido pela Universidade Federal de Goiás (UFG), com valor estimado de R$ 1.596.693,33, tendo por objeto a manutenção preventiva e corretiva por demanda, nas instalações de Grupo Moto-Gerador dos Campus da Universidade;

Considerando a alegação da representante, de que teria participado regularmente do certame apresentando a melhor proposta econômica, mas que sua proposta teria sido desclassificada por inexequibilidade, sem que houvesse a realização de diligência ou outra oportunidade prévia para demonstração da exequibilidade do preço ofertado, e que o pregoeiro teria desclassificado as propostas de outras empresas com a mesma fundamentação, o que violaria o disposto no art. 59 da Lei 14.133/2021;

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, estando adequadamente instruída e demonstrando a existência de indícios mínimos que justificam seu conhecimento formal;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.

Considerando que, conforme documentação constante do processo, a licitante representante foi regularmente convocada para apresentar proposta ajustada ao último lance e comprovar a exequibilidade, tendo recebido prazo e possibilidade de prorrogação, além de ter enviado planilhas, documentos e justificativas, as quais foram objeto de análise pela unidade jurisdicionada;

Considerando que a área técnica da UFG concluiu, de forma circunstanciada, pela inexequibilidade da proposta apresentada pela representante, com base na expressiva discrepância entre o valor ofertado e o orçamento estimado (~50%), na ausência de itens obrigatórios (como monitoramento remoto), em custos subestimados e em riscos materiais à execução contratual, elementos aceitos pela jurisprudência do TCU para desclassificação por inexequibilidade;

Considerando que todas as empresas desclassificadas por inexequibilidade tiveram, segundo o processo, oportunidade de apresentar planilhas e justificativas, que foram avaliadas mediante pareceres técnicos estruturados, o que evidencia regularidade procedimental e respeito aos princípios da isonomia e do devido processo no âmbito do pregão;

Considerando que a empresa vencedora da licitação apresentou documentação idônea, planilha ajustada e comprovações adicionais sobre contratos semelhantes, sem que fossem identificados indícios de sobrepreço, direcionamento ou vícios no julgamento do certame;

Considerando a instrução da Unidade de Auditoria Especializada e Contratações (AudContratações), que concluiu pela improcedência das alegações da representante em razão da inexistência de ilegalidades ou desvios no procedimento conduzido pela UFG, bem como pela ausência de risco atual de lesão ao erário apto a mobilizar atuação corretiva do Tribunal, não se verificando plausibilidade jurídica das alegações;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, "a", ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar e encerrar e arquivar o processo, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 22), ao representante.

1. Processo TC-024.250/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Universidade Federal de Goiás.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Thiago Alves de Barros (OAB/GO 50.355), representando Realmak Serviços e Comércio Eireli.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 32 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 3 de fevereiro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 25 de 05/02/2026, Seção 1, p. 123)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79710603.